



ENTIDADE
REGULADORA DOS
SERVIÇOS ENERGÉTICOS

PROPOSTA DE REGULAMENTO TARIFÁRIO

Junho de 2007

TEXTO COM SOMBREADO AMARELO

SIGNIFICA TEXTO NOVO

TEXTO COM SOBREADO VERDE

SIGNIFICA TEXTO A ELIMINAR

Rua Dom Cristóvão da Gama n.º 1-3.º
1400-113 Lisboa
Tel: 21 303 32 00
Fax: 21 303 32 01
e-mail: erse@erse.pt
www.erse.pt

ÍNDICE

Capítulo I Disposições e princípios gerais	1
Artigo 1.º Objecto.....	1
Artigo 2.º Âmbito	1
Artigo 3.º Siglas e definições	3
Artigo 4.º Prazos	6
Artigo 5.º Princípios gerais	6
Capítulo II Actividades e contas das empresas reguladas.....	9
Artigo 6.º Actividade do Agente Comercial.....	9
Artigo 7.º Actividades do operador da rede de transporte em Portugal continental	9
Artigo 8.º Actividades do operador da rede de distribuição em Portugal continental	9
Artigo 9.º Actividades do comercializador regulado de último recurso	9
Artigo 10.º Actividades da concessionária do transporte e distribuição da RAA	10
Artigo 11.º Actividades da concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM	10
Artigo 12.º Contas reguladas.....	10
Capítulo III Tarifas reguladas.....	13
Secção I Disposições gerais	13
Artigo 13.º Definição das Tarifas	13
Artigo 14.º Fixação das tarifas.....	14
Secção II Estrutura do tarifário em Portugal continental	14
Artigo 15.º Tarifas e proveitos	14
Artigo 16.º Tarifas a aplicar aos clientes dos comercializadores regulados de último recurso	18
Artigo 17.º Tarifas a aplicar às entregas dos operadores das redes de distribuição	20
Artigo 18.º Tarifas a aplicar às entregas do operador da rede de transporte ao operador da rede de distribuição em MT e AT.....	21
Artigo 19.º Tarifa de Venda do Comercializador Regulado de Último Recurso em MT e AT aos Comercializadores Regulados de Último Recurso em BT	22
Artigo 20.º Estrutura geral das tarifas.....	22
Artigo 21.º Estrutura geral das tarifas reguladas por actividade	23

Artigo 22.º Estrutura geral das tarifas de Venda a Clientes Finais dos Comercializadores Regulados de Último Recurso	24
Artigo 23.º Estrutura geral das Tarifas de Acesso às Redes	26
Artigo 24.º Períodos tarifários	28
Secção III Estrutura do tarifário nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira. 29	
Artigo 25.º Tarifas e proveitos da entidade concessionária do transporte e distribuição da RAA.....	29
Artigo 26.º Tarifas e proveitos da entidade concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM.....	32
Artigo 27.º Tarifas a aplicar aos clientes vinculados	35
Artigo 28.º Tarifas a aplicar aos clientes não vinculados	35
Artigo 29.º Estrutura geral das tarifas de Venda a Clientes Finais da RAA e da RAM.....	35
Artigo 30.º Estrutura geral das tarifas de Acesso às Redes a aplicar aos clientes não vinculados da RAA e da RAM	36
Artigo 31.º Períodos tarifários aplicáveis na RAA e na RAM	36
Secção IV Tarifas de Acesso às Redes	37
Artigo 32.º Objecto.....	37
Artigo 33.º Estrutura geral das tarifas de Acesso às Redes aplicáveis às entregas em MAT, AT, MT e BTE.....	37
Artigo 34.º Estrutura geral das tarifas de Acesso às Redes aplicáveis às entregas em BTN	38
Secção V Tarifas de Venda a Clientes Finais dos comercializadores regulados de último recurso de Portugal continental.....	39
Artigo 35.º Objecto.....	39
Artigo 36.º Opções tarifárias.....	40
Artigo 37.º Estrutura geral das opções tarifárias de MAT, AT, MT e BTE	42
Artigo 38.º Estrutura geral das opções tarifárias de BTN.....	42
Secção VI Tarifas de Venda a Clientes Finais da RAA.....	44
Artigo 39.º Objecto.....	44
Artigo 40.º Opções tarifárias	44
Artigo 41.º Estrutura geral das opções tarifárias de MT e BTE.....	45
Artigo 42.º Estrutura geral das opções tarifárias de BTN.....	46
Secção VII Tarifas de Venda a Clientes Finais da RAM	47
Artigo 43.º Objecto.....	47

Artigo 44.º Opções tarifárias.....	47
Artigo 45.º Estrutura geral das opções tarifárias de AT, MT e BTE	48
Artigo 46.º Estrutura geral das opções tarifárias de BTN.....	49
Secção VIII Tarifa de Energia	50
Artigo 47.º Objecto.....	50
Artigo 48.º Estrutura geral	50
Artigo 49.º Conversão da tarifa de Energia para os vários níveis de tensão.....	51
Artigo 50.º Energia activa a facturar.....	52
Secção IX Tarifas de Uso Global do Sistema	52
Artigo 51.º Objecto.....	52
Artigo 52.º Estrutura geral	52
Artigo 53.º Conversão da tarifa de Uso Global do Sistema para os vários níveis de tensão	54
Artigo 54.º Potência contratada e energia activa a facturar	56
Secção X Tarifas de Uso da Rede de Transporte.....	56
Artigo 55.º Objecto.....	56
Artigo 56.º Estrutura geral	56
Artigo 57.º Conversão das tarifas de Uso da Rede de Transporte para os vários níveis de tensão	57
Artigo 58.º Potência em horas de ponta, potência contratada, energia activa e energia reactiva a facturar	59
Secção XI Tarifas de Uso da Rede de Distribuição	59
Artigo 59.º Objecto.....	59
Artigo 60.º Estrutura geral	59
Artigo 61.º Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em AT	60
Artigo 62.º Conversão da tarifa de Uso da Rede de Distribuição em AT para os níveis de tensão de MT e BT	60
Artigo 63.º Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em MT	62
Artigo 64.º Conversão da tarifa de Uso da Rede de Distribuição em MT para o nível de tensão de BT.....	62
Artigo 65.º Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em BT	64
Artigo 66.º Potência em horas de ponta, potência contratada, energia activa e energia reactiva a facturar	64

Secção XII Tarifas de Comercialização de Redes	64
Artigo 67.º Objecto.....	64
Artigo 68.º Estrutura geral	65
Secção XIII Tarifas de Comercialização	65
Artigo 69.º Objecto.....	65
Artigo 70.º Estrutura geral	65
Capítulo IV Proveitos das actividades reguladas.....	67
Secção I Proveitos do Agente Comercial.....	67
Artigo 71.º Proveitos da actividade de Compra e Venda de Energia Eléctrica do Agente Comercial.....	67
Secção II Proveitos do operador da rede de transporte em Portugal continental	72
Artigo 72.º Proveitos da actividade de Gestão Global do Sistema	72
Artigo 73.º Custos de gestão do sistema	73
Artigo 74.º Custos decorrentes de medidas de política energética, ambiental ou de interesse económico geral.....	75
Artigo 75.º Custos para a manutenção do equilíbrio contratual.....	81
Artigo 76.º Custos decorrentes do mecanismo de garantia de potência	82
Artigo 77.º Proveitos da actividade de Transporte de Energia Eléctrica.....	83
Secção III Proveitos do operador da rede de distribuição em Portugal continental ...	85
Artigo 78.º Proveitos da actividade de Compra e Venda do Acesso à Rede de Transporte.....	85
Artigo 79.º Proveitos a recuperar pelo operador da rede de distribuição em Portugal continental por aplicação da tarifa de Uso Global do Sistema às entregas a clientes.....	85
Artigo 80.º Proveitos a recuperar pelo operador da rede de distribuição em Portugal continental por aplicação das tarifas de Uso da Rede de Transporte às entregas a clientes.....	92
Artigo 81.º Proveitos da actividade de Distribuição de Energia Eléctrica	93
Artigo 82.º Proveitos da actividade de Comercialização de Redes	96
Secção IV Proveitos do comercializador regulado de último recurso	99
Artigo 83.º Proveitos da actividade de Compra e Venda de Energia Eléctrica do comercializador de último recurso.....	99

Artigo 84.º Custos com Proveitos da a actividade de Compra e Venda de Energia Eléctrica do comercializador de último recurso regulado	101
Artigo 85.º Proveitos da actividade de Compra e Venda do Acesso às Redes de Transporte e Distribuição.....	105
Artigo 86.º Proveitos da actividade de Comercialização	106
Secção V Proveitos da concessionária do transporte e distribuição da RAA	108
Artigo 87.º Proveitos da actividade de Aquisição de Energia Eléctrica e Gestão do Sistema da RAA.....	108
Artigo 88.º Custos aceites com a aquisição do fuelóleo para a produção de energia eléctrica.....	111
Artigo 89.º Proveitos da actividade de Distribuição de Energia eléctrica da RAA	113
Artigo 90.º Proveitos da actividade de Comercialização de Energia Eléctrica da RAA	115
Artigo 91.º Custo com a convergência tarifária na RAA.....	117
Artigo 92.º Custo com a convergência tarifária na RAA referente a 2006 e 2007	120
Artigo 93.º Transferência dos custos com a convergência tarifária na RAA para a concessionária do transporte e distribuição da RAA.....	122
Secção VI Proveitos da concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM	122
Artigo 94.º Proveitos da actividade de Aquisição de Energia Eléctrica e Gestão do Sistema da RAM	122
Artigo 95.º Custos aceites com a aquisição do fuelóleo para a produção de energia eléctrica.....	126
Artigo 96.º Proveitos da actividade de Distribuição de Energia Eléctrica da RAM	127
Artigo 97.º Proveitos da actividade de Comercialização de Energia Eléctrica da RAM ...	129
Artigo 98.º Custo com a convergência tarifária na RAM	131
Artigo 99.º Custo com a convergência tarifária na RAM referente a 2006 e 2007	134
Artigo 100.º Transferência dos custos com a convergência tarifária na RAM para a concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM	135
Secção VII Incentivo à promoção do desempenho ambiental	136
Artigo 101.º Plano de Promoção do Desempenho Ambiental.....	136
Artigo 102.º Montante máximo para Planos de Promoção do Desempenho Ambiental...	136
Artigo 103.º Conteúdo do Plano de Promoção do Desempenho Ambiental.....	136
Artigo 104.º Apresentação do Plano de Promoção do Desempenho Ambiental	137
Artigo 105.º Aprovação do Plano de Promoção do Desempenho Ambiental	137

Artigo 106.º Conteúdo do Relatório de Execução do Plano de Promoção do Desempenho Ambiental	138
Artigo 107.º Apresentação do Relatório de Execução do Plano de Promoção do Desempenho Ambiental	138
Artigo 108.º Aprovação do Relatório de Execução do Plano de Promoção do Desempenho Ambiental	138
Artigo 109.º Registo contabilístico	139
Artigo 110.º Reafectação de custos	139
Artigo 111.º Divulgação	139
Secção VIII Incentivo à redução de perdas	140
Artigo 112.º Incentivo à redução de perdas	140
Artigo 113.º Metodologia de Cálculo do Incentivo	140
Artigo 114.º Nível de perdas de referência	141
Artigo 115.º Envio de informação	141
Secção IX Incentivo à melhoria da qualidade de serviço	142
Artigo 116.º Incentivo à melhoria da qualidade de serviço	142
Artigo 117.º Valor do incentivo à melhoria da qualidade de serviço	142
Artigo 118.º Envio de informação	143
Secção X Promoção da eficiência no consumo de energia eléctrica	144
Artigo 119.º Plano de Promoção da Eficiência no Consumo	144
Artigo 120.º Funcionamento do Plano de Promoção da Eficiência no Consumo	144
Artigo 121.º Procedimentos de aprovação das medidas	144
Artigo 122.º Apresentação e aprovação de candidaturas	145
Artigo 123.º Custos com o Plano de Promoção da Eficiência no Consumo	145
Artigo 124.º Divulgação	146
Secção XI Mecanismo de limitação dos acréscimos em BT	146
Artigo 125.º Limitação dos acréscimos em BT	146
Artigo 126.º Mecanismo de limitação	146
Artigo 127.º Regime excepcional	149
Capítulo V Processo de cálculo das tarifas reguladas	151
Secção I Metodologia de cálculo da tarifa de Energia	151
Artigo 128.º Metodologia de cálculo da tarifa de Energia	151
Artigo 129.º Estrutura dos preços marginais de energia	153

Artigo 130.º Metodologia de cálculo dos ajustamentos trimestrais da tarifa de Energia ..	153
Secção II Metodologia de cálculo das tarifas de Uso Global do Sistema	156
Artigo 131.º Metodologia de cálculo da tarifa de Uso Global do Sistema a aplicar pelo operador da rede de transporte	156
Artigo 132.º Encargos mensais da tarifa de Uso Global do Sistema a aplicar pelo operador da rede de transporte, relativos aos CMEC	158
Artigo 133.º Metodologia de cálculo da tarifa de Uso Global do Sistema a aplicar pelos operadores das redes de distribuição.....	158
Secção III Metodologia de cálculo das tarifas de Uso da Rede de Transporte.....	164
Artigo 134.º Metodologia de cálculo das tarifas de Uso da Rede de Transporte em AT e em MAT a aplicar pelo operador da rede de transporte ao operador da rede de distribuição em MT e AT	164
Artigo 135.º Metodologia de cálculo das tarifas de Uso da Rede de Transporte em AT e em MAT a aplicar pelos operadores das redes de distribuição às entregas a clientes.....	166
Secção IV Metodologia de cálculo das tarifas de Uso da Rede de Distribuição.....	170
Artigo 136.º Metodologia de cálculo das tarifas de Uso da Rede de Distribuição a aplicar pelos operadores das redes de distribuição às entregas a clientes	170
Secção V Metodologia de cálculo das tarifas de Comercialização de Redes.....	175
Artigo 137.º Metodologia de cálculo das tarifas de Comercialização de Redes a aplicar pelos operadores das redes de distribuição às entregas a clientes.....	175
Secção VI Metodologia de cálculo das tarifas de Comercialização	176
Artigo 138.º Metodologia de cálculo das tarifas de Comercialização a aplicar pelos comercializadores regulados de último recurso	176
Secção VII Metodologia de cálculo das tarifas de Venda a Clientes Finais dos Comercializadores Regulados de Último Recurso	178
Artigo 139.º Metodologia de cálculo das tarifas de Venda a Clientes Finais	178
Artigo 140.º Mecanismo de limitação de acréscimos resultantes da convergência para tarifas aditivas	181
Artigo 141.º Ajustamentos resultantes da convergência para um sistema tarifário aditivo	184
Artigo 142.º Mecanismo de limitação dos acréscimos das tarifas de Venda a Clientes Finais resultantes da convergência do tarifário nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.....	186

Secção VIII Metodologia de cálculo das tarifas de Venda a Clientes Finais da RAA	186
Artigo 143.º Metodologia de cálculo das tarifas de Venda a Clientes Finais da RAA.....	186
Artigo 144.º Mecanismo de convergência para tarifas aditivas na RAA.....	189
Artigo 145.º Ajustamentos resultantes da convergência para um sistema tarifário aditivo na RAA.....	193
Artigo 146.º Mecanismo de limitação dos acréscimos das tarifas de Venda a Clientes Finais da RAA.....	194
Secção IX Metodologia de cálculo das tarifas de Venda a Clientes Finais da RAM	195
Artigo 147.º Metodologia de cálculo das tarifas de Venda a Clientes Finais da RAM.....	195
Artigo 148.º Mecanismo de convergência para tarifas aditivas na RAM.....	198
Artigo 149.º Ajustamentos resultantes da convergência para um sistema tarifário aditivo na RAM.....	202
Artigo 150.º Mecanismo de Limitação dos Acréscimos das tarifas de Venda a Clientes Finais da RAM.....	203
Capítulo VI Procedimentos.....	205
Secção I Disposições Gerais.....	205
Artigo 151.º Frequência de fixação das tarifas.....	205
Artigo 152.º Período de regulação.....	205
Secção II Informação periódica a fornecer à ERSE pela entidade concessionária da RNT.....	206
Artigo 153.º Informação a fornecer à ERSE pela entidade concessionária da RNT.....	206
Artigo 154.º Repartição de custos e proveitos na actividade de Compra e Venda de Energia Eléctrica do Agente Comercial.....	208
Artigo 155.º Repartição de custos e proveitos na actividade de Gestão Global do Sistema.....	209
Artigo 156.º Repartição de custos e proveitos na actividade de Transporte de Energia Eléctrica.....	210
Secção III Informação periódica a fornecer à ERSE pela entidade concessionária da RND.....	211
Artigo 157.º Informação a fornecer à ERSE pela entidade concessionária da RND.....	211
Artigo 158.º Repartição de custos e proveitos na actividade de Compra e Venda do Acesso à Rede de Transporte.....	214
Artigo 159.º Repartição de custos e proveitos na actividade de Distribuição de Energia Eléctrica.....	214

Artigo 160.º Repartição de custos e proveitos na actividade de Comercialização de Redes.....	215
Secção IV Informação periódica a fornecer à ERSE pelo comercializador regulado de último recurso	216
Artigo 161.º Informação a fornecer à ERSE pelo comercializador regulado de último recurso	216
Artigo 162.º Repartição de custos e proveitos na actividade de Compra e Venda de Energia Eléctrica do comercializador regulado de último recurso	220
Artigo 163.º Repartição de custos e proveitos na actividade de Compra e Venda do Acesso às Redes de Transporte e Distribuição	220
Artigo 164.º Repartição de custos e proveitos na actividade de Comercialização	221
Secção V Informação periódica a fornecer à ERSE pela concessionária do transporte e distribuição da RAA	222
Artigo 165.º Informação a fornecer à ERSE pela concessionária do transporte e distribuição da RAA	222
Artigo 166.º Repartição de custos e proveitos da actividade de Aquisição de Energia Eléctrica e Gestão do Sistema da RAA.....	224
Artigo 167.º Repartição de custos e proveitos da actividade de Distribuição de Energia Eléctrica da RAA.....	225
Artigo 168.º Repartição de custos e proveitos da actividade de Comercialização de Energia Eléctrica da RAA	226
Secção VI Informação periódica a fornecer à ERSE pela concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM	227
Artigo 169.º Informação a fornecer à ERSE pela concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM	227
Artigo 170.º Repartição de custos e proveitos da actividade de Aquisição de Energia Eléctrica e Gestão do Sistema da RAM	229
Artigo 171.º Repartição de custos e proveitos da actividade de Distribuição de Energia Eléctrica da RAM	231
Artigo 172.º Repartição de custos e proveitos da actividade de Comercialização de Energia Eléctrica da RAM.....	231
Secção VII Fixação das Tarifas.....	232
Artigo 173.º Balanço de energia eléctrica	232
Artigo 174.º Activos fixos a remunerar da entidade concessionária da RNT.....	233
Artigo 175.º Custos e proveitos da entidade concessionária da RNT.....	233

Artigo 176.º Custos e proveitos da entidade concessionária da RND	233
Artigo 177.º Custos e proveitos do comercializador regulado de último recurso.....	233
Artigo 178.º Custos e proveitos da concessionária do transporte e distribuição da RAA.	234
Artigo 179.º Custos e proveitos da concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM	234
Artigo 180.º Fixação das tarifas.....	234
Artigo 181.º Tarifas para o primeiro ano do novo período de regulação em Portugal continental.....	235
Secção VIII Fixação excepcional das tarifas	236
Artigo 182.º Início do processo.....	236
Artigo 183.º Fixação das tarifas.....	237
Secção IX Fixação dos parâmetros para novo período de regulação em Portugal continental.....	238
Artigo 184.º Balanço de energia eléctrica	238
Artigo 185.º Informação económico-financeira.....	239
Artigo 186.º Fixação dos valores dos parâmetros.....	239
Secção X Revisão excepcional dos parâmetros de um período de regulação em Portugal continental	240
Artigo 187.º Início do processo.....	240
Artigo 188.º Fixação dos novos valores dos parâmetros	241
Secção XI Procedimentos decorrentes de alteração nas licenças de distribuição vinculada concessões de distribuição.....	242
Artigo 189.º Início do processo.....	242
Artigo 190.º Definição da solução a adoptar	242
Artigo 191.º Medidas sem alteração do Regulamento Tarifário.....	243
Secção XII Documentos complementares ao Regulamento Tarifário.....	244
Artigo 192.º Documentos.....	244
Artigo 193.º Elaboração e divulgação	244
Capítulo VII Garantias administrativas e reclamações	245
Secção I Garantias administrativas.....	245
Artigo 194.º Admissibilidade de petições, queixas e denúncias	245
Artigo 195.º Forma e formalidades.....	245

Artigo 196.º Instrução e decisão.....	245
Capítulo VIII Disposições finais e transitórias.....	247
Secção I Disposições transitórias	247
Artigo 197.º Ajustamentos transitórios	247
Artigo 198.º Ajustamentos trimestrais em MAT, AT e MT	247
Artigo 199.º Prazos no âmbito do Plano de Promoção da Eficiência no Consumo de energia eléctrica.....	247
Artigo 200.º Custos com o OMIP, S.A e com o OMI Clear, S.A.....	248
Secção II Disposições finais.....	248
Artigo 201.º Pareceres interpretativos da ERSE	248
Artigo 202.º Norma remissiva	248
Artigo 203.º Fiscalização e aplicação do Regulamento	248
Artigo 204.º Entrada em vigor.....	249
ANEXO - Disposições transitórias	251

Capítulo I

Disposições e princípios gerais

Artigo 1.º

Objecto

1 - O presente Regulamento, editado ao abrigo do Artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de Agosto Artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 182/95, de 27 de Julho e da alínea i) do Artigo 10.º dos estatutos da ERSE, anexos ao Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de Abril, estabelece as disposições aplicáveis aos critérios e métodos para a formulação de tarifas e preços de energia eléctrica a prestar pelas entidades por ele abrangidas, à definição das tarifas reguladas e respectiva estrutura, ao processo de cálculo e determinação das tarifas, à determinação dos proveitos permitidos, aos procedimentos a adoptar para a fixação das tarifas, sua alteração e publicitação, bem como, às obrigações das entidades do sector eléctrico, nomeadamente, em matéria de prestação de informação.

2 - O presente diploma regulamento estabelece ainda as disposições específicas aplicáveis à convergência tarifária dos sistemas eléctricos públicos de Portugal continental e das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Artigo 2.º

Âmbito

1 - O presente Regulamento tem por âmbito as tarifas a aplicar nas seguintes relações comerciais:

a) Em Portugal continental:

- i) Entregas da entidade concessionária da RNT à entidade concessionária da RND.
- ii) Entregas da entidade concessionária da RND aos distribuidores em BT.
- iii) Fornecimentos dos comercializadores regulados de último recurso aos clientes finais.
- iv) Fornecimentos do comercializador regulado de último recurso em MT e AT aos comercializadores regulados de último recurso em BT.
- v) Utilização da rede da entidade concessionária da RNT.
- vi) Utilização das redes da entidade concessionária da RND.
- vii) Utilização das redes dos distribuidores vinculados em BT.

b) Na Região Autónoma dos Açores:

- i) Fornecimentos da concessionária do transporte e distribuição da RAA aos clientes finais.
 - ii) Utilização das redes da concessionária do transporte e distribuição da RAA.
- c) Na Região Autónoma da Madeira:
- i) Fornecimentos da concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM aos clientes finais.
 - ii) Utilização das redes da concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM.

2 - Estão abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente Regulamento:

a) Em Portugal continental:

- i) Os clientes.
- ii) Os comercializadores.
- iii) Os comercializadores regulados de último recurso.
- iv) Os agentes externos.
- v) Os operadores das redes de distribuição em AT e MT.
- vi) Os operadores das redes de distribuição em BT.
- vii) O operador da rede de transporte.
- viii) O Agente Comercial.
- ix) Os produtores em regime ordinário.
- x) Os co-geradores e as entidades por eles abastecidas.
- xi) Os operadores de mercado.
- xii) O operador Lógico de Mudança de Comercializador.

b) Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira:

- i) Os clientes vinculados.
- ii) Os clientes não vinculados.
- iii) A concessionária do transporte e distribuição da RAA.
- iv) A concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM.
- v) Os produtores vinculados.
- vi) Os produtores não vinculados.
- vii) Os co-geradores e as entidades por eles abastecidas.

Artigo 3.º

Siglas e definições

- 1 - No presente Regulamento são utilizadas as seguintes siglas:
- a) AT - Alta Tensão (tensão entre fases cujo valor eficaz é superior a 45 kV e igual ou inferior a 110 kV).
 - b) BT - Baixa Tensão (tensão entre fases cujo valor eficaz é igual ou inferior a 1 kV).
 - c) BTE - Baixa Tensão Especial (fornecimentos em Baixa Tensão com as seguintes potências contratadas):
 - i) Portugal continental - superior a 41,4 kW.
 - ii) RAA - igual ou superior a 20,7 kW e que seja efectuada a medida da máxima potência em intervalos de tempo de 15 minutos.
 - iii) RAM - superior a 62,1 kW.
 - d) BTN - Baixa Tensão Normal (fornecimentos em Baixa Tensão com as seguintes potências contratadas):
 - i) Portugal continental - inferior ou igual 41,4 kVA.
 - ii) RAA - inferior ou igual a 215 kVA e que não seja efectuada a medida da máxima potência em intervalos de tempo de 15 minutos.
 - iii) RAM - inferior ou igual a 62,1 kVA.
 - e) CAE - Contrato de aquisição de energia.
 - f) CMEC - Custos para a manutenção do equilíbrio contratual, definidos no Decreto-Lei n.º 240/2004, de 27 de Dezembro.
 - g) ERSE - Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos.
 - h) INE - Instituto Nacional de Estatística.
 - i) MAT - Muito Alta Tensão (tensão entre fases cujo valor eficaz é superior a 110 kV).
 - j) MT - Média Tensão (tensão entre fases cujo valor eficaz é superior a 1 kV e igual ou inferior a 45 kV).
 - k) RA - Regiões Autónomas.
 - l) RAA - Região Autónoma dos Açores.
 - m) RAM - Região Autónoma da Madeira.
 - n) **RND - Rede Nacional de Distribuição de Energia Eléctrica em alta e média tensão.**
 - o) RNT - Rede Nacional de Transporte de Energia Eléctrica.

p) SEN - Sistema Eléctrico Nacional.

2 - Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

- a) Activo fixo - imobilizados corpóreo e incorpóreo, conforme definidos no âmbito do Plano Oficial de Contabilidade (POC).
- b) Agente externo - entidade legalmente estabelecida em outro Estado da União Europeia reconhecida, naquele Estado, como possuindo o direito de comprar ou vender energia eléctrica em nome próprio ou de terceiros, e registada nos termos do Decreto-Lei n.º 184/2003, de 20 de Agosto, regulamentado pela Portaria n.º 139/2005, de 3 de Fevereiro.
- c) Agente de mercado - entidade que transacciona energia eléctrica nos mercados organizados ou por contratação bilateral, correspondendo a uma das seguintes entidades cujas funções estão previstas no Regulamento de Relações Comerciais: produtor em regime ordinário, co-gerador, comercializador, comercializador regulado de último recurso, agente comercial, agente externo, cliente ou entidade abastecida por co-gerador, estes dois últimos se forem detentores de estatuto de agente de ofertas adquirirem energia eléctrica nos mercados organizados ou por contratação bilateral.
- d) Ajustamento para perdas - mecanismo que relaciona a energia eléctrica medida num ponto da rede com as perdas que o seu trânsito origina, a partir de um outro ponto.
- e) Cliente - pessoa singular ou colectiva que, através da celebração de um contrato de fornecimento, compra energia eléctrica para consumo próprio.
- f) Co-gerador - entidade que produz energia eléctrica e energia térmica utilizando o processo de co-geração e que pretenda exercer o direito de fornecer energia eléctrica por acesso às redes, nos termos previstos no Artigo 8.º do Decreto-lei n.º 538/99, de 13 de Dezembro.
- g) Comercializador - entidade titular de licença de comercialização de energia eléctrica, atribuída nos termos do Decreto-Lei n.º 184/2003, de 20 de Agosto, regulamentado pela Portaria n.º 139/2005, de 3 de Fevereiro, cuja actividade consiste na compra a grosso e na venda a grosso e a retalho de energia eléctrica, em nome próprio ou em representação de terceiros, em Portugal continental.
- h) Comercializador regulado de último recurso - comercializador que no exercício da sua actividade está obrigado a assegurar o fornecimento de energia eléctrica aos clientes que o requeiram, sujeitando-se ao regime de tarifas e preços regulados, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 185/2003, de 20 de Agosto, entidade titular de licença de comercialização de energia eléctrica sujeita a obrigações de serviço universal.
- i) Consumos sazonais - consumos referentes a actividades económicas que apresentem pelo menos cinco meses consecutivos de ausência de consumo num período anual, excluindo-se, nomeadamente, consumos referentes a casas de habitação.

- j) Distribuição - veiculação de energia eléctrica através de redes em alta, média ou baixa tensão, para entrega a clientes, excluindo a comercialização.
- k) Entrega de energia eléctrica - alimentação física de energia eléctrica.
- l) Fontes de energia renováveis - as fontes de energia não fósseis renováveis, tais como: energia eólica, solar, geotérmica, das ondas, das marés, hídrica, biomassa, gás de aterro, gás proveniente de estações de tratamento de águas residuais e biogás.
- m) Fornecimentos a clientes - quantidades envolvidas na facturação das tarifas de Venda a Clientes Finais.
- n) Índice de preços implícitos no Consumo Privado - variação dos preços do Consumo Final das Famílias, divulgada pelo INE nas "Contas nacionais trimestrais".
- o) Operador da rede - entidade titular de concessão ou de licença, ao abrigo da qual é autorizada a exercer a actividade de transporte ou de distribuição de energia eléctrica, correspondendo a uma das seguintes entidades cujas funções estão previstas no Regulamento de Relações Comerciais: a entidade concessionária da RNT, a entidade titular de licença vinculada de distribuição de energia eléctrica em MT e AT da concessão da RND, as entidades titulares da concessão de licença vinculada de distribuição de energia eléctrica em BT, a concessionária do transporte e distribuição da RAA ou a concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM.
- p) Operadores de mercado - entidades responsáveis pela gestão de mercados organizados, nas modalidades de contratação diária, intradiária ou a prazo.
- q) Perdas - diferença entre a energia que entra num sistema eléctrico e a energia que sai desse sistema eléctrico, no mesmo intervalo de tempo.
- r) Período horário - intervalo de tempo no qual a energia activa é facturada ao mesmo preço.
- s) Produtor em regime especial - entidade titular de licença de produção de energia eléctrica a partir de fontes de energia renovável, resíduos, co-geração ou produção em BT, atribuída nos termos de legislação específica.
- t) Produtor em regime ordinário - entidade titular de licença de produção de energia eléctrica nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 185/2003, de 20 de Agosto 29/2006, de 15 de Fevereiro.
- u) Recepção de energia eléctrica - entrada física de energia eléctrica.
- v) Serviços de sistema - serviços necessários para a operação do sistema com adequados níveis de segurança, estabilidade e qualidade de serviço.
- w) Transporte - de energia eléctrica através de redes em muito alta e alta tensão veiculação de energia eléctrica numa rede interligada de Muito Alta Tensão e Alta Tensão, para

efeitos de recepção dos produtores e entrega a distribuidores ou a grandes clientes finais, mas sem incluir a comercialização.

- x) Uso das redes - utilização das redes e instalações nos termos do Regulamento do Acesso às Redes e às Interligações.

3 - Para efeitos do presente Regulamento e para Portugal continental, utilizam-se as expressões comercializador **regulado de último recurso**, distribuidor ou operador das redes de distribuição, com os seguintes significados, consoante se empregue o singular ou o plural, nos seguintes termos:

a) No singular:

i) a EDP Serviço Universal, S.A, compreendendo todos os níveis de tensão de comercialização de último recurso.

ii) a EDP Distribuição - Energia, S.A., compreendendo todos os níveis de tensão de comercialização, distribuição ou operação das redes.

b) No plural: EDP Serviço Universal, S.A, a EDP Distribuição - Energia, S.A., nos termos referidos no número anterior, bem como os demais comercializadores de último recurso e distribuidores em BT.

Artigo 4.º

Prazos

1 - Sem prejuízo de outra indicação específica, os prazos estabelecidos no presente Regulamento que não tenham natureza administrativa são prazos contínuos.

2 - Os prazos previstos no número anterior contam-se nos termos do Artigo 279.º do Código Civil.

3 - Os prazos fixados no presente Regulamento que envolvam entidades públicas contam-se nos termos do Artigo 72.º do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 5.º

Princípios gerais

O presente Regulamento fundamenta-se no respeito pelos seguintes princípios:

- a) Igualdade de tratamento e de oportunidades.
- b) Uniformidade tarifária, de modo que, em cada momento, o sistema tarifário em vigor se aplique universalmente a todos os clientes finais dos comercializadores **regulados de último recurso** de Portugal continental, da concessionária do transporte e distribuição da

RAA e da concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM tendo em conta a convergência dos sistemas eléctricos, nos termos consagrados no Artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 69/2002, de 25 de Março.

- c) Criação de incentivos às empresas reguladas para permitir o desempenho das suas actividades de uma forma economicamente eficiente, respeitando os padrões de qualidade de serviço estabelecidos no Regulamento da Qualidade de Serviço e mantendo níveis adequados de segurança na produção, no transporte e na distribuição de energia eléctrica.
- d) Contribuição para a melhoria das condições ambientais, permitindo, nomeadamente, uma maior transparência na utilização de energias renováveis e endógenas bem como o planeamento e gestão dos recursos energéticos.
- e) Protecção dos clientes face à evolução das tarifas, assegurando simultaneamente o equilíbrio financeiro às empresas reguladas em condições de gestão eficiente, tendo em conta as excepções referidas nos Decretos-Lei n.os 182/95 e 184/95, de 27 de Julho.
- f) Limitação de eventuais aumentos de preços em BT à variação prevista do índice de preços implícitos no Consumo Privado.
- g) Repercussão da estrutura dos custos marginais na estrutura das tarifas, tendo em vista a eficiência económica na utilização das redes e da energia eléctrica.
- h) Transparência e simplicidade na formulação e fixação das tarifas.
- i) Estabilidade das tarifas, tendo em conta as expectativas dos consumidores.

Capítulo II

Actividades e contas das empresas reguladas

Artigo 6.º

Actividade do Agente Comercial

Para efeitos do presente Regulamento, o Agente Comercial exerce a actividade de Compra e Venda de Energia Eléctrica nos termos do Regulamento de Relações Comerciais.

Artigo 7.º

Actividades do operador da rede de transporte em Portugal continental

Para efeitos do presente Regulamento, o operador da rede de transporte em Portugal continental desenvolve, nos termos do Regulamento de Relações Comerciais, as seguintes actividades:

- a) Gestão Global do Sistema.
- b) Transporte de Energia Eléctrica.

Artigo 8.º

Actividades do operador da rede de distribuição em Portugal continental

Para efeitos do presente Regulamento, o operador da rede de distribuição desenvolve, nos termos do Regulamento de Relações Comerciais, as seguintes actividades:

- a) Compra e Venda do Acesso à Rede de Transporte.
- b) Distribuição de Energia Eléctrica.
- c) Comercialização de Redes.

Artigo 9.º

Actividades do comercializador regulado de último recurso

Para efeitos do presente Regulamento, o comercializador regulado de último recurso desenvolve, nos termos do Regulamento de Relações Comerciais, as seguintes actividades:

- a) Compra e Venda de Energia Eléctrica.
- b) Compra e Venda do Acesso às Redes de Transporte e Distribuição.
- c) Comercialização.

Artigo 10.º

Actividades da concessionária do transporte e distribuição da RAA

1 - Para efeitos do presente Regulamento, a concessionária do transporte e distribuição da RAA desenvolve, nos termos do Regulamento de Relações Comerciais, as seguintes actividades:

- a) Aquisição de Energia Eléctrica e Gestão do Sistema.
- b) Distribuição de Energia Eléctrica.
- c) Comercialização de Energia Eléctrica.

Artigo 11.º

Actividades da concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM

Para efeitos do presente Regulamento, a concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM desenvolve, nos termos do Regulamento de Relações Comerciais, as seguintes actividades:

- a) Aquisição de Energia Eléctrica e Gestão do Sistema.
- b) Distribuição de Energia Eléctrica.
- c) Comercialização de Energia Eléctrica.

Artigo 12.º

Contas reguladas

1 - A entidade concessionária da RNT, a entidade concessionária da RND, o comercializador **regulado de último recurso**, a concessionária do transporte e distribuição da RAA e a concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM devem manter actualizada a contabilidade para efeitos de regulação, adiante denominada de contas reguladas, que permita a aplicação do presente Regulamento.

2 - As contas reguladas devem obedecer às regras estabelecidas no presente Regulamento e nas normas e metodologias complementares emitidas pela ERSE.

3 - A ERSE, sempre que julgar conveniente, pode emitir normas e metodologias complementares que permitam especificar, detalhar ou clarificar as regras a que devem obedecer as contas reguladas.

4 - As normas e metodologias complementares emitidas pela ERSE aplicam-se às contas do ano civil em que são publicadas e às dos anos seguintes.

5 - As contas reguladas enviadas anualmente à ERSE, de acordo com o estabelecido no Capítulo VI do presente Regulamento, são aprovadas pela ERSE constituindo as contas reguladas aprovadas.

6 - As contas reguladas, enviadas à ERSE para aprovação, devem ser preparadas tomando sempre como base as contas reguladas aprovadas do ano anterior.

Capítulo III

Tarifas reguladas

Secção I

Disposições gerais

Artigo 13.º

Definição das Tarifas

O presente Regulamento define as seguintes tarifas:

- a) Tarifas de Acesso às Redes.
- b) Tarifas de Venda a Clientes Finais dos Comercializadores Regulados de Último Recurso.
- c) Tarifas de Venda a Clientes Finais da RAA.
- d) Tarifas de Venda a Clientes Finais da RAM.
- e) Tarifa de Energia.
- f) Tarifas de Uso Global do Sistema.
- g) Tarifas de Uso da Rede de Transporte:
 - i) Tarifa de Uso da Rede de Transporte em MAT.
 - ii) Tarifa de Uso da Rede de Transporte em AT.
- h) Tarifa de Venda do Operador da Rede de Transporte.
- i) Tarifas de Uso da Rede de Distribuição:
 - i) Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em AT.
 - ii) Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em MT.
 - iii) Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em BT.
- j) Tarifas de Comercialização de Redes:
 - i) Tarifa de Comercialização de Redes em MAT, AT e MT.
 - ii) Tarifa de Comercialização de Redes em BTE.
 - iii) Tarifa de Comercialização de Redes em BTN.
- k) Tarifas de Comercialização:
 - i) Tarifa de Comercialização em MAT, AT e MT.
 - ii) Tarifa de Comercialização em BTE.

- iii) Tarifa de Comercialização em BTN.
- l) Tarifa de Venda do Comercializador **Regulado de Último Recurso** em MT e AT aos Comercializadores **Regulados de Último Recurso** em BT.

Artigo 14.º

Fixação das tarifas

1 - As tarifas referidas no artigo anterior são estabelecidas de acordo com as metodologias definidas no Capítulo IV e no Capítulo V e com os procedimentos definidos no Capítulo VI.

2 - A fixação das tarifas de Venda a Clientes Finais em BT de Portugal continental, da RAA e da RAM está sujeita à aplicação do mecanismo de limitação dos acréscimos, estabelecido na Secção XI do Capítulo IV.

3 - O operador da rede de transporte, os operadores das redes de distribuição, os comercializadores **regulados de último recurso**, a concessionária do transporte e distribuição da RAA e a concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM podem propor à ERSE tarifas e respectivas regras de aplicação que proporcionem níveis de proveitos inferiores aos estabelecidos pela ERSE.

4 - As tarifas referidas no número anterior devem ser oferecidas de forma não discriminatória.

5 - No caso das tarifas estabelecidas ao abrigo do n.º 3, a correspondente redução nos proveitos não é considerada para efeitos de determinação dos ajustamentos anuais previstos no Capítulo IV.

Secção II

Estrutura do tarifário em Portugal continental

Artigo 15.º

Tarifas e proveitos

1 - As tarifas previstas no presente Capítulo nos termos do Quadro 1 e do Quadro 2 são estabelecidas por forma a proporcionarem os proveitos definidos no Capítulo IV.

2 - A tarifa de Uso Global do Sistema a aplicar pelo operador da rede de transporte ao operador da rede de distribuição em MT e AT deve proporcionar os proveitos permitidos da actividade de Compra e Venda de Energia Eléctrica do Agente Comercial e da actividade de Gestão Global do Sistema do operador da rede de transporte.

3 - As tarifas de Uso da Rede de Transporte em MAT e de Uso da Rede de Transporte em AT a aplicar pelo operador da rede de transporte ao operador da rede de distribuição em MT e AT devem proporcionar os proveitos permitidos da actividade de Transporte de Energia Eléctrica.

4 - As tarifas de Uso da Rede de Distribuição em AT, de Uso da Rede de Distribuição em MT e de Uso da Rede de Distribuição em BT a aplicar às entregas dos operadores das redes de distribuição devem proporcionar os proveitos permitidos da actividade de Distribuição de Energia Eléctrica.

5 - As tarifas de Uso da Rede de Distribuição são aplicadas às entregas do nível de tensão em que é efectuada a entrega e dos níveis de tensão inferiores.

6 - As tarifas de Comercialização de Redes em MAT, AT e MT, de Comercialização de Redes em BTE e de Comercialização de Redes em BTN a aplicar às entregas dos operadores das redes de distribuição devem proporcionar os proveitos permitidos da actividade de Comercialização de Redes.

7 - As tarifas de Comercialização em MAT, AT e MT, de Comercialização em BTE e de Comercialização em BTN a aplicar pelos comercializadores regulados de último recurso aos fornecimentos a clientes devem proporcionar os proveitos permitidos da actividade de Comercialização.

8 - A tarifa de Uso Global do Sistema a aplicar às entregas dos operadores das redes de distribuição deve proporcionar os proveitos a recuperar pelos operadores das redes de distribuição relativos à gestão global do sistema, à compra e venda de energia eléctrica do agente comercial e ao diferencial de custo com a aquisição de energia eléctrica a produtores em regime especial.

9 - As tarifas de Uso da Rede de Transporte em MAT e de Uso da Rede de Transporte em AT a aplicar às entregas dos operadores das redes de distribuição devem proporcionar os proveitos a recuperar pelos operadores das redes de distribuição relativos ao transporte de energia eléctrica.

10 - Os proveitos a recuperar pelos operadores das redes de distribuição definidos nos n.ºs 8 e 9 coincidem com os proveitos permitidos da actividade de Compra e Venda do Acesso à Rede de Transporte.

11 - A tarifa de Energia, a aplicar pelos comercializadores regulados de último recurso aos fornecimentos a clientes, deve recuperar os custos permitidos os proveitos permitidos da actividade de Compra e Venda de Energia Eléctrica do comercializador regulado de último recurso.

12 - Os comercializadores regulados de último recurso aplicam aos fornecimentos a clientes as tarifas referidas nos n.ºs 4, 6, 8 e 9, que lhes permitem recuperar os proveitos permitidos da actividade de Compra e Venda do Acesso às Redes de Transporte e Distribuição.

13 - As tarifas de Venda a Clientes Finais aplicam-se aos clientes dos comercializadores regulados de último recurso e resultam da adição das tarifas referidas nos n.ºs 4, 6, 7, 8, 9 e 11, nos termos do Artigo 16.º.

14 - As tarifas de Acesso às Redes aplicam-se às entregas dos operadores das redes de distribuição e resultam da adição das tarifas referidas nos n.ºs 4, 6, 8 e 9, nos termos do Artigo 17.º.

15 - Os preços das tarifas estabelecidas no presente Regulamento são definidos anualmente.

16 - Sem prejuízo do número anterior, os preços da tarifa de Energia referida no n.º 11 e das tarifas de Venda a Clientes Finais são ajustados trimestralmente desde a data de entrada em funcionamento dos mercados organizados até à data de cessação de todos os CAE.

17 - Os ajustamentos trimestrais referidos no número anterior são calculados de acordo com o estabelecido no Artigo 130.º e no Artigo 139.º, por forma a repercutir nos consumidores os desvios trimestrais dos custos de aquisição de energia eléctrica pelo comercializador de último recurso nos mercados organizados nos termos do n.º 6 do Artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 185/2003, de 20 de Agosto.

QUADRO 1
TARIFAS E PROVEITOS DO AGENTE COMERCIAL, DO OPERADOR DA REDE DE
TRANSPORTE E DOS OPERADORES DAS REDES DE DISTRIBUIÇÃO

Agente Comercial	Operador da Rede de Transporte		Operadores das redes de distribuição		Cientes
Proveitos	Proveitos	Tarifas	Proveitos	Tarifas	Níveis de Tensão
Proveitos Actividade de Compra e Venda de Energia Eléctrica		UGS ¹	Proveitos a recuperar pela tarifa de UGS	UGS	MAT
					AT
	Proveitos Actividade de Gestão Global do Sistema				MT
			Diferencial PRE		BT
	Proveitos Actividade de Transporte de Energia Eléctrica	URT _{MAT}	Proveitos a recuperar pelas tarifas de URT	URT _{MAT}	MAT
		URT _{AT}		URT _{AT}	AT
			Proveitos Actividade de Distribuição de Energia Eléctrica	URD _{AT}	MT
				URD _{MT}	BT
				URD _{BT}	BT
			Proveitos Actividade de Comercialização de Redes	Credes _{NT}	MAT
					AT
					MT
				Credes _{BTE}	BT > 41,4 kW
				Credes _{BTN}	BT ≤ 41,4 kVA

QUADRO 2
TARIFAS E PROVEITOS DOS COMERCIALIZADORES REGULADOS DE ÚLTIMO
RECURSO

Comercializadores regulados de último recurso		Clientes
Proveitos	Tarifas	Níveis de Tensão
Proveitos Actividade de Compra e Venda do Acesso às Redes de Transporte e Distribuição	$UGS + URT_{MAT} + Credes_{NT}$	MAT
	$UGS + URT_{AT} + URD_{AT} + Credes_{NT}$	AT
	$UGS + URT_{AT} + URD_{AT} + URD_{MT} + Credes_{NT}$	MT
	$UGS + URT_{AT} + URD_{AT} + URD_{MT} + URD_{BT} + Credes_{BTE}$	BT > 41,4 kW
	$UGS + URT_{AT} + URD_{AT} + URD_{MT} + URD_{BT} + Credes_{BTN}$	BT ≤ 41,4 kVA
Proveitos Actividade de Compra e Venda de Energia Eléctrica	E	MAT
		AT
		MT
		BT
Proveitos da Actividade de Comercialização	C_{NT}	MAT
		AT
		MT
	C_{BTE}	BT > 41,4 kW
	C_{BTN}	BT ≤ 41,4 kVA

Legenda:

E	Tarifa de Energia
UGS[†]	Tarifa de Uso Global do Sistema a aplicar pelo operador da rede de transporte
UGS	Tarifa de Uso Global do Sistema a aplicar pelos operadores das redes de distribuição
Diferencial PRE	Diferencial de custo com a aquisição de energia eléctrica a produtores em regime especial
URT_{MAT}	Tarifa de Uso da Rede de Transporte em MAT
URT_{AT}	Tarifa de Uso da Rede de Transporte em AT
URD_{AT}	Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em AT
URD_{MT}	Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em MT
URD_{BT}	Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em BT
$Credes_{NT}$	Tarifa de Comercialização de Redes em MAT, AT e MT
$Credes_{BTE}$	Tarifa de Comercialização de Redes em BTE
$Credes_{BTN}$	Tarifa de Comercialização de Redes em BTN
C_{NT}	Tarifa de Comercialização em MAT, AT e MT
C_{BTE}	Tarifa de Comercialização em BTE
C_{BTN}	Tarifa de Comercialização em BTN

Artigo 16.º

Tarifas a aplicar aos clientes dos comercializadores regulados de último recurso

1 - As tarifas de Venda a Clientes Finais aplicam-se aos fornecimentos dos comercializadores regulados de último recurso a clientes de Portugal continental.

2 - As tarifas de Venda a Clientes Finais resultam da adição das tarifas de Energia, de Uso Global do Sistema, de Uso da Rede de Transporte, de Uso da Rede de Distribuição, de Comercialização de Redes e de Comercialização, aplicáveis pelos comercializadores **regulados de último recurso**, conforme estabelecido no Quadro 3.

3 - O conjunto de proveitos a proporcionar pelas tarifas de Venda a Clientes Finais do comercializador **regulado de último recurso** coincide com o conjunto de proveitos resultante da aplicação das tarifas referidas no número anterior aos fornecimentos a clientes do comercializador **regulado de último recurso**.

QUADRO 3
TARIFAS INCLUÍDAS NAS TARIFAS DE VENDA A CLIENTES FINAIS DOS
COMERCIALIZADORES **REGULADOS DE ÚLTIMO RECURSO**

Tarifas por Actividade	Tarifas de Venda a Clientes Finais dos comercializadores regulados de último recurso				
	MAT	AT	MT	BTE	BTN
E	X	X	X	X	X
UGS	X	X	X	X	X
URT _{MAT}	X	-	-	-	-
URT _{AT}	-	X	X	X	X
URD _{AT}	-	X	X	X	X
URD _{MT}	-	-	X	X	X
URD _{BT}	-	-	-	X	X
Cred _{esNT}	X	X	X	-	-
Cred _{esBTE}	-	-	-	X	-
Cred _{esBTN}	-	-	-	-	X
C _{NT}	X	X	X	-	-
C _{BTE}	-	-	-	X	-
C _{BTN}	-	-	-	-	X

Legenda:

E	Tarifa de Energia
UGS	Tarifa de Uso Global do Sistema a aplicar pelos operadores das redes de distribuição
URT _{MAT}	Tarifa de Uso da Rede de Transporte em MAT
URT _{AT}	Tarifa de Uso da Rede de Transporte em AT
URD _{AT}	Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em AT
URD _{MT}	Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em MT
URD _{BT}	Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em BT

Cred _{esNT}	Tarifa de Comercialização de Redes em MAT, AT e MT
Cred _{esBTE}	Tarifa de Comercialização de Redes em BTE
Cred _{esBTN}	Tarifa de Comercialização de Redes em BTN
C _{NT}	Tarifa de Comercialização em MAT, AT e MT
C _{BTE}	Tarifa de Comercialização em BTE
C _{BTN}	Tarifa de Comercialização em BTN

Artigo 17.º

Tarifas a aplicar às entregas dos operadores das redes de distribuição

- 1 - Os clientes ligados às redes do Sistema Público têm direito ao acesso e uso da RNT e das redes de distribuição em AT, MT e BT, nos termos do estabelecido no Regulamento do Acesso às Redes e às Interligações.
- 2 - Às entregas dos operadores das redes de distribuição aplicam-se as tarifas de Acesso às Redes.
- 3 - As tarifas de Acesso às Redes resultam da adição das tarifas de Uso Global do Sistema, de Uso da Rede de Transporte, de Uso da Rede de Distribuição e de Comercialização de Redes, aplicáveis pelos operadores das redes de distribuição, conforme estabelecido no Quadro 4.
- 4 - Os operadores das redes de distribuição em BT que asseguram exclusivamente entregas em BT devem pagar ao operador da rede de distribuição em MT e AT as componentes da tarifa de Acesso às Redes relativas ao Uso Global do Sistema, ao Uso da Rede de Transporte e ao Uso da Rede de Distribuição em AT e em MT, pagas pelos comercializadores, **agentes externos e clientes com estatuto de agentes de ofertas** que sejam agentes de mercado.
- 5 - Às entregas aos comercializadores **regulados de último recurso** que assegurem exclusivamente fornecimentos em BT e que optem por adquirir a energia eléctrica para fornecer os seus clientes nos mercados organizados ou através de contratos bilaterais aplica-se a regra de facturação estabelecida no Regulamento de Relações Comerciais.

QUADRO 4
TARIFAS INCLUÍDAS NAS TARIFAS DE ACESSO ÀS REDES DOS OPERADORES DAS
REDES DE DISTRIBUIÇÃO

Tarifas por Actividade	Tarifas aplicáveis às entregas dos operadores das redes de distribuição				
	MAT	AT	MT	BTE	BTN
UGS	X	X	X	X	X
URT _{MAT}	X	-	-	-	-
URT _{AT}	-	X	X	X	X
URD _{AT}	-	X	X	X	X
URD _{MT}	-	-	X	X	X
URD _{BT}	-	-	-	X	X
Credes _{NT}	X	X	X	-	-
Credes _{BTE}	-	-	-	X	-
Credes _{BTN}	-	-	-	-	X

Legenda:

UGS	Tarifa de Uso Global do Sistema a aplicar pelos operadores das redes de distribuição
URT _{MAT}	Tarifa de Uso da Rede de Transporte em MAT
URT _{AT}	Tarifa de Uso da Rede de Transporte em AT
URD _{AT}	Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em AT
URD _{MT}	Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em MT
URD _{BT}	Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em BT
Credes _{NT}	Tarifa de Comercialização de Redes em MAT, AT e MT
Credes _{BTE}	Tarifa de Comercialização de Redes em BTE
Credes _{BTN}	Tarifa de Comercialização de Redes em BTN

Artigo 18.º

Tarifas a aplicar às entregas do operador da rede de transporte ao operador da rede de distribuição em MT e AT

1 - A tarifa de Venda do Operador da Rede de Transporte é aplicada às entregas do operador da rede de transporte ao operador da rede de distribuição em MT e AT.

2 - A tarifa referida no número anterior é composta por duas parcelas:

- a) Tarifa de Uso Global do Sistema.
- b) Tarifas de Uso da Rede de Transporte.

3 - As tarifas de Uso da Rede de Transporte, referidas na alínea b) do número anterior, são as seguintes:

- a) Tarifa de Uso da Rede de Transporte em MAT, para as entregas em MAT.
- b) Tarifa de Uso da Rede de Transporte em AT, para as restantes entregas.

Artigo 19.º

Tarifa de Venda do Comercializador **Regulado de Último Recurso** em MT e AT aos
Comercializadores **Regulados de Último Recurso** em BT

1 - A tarifa de Venda do Comercializador **Regulado de Último Recurso** em MT e AT aos Comercializadores **Regulados de Último Recurso** em BT é igual à tarifa de Venda a Clientes Finais dos Comercializadores **Regulados de Último Recurso** em MT, podendo o comercializador **Regulado de Último Recurso** em BT escolher a opção tarifária que considere mais vantajosa, de entre as opções previstas para a referida tarifa.

2 - Em alternativa, os comercializadores **regulados de último recurso** que assegurem exclusivamente fornecimentos em BT podem escolher a regra de facturação opcional estabelecida no Regulamento de Relações Comerciais.

Artigo 20.º

Estrutura geral das tarifas

1 - Sem prejuízo do estabelecido nas Secções seguintes, as tarifas definidas na presente Secção são compostas pelos seguintes preços:

- a) Preços de contratação, leitura, facturação e cobrança, correspondendo a um termo tarifário fixo, definidos em Euros por mês.
- b) Preços de potência contratada, definidos em Euros por kW, por mês.
- c) Preços de potência em horas de ponta, definidos em Euros por kW, por mês.
- d) Preços da energia activa discriminados por período tarifário, definidos em Euros por kWh.
- e) Preços da energia reactiva fornecida e recebida, definidos em Euros por kvarh.

2 - Os preços definidos no número anterior podem ser diferenciados segundo os seguintes critérios:

- a) Nível de tensão.
- b) Período tarifário.

Artigo 21.º

Estrutura geral das tarifas reguladas por actividade

A estrutura geral dos preços que compõem as tarifas por actividade estabelecidas no presente Capítulo é a constante do Quadro 5.

QUADRO 5
ESTRUTURA GERAL DAS TARIFAS POR ACTIVIDADE

Tarifas por Actividade	Preços das Tarifas								
	TPc	TPp	TWp	TWc	TWvn	TWsv	TWrf	TWrr	TF
E	-	-	X	X	X	X	-	-	-
UGS	X	-	X	X	X	X	-	-	-
URT _{MAT}	X	X	X	X	X	X	X	X	-
URT _{AT}	X	X	X	X	X	X	X	X	-
URD _{AT}	X	X	X	X	X	X	X	X	-
URD _{MT}	X	X	X	X	X	X	X	X	-
URD _{BT}	X	X	X	X	X	X	X	X	-
Credes _{NT}	-	-	-	-	-	-	-	-	X
Credes _{BTE}	-	-	-	-	-	-	-	-	X
Credes _{BTN}	-	-	-	-	-	-	-	-	X
C _{NT}	-	-	-	-	-	-	-	-	X
C _{BTE}	-	-	-	-	-	-	-	-	X
C _{BTN}	-	-	-	-	-	-	-	-	X

Legenda:

E	Tarifa de Energia
UGS	Tarifa de Uso Global do Sistema
URT _{MAT}	Tarifa de Uso da Rede de Transporte em MAT
URT _{AT}	Tarifa de Uso da Rede de Transporte em AT
URD _{AT}	Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em AT
URD _{MT}	Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em MT
URD _{BT}	Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em BT
Credes _{NT}	Tarifa de Comercialização de Redes em MAT, AT e MT
Credes _{BTE}	Tarifa de Comercialização de Redes em BTE
Credes _{BTN}	Tarifa de Comercialização de Redes em BTN
C _{NT}	Tarifa de Comercialização em MAT, AT e MT
C _{BTE}	Tarifa de Comercialização em BTE

C _{BTN}	Tarifa de Comercialização em BTN
TP _c	Preço de potência contratada
TP _p	Preço de potência em horas de ponta
TW _p	Preço da energia activa em horas de ponta
TW _c	Preço da energia activa em horas cheias
TW _{vn}	Preço da energia activa em horas de vazio normal
TW _{sv}	Preço da energia activa em horas de super vazio
TW _{rf}	Preço da energia reactiva fornecida
TW _{rr}	Preço da energia reactiva recebida
TF	Preço do termo tarifário fixo

Artigo 22.º

Estrutura geral das tarifas de Venda a Clientes Finais dos Comercializadores

Regulados de Último Recurso

1 - A estrutura geral das tarifas de Venda a Clientes Finais dos Comercializadores **Regulados de Último Recurso** é a constante do Quadro 6, coincidindo com a estrutura geral das tarifas por actividade a aplicar pelos comercializadores **regulados de último recurso**, apresentada no Quadro 3 do Artigo 16.º e no Quadro 5 do Artigo 21.º, após a sua conversão para o respectivo nível de tensão de fornecimento.

2 - Nos fornecimentos em BT, os preços das tarifas por actividade são agregados conforme apresentado no Quadro 6.

QUADRO 6
ESTRUTURA GERAL DAS TARIFAS DE VENDA A CLIENTES FINAIS DOS
COMERCIALIZADORES REGULADOS DE ÚLTIMO RECURSO

Tarifas de Venda a Clientes Finais		Preços das Tarifas								
Tarifas	N.º Períodos Horários	TPc	TPp	TWp	TWc	TWvn	TWsv	TWrf	TWrr	TF
MAT	4	UGS URT _{MAT}	URT _{MAT}	E UGS URT _{MAT}	E UGS URT _{MAT}	E UGS URT _{MAT}	E UGS URT _{MAT}	URT _{MAT}	URT _{MAT}	Cred _{es} _{NT} C _{NT}
AT	4	UGS URD _{AT}	URT _{AT} URD _{AT}	E UGS URT _{AT} URD _{AT}	E UGS URT _{AT} URD _{AT}	E UGS URT _{AT} URD _{AT}	E UGS URT _{AT} URD _{AT}	URD _{AT}	URD _{AT}	Cred _{es} _{NT} C _{NT}
MT	4	UGS URD _{MT}	URT _{AT} URD _{AT} URD _{MT}	E UGS URT _{AT} URD _{AT} URD _{MT}	E UGS URT _{AT} URD _{AT} URD _{MT}	E UGS URT _{AT} URD _{AT} URD _{MT}	E UGS URT _{AT} URD _{AT} URD _{MT}	URD _{MT}	URD _{MT}	Cred _{es} _{NT} C _{NT}
BTE	3	UGS URD _{BT}	URT _{AT} URD _{AT} URD _{MT} URD _{BT}	E UGS URT _{AT} URD _{AT} URD _{MT} URD _{BT}	E UGS URT _{AT} URD _{AT} URD _{MT} URD _{BT}	E UGS URT _{AT} URD _{AT} URD _{MT} URD _{BT}		URD _{BT}	URD _{BT}	Cred _{es} _{BTE} C _{BTE}
BTN (3)	3	UGS URD _{BT}	-	E UGS URT _{AT} URD _{AT} URD _{MT} URD _{BT}	E UGS URT _{AT} URD _{AT} URD _{MT} URD _{BT}	E UGS URT _{AT} URD _{AT} URD _{MT} URD _{BT}		-	-	Cred _{es} _{BTN} C _{BTN}
BTN (2)	2	UGS URD _{BT}	-	E UGS URT _{AT} URD _{AT} URD _{MT} URD _{BT}		E UGS URT _{AT} URD _{AT} URD _{MT} URD _{BT}		-	-	Cred _{es} _{BTN} C _{BTN}
BTN (1)	1	UGS URD _{BT}	-	E UGS URT _{AT} URD _{AT} URD _{MT} URD _{BT}			-		-	Cred _{es} _{BTN} C _{BTN}
BTN (IP)	1	-	-	E UGS URT _{AT} URD _{AT} URD _{MT} URD _{BT} Cred _{es} _{BTN} C _{BTN}			-		-	-

Legenda:

(3)	Tarifas de BTN tri-horárias
(2)	Tarifas de BTN bi-horárias
(1)	Tarifas de BTN simples e social
(IP)	Tarifas de BTN de iluminação pública
TPc	Preço de potência contratada
TPp	Preço de potência em horas de ponta
TWp	Preço da energia activa em horas de ponta
TWc	Preço da energia activa em horas cheias
TWvn	Preço da energia activa em horas de vazio normal
TWsv	Preço da energia activa em horas de super vazio
TWrf	Preço da energia reactiva fornecida
TWrr	Preço da energia reactiva recebida
TF	Preço do termo tarifário fixo
E	Tarifa de Energia
UGS	Tarifa de Uso Global do Sistema a aplicar pelos operadores das redes de distribuição
URT _{MAT}	Tarifa de Uso da Rede de Transporte em MAT
URT _{AT}	Tarifa de Uso da Rede de Transporte em AT
URD _{AT}	Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em AT
URD _{MT}	Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em MT
URD _{BT}	Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em BT
Credes _{NT}	Tarifa de Comercialização de Redes em MAT, AT e MT
Credes _{BTE}	Tarifa de Comercialização de Redes em BTE
Credes _{BTN}	Tarifa de Comercialização de Redes em BTN
C _{NT}	Tarifa de Comercialização em MAT, AT e MT
C _{BTE}	Tarifa de Comercialização em BTE
C _{BTN}	Tarifa de Comercialização em BTN

Artigo 23.º

Estrutura geral das Tarifas de Acesso às Redes

1 - A estrutura geral das tarifas de Acesso às Redes a aplicar às entregas dos operadores das redes de distribuição em cada nível de tensão é a constante do Quadro 7, coincidindo com a estrutura geral das tarifas por actividade a aplicar pelos operadores das redes de distribuição, apresentada no Quadro 4 do Artigo 17.º e no Quadro 5 do Artigo 21.º, após a sua conversão para o respectivo nível de tensão de entrega.

2 - Nas entregas em BT dos operadores das redes de distribuição os preços das tarifas por actividade são agregados conforme apresentado no Quadro 7.

QUADRO 7
ESTRUTURA GERAL DAS TARIFAS DE ACESSO ÀS REDES

Tarifas de Acesso às Redes	Preços das Tarifas									
	Nível de Tensão	TPc	TPp	TWp	TWc	TWvn	TWsv	TWrf	TWrr	TF
MAT	UGS URT _{MAT}	URT _{MAT}	URT _{MAT} UGS	URT _{MAT} UGS	URT _{MAT} UGS	URT _{MAT} UGS	URT _{MAT} UGS	URT _{MAT}	URT _{MAT}	Credes _{NT}
AT	UGS URD _{AT}	URT _{AT} URD _{AT}	UGS URT _{AT} URD _{AT}	UGS URT _{AT} URD _{AT}	UGS URT _{AT} URD _{AT}	UGS URT _{AT} URD _{AT}	UGS URT _{AT} URD _{AT}	URD _{AT}	URD _{AT}	Credes _{NT}
MT	UGS URD _{MT}	URT _{AT} URD _{AT} URD _{MT}	UGS URT _{AT} URD _{AT} URD _{MT}	UGS URT _{AT} URD _{AT} URD _{MT}	UGS URT _{AT} URD _{AT} URD _{MT}	UGS URT _{AT} URD _{AT} URD _{MT}	UGS URT _{AT} URD _{AT} URD _{MT}	URD _{MT}	URD _{MT}	Credes _{NT}
BTE	UGS URD _{BT}	URT _{AT} URD _{AT} URD _{MT} URD _{BT}	UGS URT _{AT} URD _{AT} URD _{MT} URD _{BT}	UGS URT _{AT} URD _{AT} URD _{MT} URD _{BT}	UGS URT _{AT} URD _{AT} URD _{MT} URD _{BT}			URD _{BT}	URD _{BT}	Credes _{BTE}
BTN (3)	UGS URD _{BT}	-	UGS URT _{AT} URD _{AT} URD _{MT} URD _{BT}	UGS URT _{AT} URD _{AT} URD _{MT} URD _{BT}	UGS URT _{AT} URD _{AT} URD _{MT} URD _{BT}			-	-	Credes _{BTN}
BTN (2)	UGS URD _{BT}	-	UGS URT _{AT} URD _{AT} URD _{MT} URD _{BT}	UGS URT _{AT} URD _{AT} URD _{MT} URD _{BT}	UGS URT _{AT} URD _{AT} URD _{MT} URD _{BT}			-	-	Credes _{BTN}
BTN (1)	UGS URD _{BT}	-	UGS URT _{AT} URD _{AT} URD _{MT} URD _{BT}		UGS URT _{AT} URD _{AT} URD _{MT} URD _{BT}			-	-	Credes _{BTN}

Legenda:

- (3) Tarifas de BTN tri-horárias
 (2) Tarifas de BTN bi-horárias
 (1) Tarifas de BTN simples e social
 TPc Preço de potência contratada
 TPp Preço de potência em horas de ponta
 TWp Preço da energia activa em horas de ponta
 TWc Preço da energia activa em horas cheias
 TWvn Preço da energia activa em horas de vazio normal
 TWsv Preço da energia activa em horas de super vazio
 TWrf Preço da energia reactiva fornecida

TWrr	Preço da energia reactiva recebida
TF	Preço do termo tarifário fixo
UGS	Tarifa de Uso Global do Sistema a aplicar pelos operadores das redes de distribuição
URT _{MAT}	Tarifa de Uso da Rede de Transporte em MAT
URT _{AT}	Tarifa de Uso da Rede de Transporte em AT
URD _{AT}	Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em AT
URD _{MT}	Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em MT
URD _{BT}	Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em BT
Credes _{NT}	Tarifa de Comercialização de Redes em MAT, AT e MT
Credes _{BTE}	Tarifa de Comercialização de Redes em BTE
Credes _{BTN}	Tarifa de Comercialização de Redes em BTN

Artigo 24.º

Períodos tarifários

1 - Para efeitos do presente Regulamento consideram-se os seguintes períodos tarifários:

- a) Períodos trimestrais.
- b) Períodos horários.

2 - Consideram-se os seguintes períodos trimestrais de entrega de energia eléctrica:

- a) Período Ide 1 de Janeiro a 31 de Março.
- b) Período IIde 1 de Abril a 30 de Junho.
- c) Período IIIde 1 de Julho a 30 de Setembro.
- d) Período IVde 1 de Outubro a 31 de Dezembro.

3 - Consideram-se os seguintes períodos horários de entrega de energia eléctrica:

- a) Horas de ponta.
- b) Horas cheias.
- c) Horas de vazio normal.
- d) Horas de super vazio.

4 - O período horário de vazio aplicável nas tarifas com dois e três períodos horários engloba os períodos horários de vazio normal e de super vazio.

5 - O período horário de fora de vazio aplicável nas tarifas com dois períodos horários engloba os períodos horários de ponta e cheias.

6 - A duração dos períodos horários estabelecidos no n.º 3 é diferenciada de acordo com o ciclo semanal e com o ciclo diário, definidos nos Quadros 8.1 e 8.2.

7 - Para os clientes em MT, AT e MAT com ciclo semanal consideram-se os feriados nacionais como períodos de vazio.

QUADRO 8 DURAÇÃO DOS PERÍODOS HORÁRIOS

Quadro 8.1 - Ciclo semanal:

Hora legal de Inverno	Hora legal de Verão
<p>Segunda a Sexta-feira</p> <p>Ponta: 5 h / dia</p> <p>Cheias: 12 h / dia</p> <p>Vazio normal: 3 h / dia</p> <p>Super vazio: 4 h / dia</p>	<p>Segunda a Sexta-feira</p> <p>Ponta: 3 h / dia</p> <p>Cheias: 14 h / dia</p> <p>Vazio normal: 3 h / dia</p> <p>Super vazio: 4 h / dia</p>
<p>Sábados</p> <p>Cheias: 7 h / dia</p> <p>Vazio normal: 13 h / dia</p> <p>Super vazio: 4 h / dia</p>	<p>Sábados</p> <p>Cheias: 7 h / dia</p> <p>Vazio normal: 13 h / dia</p> <p>Super vazio: 4 h / dia</p>
<p>Domingos</p> <p>Vazio normal: 20 h / dia</p> <p>Super vazio: 4 h / dia</p>	<p>Domingos</p> <p>Vazio normal: 20 h / dia</p> <p>Super vazio: 4 h / dia</p>

Quadro 8.2 - Ciclo diário:

Hora legal de Inverno	Hora legal de Verão
Ponta: 4 h / dia	Ponta: 4 h / dia
Cheias: 10 h / dia	Cheias: 10 h / dia
Vazio normal: 6 h / dia	Vazio normal: 6 h / dia
Super vazio: 4 h / dia	Super vazio: 4 h / dia

Secção III

Estrutura do tarifário nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira

Artigo 25.º

Tarifas e proveitos da entidade concessionária do transporte e distribuição da RAA

1 - As tarifas previstas na presente Secção nos termos do Quadro 9 são estabelecidas por forma a proporcionarem os proveitos definidos no Capítulo IV.

2 - As tarifas de Uso da Rede de Distribuição em AT, de Uso da Rede de Distribuição em MT e de Uso da Rede de Distribuição em BT devem proporcionar uma parcela dos proveitos permitidos da actividade de Distribuição de Energia Eléctrica da RAA.

3 - As tarifas de Uso da Rede de Distribuição são aplicadas às entregas do nível de tensão em que é efectuada a entrega e dos níveis de tensão inferiores.

4 - A tarifa de Comercialização de Redes em MAT, AT e MT a aplicar aos fornecimentos a clientes vinculados e às entregas a clientes não vinculados em MT e as tarifas de Comercialização de Redes em BTE e de Comercialização de Redes em BTN a aplicar aos fornecimentos a clientes vinculados em BT devem proporcionar uma parcela dos proveitos permitidos da actividade de Comercialização de Energia Eléctrica da RAA.

5 - As tarifas de Comercialização em MAT, AT e MT, de Comercialização em BTE e de Comercialização em BTN a aplicar aos fornecimentos a clientes vinculados devem proporcionar uma parcela dos proveitos permitidos da actividade de Comercialização de Energia Eléctrica da RAA.

6 - A tarifa de Uso Global do Sistema e a tarifa de Uso da Rede de Transporte em AT a aplicar aos fornecimentos a clientes vinculados e às entregas a clientes não vinculados devem proporcionar uma parcela dos proveitos permitidos da actividade de Aquisição de Energia Eléctrica e Gestão do Sistema da RAA.

7 - A tarifa de Energia a aplicar aos fornecimentos a clientes vinculados deve proporcionar uma parcela dos proveitos permitidos da actividade de Aquisição de Energia Eléctrica e Gestão do Sistema da RAA.

8 - Os custos com a convergência tarifária na RAA a recuperar através da tarifa de Uso Global do Sistema e transferidos pelo operador da rede de transporte em Portugal continental e os custos com a convergência tarifária na RAA não incorporados na tarifa de Uso Global do Sistema e a recuperar nas tarifas de Venda a Clientes Finais da RAA constituem a parcela restante dos proveitos permitidos à entidade concessionária do transporte e distribuição da RAA.

9 - As tarifas de Venda a Clientes Finais da RAA aplicam-se aos clientes vinculados e resultam da adição das tarifas referidas nos n.ºs 2, 4, 5, 6 e 7, nos termos do Artigo 27.º.

10 - As tarifas de Acesso da RAA aplicam-se aos clientes não vinculados e resultam da adição das tarifas referidas nos n.ºs 2, 4 e 6, nos termos do Artigo 28.º.

11 - Os preços das tarifas estabelecidas no presente Regulamento são definidos anualmente.

12 - Sem prejuízo do número anterior, os preços das tarifas de Venda a Clientes Finais da RAA são ajustados trimestralmente desde a data de entrada em funcionamento dos mercados organizados até à data de cessação de todos os CAE.

13 - Os ajustamentos trimestrais referidos no número anterior são calculados de acordo com o estabelecido no Artigo 130.º e no Artigo 143.º, por forma a repercutir nos consumidores os desvios trimestrais dos custos de aquisição de energia eléctrica pelo comercializador regulado nos mercados organizados nos termos do n.º 6 do Artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 185/2003, de 20 de Agosto.

.QUADRO 9
TARIFAS E PROVEITOS DA CONCESSIONÁRIA DO TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO DA
RAA

Concessionária do transporte e distribuição da RAA			Clientes		
Proveitos	Custos convergência tarifária	Tarifas	Níveis de Tensão	Clientes vinculados	Clientes não vinculados
Proveitos Actividade de Aquisição de Energia Eléctrica e Gestão do Sistema da RAA	SA _{AGS}	E	MT	x	-
			BT	x	-
	UGS + UR _{TAT}	MT	x	x	
		BT	x	-	
	SRAA _{AGS}	Incluído nas TVCF	MT e BT	x	-
Proveitos Actividade de Distribuição de Energia Eléctrica da RAA	SA _D	UR _{DAT} + UR _{DMT}	MT	x	x
		UR _{DAT} + UR _{DMT} + UR _{DBT}	BT	x	-
	SRAA _D	Incluído nas TVCF	MT e BT	x	-
Proveitos da Actividade de Comercialização de Energia Eléctrica da RAA	SA _C	Cred _{esNT}	MT	x	x
		Cred _{esBTE}	BT ≥ 20,7 kW	x	-
		Cred _{esBTN}	BT ≤ 215 kVA	x	-
		C _{NT}	MT	x	-
		C _{BTE}	BT ≥ 20,7 kW	x	-
	C _{BTN}	BT ≤ 215 kVA	x	-	
SRAA _C	Incluído nas TVCF	MT e BT	x	-	

Legenda:

E	Tarifa de Energia
UGS	Tarifa de Uso Global do Sistema a aplicar pelos operadores das redes de distribuição
UR _{TAT}	Tarifa de Uso da Rede de Transporte em AT
UR _{DAT}	Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em AT
UR _{DMT}	Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em MT
UR _{DBT}	Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em BT
Cred _{esNT}	Tarifa de Comercialização de Redes em MAT, AT e MT
Cred _{esBTE}	Tarifa de Comercialização de Redes em BTE

Cred _{esBTN}	Tarifa de Comercialização de Redes em BTN
C _{NT}	Tarifa de Comercialização em MAT, AT e MT
C _{BTE}	Tarifa de Comercialização em BTE
C _{BTN}	Tarifa de Comercialização em BTN
TVCF	Tarifas de Venda a Clientes Finais
SA _{AGS}	Sobrecusto da actividade de Aquisição de Energia Eléctrica e Gestão do Sistema a recuperar através da tarifa de Uso Global do Sistema pelo operador da rede de transporte em Portugal continental
SA _D	Sobrecusto da actividade de Distribuição de Energia Eléctrica a recuperar através da tarifa de Uso Global do Sistema pelo operador da rede de transporte em Portugal continental
SA _C	Sobrecusto da actividade de Comercialização de Energia Eléctrica a recuperar através da tarifa de Uso Global do Sistema pelo operador da rede de transporte em Portugal continental
SRAA _{AGS}	Custos com a convergência tarifária na RAA não incorporados na tarifa de Uso Global do Sistema e a recuperar nas tarifas de Venda a Clientes Finais da RAA, imputáveis à actividade de Aquisição de Energia e Gestão do Sistema
SRAA _D	Custos com a convergência tarifária na RAA não incorporados na tarifa de Uso Global do Sistema e a recuperar nas tarifas de Venda a Clientes Finais da RAA, imputáveis à actividade de Distribuição de Energia Eléctrica
SRAA _C	Custos com a convergência tarifária na RAA não incorporados na tarifa de Uso Global do Sistema e a recuperar nas tarifas de Venda a Clientes Finais da RAA, imputáveis à actividade de Comercialização de Energia Eléctrica

Artigo 26.º

Tarifas e proveitos da entidade concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM

- 1 - As tarifas previstas na presente Secção nos termos do Quadro 10 são estabelecidas por forma a proporcionarem os proveitos definidos no Capítulo IV.
- 2 - As tarifas de Uso da Rede de Distribuição em AT, de Uso da Rede de Distribuição em MT e de Uso da Rede de Distribuição em BT devem proporcionar uma parcela dos proveitos permitidos da actividade de Distribuição de Energia Eléctrica da RAM.
- 3 - As tarifas de Uso da Rede de Distribuição são aplicadas às entregas do nível de tensão em que é efectuada a entrega e dos níveis de tensão inferiores.
- 4 - A tarifa de Comercialização de Redes em MAT, AT e MT a aplicar aos fornecimentos a clientes vinculados e às entregas a clientes não vinculados em AT e MT e as tarifas de Comercialização de Redes em BTE e de Comercialização de Redes em BTN a aplicar aos fornecimentos a clientes vinculados em BT devem proporcionar uma parcela dos proveitos permitidos da actividade de Comercialização de Energia Eléctrica da RAM.
- 5 - As tarifas de Comercialização em MAT, AT e MT, de Comercialização em BTE e de Comercialização em BTN a aplicar aos fornecimentos a clientes vinculados devem proporcionar uma parcela dos proveitos permitidos da actividade de Comercialização de Energia Eléctrica da RAM.

6 - A tarifa de Uso Global do Sistema e a tarifa de Uso da Rede de Transporte em AT a aplicar aos fornecimentos a clientes vinculados e às entregas a clientes não vinculados devem proporcionar uma parcela dos proveitos permitidos da actividade de Aquisição de Energia Eléctrica e Gestão do Sistema da RAM.

7 - A tarifa de Energia a aplicar aos fornecimentos a clientes vinculados deve proporcionar uma parcela dos proveitos permitidos da actividade de Aquisição de Energia Eléctrica e Gestão do Sistema da RAM.

8 - Os custos com a convergência tarifária na RAM a recuperar através da tarifa de Uso Global do Sistema e transferidos pelo operador da rede de transporte em Portugal continental e os custos com a convergência tarifária na RAM não incorporados na tarifa de Uso Global do Sistema e a recuperar nas tarifas de Venda a Clientes Finais da RAM constituem a parcela restante dos proveitos permitidos à entidade concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM.

9 - As tarifas de Venda a Clientes Finais da RAM aplicam-se aos clientes vinculados e resultam da adição das tarifas referidas nos n.ºs 2, 4, 5, 6 e 7, nos termos do Artigo 27.º.

10 - As tarifas de Acesso da RAM aplicam-se aos clientes não vinculados e resultam da adição das tarifas referidas nos n.ºs 2, 4 e 6, nos termos do Artigo 28.º.

11 - Os preços das tarifas estabelecidas no presente Regulamento são definidos anualmente.

12 - Sem prejuízo do número anterior, os preços das tarifas de Venda a Clientes Finais da RAM são ajustados trimestralmente desde a data de entrada em funcionamento dos mercados organizados até à data de cessação de todos os CAE.

13 - Os ajustamentos trimestrais referidos no número anterior são calculados de acordo com o estabelecido no Artigo 130.º e no Artigo 147.º, por forma a repercutir nos consumidores os desvios trimestrais dos custos de aquisição de energia eléctrica pelo comercializador regulados nos mercados organizados nos termos do n.º 6 do Artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 185/2003, de 20 de Agosto.

QUADRO 10
TARIFAS E PROVEITOS DA CONCESSIONÁRIA DO TRANSPORTE E DISTRIBUIDOR
VINCULADO DA RAM

Concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM			Clientes		
Proveitos	Custos convergência tarifária	Tarifas	Níveis de Tensão	Clientes vinculados	Clientes não vinculados
Proveitos Actividade de Aquisição de Energia Eléctrica e Gestão do Sistema da RAM	SM _{AGS}	E	AT	x	-
			MT	x	-
			BT	x	-
		UGS + URT _{AT}	AT	x	x
			MT	x	x
			BT	x	-
SRAM _{AGS}	Incluído nas TVCF	AT, MT, e BT	x	-	
Proveitos Actividade de Distribuição de Energia Eléctrica da RAM	SM _D	URD _{AT}	AT	x	x
		URD _{AT} + URD _{MT}	MT	x	x
		URD _{AT} + URD _{MT} + URD _{BT}	BT	x	-
	SRAM _D	Incluído nas TVCF	AT, MT, e BT	x	-
Proveitos da Actividade de Comercialização de Energia Eléctrica da RAM	SM _C	Cred _{es} _{NT}	AT	x	x
			MT	x	x
		Cred _{es} _{BTE}	BT > 62,1 kW	x	-
		Cred _{es} _{BTN}	BT ≤ 62,1 kVA	x	-
		C _{NT}	AT	x	-
			MT	x	-
	C _{BTE}	BT > 62,1 kW	x	-	
C _{BTN}	BT ≤ 62,1 kVA	x	-		
SRAM _C	Incluído nas TVCF	AT, MT, e BT	x	-	

Legenda:

E	Tarifa de Energia
UGS	Tarifa de Uso Global do Sistema a aplicar pelos operadores das redes de distribuição
URT _{AT}	Tarifa de Uso da Rede de Transporte em AT
URD _{AT}	Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em AT
URD _{MT}	Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em MT
URD _{BT}	Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em BT
Cred _{es} _{NT}	Tarifa de Comercialização de Redes em MAT, AT e MT
Cred _{es} _{BTE}	Tarifa de Comercialização de Redes em BTE
Cred _{es} _{BTN}	Tarifa de Comercialização de Redes em BTN
C _{NT}	Tarifa de Comercialização em MAT, AT e MT
C _{BTE}	Tarifa de Comercialização em BTE
C _{BTN}	Tarifa de Comercialização em BTN
TVCF	Tarifas de Venda a Clientes Finais
SM _{AGS}	Sobrecusto da actividade de Aquisição de Energia Eléctrica e Gestão do Sistema a recuperar

	através da tarifa de Uso Global do Sistema pelo operador da rede de transporte em Portugal continental
SM _D	Sobrecusto da actividade de Distribuição de Energia Eléctrica a recuperar através da tarifa de Uso Global do Sistema pelo operador da rede de transporte em Portugal continental
SM _C	Sobrecusto da actividade de Comercialização de Energia Eléctrica a recuperar através da tarifa de Uso Global do Sistema pelo operador da rede de transporte em Portugal continental
SRAM _{AGS}	Custos com a convergência tarifária na RAM não incorporados na tarifa de Uso Global do Sistema e a recuperar nas tarifas de Venda a Clientes Finais da RAM, imputáveis à actividade de Aquisição de Energia e Gestão do Sistema
SRAM _D	Custos com a convergência tarifária na RAM não incorporados na tarifa de Uso Global do Sistema e a recuperar nas tarifas de Venda a Clientes Finais da RAM, imputáveis à actividade de Distribuição de Energia Eléctrica
SRAM _C	Custos com a convergência tarifária na RAM não incorporados na tarifa de Uso Global do Sistema e a recuperar nas tarifas de Venda a Clientes Finais da RAM, imputáveis à actividade de Comercialização de Energia Eléctrica

Artigo 27.º

Tarifas a aplicar aos clientes vinculados

- 1 - As tarifas de Venda a Clientes Finais da RAA e da RAM aplicam-se aos clientes vinculados.
- 2 - Sem prejuízo do estabelecido na Secção VIII do Capítulo V, aplicável à RAA, os preços das tarifas de Venda a Clientes Finais da RAA são idênticos aos preços das tarifas de Venda a Clientes Finais dos comercializadores regulados de último recurso em Portugal continental.
- 3 - Sem prejuízo do estabelecido na Secção IX do Capítulo V, aplicável à RAM, os preços das tarifas de Venda a Clientes Finais da RAM são idênticos aos preços das tarifas de Venda a Clientes Finais dos comercializadores regulados de último recurso em Portugal continental.

Artigo 28.º

Tarifas a aplicar aos clientes não vinculados

- 1 - Os preços das tarifas de Acesso às Redes da RAA são idênticos aos preços das tarifas de Acesso dos operadores das redes de distribuição em Portugal continental.
- 2 - Os preços das tarifas de Acesso às Redes da RAM são idênticos aos preços das tarifas de Acesso dos operadores das redes de distribuição em Portugal continental.

Artigo 29.º

Estrutura geral das tarifas de Venda a Clientes Finais da RAA e da RAM

- 1 - Sem prejuízo do estabelecido nas Secções seguintes, as tarifas de Venda a Clientes Finais da RAA e da RAM são compostas pelos seguintes preços:

- a) Preços de contratação, leitura, facturação e cobrança, correspondendo a um termo tarifário fixo, definidos em Euros por mês.
- b) Preços de potência contratada, definidos em Euros por kW, por mês.
- c) Preços de potência em horas de ponta, definidos em Euros por kW, por mês.
- d) Preços da energia activa discriminados por período tarifário, definidos em Euros por kWh.
- e) Preços da energia reactiva fornecida e recebida, definidos em Euros por kvarh.

2 - Os preços definidos no número anterior podem ser diferenciados segundo os seguintes critérios:

- a) Nível de tensão.
- b) Período tarifário.

Artigo 30.º

Estrutura geral das tarifas de Acesso às Redes a aplicar aos clientes não vinculados da RAA e da RAM

A estrutura geral das tarifas de Acesso às Redes a aplicar aos clientes não vinculados em cada nível de tensão é a constante do Quadro 7 do Artigo 23.º, coincidindo com a estrutura geral das tarifas por actividade a aplicar pelos operadores das redes de distribuição de Portugal continental, apresentada no Quadro 4 do Artigo 17.º e no Quadro 5 do Artigo 21.º, após a sua conversão para o respectivo nível de tensão de entrega.

Artigo 31.º

Períodos tarifários aplicáveis na RAA e na RAM

1 - Para efeitos do presente Regulamento consideram-se os seguintes períodos tarifários:

- a) Períodos trimestrais.
- b) Períodos horários.

2 - Consideram-se os seguintes períodos trimestrais de entrega de energia eléctrica:

- a) Período Ide 1 de Janeiro a 31 de Março.
- b) Período IIde 1 de Abril a 30 de Junho.
- c) Período IIIde 1 de Julho a 30 de Setembro.
- d) Período IVde 1 de Outubro a 31 de Dezembro.

3 - Consideram-se os seguintes períodos horários de entrega de energia eléctrica:

- a) Horas de ponta.
- b) Horas cheias.
- c) Horas de vazio.

4 - O período horário de fora de vazio aplicável nas tarifas com dois períodos horários engloba os períodos horários de ponta e cheias.

5 - A duração dos períodos horários estabelecidos no n.º 3 é definida no Quadro 11.

QUADRO 11
DURAÇÃO DOS PERÍODOS HORÁRIOS NA RAA E NA RAM

Hora legal de Inverno	Hora legal de Verão
Ponta: 4 h / dia	Ponta: 4 h / dia
Cheias: 10 h / dia	Cheias: 10 h / dia
Vazio normal: 10 h / dia	Vazio normal: 10 h / dia

Secção IV

Tarifas de Acesso às Redes

Artigo 32.º

Objecto

1 - A presente Secção estabelece as tarifas de Acesso às Redes que devem proporcionar os seguintes proveitos:

- a) Proveitos permitidos da actividade de Compra e Venda do Acesso à Rede de Transporte.
- b) Proveitos permitidos das actividades de Distribuição de Energia Eléctrica e de Comercialização de Redes.

2 - As tarifas de Acesso às Redes a aplicar pelos operadores das redes de distribuição resultam da adição das tarifas de Uso Global do Sistema, de Uso da Rede de Transporte, de Uso das Redes de Distribuição e de Comercialização de Redes.

Artigo 33.º

Estrutura geral das tarifas de Acesso às Redes aplicáveis às entregas em MAT, AT, MT e BTE

1 - As tarifas de Acesso às Redes aplicáveis às entregas em MAT, AT, MT e BTE são compostas pelos seguintes preços:

- a) Preços de contratação, leitura, facturação e cobrança, correspondendo a um termo tarifário fixo, definidos em Euros por mês.
- b) Preços de potência contratada, definidos em Euros por kW, por mês.
- c) Preços de potência em horas de ponta, definidos em Euros por kW, por mês.
- d) Preços da energia activa, definidos em Euros por kWh.
- e) Preços da energia reactiva, definidos em Euros por kvarh.

2 - Os preços da energia activa das entregas em MAT, AT e MT são discriminados em quatro períodos trimestrais e em quatro períodos horários, de acordo com o ciclo semanal estabelecido no Quadro 8.1 do Artigo 24.º.

3 - Os preços da energia activa das entregas em BTE são discriminados em três períodos horários de acordo com o estabelecido no Artigo 24.º.

4 - Os preços da energia reactiva são discriminados em:

- a) Preços da energia reactiva indutiva.
- b) Preços da energia reactiva capacitiva.

5 - Os preços da energia reactiva indutiva e capacitiva coincidem com os preços da energia reactiva fornecida e recebida, respectivamente, da tarifa de Uso da Rede do nível de tensão de entrega.

6 - A potência contratada, a potência em horas de ponta e as energias activa e reactiva a facturar são determinadas de acordo com o estabelecido no Regulamento de Relações Comerciais.

Artigo 34.º

Estrutura geral das tarifas de Acesso às Redes aplicáveis às entregas em BTN

1 - As tarifas de Acesso às Redes aplicáveis às entregas em BTN são compostas pelos seguintes preços:

- a) Preços de potência contratada e de contratação, leitura, facturação e cobrança, definidos em Euros por mês.
- b) Preços da energia activa, definidos em Euros por kWh.

2 - Os preços de potência contratada e de contratação, leitura, facturação e cobrança são variáveis por escalões de potência contratada, indicados no Quadro 12.

3 - Os preços da energia activa em BTN, para potências contratadas superiores a 20,7 kVA, são discriminados em três períodos horários, de acordo com o estabelecido no Artigo 24.º.

4 - Os preços de energia activa em BTN, para potências contratadas inferiores ou iguais a 20,7 kVA, são discriminadas em 2 períodos horários ou não apresentam diferenciação horária, de acordo com o estabelecido no Artigo 24.º.

5 - A potência e a energia activa a facturar são determinadas de acordo com o estabelecido no Regulamento de Relações Comerciais.

QUADRO 12

ESCALÕES DE POTÊNCIA DAS TARIFAS DE ACESSO ÀS REDES EM BTN

Opções Tarifárias	Escalões de Potência Contratada (kVA)
BTN ≤ 20,7 kVA	1,15 - 2,3 - 3,45 - 4,6 - 5,75 - 6,9 - 10,35 - 13,8 - 17,25 - 20,7
BTN > 20,7 kVA	27,6 - 34,5 - 41,4

Secção V

Tarifas de Venda a Clientes Finais dos comercializadores regulados de último recurso de Portugal continental

Artigo 35.º

Objecto

1 - A presente Secção estabelece as tarifas de Venda a Clientes Finais dos comercializadores regulados de último recurso, que devem proporcionar os seguintes proveitos:

- Proveitos a recuperar relativos ao uso global do sistema, ao uso da rede de transporte, ao uso da rede de distribuição e à comercialização de redes, que coincidem com os proveitos permitidos da actividade de Compra e Venda do Acesso às Redes de Transporte e Distribuição.
- Proveitos permitidos das actividades de Compra e Venda de Energia Eléctrica e de Comercialização.

2 - As tarifas de Venda a Clientes Finais a aplicar aos fornecimentos dos comercializadores regulados de último recurso resultam da adição das tarifas de Energia, de Uso Global do Sistema, de Uso da Rede de Transporte, de Uso da Rede de Distribuição, de Comercialização de Redes e de Comercialização.

Artigo 36.º

Opções tarifárias

- 1 - As tarifas de Venda a Clientes Finais apresentam, em cada nível de tensão, as opções tarifárias indicadas no Quadro 13.
- 2 - Para cada opção tarifária são estabelecidos no Quadro 13 valores limites da potência contratada.
- 3 - Para fornecimentos em AT e MAT, podem ser considerados valores de potência contratada inferiores aos indicados no Quadro 13, por acordo entre o comercializador **regulado de último recurso** e o cliente final, tendo em conta o estabelecido na alínea a) do artigo 5.º do presente Regulamento e no n.º 2 do Artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 185/95 de 27 de Julho.
- 4 - Nos fornecimentos em BT, designadamente para efeitos dos valores da potência contratada, considera-se que o fornecimento se efectua à tensão de 400 V entre fases, a que corresponde 230 V entre fase e neutro.
- 5 - Os fornecimentos em BT com potência contratada superior a 41,4 kW são designados por fornecimentos em BTE.
- 6 - Os fornecimentos em BT com potência contratada inferior ou igual a 41,4 kVA são designados por fornecimentos em BTN.
- 7 - A tarifa social destina-se aos consumos relativos a casas de habitação de residência permanente, mesmo que nelas se exerça uma pequena actividade profissional, com potência contratada até 2,3 kVA e um consumo anual não superior a 400 kWh.
- 8 - As tarifas sazonais são aplicadas a consumos sazonais.
- 9 - A opção tarifária simples dos fornecimentos em BTN com potência contratada superior a 20,7 kVA apresenta carácter transitório, sendo extinta no final do primeiro período de regulação estabelecido no presente Regulamento.

QUADRO 13
OPÇÕES TARIFÁRIAS DAS TARIFAS DE VENDA A CLIENTES FINAIS DOS
COMERCIALIZADORES REGULADOS DE ÚLTIMO RECURSO

Nível de Tensão ou Tipo de Fornecimento	Opções Tarifárias	Limites da Potência Contratada	Potência e Termo Tarifário Fixo (1)	Energia Activa		Energia Reactiva (4)	
				Períodos Trimestrais (2)	N.º Períodos Horários (3)	Indutiva	Capacitiva
Baixa Tensão Normal	Tarifa Social	1,15 a 2,3 kVA	a	-	1	-	-
	Tarifa Simples	1,15 a 20,7 kVA	a	-	1	-	-
	Tarifa Bi-horária	3,45 a 20,7 kVA	a	-	2	-	-
	Tarifa Simples	27,6 a 41,4 kVA	a	-	1	-	-
	Tarifa de Médias Utilizações	27,6 a 41,4 kVA	a	-	3	-	-
	Tarifa de Longas Utilizações	27,6 a 41,4 kVA	a	-	3	-	-
	Tarifa Sazonal Simples	3,45 a 20,7 kVA	a	-	1	-	-
	Tarifa Sazonal Bi-horária	3,45 a 20,7 kVA	a	-	2	-	-
	Tarifa Sazonal Tri-horária	3,45 a 41,4 kVA	a	-	3	-	-
	Tarifa de Iluminação Pública	-	-	-	1	-	-
Baixa Tensão Especial	Tarifa de Médias Utilizações	> 41,4 kW	x	-	3	x	x
	Tarifa de Longas Utilizações	> 41,4 kW	x	-	3	x	x
Média Tensão	Tarifa de Curtas Utilizações Tetra-horária	-	x	x	4	x	x
	Tarifa de Médias Utilizações Tetra-horária	-	x	x	4	x	x
	Tarifa de Longas Utilizações Tetra-horária	-	x	x	4	x	x
Alta Tensão	Tarifa de Curtas Utilizações	≥ 6 MW	x	x	4	x	x
	Tarifa de Médias Utilizações	≥ 6 MW	x	x	4	x	x
	Tarifa de Longas Utilizações	≥ 6 MW	x	x	4	x	x
Muito Alta Tensão	Tarifa única	≥ 25 MW	x	x	4	x	x

Notas:

- (1) – x Existência de preços de potência e de preços do termo tarifário fixo
a Existência de um preço correspondente ao escalão de potência e ao termo tarifário fixo
- Não aplicável
- (2) – - Preços sem diferenciação trimestral
x Preços com diferenciação trimestral
- (3) – 1 Sem diferenciação horária
2 Dois períodos horários: fora de vazio e vazio
3 Três períodos horários: ponta, cheias e vazio
4 Quatro períodos horários: ponta, cheias, vazio normal e super vazio
- (4) – - Não aplicável
x Existência de preço correspondente

Artigo 37.º

Estrutura geral das opções tarifárias de MAT, AT, MT e BTE

- 1 - As opções tarifárias de MAT, AT, MT e BTE são compostas pelos seguintes preços:
 - a) Preços de contratação, leitura, facturação e cobrança, correspondendo a um termo tarifário fixo, definidos em Euros por mês.
 - b) Preços de potência contratada, definidos em Euros por kW, por mês.
 - c) Preços de potência em horas de ponta, definidos em Euros por kW, por mês.
 - d) Preços da energia activa, definidos em Euros por kWh.
 - e) Preços da energia reactiva, definidos em Euros por kvarh.
- 2 - Os preços da energia activa nas opções tarifárias de MAT, AT e MT são discriminados em quatro períodos trimestrais e em quatro períodos horários, de acordo com o estabelecido no Artigo 24.º.
- 3 - Os preços da energia activa nas opções tarifárias de BTE são discriminados em três períodos horários de acordo com o estabelecido no Artigo 24.º.
- 4 - Os preços da energia reactiva são discriminados em:
 - a) Preços da energia reactiva indutiva.
 - b) Preços da energia reactiva capacitiva.
- 5 - Os preços da energia reactiva indutiva e capacitiva coincidem com os preços da energia reactiva fornecida e recebida, respectivamente, da tarifa de Uso da Rede do nível de tensão de entrega, sem prejuízo do estabelecido na Secção VII do Capítulo V.
- 6 - A potência contratada, a potência em horas de ponta e as energias activa e reactiva a facturar são determinadas de acordo com o estabelecido no Regulamento de Relações Comerciais.

Artigo 38.º

Estrutura geral das opções tarifárias de BTN

- 1 - As opções tarifárias de BTN são compostas pelos seguintes preços:
 - a) Preços de potência contratada e de contratação, leitura, facturação e cobrança, definidos em Euros por mês.
 - b) Preços da energia activa, definidos em Euros por kWh.

2 - Os preços de potência contratada e de contratação, leitura, facturação e cobrança são variáveis por escalões de potência contratada, indicados no Quadro 14.

3 - Nas opções tarifárias de BTN social, simples e iluminação pública os preços da energia activa não apresentam diferenciação horária.

4 - Nas restantes opções tarifárias de BTN os preços da energia activa são discriminados em dois ou três períodos horários, de acordo com o estabelecido no Artigo 24.º.

5 - A opção tarifária de iluminação pública é composta unicamente pelo preço de energia activa.

6 - A potência e a energia activa a facturar são determinadas de acordo com o estabelecido no Regulamento de Relações Comerciais.

QUADRO 14
ESCALÕES DE POTÊNCIA DAS OPÇÕES TARIFÁRIAS EM BTN

Opções Tarifárias	Escalões de Potência Contratada (kVA)
Tarifa Social	1,15 - 2,3
Tarifa Simples	1,15 - 2,3 - 3,45 - 4,6 - 5,75 - 6,9 - 10,35 - 13,8 - 17,25 - 20,7
Tarifa Bi-Horária	3,45 - 4,6 - 5,75 - 6,9 - 10,35 - 13,8 - 17,25 - 20,7
Tarifa Simples	27,6 - 34,5 - 41,4
Tarifa de Médias Utilizações	27,6 - 34,5 - 41,4
Tarifa de Longas Utilizações	27,6 - 34,5 - 41,4
Tarifa Sazonal Tri-Horária	27,6 - 34,5 - 41,4
Tarifa Sazonal Simples	3,45 - 4,6 - 5,75 - 6,9 - 10,35 - 13,8 - 17,25 - 20,7
Tarifa Sazonal Bi-Horária	3,45 - 4,6 - 5,75 - 6,9 - 10,35 - 13,8 - 17,25 - 20,7
Tarifa Sazonal Tri-Horária	3,45 - 4,6 - 5,75 - 6,9 - 10,35 - 13,8 - 17,25 - 20,7

Secção VI

Tarifas de Venda a Clientes Finais da RAA

Artigo 39.º

Objecto

1 - A presente Secção estabelece as tarifas de Venda a Clientes Finais da RAA, que asseguram a observância do princípio da convergência tarifária na RAA.

2 - As tarifas de Venda a Clientes Finais da RAA são aplicadas pela concessionária do transporte e distribuição da RAA.

Artigo 40.º

Opções tarifárias

1 - As tarifas de Venda a Clientes Finais da RAA apresentam em cada nível de tensão as opções tarifárias indicadas no Quadro 15.

2 - Para cada opção tarifária são estabelecidos no Quadro 15 valores limites da potência contratada.

3 - Nos fornecimentos em BT, designadamente para efeitos dos valores da potência contratada, considera-se que o fornecimento se efectua à tensão de 400 V entre fases, a que corresponde 230 V entre fase e neutro.

4 - Os fornecimentos em BT com potência contratada igual ou superior a 20,7 kW e com medida da máxima potência em intervalos de tempo de 15 minutos são designados por fornecimentos em BTE.

5 - Os fornecimentos em BT com potência contratada inferior ou igual a 215 kVA e sem medida da máxima potência em intervalos de tempo de 15 minutos são designados por fornecimentos em BTN.

6 - A tarifa social destina-se aos consumos relativos a casas de habitação de residência permanente, mesmo que nelas se exerça uma pequena actividade profissional, com potência contratada de 1,15 kVA e um consumo anual não superior a 500 kWh.

7 - As tarifas sazonais são aplicadas a consumos sazonais.

QUADRO 15
OPÇÕES TARIFÁRIAS DAS TARIFAS DE VENDA A CLIENTES FINAIS DA RAA

Nível de Tensão ou Tipo de Fornecimento	Opções Tarifárias	Limites da Potência Contratada	Potência (1)	Energia Activa		Energia Reactiva (4)	
				Períodos Trimestrais (2)	N.º Períodos Horários (3)	Indutiva	Capacitiva
Baixa Tensão Normal	Tarifa Social	1,15 kVA	a	-	1	-	-
	Tarifa Simples	1,15 a 17,25 kVA	a	-	1	-	-
	Tarifa Bi-horária	3,45 a 17,25 kVA	a	-	2	-	-
	Tarifa Tri-horária	20,7 kVA a 215 kVA	a	-	3	-	-
	Tarifa Sazonal Simples	3,45 a 17,25 kVA	a	-	1	-	-
	Tarifa Sazonal Simples	> 17,25 kVA	a	-	1	-	-
	Tarifa de Iluminação Pública	-	-	-	1	-	-
Baixa Tensão Especial	Tarifa Tri-horária	≥ 20,7 kW	x	-	3	x	x
Média Tensão	Tarifa Tri-horária	-	x	x	3	x	x

Notas:

- (1) – x Existência de preços de potência e de preços do termo tarifário fixo
a Existência de um preço correspondente ao escalão de potência e ao termo tarifário fixo
- Não aplicável
- (2) – - Preços sem diferenciação trimestral
x Preços com diferenciação trimestral
- (3) – 1 Sem diferenciação horária
2 Dois períodos horários: fora de vazio e vazio
3 Três períodos horários: ponta, cheias e vazio
- (4) – - Não aplicável
x Existência de preço correspondente

Artigo 41.º**Estrutura geral das opções tarifárias de MT e BTE**

- 1 - As opções tarifárias de MT e BTE são compostas pelos seguintes preços:
- a) Preços de contratação, leitura, facturação e cobrança, correspondendo a um termo tarifário fixo, definidos em Euros por mês.
 - b) Preços de potência contratada, definidos em Euros por kW, por mês.
 - c) Preços de potência em horas de ponta, definidos em Euros por kW, por mês.
 - d) Preços da energia activa, definidos em Euros por kWh.
 - e) Preços da energia reactiva, definidos em Euros por kvarh.

2 - Os preços da energia activa nas opções tarifárias de MT são discriminados em quatro períodos trimestrais e em três períodos horários, de acordo com o estabelecido no Artigo 31.º.

3 - Os preços da energia activa nas opções tarifárias de BTE são discriminados em três períodos horários de acordo com o estabelecido no Artigo 31.º.

4 - Os preços da energia reactiva são discriminados em:

- a) Preços da energia reactiva indutiva.
- b) Preços da energia reactiva capacitiva.

5 - Os preços da energia reactiva indutiva e capacitiva coincidem com os preços da energia reactiva fornecida e recebida, respectivamente, da tarifa de Uso da Rede do nível de tensão de entrega, sem prejuízo do estabelecido na Secção VIII do Capítulo V.

6 - A potência contratada, a potência em horas de ponta e as energias activa e reactiva a facturar são determinadas de acordo com o estabelecido no Regulamento de Relações Comerciais.

Artigo 42.º

Estrutura geral das opções tarifárias de BTN

1 - As opções tarifárias de BTN são compostas pelos seguintes preços:

- a) Preços de potência contratada e de contratação, leitura, facturação e cobrança, definidos em Euros por mês.
- b) Preços da energia activa, definidos em Euros por kWh.

2 - Os preços de potência contratada são variáveis por escalões de potência contratada, indicados no Quadro 16.

3 - Nas opções tarifárias de BTN social, simples e iluminação pública os preços da energia activa não apresentam diferenciação horária.

4 - Nas restantes opções tarifárias de BTN os preços da energia activa são discriminados em dois ou três períodos horários, de acordo com o estabelecido no Artigo 31.º.

5 - A opção tarifária de iluminação pública é composta unicamente pelo preço de energia activa.

6 - A potência e a energia activa a facturar são determinadas de acordo com o estabelecido no Regulamento de Relações Comerciais.

QUADRO 16
ESCALÕES DE POTÊNCIA DAS OPÇÕES TARIFÁRIAS EM BTN

Opções Tarifárias	Escalões de Potência Contratada (kVA)
Tarifa Social	1,15
Tarifa Simples	1,15 - 3,45 - 6,9 – 10,35 - 13,8 - 17,25
Tarifa Bi-Horária	3,45 - 6,9 – 10,35 - 13,8 - 17,25
Tarifa Tri-horária	20,7 - 27,6 - 34,5 - 41,4 - 55,2 - 69,0 - 103,5 - 110,4 - 138,0 - 172,5 - 207,0 - 215,0
Tarifa Sazonal Simples	3,45 - 6,9 - 10,35 - 13,8 - 17,25
Tarifa Sazonal Simples	20,7 - 27,6 - 34,5 - 41,4

Secção VII

Tarifas de Venda a Clientes Finais da RAM

Artigo 43.º

Objecto

1 - A presente Secção estabelece as tarifas de Venda a Clientes Finais da RAM, que asseguram a observância do princípio da convergência tarifária na RAM.

2 - As tarifas de Venda a Clientes Finais da RAM são aplicadas pela concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM.

Artigo 44.º

Opções tarifárias

1 - As tarifas de Venda a Clientes Finais da RAM apresentam em cada nível de tensão as opções tarifárias indicadas no Quadro 17.

2 - Para cada opção tarifária são estabelecidos no Quadro 17 valores limites da potência contratada.

3 - Nos fornecimentos em BT, designadamente para efeitos dos valores da potência contratada, considera-se que o fornecimento se efectua à tensão de 400 V entre fases, a que corresponde 230 V entre fase e neutro.

4 - Os fornecimentos em BT com potência contratada superior a 62,1 kW são designados por fornecimentos em BTE.

5 - Os fornecimentos em BT com potência contratada inferior ou igual a 62,1 kVA são designados por fornecimentos em BTN.

6 - A tarifa social destina-se aos consumos relativos a casas de habitação de residência permanente, mesmo que nelas se exerça uma pequena actividade profissional, com potência contratada até 1,15 kVA e um consumo anual não superior a 500 kWh.

7 - As tarifas sazonais são aplicadas a consumos sazonais.

QUADRO 17
OPÇÕES TARIFÁRIAS DAS TARIFAS DE VENDA A CLIENTES FINAIS DA RAM

Nível de Tensão	Opções Tarifárias	Limites da Potência Contratada	Potência (1)	Energia Activa		Energia Reactiva (4)	
				Períodos Trimestrais (2)	N.º Períodos Horários (3)	Indutiva	Capacitiva
Baixa Tensão Normal	Tarifa Social	1,15 kVA	a	-	1	-	-
	Tarifa Simples	1,15 a 20,7 kVA	a	-	1	-	-
	Tarifa Bi-horária	3,45 a 20,7 kVA	a	-	2	-	-
	Tarifa tri-horária	27,6 a 62,1 kVA	a	-	3	-	-
	Iluminação Pública	-	-	-	1	-	-
Baixa Tensão Especial	Tarifa tri-horária	> 62,1 kW	x	-	3	x	x
Média Tensão	Tarifa de MT 6,6 kV	-	x	x	3	x	x
	Tarifa de MT 30 kV	-	x	x	3	x	x
Alta Tensão	Tarifa de AT	≥ 6 MW	x	x	3	x	x

Notas:

- (1) – x Existência de preços de potência e de preços do termo tarifário fixo
a Existência de um preço correspondente ao escalão de potência e ao termo tarifário fixo
- Não aplicável
- (2) – - Preços sem diferenciação trimestral
x Preços com diferenciação trimestral
- (3) – 1 Sem diferenciação horária
2 Dois períodos horários: fora de vazio e vazio
3 Três períodos horários: ponta, cheias e vazio
- (4) – - Não aplicável
x Existência de preço correspondente

Artigo 45.º

Estrutura geral das opções tarifárias de AT, MT e BTE

1 - As opções tarifárias de AT, MT e BTE são compostas pelos seguintes preços:

- a) Preços de contratação, leitura, facturação e cobrança, correspondendo a um termo tarifário fixo, definidos em Euros por mês.
- b) Preços de potência contratada, definidos em Euros por kW, por mês.
- c) Preços de potência em horas de ponta, definidos em Euros por kW, por mês.
- d) Preços da energia activa, definidos em Euros por kWh.
- e) Preços da energia reactiva, definidos em Euros por kvarh.

2 - Os preços da energia activa nas opções tarifárias de AT e MT são discriminados em quatro períodos trimestrais e em três períodos horários, de acordo com o estabelecido no Artigo 31.º.

3 - Os preços da energia activa nas opções tarifárias de BTE são discriminados em três períodos horários de acordo com o estabelecido no Artigo 31.º.

4 - Os preços da energia reactiva são discriminados em:

- a) Preços da energia reactiva indutiva.
- b) Preços da energia reactiva capacitiva.

5 - Os preços da energia reactiva indutiva e capacitiva coincidem com os preços da energia reactiva fornecida e recebida, respectivamente, da tarifa de Uso da Rede do nível de tensão de entrega, sem prejuízo do estabelecido na Secção IX do Capítulo V.

6 - A potência contratada, a potência em horas de ponta e as energias activa e reactiva a facturar são determinadas de acordo com o estabelecido no Regulamento de Relações Comerciais.

Artigo 46.º

Estrutura geral das opções tarifárias de BTN

1 - As opções tarifárias de BTN são compostas pelos seguintes preços:

- a) Preços de potência contratada e de contratação, leitura, facturação e cobrança, definidos em Euros por mês.
- b) Preços da energia activa, definidos em Euros por kWh.

2 - Os preços de potência contratada são variáveis por escalões de potência contratada, indicados no Quadro 18.

3 - Nas opções tarifárias de BTN social, simples e iluminação pública os preços da energia activa não apresentam diferenciação horária.

4 - Nas restantes opções tarifárias de BTN os preços da energia activa são discriminados em dois ou três períodos horários, de acordo com o estabelecido no Artigo 31.º.

5 - A opção tarifária de iluminação pública é composta unicamente pelo preço de energia activa.

6 - A potência e a energia activa a facturar são determinadas de acordo com o estabelecido no Regulamento de Relações Comerciais.

QUADRO 18
ESCALÕES DE POTÊNCIA DAS OPÇÕES TARIFÁRIAS EM BTN

Opções Tarifárias	Escalões de Potência Contratada (kVA)
Tarifa Social	1,15
Tarifa Simples	1,15 - 3,45 - 6,9 - 10,35 - 13,8 - 17,25 - 20,7
Tarifa Bi-Horária	3,45 - 6,9 - 10,35 - 13,8 - 17,25 - 20,7
Tarifa Tri-horária	27,6 - 34,5 - 41,4 - 51,75 - 62,1

Secção VIII Tarifa de Energia

Artigo 47.º

Objecto

A presente Secção estabelece a tarifa de Energia a aplicar aos fornecimentos dos comercializadores regulados de último recurso, que deve recuperar os custos com a proporcionar os proveitos permitidos da actividade de Compra e Venda de Energia Eléctrica do comercializador regulado de último recurso.

Artigo 48.º

Estrutura geral

1 - A tarifa de Energia é composta por preços aplicáveis à energia activa, definidos em Euros por kWh.

2 - Os preços da tarifa de Energia são referidos à saída da RNT.

3 - Os preços de energia activa são discriminados em quatro períodos trimestrais e em quatro períodos horários, de acordo com o estabelecido no Artigo 24.º, coincidindo com os aplicáveis nas tarifas de Venda a Clientes Finais.

Artigo 49.º

Conversão da tarifa de Energia para os vários níveis de tensão

1 - Os preços da tarifa de Energia são convertidos para os vários níveis de tensão e opções tarifárias dos clientes dos comercializadores regulados de último recurso, tendo em conta os factores de ajustamento para perdas, de acordo com o Quadro 19.

2 - Nos fornecimentos a clientes em BT dos comercializadores regulados de último recurso, os preços da tarifa de Energia são agregados em conformidade com os períodos horários aplicáveis nos termos do Quadro 19.

3 - Nos fornecimentos de energia e potência aos clientes das opções tarifárias de BTN social, simples e iluminação pública dos comercializadores regulados de último recurso, os preços da energia activa não apresentam diferenciação horária.

4 - Nos fornecimentos de energia e potência aos clientes em BT dos comercializadores regulados de último recurso, os preços da energia activa não apresentam diferenciação sazonal.

QUADRO 19

PREÇOS DA TARIFA DE ENERGIA NOS VÁRIOS NÍVEIS DE TENSÃO E OPÇÕES TARIFÁRIAS

Tarifas	N.º Períodos Horários	Preços da Tarifa de Energia				Aplicação
		TWp	TWc	TWvn	TWsv	
E	4	X	X	X	X	-
MAT	4	X	X	X	X	Fornecimentos CR
AT	4	X	X	X	X	Fornecimentos CR
MT	4	X	X	X	X	Fornecimentos CR
BTE	3	X	X	X		Fornecimentos CR
BTN (3)	3	X	X	X		Fornecimentos CR
BTN (2)	2	X		X		Fornecimentos CR
BTN (1)	1	X				Fornecimentos CR
BTN (IP)	1	X				Fornecimentos CR

Legenda:

E Tarifa de Energia

(3) Tarifas de BTN tri-horárias

(2)	Tarifas de BTN bi-horárias
(1)	Tarifas de BTN simples e social
(IP)	Tarifas de BTN de iluminação pública
TWp	Preço da energia activa em horas de ponta
TWc	Preço da energia activa em horas cheias
TWvn	Preço da energia activa em horas de vazio normal
TWsv	Preço da energia activa em horas de super vazio
CR	Comercializadores regulados de último recurso

Artigo 50.º

Energia activa a facturar

A energia activa a facturar na tarifa de Energia é determinada de acordo com o estabelecido no Regulamento de Relações Comerciais.

Secção IX

Tarifas de Uso Global do Sistema

Artigo 51.º

Objecto

1 - A presente Secção estabelece a tarifa de Uso Global do Sistema, a aplicar ao operador da rede de distribuição em MT e AT, que deve proporcionar à entidade concessionária da RNT os proveitos permitidos da actividade de Compra e Venda do agente comercial e da actividade de Gestão Global do Sistema do operador da rede de transporte.

2 - A presente Secção estabelece também a tarifa de Uso Global do Sistema, a aplicar às entregas dos operadores das redes de distribuição, que deve proporcionar os proveitos a recuperar relativos à Compra e Venda de Energia Eléctrica do agente comercial, à Gestão Global do Sistema e ao diferencial de custo com a aquisição de energia eléctrica a produtores em regime especial.

Artigo 52.º

Estrutura geral

1 - A tarifa de Uso Global do Sistema é composta por duas três parcelas, I e II em que:

- a) A parcela I permite recuperar os custos de gestão do sistema.
- b) A parcela II permite recuperar os custos decorrentes de medidas de política energética, ambiental ou de interesse económico geral e os custos para a manutenção do equilíbrio contratual dos produtores com CAE.

c) A parcela III permite recuperar os custos com o mecanismo de garantia de potência.

2 - A tarifa de Uso Global do Sistema é composta pelos seguintes preços, nos termos do Quadro 20:

- a) Preços da energia activa da parcela I, definidos em Euros por kWh.
- b) Preço de potência contratada da parcela II, definido em Euros por kW, por mês.
- c) Preços da energia activa da parcela II, definidos em Euros por kWh.

d) Preços da energia activa da parcela III, definidos em Euros por kWh.

3 - Na tarifa de Uso Global do Sistema a aplicar pelo operador da rede de transporte ao operador da rede de distribuição em MT e AT, o preço de potência contratada é substituído por um encargo mensal nos termos do Artigo 132.º.

4 - Os preços de energia activa da tarifa de Uso Global do Sistema são referidos à saída da RNT e apresentam diferenciação por nível de tensão e tipo de fornecimento: MAT, AT, MT, BTE, BTN com potência contratada superior a 2,3 kVA e BTN com potência contratada inferior ou igual 2,3 kVA.

5 - Os preços de energia aplicáveis às entregas em BTN com potência contratada inferior ou igual a 2,3 kVA não incluem o diferencial de custo com a aquisição de energia eléctrica a produtores em regime especial enquadráveis nos termos do Decreto-Lei n.º 90/2006.

6 - Os preços da energia activa são discriminados por período tarifário, de acordo com o estabelecido no Artigo 24.º.

7 - A parcela III não tem preços de energia activa em períodos de vazio.

8 - Os períodos horários a considerar nas entregas dos operadores das redes de distribuição coincidem com os aplicáveis nas tarifas de Acesso às Redes, nos termos da Secção IV do presente Capítulo.

9 - Os períodos horários a considerar nos fornecimentos a clientes dos comercializadores regulados de último recurso coincidem com os aplicáveis nas tarifas de Venda a Clientes Finais, nos termos da Secção V do presente Capítulo.

10 - Nas entregas do operador da rede de transporte ao operador da rede de distribuição em MT e AT aplicam-se quatro períodos horários, de acordo com o ciclo semanal estabelecido no Quadro 8.1 do Artigo 24.º.

QUADRO 20
COMPOSIÇÃO DA TARIFA DE USO GLOBAL DO SISTEMA

Parcela	TPc	TWp	TWc	TWvn	TWsv
UGS1	-	X	X	X	X
UGS2	X	X	X	X	X
UGS3	⌋	X	X	⌋	⌋

Legenda:

- UGS1 Parcela I da tarifa de Uso Global do Sistema
 UGS2 Parcela II da tarifa de Uso Global do Sistema
UGS3 Parcela III da tarifa de Uso Global do Sistema
 TPc Preço de potência contratada
 TWp Preço da energia activa em horas de ponta
 TWc Preço da energia activa em horas cheias
 TWvn Preço da energia activa em horas de vazio normal
 TWsv Preço da energia activa em horas de super vazio

Artigo 53.º

Conversão da tarifa de Uso Global do Sistema para os vários níveis de tensão

- 1 - Os preços da tarifa de Uso Global do Sistema são convertidos para os vários níveis de tensão tendo em conta os factores de ajustamento para perdas, de acordo com o Quadro 21.
- 2 - Nas entregas a clientes de BT, os preços da tarifa de Uso Global do Sistema são agregados em conformidade com os períodos horários aplicáveis nos termos do Quadro 21.
- 3 - Nas entregas a clientes das opções tarifárias de BTN social, simples e iluminação pública, os preços aplicáveis à energia activa não apresentam diferenciação horária.
- 4 - Nas entregas a clientes de iluminação pública o preço da potência contratada é convertido num preço único de energia activa, sem diferenciação horária.

QUADRO 21
PREÇOS DA TARIFA DE USO GLOBAL DO SISTEMA NOS VÁRIOS NÍVEIS DE TENSÃO E
OPÇÕES TARIFÁRIAS

Preços da Tarifa de Uso Global do Sistema							
Tarifas	N.º Períodos Horários	TPc	TWp	TWc	TWvn	TWsv	Aplicação
UGS	4	X	X	X	X	X	-
MAT	4	X	X	X	X	X	Entregas ORD, Fornecimentos CR
AT	4	X	X	X	X	X	Entregas ORD, Fornecimentos CR
MT	4	X	X	X	X	X	Entregas ORD, Fornecimentos CR
BTE	3	X	X	X	X		Entregas ORD, Fornecimentos CR
BTN (3)	3	X	X	X	X		Entregas ORD, Fornecimentos CR
BTN (2)	2	X	X		X		Entregas ORD, Fornecimentos CR
BTN (1)	1	X	X				Entregas ORD, Fornecimentos CR
BTN (IP)	1	-	X				Fornecimentos CR

Legenda:

UGS	Tarifa de Uso Global do Sistema a aplicar pelos operadores das redes de distribuição
(3)	Tarifas de BTN tri-horárias
(2)	Tarifas de BTN bi-horárias
(1)	Tarifas de BTN simples e social
(IP)	Tarifas de BTN de iluminação pública
TPc	Preço de potência contratada
TWp	Preço da energia activa em horas de ponta
TWc	Preço da energia activa em horas cheias
TWvn	Preço da energia activa em horas de vazio normal
TWsv	Preço da energia activa em horas de super vazio
CR	Comercializadores regulados de último recurso
ORD	Operadores das redes de distribuição

Artigo 54.º

Potência contratada e energia activa a facturar

A potência contratada e a energia activa a facturar são determinadas de acordo com o estabelecido no Regulamento de Relações Comerciais.

Secção X

Tarifas de Uso da Rede de Transporte

Artigo 55.º

Objecto

1 - A presente Secção estabelece as tarifas de Uso da Rede de Transporte, a aplicar ao operador da rede de distribuição em MT e AT, que devem proporcionar os proveitos permitidos da actividade de Transporte de Energia Eléctrica do operador da rede de transporte em Portugal continental.

2 - A presente Secção estabelece também as tarifas de Uso da Rede de Transporte, a aplicar às entregas dos operadores das redes de distribuição, que devem proporcionar os proveitos a recuperar relativos ao transporte de energia eléctrica.

Artigo 56.º

Estrutura geral

1 - As tarifas de Uso da Rede de Transporte são as seguintes:

- a) Tarifa de Uso da Rede de Transporte em MAT para as entregas em MAT.
- b) Tarifa de Uso da Rede de Transporte em AT para as restantes entregas.

2 - As tarifas de Uso da Rede de Transporte são compostas pelos seguintes preços:

- a) Preços de potência contratada, definidos em Euros por kW, por mês.
- b) Preços de potência em horas de ponta, definidos em Euros por kW, por mês.
- c) Preços da energia activa, definidos em Euros por kWh.
- d) Preços da energia reactiva, definidos em Euros por kvarh.

3 - Os preços da tarifa de Uso da Rede de Transporte em AT são referidos à saída da RNT.

4 - Os preços da energia activa são discriminados por período tarifário, de acordo com o estabelecido no Artigo 24.º.

5 - Os períodos horários a considerar nas entregas dos operadores das redes de distribuição coincidem com os aplicáveis nas tarifas de Acesso às Redes, nos termos da Secção IV do presente Capítulo.

6 - Os períodos horários a considerar nos fornecimentos a clientes dos comercializadores regulados de último recurso coincidem com os aplicáveis nas tarifas de Venda a Clientes Finais, nos termos da Secção V do presente Capítulo.

7 - Nas entregas do operador da rede de transporte ao operador da rede de distribuição em MT e AT, aplicam-se quatro períodos horários, de acordo com o ciclo semanal estabelecido no Quadro 8.1 do Artigo 24.º.

8 - Os preços da energia reactiva são discriminados em:

- a) Preços da energia reactiva fornecida.
- b) Preços da energia reactiva recebida.

9 - A energia reactiva associada à tarifa de Uso da Rede de Transporte aplicável pelo operador da rede de distribuição e pelos comercializadores regulados de último recurso só é facturada a clientes em MAT.

Artigo 57.º

Conversão das tarifas de Uso da Rede de Transporte para os vários níveis de tensão

1 - Os preços da tarifa de Uso da Rede de Transporte em MAT aplicam-se às entregas a clientes em MAT.

2 - Os preços da tarifa de Uso da Rede de Transporte em AT são convertidos para os níveis de tensão de MT e BT, tendo em conta os factores de ajustamento para perdas, de acordo com o Quadro 22.

3 - A tarifa convertida é constituída por um preço de potência em horas de ponta, resultante da adição dos preços de potência contratada e potência em horas de ponta, e por preços da energia activa, discriminados por período tarifário.

4 - Nas entregas a clientes das opções tarifárias de BTN, os preços da potência em horas de ponta são convertidos, de acordo com o Quadro 22, em preços de energia activa nos períodos horários de:

- a) Horas de ponta nas opções tarifárias com três períodos horários.
- b) Horas fora de vazio nas opções tarifárias com dois períodos horários.
- c) Sem diferenciação horária nas restantes opções tarifárias.

5 - Nas entregas a clientes de BT, os preços de energia são agregados em conformidade com os períodos horários aplicáveis, nos termos do Quadro 22.

6 - Nas entregas a clientes das opções tarifárias de BTN social, simples e iluminação pública, os preços aplicáveis à energia activa não apresentam diferenciação horária.

QUADRO 22
PREÇOS DA TARIFA DE USO DA REDE DE TRANSPORTE EM AT A APLICAR NOS
VÁRIOS NÍVEIS DE TENSÃO E OPÇÕES TARIFÁRIAS

Preços da Tarifa de Uso da Rede de Transporte em AT								
Tarifas	N.º Períodos Horários	TPc	TPp	TWp	TWc	TWvn	TWsv	Aplicação
URT _{AT}	4	X	X	X	X	X	X	-
AT	4	-	X	X	X	X	X	Entregas ORD, Fornecimentos CR
MT	4	-	X	X	X	X	X	Entregas ORD, Fornecimentos CR
BTE	3	-	X	X	X	X		Entregas ORD, Fornecimentos CR
BTN (3)	3	-	-	X	X	X		Entregas ORD, Fornecimentos CR
BTN (2)	2	-	-	X		X		Entregas ORD, Fornecimentos CR
BTN (1)	1	-	-	X				Entregas ORD, Fornecimentos CR
BTN (IP)	1	-	-	X				Fornecimentos CR

Legenda:

URT _{AT}	Tarifa de Uso da Rede de Transporte em AT
(3)	Tarifas de BTN tri-horárias
(2)	Tarifas de BTN bi-horárias
(1)	Tarifas de BTN simples e social
(IP)	Tarifas de BTN de iluminação pública
TPc	Preço de potência contratada
TPp	Preço de potência em horas de ponta
TWp	Preço da energia activa em horas de ponta
TWc	Preço da energia activa em horas cheias
TWvn	Preço da energia activa em horas de vazio normal

TWsv	Preço da energia activa em horas de super vazio
CR	Comercializadores regulados de último recurso
ORD	Operadores das redes de distribuição

Artigo 58.º

Potência em horas de ponta, potência contratada, energia activa e energia reactiva a facturar

A potência em horas de ponta, a potência contratada, a energia activa e a energia reactiva a facturar são determinadas de acordo com o estabelecido no Regulamento de Relações Comerciais.

Secção XI

Tarifas de Uso da Rede de Distribuição

Artigo 59.º

Objecto

A presente Secção estabelece as tarifas de Uso da Rede de Distribuição, a aplicar às entregas dos operadores das redes de distribuição, que devem proporcionar os proveitos permitidos da actividade de Distribuição de Energia Eléctrica.

Artigo 60.º

Estrutura geral

1 - As tarifas de Uso da Rede de Distribuição são compostas pelos seguintes preços:

- a) Preços de potência contratada, definidos em Euros por kW por mês.
- b) Preços de potência em horas de ponta, definidos em Euros por kW por mês.
- c) Preços da energia activa, definidos em Euros por kWh.
- d) Preços da energia reactiva, definidos em Euros por kvarh.

2 - Os preços da energia activa são discriminados por período tarifário, de acordo com o estabelecido no Artigo 24.º.

3 - Os períodos horários a considerar nas entregas dos operadores das redes de distribuição coincidem com os aplicáveis nas tarifas de Acesso às Redes, nos termos da Secção IV do presente Capítulo.

4 - Os períodos horários a considerar nos fornecimentos a clientes dos comercializadores regulados de último recurso coincidem com os aplicáveis nas tarifas de Venda a Clientes Finais, nos termos da Secção V do presente Capítulo.

5 - Nas entregas do operador da rede de transporte ao operador da rede de distribuição em MT e AT, aplicam-se quatro períodos horários, de acordo com o ciclo semanal estabelecido no Quadro 8.1 do Artigo 24.º.

6 - Os preços da energia reactiva são discriminados, para cada tarifa, em:

- a) Preços da energia reactiva fornecida.
- b) Preços da energia reactiva recebida.

Artigo 61.º

Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em AT

1 - A estrutura geral da tarifa de Uso da Rede de Distribuição em AT é estabelecida no Artigo 60.º.

2 - Os preços da tarifa de Uso da Rede de Distribuição em AT são referidos à saída da rede de distribuição em AT.

3 - A energia reactiva associada a esta tarifa só é facturada a clientes em AT.

Artigo 62.º

Conversão da tarifa de Uso da Rede de Distribuição em AT para os níveis de tensão de MT e BT

1 - Os preços da tarifa de Uso da Rede de Distribuição em AT são convertidos para os níveis de tensão de MT e BT, tendo em conta os factores de ajustamento para perdas, de acordo com o Quadro 23.

2 - A tarifa convertida é constituída por um preço de potência em horas de ponta, resultante da adição dos preços de potência contratada e potência em horas de ponta, e por preços da energia activa, discriminados por período tarifário.

3 - Nas entregas a clientes das opções tarifárias de BTN, o preço da potência em horas de ponta, definido nos termos do número anterior, é convertido em preços de energia activa nos períodos horários de:

- a) Horas de ponta nas opções tarifárias com três períodos horários.
- b) Horas fora de vazio nas opções tarifárias com dois períodos horários.

c) Sem diferenciação horária nas restantes opções tarifárias.

4 - Nas entregas a clientes em BT, os preços de energia são agregados em conformidade com os períodos tarifários aplicáveis nos termos do Quadro 23.

5 - Nas entregas a clientes das opções tarifárias de BTN social, simples e iluminação pública, os preços aplicáveis à energia activa não apresentam diferenciação horária.

QUADRO 23
PREÇOS DA TARIFA DE USO DA REDE DE DISTRIBUIÇÃO EM AT NOS NÍVEIS DE TENSÃO E OPÇÕES TARIFÁRIAS DE MT E BT

Preços da Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em AT										
Tarifas	N.º Períodos Horários	TPc	TPp	TWp	TWc	TWvn	TWsv	TWrf	TWrr	Aplicação
URD _{AT}	4	X	X	X	X	X	X	X	X	-
AT	4	X	X	X	X	X	X	X	X	Entregas ORD, Fornecimentos CR
MT	4		X	X	X	X	X			Entregas ORD, Fornecimentos CR
BTE	3		X	X	X	X				Entregas ORD, Fornecimentos CR
BTN (3)	3			X	X	X				Entregas ORD, Fornecimentos CR
BTN (2)	2			X	X	X				Entregas ORD, Fornecimentos CR
BTN (1)	1			X	X	X				Entregas ORD, Fornecimentos CR
BTN (IP)	1			X	X	X				Fornecimentos CR

Legenda:

URD_{AT} Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em AT

(3) Tarifas de BTN tri-horárias

(2) Tarifas de BTN bi-horárias

(1) Tarifas de BTN simples e social

(IP) Tarifas de BTN de iluminação pública

TPc Preço de potência contratada

TPp Preço de potência em horas de ponta

TWp Preço da energia activa em horas de ponta

TWc	Preço da energia activa em horas cheias
TWvn	Preço da energia activa em horas de vazio normal
TWsv	Preço da energia activa em horas de super vazio
TWrf	Preço da energia reactiva fornecida
TWrr	Preço da energia reactiva recebida
CR	Comercializadores regulados de último recurso
ORD	Operadores das redes de distribuição

Artigo 63.º

Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em MT

- 1 - A estrutura geral da tarifa de Uso da Rede de Distribuição em MT é estabelecida no Artigo 60.º.
- 2 - Os preços da tarifa de Uso da Rede de Distribuição em MT são referidos à saída da rede de distribuição em MT.
- 3 - A energia reactiva associada a esta tarifa só é facturada a clientes em MT.

Artigo 64.º

Conversão da tarifa de Uso da Rede de Distribuição em MT para o nível de tensão de BT

- 1 - Os preços da tarifa de Uso da Rede de Distribuição em MT são convertidos para o nível de tensão de BT, tendo em conta os factores de ajustamento para perdas, de acordo com o Quadro 24.
- 2 - A tarifa convertida é constituída unicamente por um preço de potência em horas de ponta, resultante da adição dos preços de potência contratada e de potência em horas de ponta, e por preços de energia activa discriminados por período tarifário.
- 3 - Nas entregas a clientes das opções tarifárias de BTN, o preço da potência em horas de ponta, definido nos termos do número anterior, é convertido em preços de energia activa nos períodos horários de:
 - a) Horas de ponta nas opções tarifárias com três períodos horários.
 - b) Horas fora de vazio nas opções tarifárias com dois períodos horários.
 - c) Sem diferenciação horária nas restantes opções tarifárias.
- 4 - Nas entregas a clientes em BT, os preços de energia são agregados em conformidade com os períodos tarifários aplicáveis nos termos do Quadro 24.

5 - Nas entregas a clientes das opções tarifárias de BTN social, simples e iluminação pública, os preços aplicáveis à energia activa não apresentam diferenciação horária.

QUADRO 24
PREÇOS DA TARIFA DE USO DA REDE DE DISTRIBUIÇÃO EM MT NO NÍVEL DE TENSÃO
E OPÇÕES TARIFÁRIAS DE BT

Preços da Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em MT										
Tarifas	N.º Períodos Horários	TPc	TPp	TWp	TWc	TWvn	TWsv	TWrf	TWrr	Aplicação
URD _{MT}	4	X	X	X	X	X	X	X	X	-
MT	4	X	X	X	X	X	X	X	X	Entregas ORD, Fornecimentos CR
BTE	3	-	X	X	X	X		-	-	Entregas ORD, Fornecimentos CR
BTN (3)	3	-	-	X	X	X		-	-	Entregas ORD, Fornecimentos CR
BTN (2)	2	-	-	X		X		-	-	Entregas ORD, Fornecimentos CR
BTN (1)	1	-	-		X			-	-	Entregas ORD, Fornecimentos CR
BTN (IP)	1	-	-		X			-	-	Fornecimentos CR

Legenda:

- URD_{MT} Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em MT
 (3) Tarifas de BTN tri-horárias
 (2) Tarifas de BTN bi-horárias
 (1) Tarifas de BTN simples e social
 (IP) Tarifas de BTN de iluminação pública
 TPc Preço da potência contratada
 TPp Preço da potência em horas de ponta
 TWp Preço da energia activa em horas de ponta
 TWc Preço da energia activa em horas cheias
 TWvn Preço da energia activa em horas de vazio normal
 TWsv Preço da energia activa em horas de super vazio
 TWrf Preço da energia reactiva fornecida
 TWrr Preço da energia reactiva recebida
 CR Comercializadores regulados de último recurso
 ORD Operadores das redes de distribuição

Artigo 65.º

Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em BT

1 - A estrutura geral da tarifa de Uso da Rede de Distribuição em BT é estabelecida no Artigo 60.º.

2 - Nas entregas a clientes das opções tarifárias de BTN aplicam-se as seguintes disposições:

- a) Os preços da potência em horas de ponta são convertidos em preços de energia activa nos períodos horários de:
 - i) Horas fora de vazio nas opções tarifárias com dois e três períodos horários.
 - ii) Sem diferenciação horária nas restantes opções tarifárias.
- b) Os preços de energia são agregados em conformidade com os períodos tarifários aplicáveis nos termos do Quadro 24.
- c) Nas entregas a clientes das opções tarifárias de BTN social, simples e iluminação pública, os preços aplicáveis à energia activa não apresentam diferenciação horária.

Artigo 66.º

Potência em horas de ponta, potência contratada, energia activa e energia reactiva a facturar

A potência em horas de ponta, a potência contratada, a energia activa e a energia reactiva a facturar são determinadas de acordo com o estabelecido no Regulamento de Relações Comerciais.

Secção XII

Tarifas de Comercialização de Redes

Artigo 67.º

Objecto

A presente Secção estabelece as tarifas de Comercialização de Redes, a aplicar às entregas dos operadores das redes de distribuição, que devem proporcionar os proveitos permitidos da actividade de Comercialização de Redes.

Artigo 68.º

Estrutura geral

1 - As tarifas de Comercialização de Redes são diferenciadas por nível de tensão e por tipo de entrega em BT, sendo definidas três tarifas:

- a) Tarifa de Comercialização de Redes em MAT, AT e MT.
- b) Tarifa de Comercialização de Redes em BTE.
- c) Tarifa de Comercialização de Redes em BTN.

2 - As tarifas de Comercialização de Redes são compostas por um termo tarifário fixo com preços definidos em Euros por mês.

Secção XIII

Tarifas de Comercialização

Artigo 69.º

Objecto

A presente Secção estabelece as tarifas de Comercialização, a aplicar aos fornecimentos a clientes dos comercializadores **regulados de último recurso**, que devem proporcionar os proveitos permitidos da actividade de Comercialização.

Artigo 70.º

Estrutura geral

1 - As tarifas de Comercialização são diferenciadas por nível de tensão e por tipo de fornecimento em BT, sendo definidas três tarifas:

- a) Tarifa de Comercialização em MAT, AT e MT.
- b) Tarifa de Comercialização em BTE.
- c) Tarifa de Comercialização em BTN.

2 - As tarifas de Comercialização são compostas por um termo tarifário fixo com preços definidos em Euros por mês.

Capítulo IV

Proveitos das actividades reguladas

Secção I

Proveitos do Agente Comercial

Artigo 71.º

Proveitos da actividade de Compra e Venda de Energia Eléctrica do Agente Comercial

1 - Os proveitos permitidos da actividade de Compra e Venda de Energia Eléctrica são dados pela seguinte expressão:

$$\tilde{R}_{CVEE,t}^{AC} = \tilde{SCAE}_{CVEE,t} + \tilde{C}f_{CVEE,t} - \Delta\tilde{R}_{CVEE,t-1}^{AC} - \Delta R_{CVEE,t-2}^{AC} \quad (1)$$

em que:

$\tilde{R}_{CVEE,t}^{AC}$	Proveitos permitidos da actividade de Compra e Venda de Energia Eléctrica, previstos para o ano t
$\tilde{SCAE}_{CVEE,t}$	Diferencial de custo com a aquisição de energia eléctrica aos produtores com contratos de aquisição de energia eléctrica titulares de licença de produção vinculada, previsto para o ano t
$\tilde{SPRE}_{CVEE,t}^{FER}$	Diferencial de custo com a aquisição de energia eléctrica a produtores em regime especial a partir de fontes de energia renováveis, enquadrado nos termos do Decreto-Lei n.º 90/2006, de 24 de Maio, previsto para o ano t
$\tilde{SPRE}_{CVEE,t}^{FENR}$	Diferencial de custo com a aquisição de energia eléctrica a produtores em regime especial a partir de fontes de energia não renováveis, não enquadrado nos termos do Decreto-Lei n.º 90/2006, de 24 de Maio, previsto para o ano t
$\tilde{C}f_{CVEE,t}$	Custos de funcionamento no âmbito da actividade de Compra e Venda de Energia Eléctrica, previstos para o ano t
$\Delta\tilde{R}_{CVEE,t-1}^{AC}$	Valor previsto estimado para o ajustamento dos proveitos permitidos da actividade de Compra e Venda de Energia Eléctrica, no ano $t-1$ a incorporar no ano t , calculados de acordo com a expressão (5).

$\Delta R_{C_{VEE,t-2}}^{AC}$ Ajustamento no ano t , dos proveitos permitidos da actividade de Compra e Venda de Energia Eléctrica, tendo em conta os valores ocorridos em $t-2$.

Salvo indicação em contrário, os valores são expressos em euros.

2 - O diferencial de custo ($\tilde{S}CAE_{C_{VEE,t}}$) é calculado de acordo com a seguinte expressão:

$$\tilde{S}CAE_{C_{VEE,t}} = \tilde{C}CAE_{C_{VEE,t}} - \tilde{P}CAE_{C_{VEE,t}} \quad (2)$$

em que:

$\tilde{C}CAE_{C_{VEE,t}}$ Custos com aquisição de energia eléctrica, aos produtores titulares de licença de produção vinculada, previsto para o ano t

$\tilde{C}CAE_{C_{VEE,t}}$ Custos com aquisição de energia eléctrica, aos produtores com contratos de aquisição de energia eléctrica, previsto para o ano t

$\tilde{W}_{C_{VEE,t}}^{CAE}$ Quantidade de energia eléctrica prevista adquirir aos produtores com contratos de aquisição de energia eléctrica, no âmbito da actividade Compra e Venda de Energia Eléctrica, no ano t

$\tilde{P}m_t^{MO}$ Preço médio de referência de mercado, previsto para o ano t .

$\tilde{P}CAE_{C_{VEE,t}}$ Proveitos com a venda da energia eléctrica dos produtores com contratos de aquisição de energia eléctrica, previsto para o ano t , nomeadamente através de leilões de capacidade virtual, mercados organizados e celebração de contratos bilaterais, de acordo com a legislação em vigor.

3 - O diferencial de custo ($\tilde{S}PRE_{C_{VEE,t}}^{FER}$) é calculado de acordo com a seguinte expressão:

$$\tilde{S}PRE_{C_{VEE,t}}^{FER} = \tilde{P}PRE_{C_{VEE,t}}^{FER} - \tilde{W}_{C_{VEE,t}}^{PRE,FER} \times \tilde{P}m_t^{MO,FER} \quad (3)$$

em que:

$\tilde{P}PRE_{C_{VEE,t}}^{FER}$ Custos com aquisição de energia eléctrica a produtores em regime especial produzida a partir de fontes de energia renováveis, previstos para o ano t

$\tilde{W}_{C_{VEE,t}}^{PRE,FER}$ Quantidade de energia eléctrica prevista adquirir aos produtores em regime especial produzida a partir de fontes de energia renováveis, no âmbito da actividade Compra e Venda de Energia Eléctrica, no ano t

$\tilde{P}m_t^{MO,FENR}$ Preço médio da energia eléctrica adquirida a produtores em regime especial produzida a partir de fontes de energia renováveis vendida nos mercados organizados e através de contratos bilaterais realizados com o comercializador regulado, previsto para o ano t .

3A - O diferencial de custo $(\tilde{SPRE}_{CVEE,t}^{FENR})$ é calculado de acordo com a seguinte expressão:

$$\tilde{SPRE}_{CVEE,t}^{FENR} = \tilde{PRE}_{CVEE,t}^{FENR} - \tilde{W}_{CVEE,t}^{PRE,FENR} \times \tilde{P}m_t^{MO,FENR} \quad (3A)$$

em que:

$\tilde{PRE}_{CVEE,t}^{FENR}$ Custos com aquisição de energia eléctrica a produtores em regime especial produzida a partir de fontes de energia não renováveis, previstos para o ano t

$\tilde{W}_{CVEE,t}^{PRE,FENR}$ Quantidade de energia eléctrica prevista adquirir aos produtores em regime especial produzida a partir de fontes de energia não renováveis, no âmbito da actividade Compra e Venda de Energia Eléctrica, no ano t

$\tilde{P}m_t^{MO,FENR}$ Preço médio da energia eléctrica adquirida a produtores em regime especial produzida a partir de fontes de energia não renováveis vendida nos mercados organizados e através de contratos bilaterais realizados com o comercializador regulado, previsto para o ano t .

4 - Os custos de funcionamento $(\tilde{C}f_{CVEE,t})$ são calculados de acordo com a seguinte expressão:

$$\tilde{C}f_{CVEE,t} = \tilde{C}_{CVEE,t} + \tilde{A}m_{CVEE,t} + \tilde{A}ct_{CVEE,t} \times \frac{r_{CVEE,t}}{100} \quad (4)$$

em que:

$\tilde{C}_{CVEE,t}$ Custos de exploração da actividade de Compra e Venda de Energia Eléctrica, previstos para o ano t

$\tilde{A}m_{CVEE,t}$ Amortizações do activo fixo afecto à actividade de Compra e Venda de Energia Eléctrica, previstos para o ano t

$\tilde{Act}_{CVEE,t}$	Valor médio do activo fixo afecto à actividade de Compra e Venda de Energia Eléctrica, líquido de amortizações e participações, previsto para o ano t , dado pela média aritmética simples dos valores no início e no fim do ano
$r_{CVEE,t}$	Taxa de remuneração do activo fixo afecto à actividade de Compra e Venda de Energia Eléctrica, fixada para o período de regulação, em percentagem.

5 - Os custos de exploração incluem, nomeadamente, os custos relativos a fornecimentos e serviços externos, **materiais diversos** e pessoal.

6 - O ajustamento $(\Delta\tilde{R}_{CVEE,t-1}^{AC})$ é determinado pela seguinte expressão:

$$\Delta\tilde{R}_{CVEE,t-1}^{AC} = \left(\tilde{R}_{CVEE,t-1}^{AC} - \left(\tilde{R}_{CVEE,t-1}^{AC} + \tilde{I}_{CVEE,t-1} + \tilde{CO2}_{CVEE,t-1} \right) \right) \times \left(1 + \frac{i_{t-1}^E}{100} \right) \quad (5)$$

em que:

$\tilde{R}_{CVEE,t-1}^{AC}$	Proveitos a recuperar da actividade de Compra e Venda de Energia Eléctrica, no ano $t-1$
$\tilde{R}_{CVEE,t-1}^{AC}$	Proveitos permitidos da actividade de Compra e Venda de Energia Eléctrica, previstos no ano $t-1$, determinados com base nos valores previstos para o ano em curso, calculados pela expressão (1).
$\tilde{I}_{CVEE,t-1}$	Proveitos decorrentes da partilha de benefícios obtidos com a optimização da gestão dos contratos de aquisição de energia eléctrica, nos termos a definir em norma a aprovar pela ERSE, estimados para o ano $t-1$.
$\tilde{CO2}_{CVEE,t-1}$	Custos ou proveitos com as licenças de emissão de CO₂, estimados para o ano $t-1$.
i_{t-1}^E	Taxa de juro EURIBOR a três meses, em vigor no último dia útil do mês de Junho do ano $t-1$, acrescida de meio ponto percentual.

O ajustamento $(\Delta\tilde{R}_{CVEE,t-1}^{AC})$ não se aplica no primeiro ano de implementação deste Regulamento.

7 - Os custos ou proveitos com as licenças de emissão de CO₂ ($\tilde{CO2}_{CVEE,t-1}$) são determinados pela seguinte expressão:

$$\tilde{CO2}_{CVEE,t-1} = \left(\tilde{Q}CO2_{CVEE,t-1}^A - \tilde{Q}CO2_{CVEE,t-1}^E \right) \times \tilde{P}CO2_{CVEE,t-1} \quad (6)$$

em que:

- $\tilde{Q}CO2_{CVEE,t-1}^A$ Licenças de emissão de CO₂ atribuídas às centrais com CAE, no ano *t-1*
- $\tilde{Q}CO2_{CVEE,t-1}^E$ Quantidades estimadas de CO₂ emitidas pelas centrais com CAE, no ano *t-1*
- $\tilde{P}CO2_{CVEE,t-1}$ Média aritmética anual dos preços *spot* estimados nos mercados de referência, no ano *t-1*

8 - O ajustamento ($\Delta R_{CVEE,t-2}^{AC}$) é determinado pela seguinte expressão:

$$\Delta R_{CVEE,t-2}^{AC} = \left[\left(Rf_{CVEE,t-2}^{AC} - \left(R_{CVEE,t-2}^{AC} + I_{CVEE,t-2} + CO2_{CVEE,t-2} \right) \right) \times \left(1 + \frac{i_{t-1}^E}{100} \right) - \Delta R_{CVEE,prov}^{AC} \right] \times \left(1 + \frac{i_{t-1}^E}{100} \right) \quad (7)$$

em que:

- $Rf_{CVEE,t-2}^{AC}$ Proveitos obtidos da actividade de Compra e Venda de Energia Eléctrica, transferidos da actividade de Gestão Global do Sistema, no ano *t-2*
- $R_{CVEE,t-2}^{AC}$ Proveitos permitidos da actividade de Compra e Venda de Energia Eléctrica, no ano *t-2*, determinados com base nos valores reais calculados pela expressão (1).
- $I_{CVEE,t-2}$ Proveitos decorrentes da partilha de benefícios obtidos com a optimização da gestão dos contratos de aquisição de energia eléctrica, nos termos a definir em norma a aprovar pela ERSE, no ano *t-2*
- $CO2_{CVEE,t-2}$ Custos ou proveitos com as licenças de emissão de CO₂, no ano *t-2*.
- $\Delta R_{CVEE,prov}^{AC}$ Valor do ajustamento provisório calculado no ano *t-2* de acordo com o n.º 7, incluído nos proveitos regulados do ano em curso como sendo o valor ($\Delta \tilde{R}_{CVEE,t-1}^{AC}$)
- i_{t-1}^E Taxa de juro EURIBOR a três meses, em vigor no último dia **útil** do mês de Junho do ano *t-1*, acrescida de meio ponto percentual.

O ajustamento $(\Delta R_{CVEE,t-2}^{AC})$ não se aplica nos dois primeiros anos de implementação deste Regulamento.

9 - Os custos ou proveitos com as licenças de emissão de CO₂ ($CO2_{CVEE,t-2}$) são determinados pela seguinte expressão:

$$CO2_{CVEE,t-2} = (QCO2_{CVEE,t-2}^A - QCO2_{CVEE,t-2}^E) \times PCO2_{CVEE,t-2} \quad (8)$$

em que:

$QCO2_{CVEE,t-2}^A$ Licenças de emissão de CO₂ atribuídas às centrais com CAE, no ano $t-2$

$QCO2_{CVEE,t-2}^E$ Quantidades de CO₂ emitidas pelas centrais com CAE, no ano $t-2$

$PCO2_{CVEE,t-2}$ Média aritmética anual dos preços *spot* nos mercados de referência, no ano $t-2$

Secção II

Proveitos do operador da rede de transporte em Portugal continental

Artigo 72.º

Proveitos da actividade de Gestão Global do Sistema

Os proveitos permitidos da actividade de Gestão Global do Sistema, no ano t , são dados pela seguinte expressão:

$$\tilde{R}_{UGS,t}^T = \tilde{R}_{GS,t}^T + \tilde{R}_{Pol,t}^T + \tilde{R}_{CMEC,t}^T + \tilde{R}_{GP,t}^T - \tilde{R}_{CVEE,t}^{AC} \quad (9)$$

em que:

$\tilde{R}_{UGS,t}^T$ Proveitos permitidos da actividade de Gestão Global do Sistema, previstos para o ano t

$\tilde{R}_{GS,t}^T$ Custos de gestão do sistema, previstos para o ano t , calculados de acordo com o Artigo 73.º

$\tilde{R}_{Pol,t}^T$ Custos decorrentes de medidas de política energética, ambiental ou de interesse económico geral, previstos para o ano t , calculados de acordo com o Artigo 74.º

$\tilde{R}_{CMEC,t}^T$	Custos para a manutenção do equilíbrio contratual, previstos para o ano t , calculados de acordo com o Artigo 75.º
$\tilde{R}_{GP,t}^T$	Custos com o mecanismo de garantia de potência, previstos para o ano t , calculados de acordo com o Artigo 76.º
$\tilde{R}_{CVEE,t}^{AC}$	Proveitos permitidos da actividade de Compra e Venda de Energia Eléctrica, previstos para o ano t , calculados de acordo com o Artigo 71.º

Salvo indicação em contrário, os valores são expressos em euros.

Artigo 73.º

Custos de gestão do sistema

1 - Os custos de gestão do sistema, no ano t , são dados pela seguinte expressão:

$$\tilde{R}_{GS,t}^T = \tilde{A}m_{GS,t} + \tilde{A}ct_{GS,t} \times \frac{r_{GS,t}}{100} + \tilde{C}SS_{GS,t} + \tilde{C}GS_{GS,t} + \tilde{C}GC_{GS,t} - \tilde{S}_{GS,t} - \Delta R_{GS,t-2}^T \quad (10)$$

em que:

$\tilde{R}_{GS,t}^T$	Custos de gestão do sistema, previstos para o ano t
$\tilde{A}m_{GS,t}$	Amortizações dos activos fixos afectos à gestão do sistema, associados ao Gestor do Sistema e ao Acerto de Contas, previstos para o ano t
$\tilde{A}ct_{GS,t}$	Valor médio dos activos fixos afectos à gestão do sistema, líquido de amortizações e participações, associados ao Gestor do Sistema e ao Acerto de Contas, previsto para o ano t , dado pela média aritmética simples dos valores no início e no fim do ano
$r_{GS,t}$	Taxa de remuneração do activo fixo afecto à gestão do sistema, fixada para o período de regulação, em percentagem
$\tilde{C}SS_{GS,t}$	Custos dos serviços de sistema, previstos para o ano t
$\tilde{C}GS_{GS,t}$	Custos de exploração afectos à gestão do sistema, associados ao Gestor do Sistema e ao Acerto de Contas, previstos para o ano t
$\tilde{C}GC_{GS,t}$	Custos afectos à gestão dos CMEC, previstos para o ano t

$\tilde{REG}_{GS,t}$	Custos com a ERSE previstos para o ano t
$\tilde{MO}_{GS,t}$	Custos referentes aos mercados organizados, aceites pela ERSE, previstos para o ano t
$\tilde{S}_{GS,t}$	Proveitos de gestão do sistema que não resultam da aplicação das tarifas de Uso Global do Sistema, previstos para o ano t
$\Delta R_{GS,t-2}^T$	Ajustamento no ano t , dos custos de gestão do sistema tendo em conta os valores ocorridos em $t-2$.

2 - Os activos fixos afectos à gestão do sistema correspondem aos valores aceites para efeitos de regulação, sob proposta do operador da rede de transporte em Portugal continental.

3 - Os custos de exploração incluem, nomeadamente, os custos relativos a fornecimentos e serviços externos, materiais diversos e pessoal.

4 - Os custos ($\tilde{MO}_{GS,t}$) correspondem aos custos de exploração e remuneração dos activos dos mercados organizados.

5 - Os custos com os mercados organizados a recuperar através da tarifa de Uso Global do Sistema ($\tilde{MO}_{GS,t}$), no ano t , são transferidos mensalmente pelo operador da rede de transporte em Portugal continental para o respectivo operador de mercado, de acordo com a seguinte expressão:

$$\tilde{MO}_{GS,m,t} = \frac{1}{12} \tilde{MO}_{GS,t}$$

6 - O ajustamento ($\Delta R_{GS,t-2}^T$) previsto na expressão (10) é determinado a partir da seguinte expressão:

$$\Delta R_{GS,t-2}^T = \left[Rf_{UGS1,t-2}^T - \left(Itr_{GS,t-2}^T + R_{GS,t-2}^T \right) \right] \times \left(1 + \frac{i_{t-1}^E}{100} \right)^2 \quad (11)$$

em que:

$Rf_{UGS1,t-2}^T$ Valor facturado por aplicação dos preços da parcela I da tarifa de Uso Global do Sistema, no ano $t-2$

$Itr_{GS,t-2}^T$ Encargos com contratos de interruptibilidade, no ano $t-2$

$R_{GS,t-2}^T$ Custo de gestão do sistema calculados em $t-1$ de acordo com a expressão (10), com base nos valores verificados em $t-2$

i_{t-1}^E Taxa de juro EURIBOR a três meses, em vigor no último dia útil do mês de Junho do ano $t-1$, acrescida de meio ponto percentual.

Nos dois primeiros anos de implementação do Regulamento Tarifário o $(\Delta R_{GS,t-2}^T)$ é calculado de acordo com o n.º 10 do artigo 73.º do anterior Regulamento Tarifário, aprovado pelo despacho n.º 9 499-A/2003 (2ª série), de 14 de Maio.

Artigo 74.º

Custos decorrentes de medidas de política energética, ambiental ou de interesse económico geral

1 - Os custos decorrentes de medidas de política energética, ambiental ou de interesse económico geral, no ano t , são dados pela seguinte expressão:

$$\begin{aligned} \tilde{R}_{Pol,t}^T = & \tilde{R}AA_{Pol,t} + \tilde{R}AM_{Pol,t} - \Delta\tilde{R}A_{Pol,t-1}^T + \tilde{R}_{CVEE,t}^{AC} + \tilde{T}er_{Pol,t} + \tilde{R}EG_{GS,t} + AdC_{Pol,t} \\ & + DT_{06 Pol,t}^T + DT_{07 Pol,t}^T + \tilde{O}C_{Pol,t} + \tilde{E}C_{Pol,t} + \tilde{C}H_{Pol,t-1} \times (1 - \alpha) - \Delta R_{Pol,t-2}^T \end{aligned} \quad (12)$$

em que:

$\tilde{R}_{Pol,t}^T$ Custos decorrentes de medidas de política energética, ambiental ou de interesse económico geral, previstos para o ano t

$\tilde{R}AA_{Pol,t}$ Custo com a convergência tarifária da RAA, previsto para o ano t

$\tilde{R}AM_{Pol,t}$ Custo com a convergência tarifária da RAM, previsto para o ano t

$\Delta\tilde{R}A_{Pol,t-1}^T$ Valor previsto do desvio da recuperação pelo operador da rede de transporte em Portugal continental do custo com a convergência tarifária das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, pago durante o ano $t-1$

$\tilde{R}_{CVEE,t}^{AC}$ Proveitos permitidos da actividade de Compra e Venda de Energia Eléctrica, previstos para o ano t , calculados de acordo com o Artigo 71.º

$\tilde{T}er_{Pol,t}$ Parcela associada aos terrenos afectos ao domínio público hídrico, prevista para o ano t

$\tilde{REG}_{GS,t}$	Custos com a ERSE previstos para o ano t
$AdC_{Pol,t}$	Transferências para a Autoridade da Concorrência, no ano t
$DT_{06 Pol,t}^T$	Défice tarifário associado à limitação dos acréscimos tarifários de BT em 2006, a recuperar pelo operador da rede de transporte no ano t
$DT_{07 Pol,t}^T$	Défice tarifário associado à limitação dos acréscimos tarifários de BTN em 2007, a recuperar pelo operador da rede de transporte no ano t
$\tilde{OC}_{Pol,t}$	Outros custos decorrentes de medidas de política energética, ambiental ou de interesse económico geral, previstos para o ano t , nomeadamente, os custos com as sociedades OMIP, S.A. e OMI Clear, S.A.
$\tilde{EC}_{Pol,t}$	Custos com o Plano de Promoção da Eficiência no Consumo, previstos para o ano t , aprovados pela ERSE de acordo com a Secção X do presente Capítulo.
$\tilde{CH}_{Pol,t-1}$	Diferencial de correcção de hidraulicidade estimado para o ano $t-1$
α	Parâmetro que minimiza as alterações à estrutura tarifária da tarifa de Uso Global do Sistema decorrentes do mecanismo de revisibilidade dos CMEC
$\Delta R_{Pol,t-2}^T$	Ajustamento no ano t , dos custos decorrentes de medidas de política energética, ambiental ou de interesse económico geral, tendo em conta os valores ocorridos em $t-2$.

2 - O custo com a convergência tarifária da RAA ($\tilde{RAA}_{Pol,t}$) é dado pela expressão:

$$\tilde{RAA}_{Pol,t} = \tilde{S}_t^{AGS} + \tilde{S}_t^D + \tilde{S}_t^C + RAA_{0607 Pol,t} \quad (13)$$

em que:

\tilde{S}_t^{AGS}	Sobrecusto da actividade de Aquisição de Energia Eléctrica e Gestão do Sistema da RAA, calculado de acordo com a expressão (68) do Artigo 91.º, previsto para o ano t
\tilde{S}_t^D	Sobrecusto da actividade de Distribuição de Energia Eléctrica da RAA, calculado de acordo com a expressão (69) do Artigo 91.º, previsto para o ano t

$\tilde{S}A_t^C$ Sobrecusto da actividade de Comercialização de Energia Eléctrica da RAA, calculado de acordo a expressão (70) do Artigo 91.º, previsto para o ano t

$RAA_{0607 Pol,t}$ Custos com a convergência tarifária da RAA referentes aos anos de 2006 e 2007, a recuperar no ano t , calculados de acordo com o Artigo 92.º.

3 - O custo com a convergência tarifária da RAM ($\tilde{R}AM_{Pol,t}$) é dado pela expressão:

$$\tilde{R}AM_{Pol,t} = \tilde{S}M_t^{AGS} + \tilde{S}M_t^D + \tilde{S}M_t^C + RAA_{0607 Pol,t} \quad (14)$$

em que:

$\tilde{S}M_t^{AGS}$ Sobrecusto da actividade de Aquisição de Energia Eléctrica e Gestão do Sistema da RAM, calculado de acordo com a expressão (82) do Artigo 98.º, previsto para o ano t

$\tilde{S}M_t^D$ Sobrecusto da actividade de Distribuição de Energia Eléctrica da RAM, calculado de acordo com a expressão (83) do Artigo 98.º, previsto para o ano t

$\tilde{S}M_t^C$ Sobrecusto da actividade de Comercialização de Energia Eléctrica da RAM, calculado de acordo com a expressão (84) do Artigo 98.º, previsto para o ano t

$RAM_{0607 Pol,t}$ Custos com a convergência tarifária da RAM referentes aos anos de 2006 e 2007, a recuperar no ano t , calculados de acordo com o Artigo 99.º.

4 - O valor previsto do desvio ($\Delta\tilde{R}A_{Pol,t-1}^T$) é determinado pela seguinte expressão:

$$\Delta\tilde{R}A_{Pol,t-1}^T = \left[\left(\frac{\tilde{R}AA_{Pol,t-1} + \tilde{R}AM_{Pol,t-1}}{\tilde{R}_{Pol,t-1}^T} \right) \times \tilde{R}fW_{UGS2,t-1}^T - \tilde{R}AA_{Pol,t-1} - \tilde{R}AM_{Pol,t-1} \right] \times \left(1 + \frac{i_{t-1}^E}{100} \right) \quad (15)$$

em que:

$\tilde{R}AA_{Pol,t-1}$ Custo com a convergência tarifária da RAA, previsto no ano $t-2$ para as tarifas de $t-1$ e que foi pago pelo operador da rede de transporte em Portugal continental durante o ano $t-1$

$\tilde{R}AM_{Pol,t-1}$ Custo com a convergência tarifária da RAM, previsto no ano $t-2$ para as tarifas de $t-1$ e que foi pago pelo operador da rede de transporte em Portugal continental durante o ano $t-1$

$\tilde{R}_{Pol,t-1}^T$	Custos decorrentes de medidas de política energética, ambiental ou de interesse económico geral, previstos no ano $t-2$, para as tarifas de $t-1$
$\tilde{R}fW_{UGS2,t-1}^T$	Valor previsto dos proveitos facturados por aplicação dos preços de energia da parcela II da tarifa de Uso Global do Sistema, no ano $t-1$
i_{t-1}^E	Taxa de juro EURIBOR a três meses, em vigor no último dia útil do mês de Junho do ano $t-1$, acrescida de meio ponto percentual.

No primeiro ano de implementação do Regulamento Tarifário o $(\Delta\tilde{R}A_{Pol,t-1}^T)$ é calculado de acordo com o n.º 5 do artigo 73.º do anterior Regulamento Tarifário.

5 - A parcela associada aos terrenos ($\tilde{T}er_{Pol,t}$) é dada pela expressão:

$$\tilde{T}er_{Pol,t} = TER_{Pol\ 9903,t} + \tilde{T}ER_{PolDPH,t} + \tilde{T}ER_{PolZPH,t} \quad (16)$$

em que:

$TER_{Pol\ 9903,t}$ Valor da renda no ano t associada à remuneração dos terrenos referente ao anos de 1999 a 2003

$\tilde{T}ER_{PolDPH,t}$ Parcela associada aos terrenos afectos ao domínio público hídrico, prevista para o ano t

$\tilde{T}ER_{PolZPH,t}$ Parcela associada aos terrenos afectos à zona de protecção hídrica, prevista para o ano t

a) O valor da renda associada à remuneração dos terrenos referente ao anos de 1999 a 2003 é calculada de acordo com a Portaria n.º96/2004, de 23 de Janeiro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 481/2007, de 19 de Abril e por um período de 10 anos, com início em 2006 e actualizada anualmente com a taxa de juro Euribor a três meses, em vigor no último dia útil do mês de Junho do ano $t-1$, acrescida de meio ponto percentual, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 237-B/2006, de 18 de Dezembro.

b) A parcela associada aos terrenos afectos ao domínio público hídrico ($\tilde{T}er_{PolDPH,t}$) é dada pela expressão:

$$\tilde{T}er_{PolDPH,t} = \tilde{A}m_{PolDPH,t}^{Ter} + \tilde{A}ct_{PolDPH,t}^{Ter} \times \frac{r_{Pol,t}^{Ter}}{100} \quad (17)$$

em que:

- $\tilde{Am}_{PolDPH,t}^{Ter}$ Amortizações dos terrenos afectos ao domínio público hídrico, previstas para o ano t
- $\tilde{Act}_{PolDPH,t}^{Ter}$ Valor médio dos terrenos afectos ao domínio público hídrico, líquido de amortizações e participações, previsto para o ano t , dado pela média aritmética simples dos valores no início e no fim do ano
- $r_{Pol,t}^{Ter}$ Taxa de variação média dos últimos 12 meses do Índice de Preços no Consumidor, publicada pelo INE, relativamente ao mês de Setembro do ano $t-1$, em percentagem.

A taxa de remuneração a utilizar no recálculo destes valores, com base em valores ocorridos, corresponde à taxa de variação média dos últimos 12 meses do Índice de Preços no Consumidor, publicada pelo INE, relativamente ao mês de Setembro do ano $t-3$, em percentagem.

- c) A parcela associada aos terrenos afectos à zona de protecção hídrica ($\tilde{Ter}_{PolZPH,t}$) é dada pela expressão:

$$\tilde{Ter}_{PolZPH,t} = \tilde{Am}_{PolZPH,t}^{Ter} + \tilde{Act}_{PolZPH,t}^{Ter} \times \frac{r_{Pol,t}^{Ter}}{100} \quad (18)$$

em que:

- $\tilde{Am}_{PolZPH,t}^{Ter}$ Amortizações dos terrenos afectos à zona de protecção hídrica, previstas para o ano t
- $\tilde{Act}_{PolZPH,t}^{Ter}$ Valor dos terrenos afectos à zona de protecção hídrica, líquido de amortizações e participações, valor a 31 de Dezembro do ano $t-1$

- d) A parcela de remuneração dos terrenos afectos à zona de protecção hídrica deixa de existir quando a REN passar a receber a renda dos produtores.

6 - Os custos com a ERSE afectos ao sector eléctrico não incluem transferências para a Autoridade da Concorrência.

7 - Os montantes dos défices tarifários referentes a 2006 e 2007, acrescidos dos respectivos encargos financeiros calculados à taxa de juro Euribor a 3 meses, em vigor no último dia útil do mês de Junho de cada ano, acrescida de meio ponto percentual, $(DT_{06 Pol,t}^T e DT_{07 Pol,t}^T)$, serão recuperados em 10 anuidades, separadamente para 2006 e 2007, com início em 2008, conforme estabelecido no Decreto-Lei n.º 237-B/2006, de 18 de Dezembro.

8 - Para cada ano t do período de recuperação, o valor da anuidade corresponde ao termo de uma renda de prestações constantes, de capital e encargos financeiros, calculada até final do referido período.

9 - Para cada ano t do período de recuperação, o valor da anuidade referida no número anterior, será recalculada com base na taxa de juro Euribor a 3 meses, em vigor no último dia útil do mês de Junho do ano em que ocorre a fixação das tarifas de energia eléctrica ($t-1$), acrescida de meio ponto percentual.

10 -As anuidades referidas nos números anteriores serão recuperadas mensalmente através da tarifa de Uso Global do Sistema.

11 -O ajustamento ($\Delta R_{Pol,t-2}^T$) previsto na expressão (12) é determinado a partir da seguinte expressão:

$$\Delta R_{Pol,t-2}^T = \left[\left(RfW_{UGS2,t-2}^T - R_{Pol,t-2}^T \right) \times \left(1 + \frac{i_{t-1}^E}{100} \right) - \Delta RA_{Pol,prov}^T \right] \times \left(1 + \frac{i_{t-1}^E}{100} \right) \quad (19)$$

em que:

$RfW_{UGS2,t-2}^T$	Valor facturado, no ano $t-2$, por aplicação dos preços de energia da parcela II da tarifa de Uso Global do Sistema
$R_{Pol,t-2}^T$	Custos decorrentes de medidas de política energética, ambiental ou de interesse económico geral, calculados em $t-1$ de acordo com a expressão (12), com base nos valores verificados em $t-2$
i_{t-1}^E	Taxa de juro EURIBOR a três meses, em vigor no último dia útil do mês de Junho do ano $t-1$, acrescida de meio ponto percentual
$\Delta RA_{Pol,prov}^T$	Valor do ajustamento provisório calculado no ano $t-2$ de acordo com o n.º 4 -incluído nos proveitos permitidos do ano em curso como sendo o valor ($\Delta \tilde{R}_{Pol,t-1}^T$).

Este ajustamento não se aplica nos dois primeiros anos de implementação do Regulamento Tarifário.

Artigo 75.º

Custos para a manutenção do equilíbrio contratual

1 - Os custos para a manutenção do equilíbrio contratual, no ano t , são dados pela seguinte expressão:

$$\tilde{R}_{CMEC,t}^T = \tilde{P}F_{CMEC,t} + \tilde{P}A_{CMEC,t} - \tilde{C}P_{CMEC,t} + \tilde{C}H_{Pol,t-1} \times \alpha \quad (20)$$

em que:

$\tilde{R}_{CMEC,t}^T$	Custos relativos aos CMEC, para o ano t
$\tilde{P}F_{CMEC,t}$	Parcela Fixa dos CMEC calculada de acordo com o estipulado nos artigos 2.º e 3.º do anexo I, do Decreto-Lei n.º 240/2004, de 27 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 199/2007, de 18 de Maio, para o ano t
$\tilde{P}A_{CMEC,t}$	Parcela de Acerto dos CMEC calculada de acordo com o estipulado no artigo 6.º do anexo I, do Decreto-Lei n.º 240/2004, de 27 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 199/2007, de 18 de Maio, para o ano t
$\tilde{C}P_{CMEC,t}$	Compensação devida pelos produtores ao operador da rede de transporte em Portugal continental, de acordo com o estipulado no n.º 6 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 240/2004, de 27 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 199/2007, de 18 de Maio, para o ano t .
$\tilde{C}H_{Pol,t-1}$	Diferencial de correcção de hidraulicidade estimado para o ano $t-1$
α	Parâmetro que minimiza as alterações à estrutura tarifária da tarifa de Uso Global do Sistema decorrentes do mecanismo de revisibilidade dos CMEC

2 - valores mensais previstos pagar pelo operador da rede de transporte em Portugal continental a cada produtor k , no ano t , são dados por:

$$\tilde{C}MEC_{k,m} = \tilde{P}F_{CMEC,k,m} + \tilde{P}A_{CMEC,k,m} \quad (21)$$

em que:

$\tilde{C}MEC_{k,m}$	Valores mensais a pagar pelo operador da rede de transporte em Portugal continental ao produtor k , no mês m
$\tilde{P}F_{CMEC,k,m}$	Parcela Fixa dos CMEC a pagar pelo operador da rede de transporte em Portugal continental ao produtor k , no mês m

$\tilde{P}A_{CMEC,k,m}$ Parcela de Acerto dos CMEC a pagar pelo operador da rede de transporte em Portugal continental ao produtor k , no mês m .

Artigo 76.º

Custos decorrentes do mecanismo de garantia de potência

1 - Os custos decorrentes do mecanismo de garantia de potência, no ano t , são dados pela seguinte expressão:

$$\tilde{R}_{GP,t}^T = \tilde{MGP}_{GP,t} - \Delta R_{GP,t-2}^T \quad (22)$$

em que:

$\tilde{R}_{GP,t}^T$ Custos decorrentes do mecanismo de garantia de potência, previstos para o ano t

$\tilde{MGP}_{GP,t}$ Custo com os pagamentos de garantia de potência aos centros electroprodutores, previsto para o ano t

$\Delta R_{GP,t-2}^T$ Ajustamento no ano t , dos custos decorrentes do mecanismo de garantia de potência, tendo em conta os valores ocorridos em $t-2$.

2 - O ajustamento ($\Delta R_{GP,t-2}^T$) previsto no número anterior é determinado a partir da seguinte expressão:

$$\Delta R_{GP,t-2}^T = \left(Rf_{UGS3,t-2}^T - R_{GP,t-2}^T \right) \times \left(1 + \frac{i_{t-1}^E}{100} \right)^2 \quad (23)$$

em que:

$Rf_{UGS3,t-2}^T$ Valor facturado, no ano $t-2$, por aplicação dos preços de energia da parcela III da tarifa de Uso Global do Sistema

$R_{GP,t-2}^T$ Custos decorrentes do mecanismo de garantia de potência, calculados em $t-1$ de acordo com o número anterior, com base nos valores verificados em $t-2$

i_{t-1}^E Taxa de juro EURIBOR a três meses, em vigor no último dia útil do mês de Junho do ano $t-1$, acrescida de meio ponto percentual

Este ajustamento não se aplica nos dois primeiros anos de implementação do Regulamento Tarifário.

Artigo 77.º

Proveitos da actividade de Transporte de Energia Eléctrica

1 - Os proveitos permitidos da actividade de Transporte de Energia Eléctrica, no ano t , são dados pela expressão:

$$\tilde{R}_{URT,t}^T = \tilde{A}m_{URT,t} + \tilde{A}ct_{URT,t} \times \frac{r_{URT,t}}{100} + \tilde{C}_{URT,t} + \tilde{O}C_{URT,t} + \tilde{T}SO_{URT,t} - \tilde{S}_{URT,t} - \Delta R_{URT,t-2}^T \quad (24)$$

em que:

$\tilde{R}_{URT,t}^T$	Proveitos permitidos da actividade de Transporte de Energia Eléctrica, previstos para o ano t
$\tilde{A}m_{URT,t}$	Amortizações do activo fixo afecto à actividade de Transporte de Energia Eléctrica, previstas para o ano t
$\tilde{A}ct_{URT,t}$	Valor médio do activo fixo afecto à actividade de Transporte de Energia Eléctrica, líquido de amortizações e participações, previsto para o ano t , dado pela média aritmética simples dos valores no início e no fim do ano
$r_{URT,t}$	Taxa de remuneração do activo fixo afecto à actividade de Transporte de Energia Eléctrica, fixada para o período de regulação, em percentagem
$\tilde{C}_{URT,t}$	Custos de exploração afectos à actividade de Transporte de Energia Eléctrica, previstos para o ano t
$\tilde{O}C_{URT,t}$	Outros custos do exercício associados à actividade de Transporte de Energia Eléctrica incluindo nomeadamente, os custos com compensação síncrona, previstos para o ano t
$\tilde{T}SO_{URT,t}$	Valor da compensação entre operadores das redes de transporte, previsto para o ano t
$\tilde{S}_{URT,t}$	Proveitos da actividade de Transporte de Energia Eléctrica e que não resultam da aplicação das tarifas de Uso da Rede de Transporte, previstos para o ano t
$\Delta R_{URT,t-2}^T$	Ajustamento no ano t , dos proveitos da actividade de Transporte de Energia Eléctrica, tendo em conta os valores ocorridos em $t-2$.

Salvo indicação em contrário, os valores são expressos em euros.

2 - Os activos fixos afectos ao transporte ($\tilde{Act}_{URT,t}$), referidos no número anterior, correspondem aos valores aceites para efeitos de regulação, sob proposta do operador da rede de transporte em Portugal continental.

3 - Os custos de exploração incluem, nomeadamente, os custos relativos a fornecimentos e serviços externos, materiais diversos e pessoal.

4 - O ajustamento ($\Delta R_{URT,t-2}^T$) previsto na expressão (24) é determinado a partir da seguinte expressão:

$$\Delta R_{URT,t-2}^T = \left(Rf_{URT,t-2}^T - R_{URT,t-2}^T - Amb_{URT,t-2} + GCI_{URT,t-2} \right) \times \left(1 + \frac{i_{t-1}^E}{100} \right)^2 \quad (25)$$

em que:

$Rf_{URT,t-2}^T$ Proveitos facturados da actividade de Transporte de Energia Eléctrica por aplicação das tarifas de Uso da Rede de Transporte, no ano $t-2$

$R_{URT,t-2}^T$ Proveitos da actividade de Transporte de Energia Eléctrica calculados em $t-1$, de acordo com a expressão (24), com base nos valores verificados em $t-2$

$Amb_{URT,t-2}$ Custos relacionados com a promoção do desempenho ambiental no ano $t-2$, aceites pela ERSE, calculados de acordo com a Secção VII do presente Capítulo

$GCI_{URT,t-2}$ Proveitos provenientes da gestão de congestionamento nas interligações no ano $t-2$

i_{t-1}^E Taxa de juro EURIBOR a três meses, em vigor no último dia útil do mês de Junho do ano $t-1$, acrescida de meio ponto percentual.

Nos dois primeiros anos de implementação do Regulamento Tarifário o ajustamento ($\Delta R_{URT,t-2}^T$) é calculado de acordo com o artigo 74.º do anterior Regulamento Tarifário, aprovado pelo Despacho n.º 9 499-A/2003 (2ª série), de 14 de Maio.

Secção III

Proveitos do operador da rede de distribuição em Portugal continental

Artigo 78.º

Proveitos da actividade de Compra e Venda do Acesso à Rede de Transporte

Os proveitos permitidos da actividade de Compra e Venda do Acesso à Rede de Transporte, no ano t , são dados pela expressão:

$$\tilde{R}_{CVAT,t}^D = \tilde{R}_{UGS,t}^D + \tilde{R}_{URT,t}^D \quad (26)$$

em que:

$\tilde{R}_{CVAT,t}^D$ Proveitos permitidos da actividade de Compra e Venda do Acesso à Rede de Transporte, previstos para o ano t

$\tilde{R}_{UGS,t}^D$ Proveitos a recuperar pelo operador da rede de distribuição em Portugal continental por aplicação da tarifa de Uso Global do Sistema às entregas a clientes, previstos para o ano t , calculados de acordo com a expressão (27) do Artigo 79.º

$\tilde{R}_{URT,t}^D$ Proveitos a recuperar pelo operador da rede de distribuição em Portugal continental por aplicação das tarifas de Uso da Rede de Transporte às entregas a clientes, previstos para o ano t , calculados de acordo com a expressão (37) do Artigo 80.º

Salvo indicação em contrário, os valores são expressos em euros.

Artigo 79.º

Proveitos a recuperar pelo operador da rede de distribuição em Portugal continental por aplicação da tarifa de Uso Global do Sistema às entregas a clientes

1 - Os proveitos a recuperar por aplicação da tarifa de Uso Global do Sistema às entregas a clientes são obtidos por soma dos proveitos a recuperar nas duas parcelas da tarifa, segundo a expressão:

$$\tilde{R}_{UGS,t}^D = \tilde{R}_{UGS,1,t}^D + \tilde{R}_{UGS,2,t}^D + \tilde{R}_{UGS,3,t}^D \quad (27)$$

em que:

$\tilde{R}_{UGS1,t}^D$ Proveitos a recuperar pelo operador da rede de distribuição em Portugal continental por aplicação dos preços da parcela I da tarifa de Uso Global do Sistema, previstos para o ano t

$\tilde{R}_{UGS2,t}^D$ Proveitos a recuperar pelo operador da rede de distribuição em Portugal continental por aplicação dos preços da parcela II da tarifa de Uso Global do Sistema, previstos para o ano t .

$\tilde{R}_{UGS3,t}^D$ Proveitos a recuperar pelo operador da rede de distribuição em Portugal continental por aplicação dos preços da parcela III da tarifa de Uso Global do Sistema, previstos para o ano t .

Salvo indicação em contrário, as parcelas são expressas em euros.

2 - Os proveitos a recuperar pelo operador da rede de distribuição em Portugal continental por aplicação dos preços da parcela I da tarifa de Uso Global do Sistema às entregas a clientes, são dados pela expressão:

$$\tilde{R}_{UGS1,t}^D = \tilde{R}_{GS,t}^T - \Delta_{UGS1,t-2}^D \quad (28)$$

em que:

$\tilde{R}_{GS,t}^T$ Custos do operador da rede de transporte em Portugal continental para o ano t , decorrentes da gestão do sistema, calculados de acordo com a expressão (10) do Artigo 73.º

$\Delta_{UGS1,t-2}^D$ Diferença entre os valores facturados pelo Ajustamento aos proveitos do operador da rede de distribuição em Portugal continental no ano $t-2$, por aplicação dos preços da parcela I da tarifa de Uso Global do Sistema às entregas a clientes, e os valores pagos ao operador da rede de transporte em Portugal continental ao longo do ano, no âmbito da parcela correspondente da tarifa de Uso Global do Sistema deste operador

i_{t-1}^E Taxa de juro EURIBOR a três meses, em vigor no último dia do mês de Junho do ano $t-1$, acrescida de meio ponto percentual.

3 - O ajustamento ($\Delta_{UGS1,t-2}^D$) é dado pela expressão:

$$\Delta_{UGS1,t-2}^D = \left[Rf_{UGS1,t-2}^D - \left(Rf_{UGS1,t-2}^T - \Delta_{UGS1,t-4}^D \right) \right] \times \left(1 + \frac{i_{t-1}^E}{100} \right)^2 \quad (29)$$

em que:

$Rf_{UGS1,t-2}^D$ Proveitos obtidos pelo operador da rede de distribuição em Portugal continental no ano $t-2$, por aplicação dos preços da parcela I da tarifa de Uso Global do Sistema às entregas a clientes

$Rf_{UGS1,t-2}^T$ Proveitos facturados pelo operador da rede de transporte em Portugal continental no ano $t-2$, por aplicação dos preços da parcela I da tarifa de Uso Global do Sistema deste operador

$\Delta_{UGS1,t-4}^D$ Ajustamento aos proveitos do operador da rede de distribuição em Portugal continental no ano $t-4$, por aplicação dos preços da parcela I da tarifa de Uso Global do Sistema às entregas a clientes

i_{t-1}^E Taxa de juro EURIBOR a três meses, em vigor no último dia útil do mês de Junho do ano $t-1$, acrescida de meio ponto percentual.

Nos dois primeiros anos de implementação deste Regulamento, este ajustamento é calculado de acordo com o n.º 2 do artigo 80.º do anterior Regulamento Tarifário, aprovado pelo Despacho n.º 9 499-A/2003 (2ª série), de 14 de Maio.

4 - Os proveitos a recuperar pelo operador da rede de distribuição em Portugal continental por aplicação dos preços da parcela II da tarifa de Uso Global do Sistema às entregas a clientes, são dados pela expressão:

$$\tilde{R}_{UGS2,t}^D = \tilde{R}W_{UGS2,t}^D + \tilde{R}P_{UGS2,t}^D \quad (30)$$

em que:

$\tilde{R}W_{UGS2,t}^D$ Proveitos a recuperar pelo operador da rede de distribuição em Portugal continental por aplicação dos preços de energia da parcela II da tarifa de Uso Global do Sistema, previstos para o ano t

$\tilde{R}P_{UGS2,t}^D$ Proveitos a recuperar pelo operador da rede de distribuição em Portugal continental por aplicação dos preços de potência contratada da parcela II da tarifa de Uso Global do Sistema, previstos para o ano t .

5 - Os proveitos a recuperar pelo operador da rede de distribuição em Portugal continental por aplicação dos preços de energia da parcela II da tarifa de Uso Global do Sistema às entregas a clientes, são dados pela expressão:

$$\tilde{R}W_{UGS2,t}^D = \tilde{R}_{Pol,t}^T + \tilde{S}PRE_{CVEE,t}^{FER} + \tilde{S}PRE_{CVEE,t}^{FENR} + DT_{06 Pol,t}^D + DT_{07 Pol,t}^D - \Delta W_{UGS2,t-2}^D \quad (31)$$

em que:

$\tilde{R}_{Pol,t}^T$ Custos decorrentes de medidas de política energética, ambiental ou de interesse económico geral, previstos para o ano t , calculados de acordo com a expressão (12) do Artigo 74.º

$\tilde{SPRE}_{CVEE,t}^{FER}$ Diferencial de custo com a aquisição de energia eléctrica a produtores em regime especial a partir de fontes de energia renováveis, enquadrado nos termos do Decreto-Lei n.º 90/2006, de 24 de Maio, a ser transferido para o comercializador de último recurso, previsto para o ano t , calculados de acordo com o Artigo 83.º

$\tilde{SPRE}_{CVEE,t}^{FENR}$ Diferencial de custo com a aquisição de energia eléctrica a produtores em regime especial a partir de fontes de energia não renováveis, não enquadrado nos termos do Decreto-Lei n.º 90/2006, de 24 de Maio, a ser transferido para o comercializador de último recurso, previsto para o ano t , calculados de acordo com o Artigo 83.º

$DT_{06 Pol,t}^D$ Défice tarifário associado à limitação dos acréscimos tarifários de BT em 2006, a recuperar pelo operador da rede de distribuição no ano t

$DT_{07 Pol,t}^D$ Défice tarifário associado à limitação dos acréscimos tarifários de BTN em 2007, a recuperar pelo operador da rede de distribuição no ano t

$\Delta W_{UGS2,t-2}^D$ Ajustamento aos proveitos do operador da rede de distribuição em Portugal continental no ano $t-2$, por aplicação dos preços de energia da parcela II da tarifa de Uso Global do Sistema às entregas a clientes.

i_{t-1}^E Taxa de juro EURIBOR a três meses, em vigor no último dia do mês de Junho do ano $t-1$, acrescida de meio ponto percentual.

6 - Os montantes dos défices tarifários referentes a 2006 e 2007, acrescidos dos respectivos encargos financeiros calculados à taxa de juro Euribor a 3 meses, em vigor no último dia útil do mês de Junho de cada ano, acrescida de meio ponto percentual, $(DT_{06 Pol,t}^D e DT_{07 Pol,t}^D)$, serão recuperados em 10 anuidades, separadamente para 2006 e 2007, com início em 2008, conforme estabelecido no Decreto-Lei n.º 237-B/2006, de 18 de Dezembro.

7 - Para cada ano t do período de recuperação, o valor da anuidade corresponde ao termo de uma renda de prestações constantes, de capital e encargos financeiros, calculada até final do referido período.

8 - Para cada ano t do período de recuperação, o valor da anuidade referida no número anterior, será recalculada com base na taxa de juro Euribor a 3 meses, em vigor no último dia útil do mês de Junho do ano em que ocorre a fixação das tarifas de energia eléctrica ($t-1$), acrescida de meio ponto percentual.

9 - As anuidades referidas nos números anteriores serão recuperadas mensalmente através da tarifa de Uso Global do Sistema.

10 - O ajustamento ($\Delta W_{UGS2,t-2}^D$) é dado pela expressão:

$$\Delta W_{UGS2,t-2}^D = \left[RfW_{UGS2,t-2}^D - \left(RfW_{UGS2,t-2}^T + \tilde{SPRE}_{CVEE,t-2}^{FER} + \tilde{SPRE}_{CVEE,t-2}^{FENR} \right) \right] \times \left(1 + \frac{i_{t-1}^E}{100} \right)^2 \quad (32)$$

em que:

$RfW_{UGS2,t-2}^D$ Proveitos obtidos pelo operador da rede de distribuição em Portugal continental no ano $t-2$, por aplicação dos preços de energia da parcela II da tarifa de Uso Global do Sistema às entregas a clientes

$RfW_{UGS2,t-2}^T$ Proveitos facturados pelo operador da rede de transporte em Portugal continental no ano $t-2$, por aplicação dos preços de energia da parcela II da tarifa de Uso Global do Sistema deste operador

$\tilde{SPRE}_{CVEE,t-2}^{FER}$ Diferencial de custo com a aquisição de energia eléctrica a produtores em regime especial, enquadrado nos termos do Decreto-Lei n.º 90/2006, de 24 de Maio, transferidos no ano $t-2$ para o comercializador de último recurso

$\tilde{SPRE}_{CVEE,t-2}^{FENR}$ Diferencial de custo com a aquisição de energia eléctrica a produtores em regime especial, não enquadrado nos termos do Decreto-Lei n.º 90/2006, de 24 de Maio, transferidos no ano $t-2$ para o comercializador de último recurso

$DT_{06 Pol,t-2}^D$ Défice tarifário associado à limitação dos acréscimos tarifários de BT em 2006, recuperado pelo operador da rede de distribuição no ano $t-2$

$DT_{07 Pol,t-2}^D$ Défice tarifário associado à limitação dos acréscimos tarifários de BTN em 2007, recuperado pelo operador da rede de distribuição no ano $t-2$

$\Delta W_{UGS2,t-4}^D$ Ajustamento aos proveitos do operador da rede de distribuição em Portugal continental no ano $t-4$, por aplicação dos preços de energia da parcela II da tarifa de Uso Global do Sistema às entregas a clientes

i_{t-1}^E Taxa de juro EURIBOR a três meses, em vigor no último dia útil do mês de Junho do ano $t-1$, acrescida de meio ponto percentual.

O ajustamento ($\Delta W_{UGS2,t-2}^D$) não se aplica nos dois primeiros anos de implementação deste Regulamento.

11 - Os proveitos a recuperar pelo operador da rede de distribuição em Portugal continental por aplicação do preço de potência contratada da parcela II da tarifa de Uso Global do Sistema às entregas a clientes, são dados pela expressão:

$$\tilde{R}P_{UGS2,t}^D = \tilde{R}_{CMEC,t}^T - \Delta P_{UGS2,t-2}^D \quad (33)$$

em que:

$\tilde{R}_{CMEC,t}^T$ Custos relativos aos CMEC, previstos para o ano t , calculados de acordo com a expressão (20) do Artigo 75.º

$\Delta P_{UGS2,t-2}^D$ Diferença entre os valores facturados pelo Ajustamento aos proveitos do operador da rede de distribuição em Portugal continental no ano $t-2$, por aplicação do preço de potência contratada da parcela II da tarifa de Uso Global do Sistema às entregas a clientes. e os valores pagos ao operador da rede de transporte em Portugal continental ao longo do ano, no âmbito dos encargos mensais com os CMEC da tarifa de Uso Global do Sistema deste operador

i_{t-1}^E Taxa de juro EURIBOR a três meses, em vigor no último dia do mês de Junho do ano $t-1$, acrescida de meio ponto percentual.

12 -O ajustamento ($\Delta P_{UGS2,t-2}^D$) é dado pela expressão:

$$\Delta P_{UGS2,t-2}^D = \left[RfP_{UGS2,t-2}^D - \left(\sum_{m=1}^{12} Enc_{t-2m}^{CMEC} - \Delta P_{UGS2,t-4}^D \right) \right] \times \left(1 + \frac{i_{t-1}^E}{100} \right)^2 \quad (34)$$

em que:

$RfP_{UGS2,t-2}^D$ Proveitos obtidos pelo operador da rede de distribuição em Portugal continental no ano $t-2$, por aplicação do preço de potência contratada da parcela II da tarifa de Uso Global do Sistema às entregas a clientes

Enc_{t-2m}^{CMEC} Pagamento mensal da tarifa de Uso Global do Sistema no âmbito dos CMEC, facturado pelo operador da rede de transporte em Portugal continental no ano $t-2$, no mês m , ao operador da rede de distribuição em Portugal continental, nos termos do Artigo 132.º

$\Delta P_{UGS2,t-4}^D$ Ajustamento aos proveitos do operador da rede de distribuição em Portugal continental no ano $t-4$, por aplicação do preço de potência contratada da parcela II da tarifa de Uso Global do Sistema às entregas a clientes

i_{t-1}^E Taxa de juro EURIBOR a três meses, em vigor no último dia útil do mês de Junho do ano $t-1$, acrescida de meio ponto percentual.

O ajustamento ($\Delta P_{UGS2,t-2}^D$) não se aplica nos dois primeiros anos de implementação deste Regulamento.

13 - Os proveitos a recuperar pelo operador da rede de distribuição em Portugal continental por aplicação dos preços da parcela III da tarifa de Uso Global do Sistema às entregas a clientes, são dados pela expressão:

$$\tilde{R}_{UGS3,t}^D = \tilde{R}_{GP,t}^T - \Delta_{UGS3,t-2}^D \quad (35)$$

em que:

$\tilde{R}_{GP,t}^T$ Custos do operador da rede de transporte em Portugal continental para o ano t , decorrentes do mecanismo de garantia de potência, calculados de acordo com o Artigo 76.º

$\Delta_{UGS3,t-2}^D$ Ajustamento aos proveitos do operador da rede de distribuição em Portugal continental no ano $t-2$, por aplicação dos preços da parcela III da tarifa de Uso Global do Sistema às entregas a clientes.

14 - O ajustamento ($\Delta_{UGS3,t-2}^D$) é dado pela expressão:

$$\Delta_{UGS3,t-2}^D = \left[Rf_{UGS3,t-2}^D - \left(Rf_{UGS3,t-2}^T - \Delta_{UGS3,t-4}^D \right) \right] \times \left(1 + \frac{i_{t-1}^E}{100} \right)^2 \quad (36)$$

em que:

$Rf_{UGS3,t-2}^D$	Proveitos obtidos pelo operador da rede de distribuição em Portugal continental no ano $t-2$, por aplicação dos preços da parcela III da tarifa de Uso Global do Sistema às entregas a clientes
$Rf_{UGS3,t-2}^T$	Proveitos facturados pelo operador da rede de transporte em Portugal continental no ano $t-2$, por aplicação dos preços da parcela III da tarifa de Uso Global do Sistema deste operador
$\Delta_{UGS3,t-4}^D$	Ajustamento aos proveitos do operador da rede de distribuição em Portugal continental no ano $t-4$, por aplicação dos preços da parcela III da tarifa de Uso Global do Sistema às entregas a clientes
i_{t-1}^E	Taxa de juro EURIBOR a três meses, em vigor no último dia útil do mês de Junho do ano $t-1$, acrescida de meio ponto percentual.

O ajustamento $\Delta_{UGS3,t-2}^D$ não se aplica nos dois primeiros anos de implementação deste Regulamento.

Artigo 80.º

Proveitos a recuperar pelo operador da rede de distribuição em Portugal continental por aplicação das tarifas de Uso da Rede de Transporte às entregas a clientes

1 - Os proveitos a recuperar por aplicação das tarifas de Uso da Rede de Transporte às entregas a clientes, são dados pela expressão:

$$\tilde{R}_{URT,t}^D = \tilde{R}_{URT,t}^T - \Delta R_{URT,t-2}^D \quad (37)$$

em que:

$\tilde{R}_{URT,t}^D$	Proveitos a recuperar pelo operador da rede de distribuição por aplicação das tarifas de Uso da Rede de Transporte às entregas a clientes, previstos para o ano t
$\tilde{R}_{URT,t}^T$	Proveitos permitidos da actividade de Transporte de Energia Eléctrica, previstos para o ano t , calculados de acordo com a expressão (24) do Artigo 77.º

$\Delta R_{URT,t-2}^D$	Diferença entre os valores facturados pelo operador da rede de distribuição em Portugal continental no ano $t-2$, por aplicação das tarifas de Uso da Rede de Transporte às entregas a clientes e os valores pagos ao operador da rede de transporte em Portugal continental ao longo do ano, no âmbito da actividade de Transporte de Energia Eléctrica
i_{t-1}^E	Taxa de juro EURIBOR a três meses, em vigor no último dia do mês de Junho do ano $t-1$, acrescida de meio ponto percentual.

Salvo indicação em contrário, os valores são expressos em euros.

2 - O ajustamento ($\Delta R_{URT,t-2}^D$) é calculado de acordo com a seguinte expressão:

$$\Delta R_{URT,t-2}^D = \left[Rf_{URT,t-2}^D - \left(Rf_{URT,t-2}^T - \Delta R_{URT,t-4}^D \right) \right] \times \left(1 + \frac{i_{t-1}^E}{100} \right)^2 \quad (38)$$

em que:

$Rf_{URT,t-2}^D$	Proveitos obtidos pelo operador da rede de distribuição em Portugal continental, no ano $t-2$ por aplicação da tarifa de Uso da Rede de Transporte às entregas a clientes
$Rf_{URT,t-2}^T$	Proveitos facturados pelo operador da rede de transporte em Portugal continental, no ano $t-2$ por aplicação da tarifa de Uso da Rede de Transporte.
$\Delta R_{URT,t-4}^D$	Ajustamento aos proveitos do operador da rede de distribuição em Portugal continental no ano $t-4$, por aplicação das tarifas de Uso da Rede de Transporte às entregas a clientes
i_{t-1}^E	Taxa de juro EURIBOR a três meses, em vigor no último dia útil do mês de Junho do ano $t-1$, acrescida de meio ponto percentual.

Artigo 81.º

Proveitos da actividade de Distribuição de Energia Eléctrica

1 - Os proveitos permitidos da actividade de Distribuição de Energia Eléctrica, no ano t , são dados pela expressão:

$$\tilde{R}_{URD,t}^D = \sum_{j=1}^2 \left(F_{URD,j,t} + P_{URD,j,t} \times \tilde{E}_{URD,j,t} + \tilde{P}AR_{URD,j,t} - \Delta R_{URD,j,t-2}^D \right) \quad (39)$$

em que:

$\tilde{R}_{URD,t}^D$	Proveitos permitidos da actividade de Distribuição de Energia Eléctrica, previstos para o ano t
j	Níveis de tensão $j=1$, para AT e MT e $j=2$, para BT
$F_{URD,j,t}$	Componente fixa dos proveitos da actividade de Distribuição de Energia Eléctrica, no ano t , por nível de tensão j
$P_{URD,j,t}$	Componente variável unitária dos proveitos da actividade de Distribuição de Energia Eléctrica, no nível de tensão j , no ano t , em Euros por kWh
$\tilde{E}_{URD,j,t}$	Energia eléctrica prevista entregar pela rede de distribuição no nível de tensão j a clientes e a redes de nível de tensão inferior, no ano t , em kWh
$\tilde{P}AR_{URD,j,t}$	Custos com o Plano de Apoio à Reestruturação afectos à actividade de Distribuição de Energia Eléctrica, aceites pela ERSE, por nível de tensão j , previstos para o ano t
$\Delta R_{URD,j,t-2}^D$	Ajustamento no ano t , dos proveitos da actividade de Distribuição de Energia Eléctrica, por nível de tensão j , no ano $t-2$.

Salvo indicação em contrário, as parcelas são expressas em euros.

2 - A componente fixa dos proveitos da actividade de Distribuição de Energia Eléctrica é fixada para o primeiro ano do período de regulação ($F_{URD,j,1}$) e evolui nos restantes anos do período de regulação, de acordo com a seguinte expressão:

$$F_{URD,j,t} = \begin{cases} F_{URD,j,1} & t=1 \\ F_{URD,j,t-1} \times \left(1 + \frac{IPC_{t-1} - X_{URD,F,j}}{100} \right) & t=2, 3 \end{cases} \quad (40)$$

em que:

$F_{URD,j,1}$	Componente fixa dos proveitos de Uso da Rede de Distribuição no primeiro ano do período de regulação, por nível de tensão j
---------------	---

$F_{URD,j,t-1}$	Componente fixa dos proveitos da actividade de Distribuição de Energia Eléctrica, no ano $t-1$, por nível de tensão j
IPC_{t-1}	Variação média anual do índice de preços no consumidor sem habitação em Portugal continental verificada em Junho do ano $t-1$, em percentagem, publicada pelo INE
$X_{URD,F,j}$	Parâmetro associado à componente fixa dos proveitos da actividade de Distribuição de Energia Eléctrica, por nível de tensão j , em percentagem.

3 - A componente variável unitária dos proveitos de Uso da Rede de Distribuição é fixada para o primeiro ano do período de regulação ($P_{URD,j,1}$) e evolui nos restantes anos do período de regulação, de acordo com a seguinte expressão:

$$P_{URD,j,t} = \begin{cases} P_{URD,j,1} & t=1 \\ P_{URD,j,t-1} \times \left(1 + \frac{IPC_{t-1} - X_{URD,P,j}}{100} \right) & t=2, 3 \end{cases} \quad (41)$$

em que:

$P_{URD,j,1}$	Componente variável unitária dos proveitos da actividade de Distribuição de Energia Eléctrica, no nível de tensão j , no primeiro ano do período de regulação, em Euros por kWh
$P_{URD,j,t-1}$	Componente variável unitária dos proveitos da actividade de Distribuição de Energia Eléctrica, no nível de tensão j , no ano $t-1$, em Euros por kWh
IPC_{t-1}	Variação média anual do índice de preços no consumidor sem habitação em Portugal continental verificada em Junho do ano $t-1$, em percentagem, publicada pelo INE
$X_{URD,P,j}$	Parâmetro associado à componente variável dos proveitos da actividade de Distribuição de Energia Eléctrica, no nível de tensão j , em percentagem.

4 - O ajustamento ($\Delta R_{URD,j,t-2}^D$) é dado pela seguinte expressão:

$$\Delta R_{URD,j,t-2}^D = (Rf_{URD,j,t-2} - R_{URD,j,t-2} - PP_{URD,j,t-2} - RQS_{URD,t-2} - Amb_{URD,j,t-2}) \times \left(1 + \frac{i_{t-1}^E}{100} \right)^2 \quad (42)$$

em que:

$Rf_{URD,j,t-2}$	Proveitos facturados por nível de tensão resultantes da aplicação das tarifas de Uso da Rede de Distribuição às entregas a clientes, no ano $t-2$
$R_{URD,j,t-2}$	Proveitos permitidos por nível de tensão para a actividade de Distribuição de Energia Eléctrica, no ano $t-2$, calculados em $t-1$, de acordo com a expressão (39), com base nos valores verificados em $t-2$. Os valores do Plano de Apoio à Reestruturação são aceites de acordo com o relatório de execução estabelecido no n.º 19 -do Artigo 157.º
$PP_{URD,j,t-2}$	Incentivo à redução das perdas por nível de tensão na rede de distribuição, no ano $t-2$, calculado de acordo com o estabelecido na secção VIII do presente Capítulo
$RQS_{URD,t-2}$	Incentivo à melhoria da qualidade de serviço a aplicar em MT, no ano $t-2$, calculado de acordo com o estabelecido na secção IX do presente Capítulo
$Amb_{URD,j,t-2}$	Custos por nível de tensão relacionados com a promoção da qualidade do ambiente no ano $t-2$, aceites pela ERSE, de acordo com o relatório de execução do “Plano de Promoção do Desempenho Ambiental”, conforme estabelecido na Secção VII do presente Capítulo
i_{t-1}^E	Taxa de juro EURIBOR a três meses, em vigor no último dia útil do mês de Junho do ano $t-1$, acrescida de meio ponto percentual.

Artigo 82.º

Proveitos da actividade de Comercialização de Redes

1 - Os proveitos permitidos da actividade de Comercialização de Redes, no ano t , são dados pela expressão:

$$\tilde{R}_{Credes,t}^D = \sum_j \tilde{R}_{Credes,j,t}^D = \sum_j \left(\tilde{Act}_{Credes,j,t} \times \frac{r_{Credes,t}}{100} + \tilde{Am}_{Credes,j,t} + \tilde{C}_{Credes,j,t} + \tilde{Cmf}_{Credes,j,t} + \tilde{PAR}_{Credes,j,t} - \tilde{S}_{Credes,j,t} - \Delta R_{Credes,j,t-2}^D \right) \quad (43)$$

em que:

$\tilde{R}_{Credes,t}^D$	Proveitos permitidos da actividade de Comercialização de Redes, previstos para o ano t
j	Níveis de tensão ou tipo de fornecimento NT (MAT, AT e MT), BTE e BTN

$\tilde{R}_{Credes,j,t}^D$	Proveitos permitidos por nível de tensão ou tipo de fornecimento j , previstos para o ano t
$\tilde{Act}_{Credes,j,t}$	Valor médio do activo fixo afecto a esta actividade, por nível de tensão j , incluindo os equipamentos de medição de energia eléctrica, líquido de amortizações e participações, previsto para o ano t , dado pela média aritmética simples dos valores no início e no final do ano
$r_{Credes,t}$	Taxa de remuneração do activo fixo afecto à actividade de Comercialização de Redes, fixada para o período de regulação, em percentagem
$\tilde{Am}_{Credes,j,t}$	Amortizações do activo fixo afecto a esta actividade, por nível de tensão ou tipo de fornecimento j , previstas para o ano t
$\tilde{C}_{Credes,j,t}$	Custos da estrutura comercial, por nível de tensão ou tipo de fornecimento j , afectos à actividade de Comercialização de Redes e aceites pela ERSE, previstos para o ano t
$\tilde{Cmf}_{Credes,j,t}$	Custos relativos à gestão do processo de mudança de fornecedor, por nível de tensão ou tipo de fornecimento j , afectos à actividade de Comercialização de Redes e aceites pela ERSE, previstos para o ano t
$\tilde{PAR}_{Credes,j,t}$	Custos com o Plano de Apoio à Reestruturação afectos à actividade de Comercialização de Redes, aceites pela ERSE, por nível de tensão ou tipo de fornecimento j , previstos para o ano t
$\tilde{S}_{Credes,j,t}$	Proveitos da actividade de Comercialização de Redes que não resultam da aplicação das tarifas de Comercialização de Redes, por nível de tensão ou tipo de fornecimento j , previstos para o ano t
$\Delta R_{Credes,j,t-2}^D$	Ajustamento no ano t dos proveitos da actividade de Comercialização de Redes, por nível de tensão ou tipo de fornecimento j , em conta os valores ocorridos em $t-2$.

Salvo indicação em contrário, as parcelas são expressas em euros.

2 - Os custos $(\tilde{C}_{Credes,j,t})$ incluem a leitura, a contratação, o tratamento e a disponibilização de dados, a facturação, a cobrança e a gestão da cobrança, o atendimento presencial e telefónico.

3 - Os custos $(\tilde{Cmf}_{Credes,j,t})$ previstos na expressão (43) são dados por:

$$\tilde{Cmf}_{Credes,j,t} = \tilde{Cf}_{Credes,j,t} + \tilde{Amf}_{Credes,j,t} + \tilde{Actf}_{Credes,j,t} \times \frac{r_{Credes,t}}{100} \quad (44)$$

em que:

$\tilde{Cf}_{Credes,j,t}$	Custos de exploração relativos à gestão do processo de mudança de fornecedor, por nível de tensão ou tipo de fornecimento j , afectos à actividade de Comercialização de Redes e aceites pela ERSE, previstos para o ano t
$\tilde{Amf}_{Credes,j,t}$	Amortizações do activo fixo afecto à gestão do processo de mudança de fornecedor, por nível de tensão ou tipo de fornecimento j , na actividade de Comercialização de Redes e aceites pela ERSE, previstas para o ano t
$\tilde{Actf}_{Credes,j,t}$	Valor médio dos activos fixos relativos à gestão do processo de mudança de fornecedor, afectos a esta actividade, por nível de tensão ou tipo de fornecimento j , líquido de amortizações e participações, previsto para o ano t , dado pela média aritmética simples dos valores no início e no final do ano.
$r_{Credes,t}$	Taxa de remuneração do activo fixo afecto à actividade de Comercialização de Redes, fixada para o período de regulação, em percentagem

4 - O ajustamento $(\Delta R_{Credes,j,t-2}^D)$ previsto na expressão (43) é dado por:

$$\Delta R_{Credes,j,t-2}^D = \left(Rf_{Credes,j,t-2}^D - \tilde{R}_{Credes,j,t-2}^D - \Delta PAR_{Credes,j,t-2} - \Delta Cmf_{Credes,j,t-2} \right) \times \left(1 + \frac{t-1}{100} \right)^2 \quad (45)$$

em que:

$Rf_{Credes,j,t-2}^D$	Proveitos facturados pelo operador da rede de distribuição em Portugal continental, por nível de tensão ou tipo de fornecimento j , por aplicação das tarifas de Comercialização de Redes no ano $t-2$
$\tilde{R}_{Credes,j,t-2}^D$	Proveitos permitidos da actividade de Comercialização de Redes, por nível de tensão ou tipo de fornecimento j , com base nos quais foi determinada a tarifa de Comercialização de Redes para vigorar no ano $t-2$
$\Delta PAR_{Credes,j,t-2}$	Ajustamento, no ano $t-2$, dos custos com o Plano de Apoio à Reestruturação, por nível de tensão ou tipo de fornecimento j , de acordo com o relatório de execução estabelecido no n.º 19 do Artigo 157.º

- $\Delta Cmf_{Credes,j,t-2}$ Ajustamento, no ano $t-2$, dos custos com a gestão do processo de mudança de fornecedor, por nível de tensão ou tipo de fornecimento j , de acordo com o relatório de execução, conforme estabelecido nos n.ºs 16 a 18 do Artigo 157.º
- i_{t-1}^E Taxa de juro EURIBOR a três meses, em vigor no último dia útil do mês de Junho do ano $t-1$, acrescida de meio ponto percentual.

Secção IV

Proveitos do comercializador regulado de último recurso

Artigo 83.º

Proveitos da actividade de Compra e Venda de Energia Eléctrica do comercializador de último recurso

1 - Os proveitos permitidos da actividade de Compra e Venda de Energia Eléctrica, no ano t , são dados pela expressão:

$$\tilde{R}_{CVEE,t}^{CR} = \tilde{SPRE}_{CVEE,t}^{FER} + \tilde{SPRE}_{CVEE,t}^{FENR} + \tilde{R}_{E,t}^{CR} \quad (46)$$

em que:

- $\tilde{R}_{CVEE,t}^{CR}$ Proveitos permitidos da actividade de Compra e Venda de Energia Eléctrica, previstos para o ano t
- $\tilde{SPRE}_{CVEE,t}^{FER}$ Diferencial de custo com a aquisição de energia eléctrica a produtores em regime especial a partir de fontes de energia renováveis, enquadrado nos termos do Decreto-Lei n.º 90/2006, de 24 de Maio, previsto para o ano t
- $\tilde{SPRE}_{CVEE,t}^{FENR}$ Diferencial de custo com a aquisição de energia eléctrica a produtores em regime especial a partir de fontes de energia não renováveis, não enquadrado nos termos do Decreto-Lei n.º 90/2006, de 24 de Maio, previsto para o ano t
- $\tilde{R}_{E,t}^{CR}$ Custos com a actividade de Compra e Venda de Energia Eléctrica previstos para o no ano t , calculados de acordo com o Artigo 84.º.

2 - O diferencial de custo ($\tilde{SPRE}_{CVEE,t}^{FER}$) é calculado de acordo com a seguinte expressão:

$$\tilde{SPRE}_{CVEE,t}^{FER} = \tilde{PRE}_{CVEE,t}^{FER} - \tilde{W}_{CVEE,t}^{PRE,FER} \times \tilde{P}m_t^{PRO} - \Delta SPRE_{CVEE,t-2}^{FER} \times \left(1 + \frac{i_{t-1}^E}{100}\right)^2 \quad (47)$$

em que:

$\tilde{PRE}_{CVEE,t}^{FER}$ Custos com aquisição de energia eléctrica a produtores em regime especial, enquadrados os termos do Decreto-Lei n.º 90/2006, de 24 de Maio, previstos para o ano t

$\tilde{W}_{CVEE,t}^{PRE,FER}$ Quantidade de energia eléctrica prevista adquirir aos produtores em regime especial enquadrados os termos do Decreto-Lei n.º 90/2006, de 24 de Maio, produzida a partir de fontes de energia renováveis, no âmbito da actividade Compra e Venda de Energia Eléctrica, no ano t

$\tilde{P}m_t^{PRO}$ Preço médio com a aquisição de energia eléctrica a produtores em regime ordinário para abastecimento dos clientes do comercializador de último recurso, previsto para o ano t

$\Delta SPRE_{CVEE,t-2}^{FER}$ Ajustamento do diferencial de custo com a aquisição de energia eléctrica a produtores em regime especial, enquadrado nos termos do Decreto-Lei n.º 90/2006, de 24 de Maio, recalculado com base em valores reais.

i_{t-1}^E Taxa de juro EURIBOR a três meses, em vigor no último dia útil do mês de Junho do ano $t-1$, acrescida de meio ponto percentual.

3 - O diferencial de custo $(\tilde{SPRE}_{CVEE,t}^{FENR})$ é calculado de acordo com a seguinte expressão:

$$\tilde{SPRE}_{CVEE,t}^{FENR} = \tilde{PRE}_{CVEE,t}^{FENR} - \tilde{W}_{CVEE,t}^{PRE,FENR} \times \tilde{P}m_t^{PRO} - \Delta SPRE_{CVEE,t-2}^{FENR} \times \left(1 + \frac{i_{t-1}^E}{100}\right)^2 \quad (48)$$

em que:

$\tilde{PRE}_{CVEE,t}^{FENR}$ Custos com aquisição de energia eléctrica a produtores em regime especial, produzida a partir de fontes de energia não renováveis, não enquadrados os termos do Decreto-Lei n.º 90/2006, de 24 de Maio, previstos para o ano t

$\tilde{W}_{CVEE,t}^{PRE,FENR}$	Quantidade de energia eléctrica prevista adquirir aos produtores em regime especial, não enquadrados os termos do Decreto-Lei n.º 90/2006, de 24 de Maio, produzida a partir de fontes de energia não renováveis, no âmbito da actividade Compra e Venda de Energia Eléctrica, no ano t
\tilde{P}_t^{MO}	Preço médio com a aquisição de energia eléctrica a produtores em regime ordinário para abastecimento dos clientes do comercializador de último recurso, previsto para o ano t
$\tilde{P}_t^{MO,FENR}$	Preço médio da energia eléctrica adquirida a produtores em regime especial produzida a partir de fontes de energia não renováveis vendida nos mercados organizados e através de contratos bilaterais realizados com o comercializador regulado, previsto para o ano t .
$\Delta SPRE_{CVEE,t-2}^{FENR}$	Ajustamento do diferencial de custo com a aquisição de energia eléctrica a produtores em regime especial, não enquadrado nos termos do Decreto-Lei n.º 90/2006, de 24 de Maio, recalculado com base em valores reais.
i_{t-1}^E	Taxa de juro EURIBOR a três meses, em vigor no último dia útil do mês de Junho do ano $t-1$, acrescida de meio ponto percentual.

Artigo 84.º

Custos com Proveitos da a actividade de Compra e Venda de Energia Eléctrica do comercializador de último recurso regulado

1 - Os custos Os proveitos permitidos com a actividade de Compra e Venda de Energia Eléctrica do comercializador de último recurso, no ano t , são dados pela expressão:

$$\tilde{R}_{E,t}^{CR} = \tilde{CEE}_{CVEE,t}^{CR} + \tilde{Cf}_{CVEE,t}^{CR} - \Delta R_{E,t-1}^{CR} - \Delta R_{E,t-2}^{CR} - \Delta TVCF_{CVEE,t}^{CR} \quad (49)$$

em que:

$\tilde{R}_{E,t}^{CR}$	Custos com a actividade de Compra e Venda de Energia Eléctrica do comercializador de último recurso, previstos para o ano t
$\tilde{CEE}_{CVEE,t}^{CR}$	Custos permitidos com aquisição de energia eléctrica, para fornecimento dos clientes, previstos para o ano t
$\tilde{Cf}_{CVEE,t}^{CR}$	Custos de funcionamento afectos à actividade de Compra e Venda de Energia Eléctrica e aceites pela ERSE, previstos para o ano t

$\Delta R_{E,t-1}^{CR}$	Valor previsto para o ajustamento dos custos com a proveitos permitidos da actividade de Compra e Venda de Energia Eléctrica, no ano $t-1$ a incorporar no ano t , calculados de acordo com a expressão (52)
$\Delta R_{E,t-2}^{CR}$	Ajustamento no ano t dos custos com a actividade de Compra e Venda de Energia Eléctrica, relativo ao ano $t-2$
$\Delta TVCF_{C_{VEE,t}}^{CR}$	Ajustamento resultante da convergência para tarifas aditivas a incorporar nos proveitos do ano t .

Salvo indicação em contrário, os valores são expressos em euros.

2 - Os custos ($\tilde{C}_{EE_{C_{VEE,t}}^{CR}}$) previstos na expressão (49) são dados por:

$$\tilde{C}_{EE_{C_{VEE,t}}^{CR}} = \tilde{C}_{B_{C_{VEE,t}}^{CR}} + \tilde{M}_{O_{C_{VEE,t}}^{CR}} + \tilde{L}_{L_{C_{VEE,t}}^{CR}} + \tilde{O}_{C_{VEE,t}}^{CR} + (\tilde{W}_{C_{VEE,t}}^{PRE,FER} + \tilde{W}_{C_{VEE,t}}^{PRE,FENR}) \times \tilde{P}m_t^{PRO} \quad (50)$$

em que:

$\tilde{C}_{B_{C_{VEE,t}}^{CR}}$	Custo com a aquisição de energia eléctrica através de contratos bilaterais do comercializador regulados de último recurso, aceite pela ERSE, previsto para o ano t
$\tilde{M}_{O_{C_{VEE,t}}^{CR}}$	Custo com a aquisição de energia eléctrica nos mercados organizados pelo comercializador regulado de último recurso, previsto para o ano t .
$\tilde{L}_{L_{C_{VEE,t}}^{CR}}$	Custo com a aquisição de energia eléctrica através de leilões pelo comercializador de último recurso, previsto para o ano t .
$\tilde{O}_{C_{VEE,t}}^{CR}$	Outros custos, nomeadamente custos com interligações imputáveis aos clientes do CUR, custos de regulação imputados pelo acerto de contas, custos com comissões e garantias decorrentes da participação em mercados organizados e custos ou proveitos de vendas no mercado diário, da energia excedentária, previstos para o ano t .
$\tilde{W}_{C_{VEE,t}}^{PRE,FER}$	Quantidade de energia eléctrica prevista adquirir aos produtores em regime especial produzida a partir de fontes de energia renováveis, no âmbito da actividade Compra e Venda de Energia Eléctrica, no ano t
$\tilde{W}_{C_{VEE,t}}^{PRE,FENR}$	Quantidade de energia eléctrica prevista adquirir aos produtores em regime especial produzida a partir de fontes de energia não renováveis, no âmbito da actividade Compra e Venda de Energia Eléctrica, no ano t

$\tilde{p}_{m_t}^{PRO}$ Preço médio com a aquisição de energia eléctrica a produtores em regime ordinário para abastecimento dos clientes do comercializador de último recurso, previsto para o ano t .

3 - Os custos (\tilde{C}_f^{CR}) previstos na expressão (49) são dados por:

$$\tilde{C}_f^{CR} = \tilde{C}_{CCEE,t} + \tilde{A}m_{CCEE,t} + \tilde{A}ct_{CCEE,t} \times \frac{r_{CCEE,t}^{CR}}{100} \quad (51)$$

em que:

$\tilde{C}_{CCEE,t}$	Custos de exploração afectos à actividade de Compra e Venda de Energia Eléctrica aceites pela ERSE, previstos para o ano t
$\tilde{A}m_{CCEE,t}$	Amortizações do activo fixo afecto à actividade de Compra e Venda de Energia Eléctrica aceites pela ERSE, previstas para o ano t
$\tilde{A}ct_{CCEE,t}$	Valor médio do activo fixo afecto à actividade de Compra e Venda de Energia Eléctrica, líquido de amortizações e participações, previsto para o ano t , dado pela média aritmética simples dos valores no início e no final do ano
$r_{CCEE,t}^{CR}$	Taxa de remuneração do activo fixo afecto à actividade de Compra e Venda de Energia Eléctrica, fixada para o período de regulação, em percentagem.

4 - O ajustamento ($\Delta\tilde{R}_{E,t-1}^{CR}$) é determinado pela seguinte expressão:

$$\Delta\tilde{R}_{E,t-1}^{CR} = (\tilde{R}_{E,t-1}^{CR} - \tilde{R}_{E,t-1}^{CR}) \times \left(1 + \frac{i_{t-1}^E}{100} \right) \quad (52)$$

em que:

$\tilde{R}_{E,t-1}^{CR}$	Proveitos a recuperar da actividade de Compra e Venda de Energia Eléctrica, por aplicação da tarifa de Energia, no ano $t-1$
$\tilde{R}_{E,t-1}^{CR}$	Custos com a Proveitos permitidos da actividade de Compra e Venda de Energia Eléctrica, previstos no ano $t-1$, determinados com base nos valores previstos para o ano em curso, calculados pela expressão (49)

i_{t-1}^E Taxa de juro EURIBOR a três meses, em vigor no último dia útil do mês de Junho do ano $t-1$, acrescida de meio ponto percentual.

O ajustamento $(\Delta\tilde{R}_{E,t-1}^{CR})$ não se aplica no primeiro ano de vigência deste Regulamento.

5 - O ajustamento $(\Delta R_{E,t-2}^{CR})$ previsto na expressão (49) é dado por:

$$\Delta R_{E,t-2}^{CR} = \left[Rf_{E,t-2}^{CR} - (R_{E,t-2}^{CR} - UP_{CVEE,t-2}^{CR}) \right] \times \left(1 + \frac{i_{t-1}^E}{100} \right) - \Delta R_{E,prov}^{CR} \times \left(1 + \frac{i_{t-1}^E}{100} \right) \quad (53)$$

em que:

$Rf_{E,t-2}^{CR}$ Proveitos obtidos pelo comercializador regulado de último recurso por aplicação da tarifa de Energia, no ano $t-2$

$R_{E,t-2}^{CR}$ Proveitos permitidos ao comercializador de último recurso através da tarifa de Energia no ano $t-2$, calculados em $t-1$ através da expressão (49), com base nos custos efectivos com a aquisição de energia eléctrica nos mercados organizados e através de contratos bilaterais e dos custos de funcionamento da actividade, em $t-2$

Custos com a actividade de Compra e Venda de Energia Eléctrica, determinados com base nos valores ocorridos em $t-2$, calculados pela expressão (49)

$UP_{CVEE,t-2}^{CR}$ Proveitos decorrentes de recuperação de dívidas de clientes anteriores a 1999, em $t-2$, cujos montantes se encontravam provisionados

$\Delta R_{E,prov}^{CR}$ Valor do ajustamento provisório calculado no ano $t-2$ de acordo com o n.º 4, incluído nos proveitos regulados do ano em curso como sendo o valor $(\Delta\tilde{R}_{CVEE,t-1}^{CR})$

i_{t-1}^E Taxa de juro EURIBOR a três meses, em vigor no último dia útil do mês de Junho do ano $t-1$, acrescida de meio ponto percentual.

Nos dois primeiros anos de aplicação deste Regulamento, este ajustamento corresponde à soma dos ajustamentos previstos nos n.ºs 4 e 5 do artigo 72.º e dos n.ºs 2 a 5 do artigo 79.º e da parcela DFE referida no n.º 2 do artigo 75.º, assegurando-se a inexistência de subsidiação cruzada entre fornecimentos em NT e fornecimentos em BT mediante a aplicação das disposições do n.º 2 do artigo 95.º, todos do anterior do Regulamento Tarifário, aprovado pelo Despacho n.º 9 499-A/2003 (2ª série), de 14 de Maio.

6 - Os ajustamentos anuais previstos nos n.ºs 4 e 5 do artigo 72.º do anterior Regulamento Tarifário são facturados em duodécimos pelo agente comercial ao comercializador **regulado de último recurso**.

7 - O desvio $(\Delta TVCF_{CVEE,t}^{CR})$ é dado pela expressão:

$$\Delta TVCF_{CVEE,t}^{CR} = \tilde{\Delta}_{t-1}^{TVCF} + \Delta_{t-2}^{TVCF} \quad (54)$$

em que:

$\tilde{\Delta}_{t-1}^{TVCF}$ Valor previsto para o ajustamento resultante da convergência para tarifas aditivas no ano $t-1$ a incorporar nos proveitos do ano t , calculado de acordo com o Artigo 141.º

Δ_{t-2}^{TVCF} Ajustamento resultante da convergência para tarifas aditivas no ano $t-2$ a incorporar nos proveitos do ano t , calculado de acordo com o Artigo 141.º

Nos dois primeiros anos de implementação do Regulamento Tarifário, estas variáveis são calculadas de acordo com o artigo 108.º do Regulamento Tarifário.

Artigo 85.º

Proveitos da actividade de Compra e Venda do Acesso às Redes de Transporte e Distribuição

Os proveitos permitidos da actividade de Compra e Venda do Acesso às Redes de Transporte e Distribuição, no ano t , são dados pela expressão:

$$\tilde{R}_{CVATD,t}^{CR} = \tilde{R}_{UGS,t}^{CR} + \tilde{R}_{URT,t}^{CR} + \tilde{R}_{URD,t}^{CR} + \tilde{R}_{Credes,t}^{CR} - UP_{CVATD,t-2}^{CR} \times \left(1 + \frac{i_{t-1}^E}{100}\right)^2 \quad (55)$$

em que:

$\tilde{R}_{CVATD,t}^{CR}$ Proveitos permitidos da actividade de Compra e Venda do Acesso às Redes de Transporte e Distribuição, previstos para o ano t

$\tilde{R}_{UGS,t}^{CR}$ Proveitos a recuperar por aplicação da tarifa de Uso Global do Sistema **do operador da rede de distribuição** aos fornecimentos a clientes do comercializador **regulado de último recurso**, no ano t

$\tilde{R}_{URT,t}^{CR}$	Proveitos a recuperar por aplicação das tarifas de Uso da Rede de Transporte do operador da rede de distribuição aos fornecimentos a clientes do comercializador regulado de último recurso , no ano t
$\tilde{R}_{URD,t}^{CR}$	Proveitos a recuperar por aplicação das tarifas de Uso da Rede de Distribuição aos fornecimentos a clientes do comercializador regulado de último recurso , no ano t
$\tilde{R}_{Credes,t}^{CR}$	Proveitos a recuperar por aplicação das tarifas de Comercialização de Redes aos fornecimentos a clientes do comercializador regulado de último recurso , no ano t
$UP_{CVATD,t-2}^{CR}$	Proveitos decorrentes de recuperação de dívidas de clientes anteriores a 1999, em $t-2$, cujos montantes se encontravam provisionados
i_{t-1}^E	Taxa de juro EURIBOR a três meses, em vigor no último dia útil do mês de Junho do ano $t-1$, acrescida de meio ponto percentual.

Salvo indicação em contrário, as parcelas são expressas em euros.

Artigo 86.º

Proveitos da actividade de Comercialização

1 - Os proveitos permitidos da actividade de Comercialização, no ano t , são dados pela expressão:

$$\tilde{R}_{C,t}^{CR} = \sum_j \tilde{R}_{C,j,t}^{CR} = \sum_j \left(\tilde{Act}_{C,j,t} \times \frac{r_{C,t}}{100} + \tilde{Am}_{C,j,t} + \tilde{C}_{C,j,t} + \tilde{P}AR_{C,j,t} - \tilde{S}_{C,j,t} - \Delta R_{C,j,t-2}^{CR} \right) \quad (56)$$

em que:

$\tilde{R}_{C,t}^{CR}$	Proveitos permitidos da actividade de Comercialização, previstos para o ano t
j	Níveis de tensão ou tipo de fornecimento NT (MAT, AT e MT), BTE e BTN
$\tilde{R}_{C,j,t}^{CR}$	Proveitos permitidos, por nível de tensão ou tipo de fornecimento j , previstos para o ano t

$\tilde{Act}_{C,j,t}$	Valor médio do activo fixo, por nível de tensão ou tipo de fornecimento j , afecto a esta actividade, líquido de amortizações e participações, previsto para o ano t , dado pela média aritmética simples dos valores no início e no final do ano
$r_{C,t}$	Taxa de remuneração do activo fixo, afecto à actividade de Comercialização, fixada para o período de regulação, em percentagem
$\tilde{Am}_{C,j,t}$	Amortizações do activo fixo afecto a esta actividade, por nível de tensão ou tipo de fornecimento j , previstas para o ano t
$\tilde{C}_{C,j,t}$	Custos da estrutura comercial, por nível de tensão ou tipo de fornecimento j , afectos à actividade de Comercialização e aceites pela ERSE, previstos para o ano t
$\tilde{PAR}_{C,j,t}$	Custos do Plano de Apoio à Reestruturação afectos à actividade de Comercialização, aceites pela ERSE, por nível de tensão ou tipo de fornecimento j , previstos para o ano t
$\tilde{S}_{C,j,t}$	Proveitos da actividade Comercialização que não resultam da aplicação das tarifas de Comercialização, por nível de tensão ou tipo de fornecimento j , previstos para o ano t
$\Delta R_{C,j,t-2}^{CR}$	Ajustamento no ano t dos proveitos da actividade de Comercialização, por nível de tensão ou tipo de fornecimento j , relativa ao ano $t-2$.

Salvo indicação em contrário, as parcelas são expressas em euros.

2 - Os custos ($\tilde{C}_{C,j,t}$) incluem a leitura, a contratação, o tratamento e disponibilização de dados, a facturação, a cobrança e a gestão da cobrança, o atendimento presencial e telefónico.

3 - O ajustamento ($\Delta R_{C,j,t-2}^{CR}$) previsto na expressão (56) é dado por:

$$\Delta R_{C,j,t-2}^{CR} = \left[R_{C,j,t-2}^{CR} - \tilde{R}_{C,j,t-2}^{CR} + UP_{C,j,t-2}^{CR} - \Delta PAR_{C,j,t-2}^{CR} \right] \times \left(1 + \frac{i_{t-1}^E}{100} \right)^2 \quad (57)$$

em que:

$R_{C,j,t-2}^{CR}$	Proveitos obtidos pelo comercializador regulado de último recurso , por nível de tensão ou tipo de fornecimento j , por aplicação da tarifa de Comercialização, no ano $t-2$
--------------------	---

$\tilde{R}_{C,j,t-2}^{CR}$	Proveitos permitidos ao comercializador regulado de último recurso no âmbito da actividade de Comercialização, por nível de tensão ou tipo de fornecimento j , com base nos quais foi determinada a tarifa de Comercialização para vigorar no ano $t-2$
$UP_{C,j,t-2}^{CR}$	Proveitos decorrentes de recuperação de dívidas de clientes anteriores a 1999, em $t-2$, cujos montantes se encontravam provisionados, por nível de tensão ou tipo de fornecimento j
$\Delta PAR_{C,j,t-2}^{CR}$	Ajustamento, no ano $t-2$, dos custos com o Plano de Apoio à Reestruturação, por nível de tensão ou tipo de fornecimento j , de acordo com o relatório de execução estabelecido no n.º 21 -do Artigo 161.º
i_{t-1}^E	Taxa de juro EURIBOR a três meses, em vigor no último dia útil do mês de Junho do ano $t-1$, acrescida de meio ponto percentual.

Secção V

Proveitos da concessionária do transporte e distribuição da RAA

Artigo 87.º

Proveitos da actividade de Aquisição de Energia Eléctrica e Gestão do Sistema da RAA

1 - Os proveitos permitidos da actividade de Aquisição de Energia Eléctrica e Gestão do Sistema, no ano t , são dados pela expressão:

$$\tilde{R}_t^{A,AGS} = \tilde{C}_{SPA,t}^{A,AGS} + \tilde{C}_{SLA,t}^{A,AGS} + \tilde{A}m_t^{A,AGS} + \tilde{A}ct_t^{A,AGS} \times \frac{r^{A,AGS}}{100} + \tilde{C}_t^{A,AGS} + \tilde{F}_t^{A,AGS} - \tilde{S}_t^{A,AGS} + SNA_{0607,t}^{A,AGS} - \Delta R_{t-2}^{A,AGS} \quad (58)$$

em que:

$\tilde{R}_t^{A,AGS}$	Proveitos permitidos da actividade de Aquisição de Energia Eléctrica e Gestão do Sistema, previstos para o ano t
$\tilde{C}_{SPA,t}^{A,AGS}$	Custos com a aquisição de energia eléctrica aos produtores do sistema público da RAA, previstos para o ano t
$\tilde{C}_{SLA,t}^{A,AGS}$	Custos permitidos com a aquisição de energia eléctrica aos produtores não vinculados da RAA, previstos para o ano t

\tilde{Am}_t^{AGS}	Amortizações do activo fixo afecto à actividade de Aquisição de Energia Eléctrica e Gestão do Sistema, líquidas das amortizações dos activos participados, previstas para o ano t
\tilde{Act}_t^{AGS}	Valor médio do activo fixo afecto à actividade de Aquisição de Energia Eléctrica e Gestão do Sistema, líquido de amortizações e participações, previsto para o ano t , dado pela média aritmética simples dos valores no início e no fim do ano
r_t^{AGS}	Taxa de remuneração do activo fixo afecto à actividade de Aquisição de Energia Eléctrica e Gestão do Sistema, fixada para o período de regulação, no ano t , em percentagem
\tilde{C}_t^{AGS}	Custos de exploração afectos à actividade de Aquisição de Energia Eléctrica e Gestão do Sistema aceites pela ERSE, previstos para o ano t
\tilde{F}_t^{AGS}	Custos com o fuelóleo previsto consumir na produção de energia eléctrica, aceites pela ERSE, no ano t
\tilde{S}_t^{AGS}	Outros proveitos da concessionária do transporte e distribuição da RAA, decorrentes da actividade de Aquisição de Energia Eléctrica e Gestão do Sistema, previstos para o ano t
$SN_{06,07,t}^{AGS}$	Custo com a convergência tarifária afecto à actividade de Aquisição de Energia Eléctrica e Gestão do Sistema, referente aos anos de 2006 e 2007, a recuperar no ano t , calculado de acordo com o Artigo 92.º
ΔR_{t-2}^{AGS}	Ajustamento no ano t dos proveitos da actividade de Aquisição de Energia Eléctrica e Gestão do Sistema, relativos ao ano $t-2$.

Salvo indicação em contrário, os valores são expressos em euros.

2 - O preço limite para efeitos de cálculo do custo da parcela de aquisição de energia eléctrica a centros produtores não vinculados do sistema público da RAA incluído em $\left(\tilde{C}_{SIA,t}^{AGS} \right)$ é fixado anualmente.

3 - O activo fixo afecto à actividade de Aquisição de Energia Eléctrica e Gestão do Sistema corresponde aos valores aceites para efeitos de regulação, sob proposta da concessionária do transporte e distribuição da RAA.

4 - Os custos de exploração $\left(\tilde{C}_t^{AGS} \right)$ incluem nomeadamente, os custos relativos a combustíveis para a produção de energia eléctrica (com excepção dos custos com o fuelóleo), os fornecimentos e serviços externos, os materiais diversos e os custos com pessoal.

5 - Os custos do fuelóleo consumido na produção de energia eléctrica $\left(\tilde{F}_t^{AGS} \right)$ são determinados separadamente dos restantes custos de exploração, sendo aceites de acordo com o estabelecido no Artigo 88.º.

6 - O ajustamento $\left(\Delta R_{t-2}^{AGS} \right)$ previsto na expressão (47) é dado por:

$$\Delta R_{t-2}^{AGS} = \left(Rr_{t-2}^{AGS} + SA_{t-2}^{AGS} + SRAA_{t-2}^{AGS} - R_{t-2}^{AGS} + GA_{t-2}^{AGS} + CO2_{t-2}^{AGS} + \Delta_{t-2}^{TVCFA} \right) \times \left(1 + \frac{i_{t-1}^E}{100} \right)^2 \quad (59)$$

em que:

Rr_{t-2}^{AGS}	Valor dos proveitos recuperados por aplicação das tarifas Uso Global do Sistema e Uso da Rede de Transporte às entregas da entidade concessionária do transporte e distribuição da RAA e da tarifa de Energia aos fornecimentos a clientes finais da concessionária do transporte e distribuição da RAA, no ano $t-2$
SA_{t-2}^{AGS}	Compensação paga pelo operador da rede de transporte em Portugal continental em $t-2$, relativa ao sobrecusto estimado da actividade de Aquisição de Energia Eléctrica e Gestão do Sistema da RAA, no ano $t-2$, calculado de acordo com o Artigo 91.º
$SRAA_{t-2}^{AGS}$	Custos com a convergência tarifária da RAA não incorporados na tarifa de Uso Global do Sistema e a recuperar pelas tarifas de Venda a Clientes Finais da RAA no ano $t-2$, imputáveis à actividade de Aquisição de Energia Eléctrica e Gestão do Sistema da RAA, proporcionalmente ao sobrecusto em cada actividade
R_{t-2}^{AGS}	Proveitos permitidos no âmbito da actividade de Aquisição de Energia Eléctrica e Gestão do Sistema no ano $t-2$, calculados em $t-1$ através da expressão (47), com base em valores verificados em $t-2$
GA_{t-2}^{AGS}	Proveitos provenientes dos contratos de garantia de abastecimento, no ano $t-2$

$CO2_{t-2}^{AGS}$	Custos ou proveitos com as licenças de emissão de CO ₂ , no ano $t-2$.
Δ_{t-2}^{TVCF}	Ajustamento resultante da convergência para tarifas aditivas na RAA, no ano $t-2$, a incorporar nos proveitos do ano t , calculado de acordo com o Artigo 145.º
i_{t-1}^E	Taxa de juro EURIBOR a três meses, em vigor no último dia útil do mês de Junho do ano $t-1$, acrescida de meio ponto percentual.

7 - Os custos ou proveitos com as licenças de emissão de CO₂ ($CO2_{t-2}^{AGS}$) são determinados pela seguinte expressão:

$$CO2_{t-2}^{AGS} = \left(QCO2_{t-2}^{AA} - QCO2_{t-2}^{AE} \right) \times PCO2_{t-2} \quad (60)$$

em que:

$QCO2_{t-2}^{AA}$	Licenças de emissão de CO ₂ atribuídas às centrais da entidade concessionária do transporte e distribuição da RAA, no ano $t-2$
$QCO2_{t-2}^{AE}$	Quantidades de CO ₂ emitidas pelas centrais da entidade concessionária do transporte e distribuição da RAA, no ano $t-2$
$PCO2_{t-2}^A$	Média aritmética anual dos preços <i>spot</i> nos mercados de referência, no ano $t-2$

Artigo 88.º

Custos aceites com a aquisição do fuelóleo para a produção de energia eléctrica

1 - No âmbito da actividade de Aquisição de Energia Eléctrica e Gestão do Sistema, os custos com o fuelóleo decorrentes da produção de energia eléctrica, no ano t , são determinados do seguinte modo:

$$\tilde{F}_t^{AAGS} = \sum_k \left\{ \left[a \times \tilde{F}380u_t^A + (1-a) \times \tilde{G}u_t^A \right] \times \tilde{Q}f_{k,t}^A + \tilde{C}_{k,t}^A \right\} \quad (61)$$

em que:

\tilde{F}_t^{AAGS}	Custo com o fuelóleo previsto consumir na produção de energia eléctrica, no ano t
----------------------	---

k	Ilha k da RAA
a	Percentagem do fuelóleo 380 utilizado na composição do fuelóleo consumido na ilha k para produção de energia eléctrica, no âmbito da actividade de Aquisição de Energia Eléctrica e Gestão do Sistema
$\tilde{F}380u_t^A$	Custo unitário do fuelóleo 380 previsto adquirir para produção de energia eléctrica no âmbito da actividade de Aquisição de Energia Eléctrica e Gestão do Sistema no ano t , custeado até ao porto da primeira descarga, excluindo os custos com a descarga e o transporte, em Euros por tonelada
$\tilde{G}u_t^A$	Custo unitário do gasóleo, custeado até ao porto da primeira descarga, excluindo os custos com a descarga e o transporte, em Euros por tonelada, previsto para o ano t
$\tilde{Q}f_{k,t}^A$	Quantidade de fuelóleo para produção de energia eléctrica prevista consumir, no âmbito da actividade de Aquisição de Energia Eléctrica e Gestão do Sistema, no ano t , na ilha k , em toneladas
$\tilde{C}_{k,t}^A$	Custo com a descarga, o armazenamento e o transporte do fuelóleo previsto consumir no âmbito da actividade de Aquisição de Energia Eléctrica e Gestão do Sistema, do porto da primeira descarga até às centrais da ilha k , previsto para o ano t .

2 - O custo unitário do fuelóleo 380 ($\tilde{F}380u_t^A$) é determinado do seguinte modo:

$$\tilde{F}380u_t^A = \text{Min} \left[\left(\frac{t}{6} \right) \times \tilde{F}u_t^c + \left(1 - \frac{t}{6} \right) \times \tilde{F}380u_{t-1}^A; \tilde{F}380u_{E_t}^A \right] \quad (62)$$

em que,

t	Ano de aplicação, com $t=1, \dots, 6$
$\tilde{F}u_t^c$	Custo unitário do fuelóleo para produção de energia eléctrica em Portugal continental, previsto para o ano t , custeado até ao porto de primeira descarga, excluindo os custos com a descarga e o transporte, em Euros por tonelada
$\tilde{F}380u_{t-1}^A$	Custo unitário do fuelóleo 380 estimado em $t-1$, custeado até ao porto de primeira descarga, excluindo os custos com a descarga e o transporte, em Euros por tonelada

$\tilde{F}380u_{E_t}^A$ Custo unitário do fuelóleo 380, previsto pela concessionária do transporte e distribuição da RAA para o ano t , custeado até ao porto de primeira descarga, excluindo os custos com a descarga e o transporte, em Euros por tonelada.

Artigo 89.º

Proveitos da actividade de Distribuição de Energia eléctrica da RAA

1 - Os proveitos permitidos da actividade de Distribuição de Energia Eléctrica, no ano t , são dados pela expressão:

$$\tilde{R}_t^{AD} = \sum_j \tilde{R}_{j,t}^{AD} = \sum_j \left(\tilde{Am}_{j,t}^{AD} + \tilde{Act}_{j,t}^{AD} \times \frac{r_t^{AD}}{100} + \tilde{C}_{j,t}^{AD} - \tilde{S}_{j,t}^{AD} + SNA_{0607,j,t}^{AD} - \Delta R_{j,t-2}^{AD} \right) \quad (63)$$

em que:

\tilde{R}_t^{AD}	Proveitos permitidos da actividade de Distribuição de Energia Eléctrica, previstos para o ano t
j	Níveis de tensão MT e BT
$\tilde{R}_{j,t}^{AD}$	Proveitos permitidos, por nível de tensão j , previstos para o ano t
$\tilde{Am}_{j,t}^{AD}$	Amortizações do activo fixo afecto à actividade de Distribuição de Energia Eléctrica, líquidas das amortizações dos activos comparticipados, por nível de tensão j , previstas para o ano t
$\tilde{Act}_{j,t}^{AD}$	Valor médio do activo fixo afecto à actividade de Distribuição de Energia Eléctrica, por nível de tensão j , líquido de amortizações e participações, previsto para o ano t , dado pela média aritmética simples dos valores no início e no fim do ano
r_t^{AD}	Taxa de remuneração do activo fixo afecto à actividade de Distribuição de Energia Eléctrica, fixada para o período de regulação, no ano t , em percentagem
$\tilde{C}_{j,t}^{AD}$	Custos de exploração, por nível de tensão j , afectos à actividade de Distribuição de Energia Eléctrica aceites pela ERSE, previstos para o ano t

$\tilde{S}_{j,t}^{AD}$ Proveitos da actividade de Distribuição de Energia Eléctrica que não resultam da aplicação das tarifas de Uso da Rede de Distribuição, por nível de tensão j , previstos para o ano t

$SN_{06\ 07,j,t}^{AD}$ Custo com a convergência tarifária afecto à actividade de Distribuição de Energia Eléctrica, no nível de tensão j , referente aos anos de 2006 e 2007, a recuperar no ano t , calculado de acordo com o Artigo 92.º

$\Delta R_{j,t-2}^{AD}$ Ajustamento no ano t dos proveitos da actividade de Distribuição de Energia Eléctrica, por nível de tensão j , relativos ao ano $t-2$.

Salvo indicação em contrário, os valores são expressos em euros.

2 - O activo fixo afecto à actividade de Distribuição de Energia Eléctrica corresponde aos valores aceites para efeitos de regulação, sob proposta da concessionária do transporte e distribuição da RAA.

3 - Os custos de exploração $\left(\tilde{C}_{j,t}^{AD}\right)$ incluem nomeadamente, os custos relativos a fornecimentos e serviços externos, materiais diversos e pessoal.

4 - O ajustamento $\left(\Delta R_{j,t-2}^{AD}\right)$ previsto na expressão (63) é dado por:

$$\Delta R_{j,t-2}^{AD} = \left(Rr_{j,t-2}^{AD} + SA_{j,t-2}^{AD} + SRAA_{j,t-2}^{AD} - Amb_{j,t-2}^{AD} - R_{j,t-2}^{AD} \right) \times \left(1 + \frac{i_{t-1}^E}{100} \right)^2 \quad (64)$$

em que:

$Rr_{j,t-2}^{AD}$ Proveitos recuperados por aplicação das tarifas de Uso da Rede de Distribuição às entregas a clientes da concessionária do transporte e distribuição da RAA, por nível de tensão j , no ano $t-2$

$SA_{j,t-2}^{AD}$ Compensação paga pelo operador da rede de transporte em Portugal continental em $t-2$, por nível de tensão j , relativa ao sobrecusto estimado da actividade de Distribuição de Energia Eléctrica da RAA, no ano $t-2$, calculado de acordo com o Artigo 91.º

$SRAA_{j,t-2}^D$	Custos com a convergência tarifária da RAA não incorporados na tarifa de Uso Global do Sistema e a recuperar pelas tarifas de Venda a Clientes Finais da RAA, no ano $t-2$, imputáveis à actividade de Distribuição de Energia Eléctrica da RAA, por nível de tensão j , proporcionalmente ao sobrecusto em cada actividade
$Amb_{j,t-2}^D$	Custos por nível de tensão relacionados com a promoção do desempenho ambiental no ano $t-2$, aceites pela ERSE, de acordo com o relatório de execução do “Plano de Promoção do Desempenho Ambiental”, conforme estabelecido na Secção VII do presente Capítulo.
$R_{j,t-2}^D$	Proveitos permitidos da actividade de Distribuição de Energia Eléctrica, por nível de tensão j , no ano $t-2$, calculados em $t-1$ através da expressão (63), com base em valores verificados em $t-2$
i_{t-1}^E	Taxa de juro EURIBOR a três meses, em vigor no último dia útil do mês de Junho do ano $t-1$, acrescida de meio ponto percentual.

Artigo 90.º

Proveitos da actividade de Comercialização de Energia Eléctrica da RAA

1 - Os proveitos permitidos da actividade de Comercialização de Energia Eléctrica, no ano t , são dados pela expressão:

$$\tilde{R}_t^{AC} = \sum_j \tilde{R}_{j,t}^{AC} = \sum_j \left(\tilde{Am}_{j,t}^{AC} + \tilde{Act}_{j,t}^{AC} \times \frac{r_t^{AC}}{100} + \tilde{C}_{j,t}^{AC} - \tilde{S}_{j,t}^{AC} + SNA_{0607,j,t}^{AC} - \Delta R_{j,t-2}^{AC} \right) \quad (65)$$

em que:

\tilde{R}_t^{AC}	Proveitos permitidos da actividade de Comercialização de Energia Eléctrica, previstos para o ano t
j	Níveis de tensão MT e BT
$\tilde{R}_{j,t}^{AC}$	Proveitos permitidos, por nível de tensão j , previstos para o ano t
$\tilde{Am}_{j,t}^{AC}$	Amortizações do activo fixo afecto à actividade de Comercialização de Energia Eléctrica, líquidas das amortizações dos activos participados, por nível de tensão j , previstas para o ano t

$\tilde{Act}_{j,t}^{AC}$	Valor médio do activo fixo afecto à actividade de Comercialização de Energia Eléctrica, incluindo os equipamentos de medição de energia eléctrica, líquido de amortizações e participações, por nível de tensão j , previsto para o ano t , dado pela média aritmética simples dos valores no início e no fim do ano
r_t^{AC}	Taxa de remuneração do activo fixo afecto à actividade de Comercialização de Energia Eléctrica, fixada para o período de regulação, no ano t , em percentagem
$\tilde{C}_{j,t}^{AC}$	Custos de exploração, por nível de tensão j , afectos à actividade de Comercialização de Energia Eléctrica, previstos para o ano t
$\tilde{S}_{j,t}^{AC}$	Proveitos da actividade de Comercialização de Energia Eléctrica que não resultam da aplicação das tarifas de Comercialização de Redes e de Comercialização, por nível de tensão j , previstos para o ano t
$SNA_{06.07,j,t}^{AC}$	Custo com a convergência tarifária afecto à actividade de Comercialização de Energia Eléctrica, no nível de tensão j , referente aos anos de 2006 e 2007, a recuperar no ano t , calculado de acordo com o Artigo 92.º
$\Delta R_{j,t-2}^{AC}$	Ajustamento no ano t dos proveitos da actividade de Comercialização de Energia Eléctrica, por nível de tensão j , relativos ao ano $t-2$.

Salvo indicação em contrário, as parcelas são expressas em euros.

2 - O activo fixo afecto à actividade de Comercialização de Energia Eléctrica corresponde aos valores aceites para efeitos de regulação, sob proposta da concessionária do transporte e distribuição da RAA.

3 - Os custos de exploração $\left(\tilde{C}_{j,t}^{AC} \right)$ incluem nomeadamente, os custos relativos a fornecimentos e serviços externos, materiais diversos e pessoal.

4 - O ajustamento $\left(\Delta R_{j,t-2}^{AC} \right)$ previsto na expressão (65) é dado por:

$$\Delta R_{j,t-2}^{AC} = \left(Rr_{j,t-2}^{AC} + SA_{j,t-2}^{AC} + SRAA_{j,t-2}^{AC} - R_{j,t-2}^{AC} \right) \times \left(1 + \frac{i_{t-1}^E}{100} \right)^2 \quad (66)$$

em que:

$Rr_{j,t-2}^A$	Proveitos recuperados por aplicação das tarifas de Comercialização de Redes às entregas da concessionária do transporte e distribuição da RAA e das tarifas de Comercialização aos fornecimentos a clientes finais da concessionária do transporte e distribuição da RAA, por nível de tensão j , no ano $t-2$
$SA_{j,t-2}^C$	Compensação paga pelo operador da rede de transporte em Portugal continental em $t-2$, por nível de tensão j , relativa ao sobrecusto estimado da actividade de Comercialização de Energia Eléctrica, no ano $t-2$, calculado de acordo com o Artigo 91.º
$SRAA_{j,t-2}^C$	Custos com a convergência tarifária da RAA não incorporados na tarifa de Uso Global do Sistema e a recuperar pelas tarifas de Venda a Clientes Finais da RAA no ano $t-2$, imputáveis à actividade de Comercialização de Energia Eléctrica, por nível de tensão j , proporcionalmente ao sobrecusto em cada actividade
$R_{j,t-2}^A$	Proveitos permitidos da actividade de Comercialização de Energia Eléctrica, por nível de tensão j , no ano $t-2$, calculados em $t-1$ através da expressão (65), com base em valores verificados em $t-2$
i_{t-1}^E	Taxa de juro EURIBOR a três meses, em vigor no último dia Útil do mês de Junho do ano $t-1$, acrescida de meio ponto percentual.

Artigo 91.º

Custo com a convergência tarifária na RAA

1 - O custo com a convergência tarifária na RAA a recuperar através da tarifa de Uso Global do Sistema pelo operador da rede de transporte em Portugal continental, no ano t , é dado pela seguinte expressão:

$$\tilde{R}AA_{Pol,t} = \tilde{S}A_t^{AGS} + \tilde{S}A_t^D + \tilde{S}A_t^C + RAA_{0607,t} \quad (67)$$

em que:

$\tilde{R}AA_{Pol,t}$	Custo com a convergência tarifária na RAA a recuperar através da tarifa de Uso Global do Sistema pelo operador da rede de transporte em Portugal continental, previsto para o ano t
-----------------------	---

$\tilde{S}A_t^{AGS}$	Sobrecusto da actividade de Aquisição de Energia Eléctrica e Gestão do Sistema da RAA, previsto para o ano t
$\tilde{S}A_t^D$	Sobrecusto da actividade de Distribuição de Energia Eléctrica da RAA, previsto para o ano t
$\tilde{S}A_t^C$	Sobrecusto da actividade de Comercialização de Energia Eléctrica da RAA, previsto para o ano t

$RAA_{0607 Pol,t}$ Custos com a convergência tarifária da RAA referentes aos anos de 2006 e 2007 ao abrigo do Decreto-Lei n.º 237-B/2006, de 18 de Dezembro, a recuperar no ano t , calculados de acordo com o Artigo 92.º.

Salvo indicação em contrário, as parcelas são expressas em euros.

2 - O sobrecusto ($\tilde{S}A_t^{AGS}$), no ano t , é dado pela seguinte expressão:

$$\tilde{S}A_t^{AGS} = \tilde{R}_t^{AGS} - SNA_{0607,t}^{AGS} - \tilde{R}_{AGS,t}^A - \tilde{S}RAA_t^{AGS} \quad (68)$$

em que:

\tilde{R}_t^{AGS}	Proveitos permitidos da actividade de Aquisição de Energia Eléctrica e Gestão do Sistema, previstos para o ano t , calculado de acordo com a expressão (58) do Artigo 87.º
---------------------	--

$SNA_{0607,t}^{AGS}$	Custo com a convergência tarifária afecto à actividade de Aquisição de Energia Eléctrica e Gestão do Sistema, referente aos anos de 2006 e 2007, a recuperar no ano t , calculado de acordo com o Artigo 92.º
----------------------	---

$\tilde{R}_{AGS,t}^A$	Proveitos previstos obter por aplicação das tarifas Uso Global do Sistema e Uso da Rede de Transporte às entregas da concessionária do transporte e distribuição da RAA e da tarifa de Energia aos fornecimentos a clientes finais da concessionária do transporte e distribuição da RAA, no ano t
-----------------------	--

$\tilde{S}RAA_t^{AGS}$	Custos com a convergência tarifária da RAA não incorporados na tarifa de Uso Global do Sistema e a recuperar pelas tarifas de Venda a Clientes Finais da RAA, no ano t , imputáveis à actividade de Aquisição de Energia Eléctrica e Gestão do Sistema da RAA, proporcionalmente ao sobrecusto em cada actividade.
------------------------	--

3 - O sobrecusto ($\tilde{S}A_t^D$), no ano t , é dado pela seguinte expressão:

$$\tilde{S}A_t^D = \sum_j \tilde{S}A_{j,t}^D = \sum_j \left(\tilde{R}_{j,t}^{A^D} - SNA_{0607,j,t}^D - \tilde{R}_{D,j,t}^A - \tilde{S}RAA_{j,t}^D \right) \quad (69)$$

em que:

$\tilde{S}A_{j,t}^D$ Sobrecusto da actividade de Distribuição de Energia Eléctrica da RAA, no nível de tensão j , previsto para o ano t

j Níveis de tensão MT e BT

$\tilde{R}_{j,t}^{A^D}$ Proveitos permitidos da actividade de Distribuição de Energia Eléctrica, por nível de tensão j , previstos para o ano t , calculado de acordo com a expressão (63) do Artigo 89.º

$SNA_{0607,j,t}^D$ Custo com a convergência tarifária afecto à actividade de Distribuição de Energia Eléctrica, no nível de tensão j , referente aos anos de 2006 e 2007, a recuperar no ano t , calculado de acordo com o Artigo 92.º

$\tilde{R}_{D,j,t}^A$ Proveitos previstos obter por aplicação das tarifas de Uso da Rede de Distribuição às entregas a clientes da concessionária do transporte e distribuição da RAA, por nível de tensão j , no ano t

$\tilde{S}RAA_{j,t}^D$ Custos com a convergência tarifária da RAA não incorporados na tarifa de Uso Global do Sistema e a recuperar pelas tarifas de Venda a Clientes Finais da RAA, no ano t , imputáveis à actividade de Distribuição de Energia Eléctrica da RAA, por nível de tensão j , proporcionalmente ao sobrecusto em cada actividade.

4 - O sobrecusto ($\tilde{S}A_t^C$), no ano t , é dado pela seguinte expressão:

$$\tilde{S}A_t^C = \sum_j \tilde{S}A_{j,t}^C = \sum_j \left(\tilde{R}_{j,t}^{A^C} - SNA_{0607,j,t}^C - \tilde{R}_{C,j,t}^A - \tilde{S}RAA_{j,t}^C \right) \quad (70)$$

em que:

$\tilde{S}A_{j,t}^C$ Sobrecusto da actividade de Comercialização de Energia Eléctrica da RAA, no nível de tensão j , previsto para o ano t

j Níveis de tensão MT e BT

$\tilde{R}_{j,t}^A$ Proveitos permitidos da actividade de Comercialização de Energia Eléctrica, por nível de tensão j , previstos para o ano t , calculados de acordo com a expressão (65) do Artigo 90.º

$SNA_{0607,j,t}^C$ Custo com a convergência tarifária afecto à actividade de Comercialização de Energia Eléctrica, no nível de tensão j , referente aos anos de 2006 e 2007, a recuperar no ano t , calculado de acordo o Artigo 92.º

$\tilde{R}_{C,j,t}^A$ Proveitos previstos obter por aplicação das tarifas de Comercialização de Redes às entregas da concessionária do transporte e distribuição da RAA e das tarifas de Comercialização aos fornecimentos a clientes finais da concessionária do transporte e distribuição da RAA, por nível de tensão j , no ano t

$\tilde{SRAA}_{j,t}^C$ Custos com a convergência tarifária da RAA não incorporados na tarifa de Uso Global do Sistema e a recuperar pelas tarifas de Venda a Clientes Finais da RAA, no ano t , imputáveis à actividade de Comercialização de Energia Eléctrica da RAA, por nível de tensão j , proporcionalmente ao sobrecurso em cada actividade.

Artigo 92.º

Custo com a convergência tarifária na RAA referente a 2006 e 2007

1 - O custo com a convergência tarifária na RAA referente a 2006 e 2007 corresponde ao montante não repercutido na tarifa de UGS do operador da rede de transporte em Portugal continental, nos anos de 2006 e 2007 devido à limitação imposta pelo Artigo 138.º do Regulamento Tarifário publicado pelo Despacho n.º 18 993-A/2005 (2ª série), de 31 de Agosto.

2 - O custo com a convergência tarifária na RAA referente a 2006 e 2007 a recuperar através da tarifa de Uso Global do Sistema pelo operador da rede de transporte em Portugal continental, no ano t , é dado pela seguinte expressão:

$$RAA_{0607,t} = SNA_{0607,t}^{AGS} + SNA_{0607,t}^D + SNA_{0607,t}^C \quad (71)$$

em que:

$RAA_{0607,t}$ Custo com a convergência tarifária na RAA referente a 2006 e 2007 a recuperar através da tarifa de Uso Global do Sistema pelo operador da rede de transporte em Portugal continental, no ano t

$SNA_{0607,t}^{AGS}$ Custo com a convergência tarifária afectos à actividade de Aquisição de Energia Eléctrica e Gestão do Sistema, referente aos anos de 2006 e 2007, a recuperar no ano t

$SNA_{0607,t}^D$ Custos com a convergência tarifária afecto à actividade de Distribuição de Energia Eléctrica, referente aos anos de 2006 e 2007, a recuperar no ano t

$SNA_{0607,t}^C$ Custos com a convergência tarifária afecto à actividade de Comercialização de Energia Eléctrica, referente aos anos de 2006 e 2007, a recuperar no ano t

3 - O custo com a convergência tarifária na RAA referente a 2006 e 2007, acrescidos dos respectivos encargos financeiros calculados à taxa de juro Euribor a 3 meses, em vigor no último dia útil do mês de Junho de cada ano, acrescida de meio ponto percentual, $(RAA_{0607,t})$, será recuperado através da tarifa de Uso Global do Sistema pelo operador da rede de transporte em Portugal continental em 10 anuidades, com início em 2008, conforme estabelecido no Decreto-Lei n.º 237-B/2006, de 18 de Dezembro.

4 - Para cada ano t do período de recuperação, o valor da anuidade corresponde ao termo de uma renda de prestações constantes, de capital e encargos financeiros, calculada até final do referido período.

5 - Para cada ano t do período de recuperação, o valor da anuidade referida no número anterior, será recalculada com base na taxa de juro Euribor a 3 meses, em vigor no último dia útil do mês de Junho do ano em que ocorre a fixação das tarifas de energia eléctrica ($t-1$), acrescida de meio ponto percentual.

6 - O custo com a convergência tarifária da actividade de Aquisição de Energia Eléctrica e Gestão do Sistema $(SNA_{0607,t}^{AGS})$ corresponde ao valor da renda referida no ponto anterior afecto a esta actividade.

7 - O custo com a convergência tarifária da actividade de Distribuição de Energia Eléctrica $(SNA_{0607,t}^D)$, corresponde ao valor da renda referida no ponto 5 afecto a esta actividade.

8 - O custo com a convergência tarifária afecto à actividade de Comercialização de Energia Eléctrica $(SNA_{0607,t}^C)$, corresponde ao valor da renda referida no ponto 5 afecto a esta actividade.

Artigo 93.º

Transferência dos custos com a convergência tarifária na RAA para a concessionária do transporte e distribuição da RAA

O custo com a convergência tarifária na RAA a recuperar através da tarifa de Uso Global do Sistema ($\tilde{R}AA_{Pol,t}$), no ano t , é transferido mensalmente pelo operador da rede de transporte em Portugal continental para a concessionária do transporte e distribuição da RAA, de acordo com a seguinte expressão:

$$\tilde{R}AA_{m,t} = \frac{1}{12} \tilde{R}AA_{Pol,t} \quad (72)$$

em que:

$\tilde{R}AA_{Pol,t}$ Custo com a convergência tarifária na RAA a recuperar através da tarifa de Uso Global do Sistema pelo operador da rede de transporte em Portugal continental, no ano t

$\Delta VSEPA_{tri,t}$ Ajuste trimestral da tarifa de Energia a pagar ou a receber pelos clientes da RAA, no ano t .

Secção VI

Proveitos da concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM

Artigo 94.º

Proveitos da actividade de Aquisição de Energia Eléctrica e Gestão do Sistema da RAM

1 - Os proveitos permitidos da actividade de Aquisição de Energia Eléctrica e Gestão do Sistema, no ano t , são dados pela expressão:

$$\begin{aligned} \tilde{R}_t^{MAGS} = & \tilde{C}_{SPM,t}^{MAGS} + \tilde{C}_{SIM,t}^{MAGS} + \tilde{A}m_t^{MAGS} + \tilde{A}ct_t^{MAGS} \times \frac{r_t^{MAGS}}{100} + \tilde{C}_t^{MAGS} + \tilde{F}_t^{MAGS} - \tilde{S}_t^{MAGS} \\ & + SNM_{0607,t}^{AGS} - \Delta R_{t-2}^{MAGS} \end{aligned} \quad (73)$$

em que:

$\tilde{R}_t^{M^{AGS}}$	Proveitos permitidos da actividade de Aquisição de Energia Eléctrica e Gestão do Sistema, previstos para o ano t
$\tilde{C}_{SPM,t}^{M^{AGS}}$	Custos com a aquisição de energia eléctrica aos produtores do sistema público da RAM imputados à actividade de Aquisição de Energia Eléctrica e Gestão do Sistema, previstos para o ano t
$\tilde{C}_{SIM,t}^{M^{AGS}}$	Custos permitidos com a aquisição de energia eléctrica aos produtores não vinculados ao sistema público da RAM imputados à actividade de Aquisição de Energia Eléctrica e Gestão do Sistema, previstos para o ano t
$\tilde{Am}_t^{M^{AGS}}$	Amortizações do activo fixo afecto à actividade de Aquisição de Energia Eléctrica e Gestão do Sistema, líquidas das amortizações dos activos participados, previstas para o ano t
$\tilde{Act}_t^{M^{AGS}}$	Valor médio do activo fixo afecto à actividade de Aquisição de Energia Eléctrica e Gestão do Sistema, líquido de amortizações e participações, previsto para o ano t , dado pela média aritmética simples dos valores no início e no final do ano
$r_t^{M^{AGS}}$	Taxa de remuneração do activo fixo afecto à actividade de Aquisição de Energia Eléctrica e Gestão do Sistema, fixada para o período de regulação, no ano t , em percentagem
$\tilde{C}_t^{M^{AGS}}$	Custos de exploração afectos à actividade de Aquisição de Energia Eléctrica e Gestão do Sistema aceites pela ERSE, previstos para o ano t
$\tilde{F}_t^{M^{AGS}}$	Custos com o fuelóleo, previsto consumir na produção de energia eléctrica, aceites pela ERSE, no ano t
$\tilde{S}_t^{M^{AGS}}$	Outros proveitos da concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM, decorrentes da actividade de Aquisição de Energia Eléctrica e Gestão do Sistema, previstos para o ano t
$SNM_{06\ 07,t}^{AGS}$	Custo com a convergência tarifária afecto à actividade de Aquisição de Energia Eléctrica e Gestão do Sistema, referente aos anos de 2006 e 2007, a recuperar no ano t , calculado de acordo com o Artigo 99.º
$\Delta R_{t-2}^{M^{AGS}}$	Ajustamento no ano t dos proveitos da actividade de Aquisição de Energia Eléctrica e Gestão do Sistema, relativo ao ano $t-2$.

Salvo indicação em contrário, as parcelas são expressas em euros.

2 - O preço limite para efeitos de cálculo do custo da parcela de aquisição de energia eléctrica a centros produtores não vinculados ao sistema público da RAM incluído em $\left(\tilde{C}_{SIM,t}^{MAGS} \right)$ é fixado anualmente.

3 - O activo fixo afecto à actividade de Aquisição de Energia Eléctrica e Gestão do Sistema corresponde aos valores aceites para efeitos de regulação, sob proposta da concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM.

4 - Os custos de exploração $\left(\tilde{C}_t^{MAGS} \right)$ incluem nomeadamente, os custos relativos a combustíveis para a produção de energia eléctrica (com excepção dos custos com fuelóleo), os fornecimentos e serviços externos, os materiais diversos e os custos com o pessoal.

5 - Os custos do fuelóleo consumido na produção de energia eléctrica $\left(\tilde{F}_t^{MAGS} \right)$ são determinados separadamente dos restantes custos de exploração, sendo aceites de acordo com o estabelecido no Artigo 95.º.

6 - O ajustamento $\left(\Delta R_{t-2}^{MAGS} \right)$ previsto na expressão (73) é dado por:

$$\Delta R_{t-2}^{MAGS} = \left(R_{t-2}^{MAGS} + SM_{t-2}^{AGS} + SRAM_{t-2}^{AGS} - R_{t-2}^{MAGS} + GA_{t-2}^{MAGS} + CO2_{t-2}^{MAGS} + \Delta_{t-2}^{TVCFM} \right) \times \left(1 + \frac{i_{t-1}^E}{100} \right)^2 \quad (74)$$

em que:

R_{t-2}^{MAGS} Valor dos proveitos recuperados por aplicação das tarifas Uso Global do Sistema e Uso da Rede de Transporte às entregas da entidade concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM e da tarifa de Energia aos fornecimentos a clientes finais da concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM, no ano $t-2$

SM_{t-2}^{AGS} Compensação paga pelo operador da rede de transporte em Portugal continental em $t-2$ relativa ao sobrecusto estimado da actividade de Aquisição de Energia Eléctrica e Gestão do Sistema da RAM, no ano $t-2$, calculado de acordo com o Artigo 98.º

$SRAM_{t-2}^{AGS}$	Custos com a convergência tarifária da RAM não incorporados na tarifa de Uso Global do Sistema e a recuperar pelas tarifas de Venda a Clientes Finais da RAM no ano $t-2$, imputáveis à actividade de Aquisição de Energia Eléctrica e Gestão do Sistema da RAM, proporcionalmente ao sobrecusto em cada actividade
R_{t-2}^{MAGS}	Proveitos permitidos da actividade de Aquisição de Energia Eléctrica e Gestão do Sistema, no ano $t-2$, calculados em $t-1$ através da expressão (73), com base em valores verificados em $t-2$
GA_{t-2}^{MAGS}	Proveitos provenientes dos contratos de garantia de abastecimento, no ano $t-2$
$CO2_{t-2}^{MAGS}$	Custos ou proveitos com as licenças de emissão de CO ₂ , no ano $t-2$.
Δ_{t-2}^{TVCFM}	Ajustamento resultante da convergência para tarifas aditivas na RAM, no ano $t-2$, a incorporar nos proveitos do ano t , calculado de acordo com o Artigo 149.º
i_{t-1}^E	Taxa de juro EURIBOR a três meses, em vigor no último dia útil do mês de Junho do ano $t-1$, acrescida de meio ponto percentual.

7 - Os custos ou proveitos com as licenças de emissão de CO₂ ($CO2_{t-2}^{MAGS}$) são determinados pela seguinte expressão:

$$CO2_{t-2}^{MAGS} = \left(QCO2_{t-2}^{MA} - QCO2_{t-2}^{ME} \right) \times PCO2_{t-2} \quad (75)$$

em que:

$QCO2_{t-2}^{MA}$	Licenças de emissão de CO ₂ atribuídas às centrais da entidade concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM, no ano $t-2$
$QCO2_{t-2}^{ME}$	Quantidades de CO ₂ emitidas pelas centrais da entidade concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM, no ano $t-2$
$PCO2_{t-2}^M$	Média aritmética anual dos preços <i>spot</i> nos mercados de referência, no ano $t-2$

Artigo 95.º

Custos aceites com a aquisição do fuelóleo para a produção de energia eléctrica

No âmbito da actividade de Aquisição de Energia Eléctrica e Gestão do Sistema, os custos com o fuelóleo decorrentes da produção de energia eléctrica, no ano t , são determinados do seguinte modo:

$$\tilde{F}_t^{M,AGS} = \tilde{F}u_t^H \times \tilde{Q}f_t^M + \tilde{C}_t^M \quad (76)$$

em que,

$\tilde{F}_t^{M,AGS}$ Custo com o fuelóleo, previsto consumir na produção de energia eléctrica, aceite pela ERSE, no ano t

t Ano de aplicação, com $t=1, \dots, n$

$\tilde{F}u_t^c$ Custo unitário do fuelóleo para produção de energia eléctrica em Portugal continental, previsto para o ano t , custeado até ao porto, excluindo os custos com a descarga e o transporte, em Euros por tonelada

$\tilde{F}u_t^H$ Custo unitário do fuelóleo para produção de energia eléctrica praticado no mercado primário de referência, previsto para o ano t

$\tilde{F}u_{t-1}^M$ Custo unitário do fuelóleo adquirido para produção de energia eléctrica no âmbito da actividade de Aquisição de Energia Eléctrica e Gestão do Sistema estimado em $t-1$, para o ano $t-1$, custeado até ao porto, excluindo os custos com a descarga e o transporte, em Euros por tonelada

$\tilde{F}u_{Et}^M$ Custo unitário do fuelóleo adquirido para produção de energia eléctrica no âmbito da actividade de Aquisição de Energia Eléctrica e Gestão do Sistema, previsto pela entidade concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM para o ano t , custeado até ao porto, excluindo custos com a descarga e o transporte, em Euros por tonelada

$\tilde{Q}f_t^M$ Quantidade prevista consumir de fuelóleo para a produção de energia eléctrica no âmbito da actividade de Aquisição de Energia Eléctrica e Gestão do Sistema, no ano t , em toneladas

\tilde{C}_t^M Custos com a descarga, armazenamento e transporte do fuelóleo consumido no âmbito da actividade de Aquisição de Energia Eléctrica e Gestão do Sistema, do porto da primeira descarga até às centrais, previstos para o ano t .

Artigo 96.º

Proveitos da actividade de Distribuição de Energia Eléctrica da RAM

1 - Os proveitos permitidos da actividade de Distribuição de Energia Eléctrica, no ano t , são dados pela expressão:

$$\tilde{R}_t^{M^D} = \sum_j \tilde{R}_{j,t}^{M^D} = \sum_j \left(\tilde{Am}_{j,t}^{M^D} + \tilde{Act}_{j,t}^{M^D} \times \frac{r_t^{M^D}}{100} + \tilde{C}_{j,t}^{M^D} - \tilde{S}_{j,t}^{M^D} + SNM_{0607,j,t}^D - \Delta R_{j,t-2}^{M^D} \right) \quad (77)$$

em que:

$\tilde{R}_t^{M^D}$	Proveitos permitidos da actividade de Distribuição de Energia Eléctrica, previstos para o ano t
j	Níveis de tensão AT, MT e BT
$\tilde{R}_{j,t}^{M^D}$	Proveitos permitidos, por nível de tensão j , previstos para o ano t
$\tilde{Am}_{j,t}^{M^D}$	Amortizações do activo fixo afecto à actividade de Distribuição de Energia Eléctrica, líquidas das amortizações dos activos participados, por nível de tensão j , previstas para o ano t
$\tilde{Act}_{j,t}^{M^D}$	Valor médio do activo fixo afecto à actividade de Distribuição de Energia Eléctrica por nível de tensão j , líquido de amortizações e participações, previsto para o ano t , dado pela média aritmética simples dos valores no início e no fim do ano
$r_t^{M^D}$	Taxa de remuneração do activo fixo afecto à actividade de Distribuição de Energia Eléctrica, fixada para o período de regulação, no ano t , em percentagem
$\tilde{C}_{j,t}^{M^D}$	Custos de exploração, por nível de tensão j , afectos à actividade de Distribuição de Energia Eléctrica, aceites pela ERSE, previstos para o ano t
$\tilde{S}_{j,t}^{M^D}$	Proveitos da actividade de Distribuição de Energia Eléctrica e que não resultam da aplicação das tarifas de Uso da Rede de Distribuição, por nível de tensão j , previstos para o ano t
$SNM_{0607,j,t}^D$	Custo com a convergência tarifária afecto à actividade de Distribuição de Energia Eléctrica, no nível de tensão j , referente aos anos de 2006 e 2007, a recuperar no ano t , calculado de acordo com o Artigo 99.º

$\Delta R_{j,t-2}^{M^D}$ Ajustamento no ano t dos proveitos da actividade de Distribuição de Energia Eléctrica, por nível de tensão j , relativos ao ano $t-2$.

Salvo indicação em contrário, as parcelas são expressas em euros.

2 - O activo fixo afecto à actividade de Distribuição de Energia Eléctrica corresponde aos valores aceites para efeitos de regulação, sob proposta da concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM.

3 - Os custos de exploração $\left(\tilde{C}_{j,t}^{M^D}\right)$ incluem nomeadamente, os custos relativos a fornecimentos e serviços externos, materiais diversos e pessoal.

4 - O ajustamento $\left(\Delta R_{j,t-2}^{M^D}\right)$ previsto na expressão (77) é dado por:

$$\Delta R_{j,t-2}^{M^D} = \left(Rr_{j,t-2}^{M^D} + SM_{j,t-2}^D + SRAM_{j,t-2}^D - Amb_{j,t-2}^{M^D} - R_{j,t-2}^{M^D} \right) \times \left(1 + \frac{i_{t-1}^E}{100} \right)^2 \quad (78)$$

em que:

$Rr_{j,t-2}^{M^D}$ Proveitos recuperados por aplicação das tarifas de Uso de Rede de Distribuição às entregas a clientes da concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM, por nível de tensão j , no ano $t-2$

$SM_{j,t-2}^D$ Compensação paga pelo operador da rede de transporte em Portugal continental em $t-2$, relativa ao sobrecusto estimado da actividade de Distribuição de Energia Eléctrica da RAM, por nível de tensão j , no ano $t-2$, calculado de acordo com o Artigo 98.º

$SRAM_{j,t-2}^D$ Custos com a convergência tarifária da RAM não incorporados na tarifa de Uso Global do Sistema e a recuperar pelas tarifas de Venda a Clientes Finais da RAM no ano $t-2$, imputáveis à actividade de Distribuição de Energia Eléctrica, por nível de tensão j , proporcionalmente ao sobrecusto em cada actividade

$Amb_{j,t-2}^{M^D}$ Custos por nível de tensão relacionados com a promoção do desempenho ambiental no ano $t-2$, aceites pela ERSE, de acordo com o relatório de execução do “Plano de Promoção do Desempenho Ambiental”, conforme estabelecido na Secção VII do presente Capítulo

$R_{j,t-2}^{M^D}$ Proveitos permitidos da actividade de Distribuição de Energia Eléctrica, por nível de tensão j , no ano $t-2$, calculados em $t-1$ através da expressão (77), com base em valores verificados em $t-2$

i_{t-1}^E Taxa de juro EURIBOR a três meses, em vigor no último dia útil do mês de Junho do ano $t-1$, acrescida de meio ponto percentual.

Artigo 97.º

Proveitos da actividade de Comercialização de Energia Eléctrica da RAM

1 - Os proveitos permitidos da actividade de Comercialização de Energia Eléctrica, no ano t , são dados pela expressão:

$$\tilde{R}_t^{M^C} = \sum_j \tilde{R}_{j,t}^{M^C} = \sum_j \left(\tilde{Am}_{j,t}^{M^C} + \tilde{Act}_{j,t}^{M^C} \times \frac{r_t^{M^C}}{100} + \tilde{C}_{j,t}^{M^C} - \tilde{S}_{j,t}^{M^C} + SNM_{0607,j,t}^C - \Delta R_{j,t-2}^{M^C} \right) \quad (79)$$

em que:

$\tilde{R}_t^{M^C}$ Proveitos permitidos da actividade de Comercialização de Energia Eléctrica, previstos para o ano t

j Níveis de tensão AT, MT e BT

$\tilde{R}_{j,t}^{M^C}$ Proveitos permitidos, por nível de tensão j , previstos para o ano t

$\tilde{Am}_{j,t}^{M^C}$ Amortizações do activo fixo afecto à actividade de Comercialização de Energia Eléctrica, líquidas das amortizações dos activos comparticipados, por nível de tensão j , previstas para o ano t

$\tilde{Act}_{j,t}^{M^C}$ Valor médio do activo fixo afecto à actividade de Comercialização de Energia Eléctrica, incluindo os equipamentos de medição de energia eléctrica líquido de amortizações e comparticipações, por nível de tensão j , previsto para o ano t , dado pela média aritmética simples dos valores no início e no final do ano

$r_t^{M^C}$ Taxa de remuneração do activo fixo afecto à actividade de Comercialização de Energia Eléctrica, fixada para o período de regulação, no ano t , em percentagem

$\tilde{C}_{j,t}^{MC}$	Custos de exploração, por nível de tensão j , afectos à actividade de Comercialização de Energia Eléctrica e aceites pela ERSE, previstos para o ano t
$\tilde{S}_{j,t}^{MC}$	Proveitos da actividade de Comercialização de Energia Eléctrica e que não resultam da aplicação das tarifas de Comercialização de Redes e de Comercialização, por nível de tensão j , previstos para o ano t
$SNM_{0607,j,t}^C$	Custo com a convergência tarifária afecto à actividade de Comercialização de Energia Eléctrica, no nível de tensão j , referente aos anos de 2006 e 2007, a recuperar no ano t , calculado de acordo com o Artigo 99.º
$\Delta R_{j,t-2}^{MC}$	Ajustamento no ano t dos proveitos da actividade de Comercialização de Energia Eléctrica, por nível de tensão j , relativo ao ano $t-2$.

Salvo indicação em contrário, as parcelas são expressas em euros.

2 - O activo fixo afecto à actividade de Comercialização de Energia Eléctrica corresponde aos valores aceites para efeitos de regulação, sob proposta da concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM.

3 - Os custos de exploração $\left(\tilde{C}_{j,t}^{MC}\right)$ incluem nomeadamente, os custos relativos a fornecimentos e serviços externos, materiais diversos e pessoal.

4 - O ajustamento $\left(\Delta R_{j,t-2}^{MC}\right)$ previsto na expressão (79) é dado por:

$$\Delta R_{j,t-2}^{MC} = \left(Rr_{j,t-2}^{MC} + SM_{j,t-2}^C + SRAM_{j,t-2}^C - R_{j,t-2}^{MC} \right) \times \left(1 + \frac{i_{t-1}^E}{100} \right)^2 \quad (80)$$

em que:

$Rr_{j,t-2}^{MC}$	Proveitos recuperados por aplicação das tarifas de Comercialização de Redes às entregas da concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM e das tarifas de Comercialização aos fornecimentos a clientes finais da concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM, por nível de tensão j , no ano $t-2$
-------------------	--

$SM_{j,t-2}^C$	Compensação paga pelo operador da rede de transporte em Portugal continental em $t-2$, por nível de tensão j , relativa ao sobrecusto estimado da actividade de Comercialização de Energia Eléctrica da RAM, no ano $t-2$, calculado de acordo com o Artigo 98.º
$SRAM_{j,t-2}^C$	Custos com a convergência tarifária da RAM não incorporados na tarifa de Uso Global do Sistema e a recuperar pelas tarifas de Venda a Clientes Finais da RAM no ano $t-2$, imputáveis à actividade de Comercialização de Energia Eléctrica, por nível de tensão j , proporcionalmente ao sobrecusto em cada actividade
$R_{j,t-2}^{MC}$	Proveitos permitidos da actividade de Comercialização de Energia Eléctrica, por nível de tensão j , no ano $t-2$, calculados em $t-1$ através da expressão (79), com base em valores verificados em $t-2$
i_{t-1}^E	Taxa de juro EURIBOR a três meses, em vigor no último dia útil do mês de Junho do ano $t-1$, acrescida de meio ponto percentual.

Artigo 98.º

Custo com a convergência tarifária na RAM

1 - O custo com a convergência tarifária na RAM a recuperar pela tarifa de Uso Global do Sistema pelo operador da rede de transporte em Portugal continental, no ano t , é dado pela seguinte expressão:

$$\tilde{RAM}_{Pol,t} = \tilde{M}_t^{AGS} + \tilde{M}_t^D + \tilde{M}_t^C + RAM_{0607,t} \quad (81)$$

em que:

$\tilde{RAM}_{Pol,t}$	Custo com a convergência tarifária na RAM a recuperar pela tarifa de Uso Global do Sistema pelo operador da rede de transporte em Portugal continental, no ano t
\tilde{M}_t^{AGS}	Sobrecusto da actividade de Aquisição de Energia Eléctrica e Gestão do Sistema da RAM, previsto para o ano t
\tilde{M}_t^D	Sobrecusto da actividade de Distribuição de Energia Eléctrica da RAM, previsto para o ano t
\tilde{M}_t^C	Sobrecusto da actividade de Comercialização de Energia Eléctrica da RAM, previsto para o ano t .

$RAM_{0607\ Pol,t}$ Custos com a convergência tarifária da RAM referentes aos anos de 2006 e 2007 ao abrigo do Decreto-Lei n.º 237-B/2006, de 18 de Dezembro, a recuperar no ano t , calculados de acordo com o Artigo 99.º.

2 - O sobrecusto $(\tilde{S}M_t^{AGS})$, no ano t , é dado pela seguinte expressão:

$$\tilde{S}M_t^{AGS} = \tilde{R}_t^{M^{AGS}} - SNM_{0607,t}^{AGS} - \tilde{R}_{AGS,t}^M - \tilde{S}RAM_t^{AGS} \quad (82)$$

em que:

$\tilde{R}_t^{M^{AGS}}$ Proveitos permitidos da actividade de Aquisição de Energia Eléctrica e Gestão do Sistema, previstos para o ano t calculado de acordo com a expressão (73) do Artigo 94.º

$\tilde{R}_{AGS,t}^M$ Proveitos previstos obter por aplicação das tarifas Uso Global do Sistema e Uso da Rede de Transporte às entregas da concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM e da tarifa de Energia aos fornecimentos a clientes da concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM, no ano t

$SNM_{0607,t}^{AGS}$ Custo com a convergência tarifária afecto à actividade de Aquisição de Energia Eléctrica e Gestão do Sistema, referente aos anos de 2006 e 2007, a recuperar no ano t , calculado de acordo com o Artigo 99.º

$\tilde{S}RAM_t^{AGS}$ Custos com a convergência tarifária da RAM não incorporados na tarifa de Uso Global do Sistema e a recuperar pelas tarifas de Venda a Clientes Finais da RAM, no ano t , imputáveis à actividade de Aquisição de Energia Eléctrica e Gestão do Sistema da RAM, proporcionalmente ao sobrecusto em cada actividade.

3 - O sobrecusto $(\tilde{S}M_t^D)$, no ano t , é dado pela seguinte expressão:

$$\tilde{S}M_t^D = \sum_j \tilde{S}M_{j,t}^D = \sum_j \left(\tilde{R}_{j,t}^{M^D} - SNM_{0607,j,t}^D - \tilde{R}_{D,j,t}^M - \tilde{S}RAM_{j,t}^D \right) \quad (83)$$

em que:

$\tilde{S}M_{j,t}^D$ Sobrecusto da actividade de Distribuição de Energia Eléctrica da RAM, no nível de tensão j , previsto para o ano t

j Níveis de tensão AT, MT e BT

$\tilde{R}_{j,t}^{M^D}$ Proveitos permitidos da actividade de Distribuição de Energia Eléctrica, por nível de tensão j , previstos para o ano t calculados de acordo com a expressão (77) do Artigo 96.º

$SNM_{0607,t}^D$ Custo com a convergência tarifária afecto à actividade de Distribuição de Energia Eléctrica, no nível de tensão j , referente aos anos de 2006 e 2007, a recuperar no ano t , calculado de acordo com o Artigo 99.º

$\tilde{R}_{D,j,t}^M$ Proveitos previstos obter por aplicação das tarifas de Uso de Rede de Distribuição às entregas a clientes da concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM, por nível de tensão j , no ano t

$\tilde{SRAM}_{j,t}^D$ Custos com a convergência tarifária da RAM não incorporados na tarifa de Uso Global do Sistema e a recuperar pelas tarifas de Venda a Clientes Finais da RAM, no ano t , imputáveis à actividade de Distribuição de Energia Eléctrica da RAM, por nível de tensão j , proporcionalmente ao sobrecusto em cada actividade.

4 - O sobrecusto ($\tilde{SM}_{j,t}^C$), no ano t , é dado pela seguinte expressão:

$$\tilde{SM}_t^C = \sum_j \tilde{SM}_{j,t}^C = \sum_j \left(\tilde{R}_{j,t}^{M^C} - SNM_{0607,j,t}^C - \tilde{R}_{C,j,t}^M - \tilde{SRAM}_{j,t}^C \right) \quad (84)$$

em que:

$\tilde{SM}_{j,t}^C$ Sobrecusto da actividade de Comercialização de Energia Eléctrica da RAM, no nível de tensão j , previsto para o ano t

j Níveis de tensão AT, MT e BT

$\tilde{R}_{j,t}^{M^C}$ Proveitos permitidos da actividade de Comercialização de Energia Eléctrica, por nível de tensão j , previstos para o ano t , calculado de acordo com a expressão (79) do Artigo 97.º

$SNM_{0607,t}^C$ Custo com a convergência tarifária afecto à actividade de Comercialização de Energia Eléctrica, no nível de tensão j , referente aos anos de 2006 e 2007, a recuperar no ano t , calculado de acordo com o Artigo 99.º

$\tilde{R}_{C,j,t}^M$	Proveitos previstos obter por aplicação das tarifas de Comercialização de Redes às entregas da concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM e das tarifas de Comercialização aos fornecimentos a clientes finais da concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM, por nível de tensão j , no ano t
$\tilde{S}RAM_{j,t}^C$	Custos com a convergência tarifária da RAM não incorporados na tarifa de Uso Global do Sistema e a recuperar pelas tarifas de Venda a Clientes Finais da RAM, no ano t , imputáveis à actividade de Comercialização de Energia Eléctrica da RAM, por nível de tensão j , proporcionalmente ao sobrecusto em cada actividade.

Artigo 99.º

Custo com a convergência tarifária na RAM referente a 2006 e 2007

1 - O custo com a convergência tarifária na RAM referente a 2006 e 2007 corresponde ao montante não repercutido na tarifa de UGS do operador da rede de transporte em Portugal continental, nos anos de 2006 e 2007 devido à limitação imposta pelo Artigo 138.º do Regulamento Tarifário publicado pelo Despacho n.º 18 993-A/2005 (2ª série), de 31 de Agosto.

2 - O custo com a convergência tarifária na RAM referente a 2006 e 2007 a recuperar através da tarifa de Uso Global do Sistema pelo operador da rede de transporte em Portugal continental, no ano t , é dado pela seguinte expressão:

$$RAM_{0607,t} = SNM_{0607,t}^{AGS} + SNM_{0607,t}^D + SNM_{0607,t}^C \quad (85)$$

em que:

$RAM_{0607,t}$	Custo com a convergência tarifária na RAM referente a 2006 e 2007 a recuperar através da tarifa de Uso Global do Sistema pelo operador da rede de transporte em Portugal continental, no ano t
$SNM_{0607,t}^{AGS}$	Custo com a convergência tarifária afectos à actividade de Aquisição de Energia Eléctrica e Gestão do Sistema, referente aos anos de 2006 e 2007, a recuperar no ano t
$SNM_{0607,t}^D$	Custos com a convergência tarifária afecto à actividade de Distribuição de Energia Eléctrica, referente aos anos de 2006 e 2007, a recuperar no ano t

$SNM_{06\ 07,t}^C$ Custos com a convergência tarifária afecto à actividade de Comercialização de Energia Eléctrica, referente aos anos de 2006 e 2007, a recuperar no ano t

3 - O custo com a convergência tarifária na RAM referente a 2006 e 2007, acrescidos dos respectivos encargos financeiros calculados à taxa de juro Euribor a 3 meses, em vigor no último dia útil do mês de Junho de cada ano, acrescida de meio ponto percentual, $(RAM_{0607,t})$, será recuperado através da tarifa de Uso Global do Sistema pelo operador da rede de transporte em Portugal continental em 10 anuidades, com início em 2008, conforme estabelecido no Decreto-Lei n.º 237-B/2006, de 18 de Dezembro.

4 - Para cada ano t do período de recuperação, o valor da anuidade corresponde ao termo de uma renda de prestações constantes, de capital e encargos financeiros, calculada até final do referido período.

5 - Para cada ano t do período de recuperação, o valor da anuidade referida no número anterior, será recalculada com base na taxa de juro Euribor a 3 meses, em vigor no último dia útil do mês de Junho do ano em que ocorre a fixação das tarifas de energia eléctrica $(t-1)$, acrescida de meio ponto percentual.

6 - O custo com a convergência tarifária da actividade de Aquisição de Energia Eléctrica e Gestão do Sistema $(SNM_{0607,t}^{AGS})$ corresponde ao valor da renda referida no ponto anterior afecto a esta actividade.

7 - O custo com a convergência tarifária da actividade de Distribuição de Energia Eléctrica $(SNM_{0607,t}^D)$, corresponde ao valor da renda referida no ponto 5 afecto a esta actividade.

8 - O custo com a convergência tarifária afecto à actividade de Comercialização de Energia Eléctrica $(SNM_{0607,t}^C)$, corresponde ao valor da renda referida no ponto 5 afecto a esta actividade.

Artigo 100.º

Transferência dos custos com a convergência tarifária na RAM para a concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM

O custo com a convergência tarifária na RAM a recuperar através da tarifa de Uso Global do Sistema $(\tilde{RAM}_{Pol,t})$, no ano t , é transferido mensalmente pelo operador da rede de transporte em Portugal continental para a concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM, de acordo com a seguinte expressão:

$$\tilde{RAM}_{m,t} = \frac{1}{12} \tilde{RAM}_{Pol,t} \quad (86)$$

em que:

$\tilde{RAM}_{Pol,t}$ Custo com a convergência tarifária na RAM a recuperar através da tarifa de Uso Global do Sistema pelo operador da rede de transporte em Portugal continental, no ano t

$\Delta VSEPM_{tri,t}$ Ajuste trimestral da tarifa de Energia a pagar ou a receber pelos clientes da RAM, no ano t

Secção VII

Incentivo à promoção do desempenho ambiental

Artigo 101.º

Plano de Promoção do Desempenho Ambiental

O Plano de Promoção do Desempenho Ambiental é um mecanismo de incentivo à melhoria do desempenho ambiental dos operadores de redes, na sua função de transporte ou distribuição de energia eléctrica.

Artigo 102.º

Montante máximo para Planos de Promoção do Desempenho Ambiental

A ERSE aprova, até 1 de Março do ano que antecede cada período de regulação, o montante máximo que pode ser aceite para efeitos tarifários com cada Plano de Promoção do Desempenho Ambiental.

Artigo 103.º

Conteúdo do Plano de Promoção do Desempenho Ambiental

1 - O Plano de Promoção do Desempenho Ambiental deve conter os seguintes elementos:

- a) Descrição detalhada das acções a desenvolver.
- b) Estimativa, devidamente justificada, dos custos com as acções a desenvolver, discriminada por nível de tensão e por ano.
- c) Descrição detalhada dos benefícios ambientais esperados com cada acção.

2 - O Plano de Promoção do Desempenho Ambiental deve incluir indicadores de realização ou objectivos a atingir que possam ser verificados no Relatório de Execução previsto no Artigo 106.º.

3 - O Plano de Promoção do Desempenho Ambiental deve, quando aplicável, incluir indicadores de eficiência e de desempenho.

4 - O Plano de Promoção do Desempenho Ambiental é realizado para cada período de regulação.

Artigo 104.º

Apresentação do Plano de Promoção do Desempenho Ambiental

1 - A apresentação do Plano de Promoção do Desempenho Ambiental é condição necessária para a aceitação de custos previstos no Artigo 77.º, no Artigo 81.º, no Artigo 89.º e no Artigo 96.º.

2 - Podem apresentar Planos de Promoção do Desempenho Ambiental as seguintes entidades:

- a) Operador da rede de transporte em Portugal continental.
- b) Operador da rede de distribuição em MT e AT, em Portugal continental.
- c) Concessionária do transporte e distribuição da RAA.
- d) Concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM.

3 - Os Planos de Promoção do Desempenho Ambiental devem ser apresentados à ERSE até 15 de Junho do ano que antecede o início de cada período de regulação.

Artigo 105.º

Aprovação do Plano de Promoção do Desempenho Ambiental

1 - Cabe à ERSE a aprovação do Plano de Promoção do Desempenho Ambiental.

2 - A ERSE aprovará o tipo de acções a implementar e os custos máximos a considerar para efeitos tarifários.

Artigo 106.º

Conteúdo do Relatório de Execução do Plano de Promoção do Desempenho Ambiental

1 - O Relatório de Execução do Plano de Promoção do Desempenho Ambiental deve conter os seguintes elementos:

- a) Descrição detalhada das acções desenvolvidas, comparando com os indicadores de realização e objectivos previstos no Plano.
- b) Custos com as acções desenvolvidas, discriminados por nível de tensão, comparando com os custos orçamentados.
- c) Valores obtidos para indicadores de eficiência, designadamente os previstos no Plano.
- d) Descrição detalhada dos benefícios ambientais alcançados com cada acção.
- e) Balanço de desempenho ambiental.

2 - O Relatório de Execução do Plano de Promoção do Desempenho Ambiental é realizado para cada ano do período de regulação.

Artigo 107.º

Apresentação do Relatório de Execução do Plano de Promoção do Desempenho Ambiental

1 - A apresentação do Relatório de Execução do Plano de Promoção do Desempenho Ambiental é condição necessária para a aceitação de custos previstos no Artigo 77.º, no Artigo 81.º, no Artigo 89.º e no Artigo 96.º.

2 - O Relatório de Execução deve ser apresentado por todas as entidades que tenham um Plano de Promoção do Desempenho Ambiental.

3 - O Relatório de Execução do Plano de Promoção do Desempenho Ambiental deve ser apresentado à ERSE até ao dia 1 de Maio do ano seguinte a que se refere.

Artigo 108.º

Aprovação do Relatório de Execução do Plano de Promoção do Desempenho Ambiental

1 - Cabe à ERSE a aprovação do Relatório de Execução do Plano de Promoção do Desempenho Ambiental.

2 - A ERSE aprovará os custos a considerar para efeitos tarifários, no Artigo 77.º, no Artigo 81.º, no Artigo 89.º e no Artigo 96.º.

Artigo 109.º

Registo contabilístico

1 - Os custos relativos aos Planos de Promoção do Desempenho Ambiental devem ser individualizados.

2 - Os custos, operacionais e de investimento, considerados nos Planos de Promoção do Desempenho Ambiental não podem ser considerados noutras actividades.

3 - Cabe aos operadores de rede, que estejam a executar um Plano, garantirem o disposto no número anterior.

Artigo 110.º

Reafecção de custos

1 - Durante a execução do Plano de Promoção do Desempenho Ambiental, a ERSE pode aceitar a reafecção de custos entre acções previstas no Plano, bem como entre anos de exercício.

2 - O pedido de reafecção, a dirigir à ERSE, deve incluir os seguintes elementos:

- a) Justificação para a reafecção solicitada.
- b) Reorçamentação para os anos que ainda estejam por executar.

Artigo 111.º

Divulgação

A ERSE deve divulgar, designadamente através da sua página na Internet, as acções desenvolvidas no âmbito dos Planos de Promoção do Desempenho Ambiental, identificando os custos e benefícios ambientais alcançados.

Secção VIII

Incentivo à redução de perdas

Artigo 112.º

Incentivo à redução de perdas

1 - O incentivo à redução de perdas destina-se a induzir o operador da rede de distribuição em MT e AT a atingir um nível de perdas de referência estabelecido pela ERSE.

2 - O incentivo aplica-se ao operador da rede de distribuição em Portugal continental, nos termos do Artigo 81.º.

Artigo 113.º

Metodologia de Cálculo do Incentivo

1 - O incentivo à redução das perdas na rede de distribuição ($PP_{URD,j,t-2}$) é valorizado como sendo:

$$PP_{URD,j,t-2} = V_{p,t-2} \times (P_{t-2}^* - P_{t-2}) \times E_{t-2}^D \times \alpha_j \quad (87)$$

em que:

$PP_{URD,j,t-2}$ Incentivo à redução das perdas por nível de tensão na rede de distribuição, no ano $t-2$

$V_{p,t-2}$ Valorização das perdas na rede de distribuição no ano $t-2$, em Euros por kWh, a definir pela ERSE

P_{t-2}^* Nível de referência das perdas na rede de distribuição no ano $t-2$, em percentagem

P_{t-2} Nível de perdas no ano $t-2$, em percentagem

E_{t-2}^D Energia eléctrica entregue por nível de tensão pelas redes de distribuição no ano $t-2$, em kWh

Total da energia eléctrica entregue nos diversos níveis de tensão das redes de distribuição no ano $t-2$, em kWh

α_j Ponderador das perdas, por nível de tensão j

j Nível de tensão $j=1$ para AT/MT e $j=2$ para BT.

2 - O nível de perdas (P_{t-2}) é dado pelo quociente entre as perdas e a energia activa entregue pela rede de distribuição.

3 - Para efeito de determinação do incentivo à redução das perdas, a diferença entre o nível de perdas num ano t (P_t) e o nível de referência estabelecido para esse ano (P_t^*) é limitada a um valor percentual do nível de referência a definir para o período de regulação.

Artigo 114.º

Nível de perdas de referência

O nível de referência das perdas (P_{t-2}^*) é fixado para cada um dos anos do período de regulação, tendo em conta os objectivos estabelecidos no Programa Nacional para as Alterações Climáticas.

Artigo 115.º

Envio de informação

1 - O operador da rede de distribuição em MT e AT em Portugal continental, deve enviar à ERSE a informação necessária para determinação das perdas no âmbito dos balanços de energia referidos no Artigo 157.º.

2 - A informação sobre a valorização das perdas deve ser enviada à ERSE, anualmente, pelo operador da rede de distribuição, até 1 de Maio.

3 - A informação referida no número anterior deve ter em consideração os seguintes aspectos:

- a) Níveis de tensão abrangidos.
- b) Custo anual em Euros por kWh de perdas evitadas.
- c) Horizonte temporal das medidas de redução de perdas.
- d) Valor do activo associado a cada medida.

Secção IX

Incentivo à melhoria da qualidade de serviço

Artigo 116.º

Incentivo à melhoria da qualidade de serviço

1 - O incentivo à melhoria da qualidade de serviço tem como objectivo promover a continuidade de fornecimento de energia eléctrica.

2 - O incentivo aplica-se ao operador da rede de distribuição em MT e AT em Portugal continental, no termos do Artigo 81.º.

Artigo 117.º

Valor do incentivo à melhoria da qualidade de serviço

1 - O valor do incentivo à melhoria da qualidade de serviço ($RQS_{URD,t-2}$) na rede de distribuição em MT depende do valor da energia não distribuída (END_{t-2}) nos seguintes termos:

Quando $END_{t-2} < END_{REF\ t-2} - \Delta V$:

$$RQS_{URD,t-2} = \text{Min}\{RQS_{\text{max}\ t-2}, [(END_{REF\ t-2} - \Delta V) - END_{t-2}] \times VEND_{t-2}\} \quad (88)$$

Quando $END_{REF\ t-2} - \Delta V \leq END_{t-2} \leq END_{REF\ t-2} + \Delta V$:

$$RQS_{URD,t-2} = 0 \quad (89)$$

Quando $END_{t-2} > END_{REF\ t-2} + \Delta V$:

$$RQS_{URD,t-2} = \text{Max}\{RQS_{\text{min}\ t-2}, [(END_{REF\ t-2} + \Delta V) - END_{t-2}] \times VEND_{t-2}\} \quad (90)$$

em que:

$RQS_{URD,t-2}$ Incentivo à melhoria da qualidade de serviço na rede de distribuição em MT, no ano $t-2$

$RQS_{\text{max}\ t-2}$ Valor máximo do prémio a atribuir como incentivo à melhoria da qualidade de serviço, no ano $t-2$

$RQS_{\min t-2}$	Valor máximo da penalidade a atribuir como incentivo à melhoria da qualidade de serviço, no ano $t-2$
END_{t-2}	Energia não distribuída em kWh, no ano $t-2$
$END_{REF t-2}$	Energia não distribuída de referência em kWh, no ano $t-2$
$END_{REF t-2} \pm \Delta V_{t-2}$	Intervalo de energia não distribuída no qual o valor do incentivo é nulo
$VEND_{t-2}$	Valorização da energia não distribuída no ano $t-2$, em Euros por kWh.

2 - O valor da energia não distribuída é calculado como sendo:

$$END = ED \times TIEPI / T \quad (91)$$

em que:

ED	Energia entrada na rede de distribuição em MT durante o ano, em kWh
$TIEPI$	Tempo de interrupção equivalente da potência instalada, em horas, calculado para toda a rede de distribuição em MT, de acordo com o Regulamento da Qualidade de Serviço
T	Número de horas do ano.

3 - Os valores dos parâmetros $RQS_{\max t-2}$, $RQS_{\min t-2}$, $END_{REF t-2}$, ΔV_{t-2} e $VEND_{t-2}$ referidos no número anterior são estabelecidos e publicados pela ERSE, no ano $t-3$.

4 - A metodologia utilizada para a determinação do valor ED será estabelecida em norma complementar a publicar pela ERSE.

Artigo 118.º

Envio de informação

1 - Para efeitos de aplicação do mecanismo de melhoria de qualidade de serviço, o operador da rede de distribuição em MT e AT em Portugal continental, deve enviar à ERSE a informação necessária para a determinação do valor END_{t-2} .

2 - A informação referida no número anterior deve ser enviada à ERSE até 1 de Maio do ano seguinte à qual diz respeito, $t-1$.

Secção X

Promoção da eficiência no consumo de energia eléctrica

Artigo 119.º

Plano de Promoção da Eficiência no Consumo

- 1 - O Plano de Promoção da Eficiência no Consumo tem como objectivo melhorar a eficiência no consumo de energia eléctrica.
- 2 - A duração do Plano de Promoção da Eficiência no Consumo será definida conjuntamente com as regras estabelecidas no Artigo 121.º.

Artigo 120.º

Funcionamento do Plano de Promoção da Eficiência no Consumo

- 1 - O Plano de Promoção da Eficiência no Consumo é composto por um conjunto de incentivos a medidas que têm por objectivo a melhoria da eficiência no consumo de energia eléctrica.
- 2 - As medidas referidas no número anterior podem ser apresentadas pelas seguintes entidades:
 - a) Comercializadores.
 - b) **Agentes Externos.**
 - c) Operadores de redes.
 - d) Associações e entidades de promoção e defesa dos interesses dos consumidores de âmbito nacional e de interesse genérico, de âmbito regional e de interesse genérico no caso das regiões autónomas e as de interesse específico para o sector eléctrico.

Artigo 121.º

Procedimentos de aprovação das medidas

- 1 - A ERSE é a entidade responsável pela aprovação das regras a seguir na avaliação das medidas para a promoção da eficiência no consumo.
- 2 - A aprovação referida no número anterior deve acontecer até 1 de Março do ano que antecede o início de cada período de regulação.
- 3 - As regras devem, nomeadamente:

- a) Definir o montante máximo a atribuir ao conjunto de medidas, tendo em consideração os objectivos estabelecidos no Programa Nacional para as Alterações Climáticas.
- b) Definir a metodologia de ordenação e selecção das medidas candidatas.
- c) Definir a metodologia de cálculo do custo-eficácia de cada medida.
- d) Estabelecer os procedimentos de auditoria e verificação do cumprimento dos objectivos estabelecidos no Plano.
- e) Definir a informação a prestar no âmbito da candidatura.

Artigo 122.º

Apresentação e aprovação de candidaturas

- 1 - As entidades referidas no n.º 2 do Artigo 120.º podem candidatar-se anualmente tendo em conta o conjunto de incentivos e regras aprovadas pela ERSE para o período de regulação.
- 2 - O prazo para aceitação de candidaturas termina a 30 de Abril de cada ano.
- 3 - A ERSE deve aprovar e publicar as medidas seleccionadas até 31 de Julho de cada ano.

Artigo 123.º

Custos com o Plano de Promoção da Eficiência no Consumo

- 1 - Os custos com o Plano de Promoção da Eficiência no Consumo são considerados para efeitos tarifários, nos termos do Artigo 74.º.
- 2 - Para além dos custos que resultam dos projectos seleccionados, podem ser considerados custos administrativos relativos à gestão do Plano de Promoção da Eficiência no Consumo.
- 3 - O operador da rede de transporte em Portugal continental efectua os pagamentos relativos à implementação das medidas incluídas no Plano de Promoção da Eficiência no Consumo após aprovação da ERSE.
- 4 - O operador da rede de transporte deve elaborar anualmente um relatório com o resumo de todos os pagamentos efectuados ao abrigo do Plano de Promoção da Eficiência no Consumo.
- 5 - Cada entidade beneficiária do Plano de Promoção da Eficiência no Consumo deve enviar anualmente à ERSE, até 1 de Maio, um relatório de execução com a descrição técnica e económica das medidas de promoção da eficiência no consumo executadas, nos termos das normas a aprovar.

Artigo 124.º

Divulgação

A ERSE deve divulgar, designadamente através da sua página na Internet, as acções realizadas no âmbito do Plano de Promoção da Eficiência no Consumo, identificando os custos e os benefícios alcançados.

Secção XI

Mecanismo de limitação dos acréscimos em BT

Artigo 125.º

Limitação dos acréscimos em BT

1 - O valor global resultante da aplicação das tarifas e preços a clientes finais em BT não pode, de acordo com o estabelecido no n.º 4 do Artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 187/95, de 27 de Julho, em cada ano, ter aumentos superiores à variação do índice de preços implícitos no Consumo Privado esperada para esse ano.

2 - O valor dos custos não repercutidos nas tarifas de BT pode, de acordo com o estabelecido no n.º 5 do Artigo 4.º do diploma referido no número anterior, ser recuperado nas tarifas dos anos seguintes, num máximo de cinco.

Artigo 126.º

Mecanismo de limitação

1 - A verificação da limitação, estabelecida no n.º 1 do artigo anterior, é feita comparando a evolução média das tarifas de Venda a Clientes Finais em BT em cada ano com a variação do índice de preços implícitos no Consumo Privado desse ano.

2 - A evolução média das tarifas referida no número anterior, relevante para a comparação, é dada por:

$$\delta_{BT} = \frac{\sum_i \sum_x T_{iBT,t} \times Q_{iBT,t}}{\sum_i \sum_x T_{iBT,t-1} \times Q_{iBT,t}} \quad (92)$$

com:

i Opção tarifária i

x Termo tarifário x , da opção tarifária i

em que:

δ_{BT}	Varição tarifária das tarifas de Venda a Clientes Finais em BT
$Tx_{iBT,t}$	Preço do termo tarifário x , da opção tarifária i das tarifas de Venda a Clientes Finais em BT, no ano t
$Tx_{iBT,t-1}$	Preço do termo tarifário x , da opção tarifária i das tarifas de Venda a Clientes Finais em BT, no ano $t-1$
$Qx_{iBT,t}$	Quantidade do termo tarifário x , da opção tarifária i das tarifas de Venda a Clientes Finais em BT, no ano t

3 - Caso o valor (δ_{BT}) exceda a evolução do índice de preços implícitos no Consumo Privado $\left(\frac{IP_t}{IP_{t-1}}\right)$, então os proventos a recuperar pela aplicação da tarifa de Energia aos fornecimentos a clientes em BT do comercializador regulado no ano t ($R_{CVVEBT,t}^{CR}$) são dados por:

$$R_{CVVEBT,t}^{CR} = \sum_i \sum_x Tx_{iBT,t}^E \times Qx_{iBT,t} - \left(\sum_i \sum_x Tx_{iBT,t} \times Qx_{iBT,t} - \sum_i \sum_x Tx_{iBT,t-1} \times Qx_{iBT,t} \times \frac{IP_t}{IP_{t-1}} \right) \quad (93)$$

em que:

$R_{CVVEBT,t}^{CR}$	Proventos a recuperar pelo comercializador regulado por aplicação da tarifa de Energia aos fornecimentos a clientes em BT do comercializador regulado, no ano t
$Tx_{iBT,t}^E$	Preço do termo tarifário x da tarifa de Energia, da opção tarifária i de BT, no ano t .

4 - O valor dos custos (C_t) não repercutidos nas tarifas do ano t é dado por:

$$C_t = \sum_i \sum_x Tx_{iBT,t} \times Qx_{iBT,t} - \sum_i \sum_x Tx_{iBT,t-1} \times Qx_{iBT,t} \times \frac{IP_t}{IP_{t-1}} \quad (94)$$

Este valor é acrescido ao valor acumulado, no final do ano $t-1$, dos custos não repercutidos nas tarifas em anos anteriores (Ca_{t-1}), sendo aplicadas as correspondentes taxas de juro:

$$Ca_t = Ca_{t-1} \times \left(1 + \frac{i_{t-1}^E}{100}\right) + C_t \times \sqrt{1 + \frac{i_{t-1}^E}{100}} \quad (95)$$

em que:

i_{t-1}^E Taxa de juro EURIBOR a três meses em vigor no último dia do mês de Junho do ano $t-1$, acrescida de meio ponto percentual.

5 - Caso o valor (δ_{BT}) não exceda a evolução do índice de preços implícitos no Consumo Privado e o valor acumulado no ano $t-1$ dos custos não repercutidos nas tarifas em anos anteriores seja nulo, isto é, se

$$\delta_{BT} \leq \frac{IP_t}{IP_{t-1}} \quad \text{e} \quad Ca_{t-1} = 0, \quad (96)$$

então os proveitos a recuperar pela aplicação da tarifa de Energia aos fornecimentos a clientes em BT do comercializador regulado no ano t não se alteram.

6 - Caso o valor (δ_{BT}) não exceda a evolução do índice de preços implícitos no Consumo Privado e o valor acumulado no ano $t-1$ dos custos não repercutidos nas tarifas em anos anteriores seja positivo, isto é, se

$$\delta_{BT} \leq \frac{IP_t}{IP_{t-1}} \quad \text{e} \quad Ca_{t-1} > 0, \quad (97)$$

há que calcular o valor dos proveitos a recuperar pela aplicação da tarifa de Energia aos fornecimentos a clientes em BT do comercializador regulado ($R_{CVEE_{BT,t}}^{CR}$) que permitiria anular (Ca_{t-1}):

$$R_{CVEE_{BT,t}}^{CR} = Ca_{t-1} \times \sqrt{1 + \frac{i_{t-1}^E}{100}} + \sum_i \sum_x Tx_{i_{BT,t}}^E \times Qx_{i_{BT,t}} \quad (98)$$

7 - Se o valor dos proveitos a recuperar pela aplicação da nova tarifa de Energia aos fornecimentos a clientes em BT do comercializador regulado ($R_{CVEE_{BT,t}}^{CR}$) satisfizer a limitação referida no n.º 1 do Artigo 125.º, deve ser este o valor dos proveitos a recuperar pela aplicação da tarifa de Energia aos fornecimentos a clientes em BT do comercializador regulado, então

$$R_{CVEE_{BT,t}}^{CR} = R_{CVEE_{BT,t-1}}^{CR} \quad (99)$$

e, neste caso,

$$Ca_t = 0 \quad (100)$$

8 - Se o valor dos proveitos a recuperar pela aplicação da nova tarifa de Energia aos fornecimentos a clientes em BT do comercializador regulado ($R_{CVEE_{BT,t}}^{CR}$) não satisfizer a limitação referida no n.º 1 do Artigo 125.º, então o valor dos proveitos a recuperar por aplicação da tarifa de Energia aos fornecimentos a clientes em BT do comercializador regulado é dado por:

$$R_{CVEE_{BT,t}}^{CR} = \sum_i \sum_x Tx_{iBT,t}^E \times Qx_{iBT,t} + \sum_i \sum_x Tx_{iBT,t-1} \times Qx_{iBT,t} \times \frac{IP_t}{IP_{t-1}} - \sum_i \sum_x Tx_{iBT,t} \times Qx_{iBT,t} \quad (101)$$

e ao valor acumulado no final do ano $t-1$ dos custos não repercutidos nas tarifas em anos anteriores (Ca_{t-1}) é deduzido o montante recuperado no ano t

$$Ca_t = Ca_{t-1} \times \left(1 + \frac{i_{t-1}^E}{100}\right) - \left(\sum_i \sum_x Tx_{iBT,t-1} \times Qx_{iBT,t} \times \frac{IP_t}{IP_{t-1}} - \sum_i \sum_x Tx_{iBT,t} \times Qx_{iBT,t}\right) \times \sqrt{1 + \frac{i_{t-1}^E}{100}} \quad (102)$$

Artigo 127.º

Regime excepcional

1 - Caso se verifique que não é possível a recuperação do valor acumulado dos custos não repercutidos nas tarifas de BT no prazo de cinco anos, a ERSE informa o Ministro da Economia, com vista à aplicação do disposto no n.º 7 do Artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 187/95, de 27 de Julho.

2 - Na Região Autónoma dos Açores e na Região Autónoma da Madeira a definição da aplicação do disposto no n.º 7 do Artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 187/95, de 27 de Julho, é da competência do membro do Governo Regional que exerça a tutela no sector energético.

Capítulo V

Processo de cálculo das tarifas reguladas

Secção I

Metodologia de cálculo da tarifa de Energia

Artigo 128.º

Metodologia de cálculo da tarifa de Energia

1 - A tarifa de Energia é estabelecida por forma a **proporcionar os proveitos permitidos recuperar os custos com a** actividade de Compra e Venda de Energia Eléctrica do comercializador **regulado de último recurso**, previstos no Artigo 84.º.

2 - Os preços da tarifa de Energia são calculados por forma a **proporcionar os proveitos permitidos recuperar os custos** $\tilde{R}_{E,t}^{CR}$ de acordo com a seguinte expressão:

$$\tilde{R}_{E,t}^{CR} = \sum_h Wh_{MAT,t} \times (1 + \gamma_{MAT/AT}^h)^{-1} \times TWh_t^E + \sum_n \sum_i \sum_h Wh_{i,n,t} \times \prod_j (1 + \gamma_j^h) \times TWh_t^E \quad (103)$$

com:

n	Nível de tensão n ($n = AT, MT$ e BT)
i	Opção tarifária i do nível de tensão n
h	Período horário h ($h =$ horas de ponta, cheias, vazio normal e super vazio)
j	Nível de tensão j ($j = AT, MT$ e BT com $j \geq n$)

em que, com $n = AT, MT$ e BT :

$\tilde{R}_{E,t}^{CR}$ **Proveitos permitidos d Custos com** a actividade de Compra e Venda de Energia Eléctrica do comercializador **regulado de último recurso**, no ano t

$Wh_{MAT,t}$ Energia activa fornecida no período horário h a clientes em MAT, prevista para o ano t

$Wh_{i,n,t}$ Energia activa fornecida no período horário h da opção tarifária i do nível de tensão n , prevista para o ano t

TWh_t^E Preço da energia activa da tarifa de Energia no período horário h , no ano t

γ_j^h Factor de ajustamento para perdas no período horário h no nível de tensão j

$\gamma_{MAT/AT}^h$ Factor de ajustamento para perdas no período horário h relativo à transformação de MAT/AT

sendo o factor de ajustamento para perdas $\gamma_{MAT/AT}^h$ calculado da seguinte forma:

$$\gamma_{MAT/AT}^h = \frac{1 + \gamma_{AT/RNT}^h}{1 + \gamma_{MAT}^h} - 1 \quad (104)$$

em que:

γ_{MAT}^h Factor de ajustamento para perdas na RNT relativo à rede de MAT, no período horário h

$\gamma_{AT/RNT}^h$ Factor de ajustamento para perdas na RNT relativo à rede de MAT incluindo a transformação MAT/AT, no período horário h .

repercutindo, na estrutura dos preços da tarifa de Energia, a estrutura dos preços marginais de aquisição de energia nos termos do estabelecido no Artigo 129.º.

3 - As quantidades a considerar no cálculo da tarifa de Energia são as energias activas fornecidas a clientes do comercializador **regulado de último recurso** em MAT, AT, MT e BT, previstas para o ano t , devidamente ajustadas para perdas até à saída da RNT através dos respectivos factores de ajustamento para perdas.

4 - Para efeitos do número anterior são considerados diagramas de carga tipo com uma desagregação por período tarifário idêntica à da tarifa de Energia.

5 - Os preços da tarifa de Energia a aplicar pelos comercializadores **regulados de último recurso** aos seus fornecimentos a clientes em MAT, AT, MT e BT são os que resultam da conversão dos preços calculados no n.º 2, para os vários níveis de tensão e opções tarifárias, por aplicação dos factores de ajustamento para perdas, e tendo por base os diagramas de carga tipo referidos no n.º 4.

6 - Os preços da tarifa de Energia a aplicar aos fornecimentos em MAT, AT, MT e BT são estabelecidos anualmente.

7 - Sem prejuízo do número anterior, os preços da energia activa da tarifa de Energia a aplicar pelo comercializador regulado aos seus fornecimentos são ajustados trimestralmente desde a data de entrada em funcionamento dos mercados organizados até à data de cessação de todos os CAE.

8 - Os ajustamentos trimestrais referidos no número anterior são calculados de acordo com o estabelecido no Artigo 130.º, por forma a repercutir nos consumidores os desvios trimestrais dos custos de aquisição de energia eléctrica pelo comercializador regulado nos mercados organizados nos termos do n.º 6 do Artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 185/2003, de 20 de Agosto.

Artigo 129.º

Estrutura dos preços marginais de energia

A estrutura dos preços marginais de energia deve ser repercutida na estrutura dos preços da tarifa de Energia, através da seguinte expressão:

$$TWh_t^E = k^E \times PmgWh^E \quad (105)$$

em que:

TWh_t^E Preço da energia activa da tarifa de Energia no período horário h , no ano t

$PmgWh^E$ Preço marginal de aquisição de energia pelo comercializador regulado de último recurso no período horário h

k^E Factor a aplicar aos preços marginais da energia

Artigo 130.º

Metodologia de cálculo dos ajustamentos trimestrais da tarifa de Energia

1 - Os preços da energia activa da tarifa de Energia a aplicar pelo comercializador regulado aos seus fornecimentos são ajustados trimestralmente desde a data de entrada em funcionamento dos mercados organizados até à data de cessação de todos os CAE.

2 - Os ajustamentos trimestrais referidos no número anterior são calculados de acordo com o presente artigo, por forma a repercutir nos consumidores os desvios trimestrais dos custos de aquisição de energia eléctrica pelo comercializador regulado nos mercados organizados nos termos do n.º 6 do Artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 185/2003, de 20 de Agosto.

3 - Os ajustamentos trimestrais dos preços da energia activa da tarifa de Energia são calculados de acordo com a seguinte expressão:

$$\Delta TWh_{tri,t}^E = \alpha \times \Delta TW_{tri} \times TWh_{tri,t}^E \quad (106)$$

em que:

$$\alpha = \frac{\tilde{M}O_{CAE,t}^{CR}}{\tilde{R}_{CVEE,t}^{CR}} \quad (107)$$

$$\Delta TW_{tri} = \frac{TW_{tri-2} - \tilde{T}W_{tri-2}}{\tilde{T}W_{tri-2}} \quad (108)$$

e:

$$TW_{tri-2} = \frac{MO_{CAE,tri-2}^{CR}}{WCAE_{MO,tri-2}} \quad (109)$$

$$\tilde{T}W_{tri-2} = \frac{\tilde{M}O_{CAE,tri-2}^{CR}}{\tilde{W}CAE_{MO,tri-2}} \quad (110)$$

com:

h Período horário h (h = horas de ponta, cheias, vazio normal e super vazio)

tri Período trimestral no ano t

em que:

$\Delta TW_{tri,t}^E$ Ajuste ao preço da energia activa da tarifa de Energia no período horário h , no trimestre tri , no ano t

$TW_{tri,t}^E$ Preço da energia activa da tarifa de Energia no período horário h , no trimestre tri , no ano t

ΔTW_{tri} Desvio trimestral do preço de aquisição de energia eléctrica nos mercados organizados relativo aos centros electroprodutores cujos CAE ainda estejam em vigor, no trimestre tri , em valores por unidade

α Relação entre os custos de aquisição de energia eléctrica nos mercados organizados relativos aos centros electroprodutores cujos CAE ainda estejam em vigor e os proveitos permitidos da actividade de Compra e Venda de Energia Eléctrica do comercializador regulado, no ano t

$\tilde{M}O_{CAE,t}^{CR}$ Custo de aquisição de energia eléctrica nos mercados organizados relativo aos centros electroprodutores cujos CAE ainda estejam em vigor, do comercializador regulado, previsto para o ano t

$\tilde{R}_{CVEE,t}^{CR}$ Proveitos permitidos da actividade de Compra e Venda de Energia Eléctrica do comercializador regulado, previstos para o ano t

ΔTW_{tri-2}	Desvio trimestral do preço de aquisição de energia eléctrica nos mercados organizados relativo aos centros electroprodutores cujos CAE ainda estejam em vigor no trimestre <i>tri-2</i> , em valores por unidade
TW_{tri-2}	Preço médio da energia eléctrica adquirida nos mercados organizados pelo comercializador regulado, relativa aos centros electroprodutores cujos CAE ainda estejam em vigor no trimestre <i>tri-2</i>
$\tilde{T}W_{tri-2}$	Preço médio da energia eléctrica adquirida nos mercados organizados pelo comercializador regulado, relativa aos centros electroprodutores cujos CAE ainda estejam em vigor no trimestre <i>tri-2</i>
$MO_{CAE\ tri-2}^{CR}$	Custo de aquisição de energia eléctrica nos mercados organizados relativo aos centros electroprodutores cujos CAE ainda estejam em vigor, do comercializador regulado, no trimestre <i>tri-2</i>
$WCAE_{MO\ tri-2}$	Energia activa relativa aos centros electroprodutores cujos CAE ainda estejam em vigor adquirida no âmbito dos mercados organizados pelo comercializador regulado, no trimestre <i>tri-2</i>
$\tilde{M}O_{CAE\ tri-2}^{CR}$	Custo de aquisição de energia eléctrica nos mercados organizados relativo aos centros electroprodutores cujos CAE ainda estejam em vigor, do comercializador regulado, previsto para o trimestre <i>tri-2</i>
$\tilde{W}CAE_{MO\ tri-2}$	Energia activa relativa aos centros electroprodutores cujos CAE ainda estejam em vigor adquirida no âmbito dos mercados organizados pelo comercializador regulado, prevista para o trimestre <i>tri-2</i> .

4 - Os ajustamentos trimestrais dos preços da tarifa de Energia a aplicar aos fornecimentos do comercializador regulado são os que resultam da conversão dos preços calculados no número anterior, para os vários níveis de tensão e opções tarifárias, por aplicação dos factores de ajustamento para perdas, e tendo por base os diagramas de carga tipo referidos no n.º 5.

5 - Para efeitos do número anterior são considerados diagramas de carga tipo com uma desagregação por período tarifário idêntica à da tarifa de Energia.

Secção II

Metodologia de cálculo das tarifas de Uso Global do Sistema

Artigo 131.º

Metodologia de cálculo da tarifa de Uso Global do Sistema a aplicar pelo operador da rede de transporte

1 - O operador da rede de transporte recupera os proveitos no âmbito da tarifa de Uso Global do Sistema por aplicação da tarifa definida no presente artigo às entregas ao operador da rede de distribuição em MT e AT e ainda pela facturação ao mesmo operador dos encargos relativos aos custos para a manutenção do equilíbrio contratual, definidos no Artigo 132.º.

2 - Os preços das parcelas I, II e III da tarifa de Uso Global do Sistema a aplicar pelo operador da rede de transporte ao operador da rede de distribuição em MT e AT, são calculados por forma a que o seu produto pelas quantidades físicas envolvidas proporcione o montante de proveitos a recuperar pelo operador da rede de transporte, de acordo com as seguintes expressões:

$$\tilde{R}_{GS,t}^T = \sum_h Wh_t \times TWh_t^{UGS1} \quad (111)$$

$$\tilde{R}_{Pol,t}^T = \sum_h Wh_t \times TWh_t^{UGS2} \quad (112)$$

$$\tilde{R}_{GP,t}^T = \sum_{h'} Wh'_{t'} \times TWh'_{t'}^{UGS3} \quad (113)$$

com:

h Período horário h (h = horas de ponta, cheias, vazio normal e super vazio)

h' Período horário h' (h' = horas de ponta e cheias)

em que:

$\tilde{R}_{GS,t}^T$ Custos do operador da rede de transporte em Portugal continental para o ano t , decorrentes da gestão do sistema, calculados de acordo com a expressão (10) do Artigo 73.º

$\tilde{R}_{Pol,t}^T$ Custos do operador da rede de transporte em Portugal continental, previstos para o ano t , decorrentes de medidas de política energética, ambiental ou de interesse económico geral, calculados de acordo com a expressão (12) do Artigo 74.º

$\tilde{R}_{GP,t}^T$ Custos do operador da rede de transporte em Portugal continental, previstos para o ano t , decorrentes do mecanismo de garantia de potência, calculados de acordo com o Artigo 76.º

TWh_t^{UGS1} Preço da energia activa entregue no período horário h da parcela I da tarifa de Uso Global do Sistema, no ano t

TWh_t^{UGS2} Preço da energia activa entregue no período horário h da parcela II da tarifa de Uso Global do Sistema, no ano t

TWh_t^{UGS3} Preço da energia activa entregue no período horário h' da parcela III da tarifa de Uso Global do Sistema, no ano t

Wh_t Energia activa entregue no período horário h , prevista para o ano t

Wh'_t Energia activa entregue no período horário h' , prevista para o ano t

3 - **repercutindo, na** estrutura dos preços de energia da parcela I da tarifa de Uso Global de Sistema **deve repercutir** a estrutura dos preços marginais dos serviços de sistema, por aplicação de um factor de escala aditivo através da seguinte expressão:

$$TWh_t^{UGS1} = A_t^{UGS1} + PmgWh^s \quad (114)$$

em que:

$PmgWh^s$ Preço marginal de energia no período horário h imputável aos serviços de sistema

A_t^{UGS1} Factor de escala aditivo comum a todos os períodos horários, a aplicar ao preço marginal de energia imputável aos serviços de sistema, no ano t .

4 - A estrutura dos preços de energia da parcela III da tarifa de Uso Global de Sistema deve repercutir a estrutura do diferencial entre o custo marginal de produção e o custo marginal de energia.

5 - Todas as entregas estabelecidas nos números anteriores devem ser referidas à saída da RNT.

Artigo 132.º

Encargos mensais da tarifa de Uso Global do Sistema a aplicar pelo operador da rede de transporte, relativos aos CMEC

1 - Os encargos mensais da tarifa de Uso Global do Sistema a facturar pelo operador da rede de transporte ao operador da rede de distribuição em MT e AT são calculados nos termos do presente artigo, sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 240/2004, de 27 de Dezembro.

2 - Os encargos mensais da tarifa de Uso Global do Sistema a facturar pelo operador da rede de transporte ao operador da rede de distribuição em MT e AT são obtidos por aplicação do preço do termo de potência contratada da tarifa de Uso Global do Sistema definido no Artigo 133.º às quantidades físicas envolvidas, de acordo com a seguinte expressão:

$$Enc_m^{CMEC} = \sum_n \sum_i Pc_{i,n,m} \times TPc_t^{UGS2} \quad (115)$$

com:

n Nível de tensão n ($n = MAT, AT, MT$ e BT)

i Opções tarifárias i do nível de tensão n

em que:

Enc_m^{CMEC} Encargos mensais da tarifa de Uso Global do Sistema a facturar pelo operador da rede de transporte ao operador da rede de distribuição em MT e AT, no mês m

$Pc_{i,n,m}$ Potência contratada das entregas a clientes do nível de tensão n e, no caso dos clientes dos comercializadores regulados de último recurso, da opção tarifária i , no mês m

TPc_t^{UGS2} Preço da potência contratada da parcela II da tarifa de Uso Global do Sistema, no ano t .

Artigo 133.º

Metodologia de cálculo da tarifa de Uso Global do Sistema a aplicar pelos operadores das redes de distribuição

1 - Os preços da tarifa de Uso Global do Sistema a aplicar pelos operadores das redes de distribuição às entregas a clientes são os que resultam da conversão dos preços calculados no

n.º 2, para os vários níveis de tensão e opções tarifárias, por aplicação dos factores de ajustamento para perdas, e tendo por base os diagramas de carga tipo referidos no n.º 4.

2 - Os preços das parcelas I, II e III da tarifa de Uso Global do Sistema a considerar para a conversão referida no número anterior, são calculados por forma a que o seu produto pelas quantidades físicas definidas no n.º 3 proporcione o montante de proveitos a recuperar pelo operador da rede de distribuição em Portugal continental, definido no Artigo 79.º, de acordo com as seguintes expressões:

$$\begin{aligned} \tilde{R}_{UGS1,t}^D &= \sum_h Wh_{MAT,t} \times \left(1 + \gamma_{MAT/AT}^h\right)^{-1} \times TWh_t^{UGS1} + \\ &+ \sum_n \sum_i \sum_h Wh_{in,t} \times \prod_j \left(1 + \gamma_j^h\right) \times TWh_t^{UGS1} \end{aligned} \quad (116)$$

$$\begin{aligned} \tilde{R}_{UGS2,t}^D - \tilde{SPRE}_{CVEE,t}^{FER} - DT_{06Pol,t}^T - DT_{07Pol,t}^T - DT_{06Pol,t}^D - DT_{07Pol,t}^D = \\ = \sum_h Wh_{MAT,t} \times \left(1 + \gamma_{MAT/AT}^h\right)^{-1} \times TWh_t^{UGS2} + \sum_n \sum_i \sum_h Wh_{in,t} \times \prod_j \left(1 + \gamma_j^h\right) \times TWh_t^{UGS2} \end{aligned} \quad (117)$$

$$\tilde{SPRE}_{CVEE,t}^{FER} \times \frac{NC_{MAT,t}}{\sum_p \sum_i NC_{ip,t}} = \sum_h Wh_{MAT,t} \times \left(1 + \gamma_{MAT/AT}^h\right)^{-1} \times TWFERh_{MAT,t}^{UGS2} \quad (118)$$

$$\tilde{SPRE}_{CVEE,t}^{FER} \frac{\sum_i NC_{iq,t}}{\sum_p \sum_i NC_{ip,t}} = \sum_q \sum_i \sum_h Wh_{in,t} \times \prod_j \left(1 + \gamma_j^h\right) \times TWFERh_{q,t}^{UGS2} \quad (119)$$

$$DT_{06Pol,t}^T + DT_{06Pol,t}^D = \sum_u \sum_h Wh_{uBT,t} \times \prod_j \left(1 + \gamma_j^h\right) \times TWDT06_{BT,t}^{UGS2} \quad (120)$$

$$DT_{07Pol,t}^T + DT_{07Pol,t}^D = \sum_v \sum_h Wh_{vBTN,t} \times \prod_j \left(1 + \gamma_j^h\right) \times TWDT07_{BTN,t}^{UGS2} \quad (121)$$

$$\tilde{R}_{UGS2,t}^D = \sum_m \sum_k Pc_{km,t} \times TPc_t^{UGS2} \quad (122)$$

$$\begin{aligned} \tilde{R}_{UGS3,t}^D &= \sum_{h'} Wh'_{MAT,t} \times \left(1 + \gamma_{MAT/AT}^{h'}\right)^{-1} \times TWh_t^{UGS3} + \\ &+ \sum_n \sum_i \sum_{h'} Wh'_{in,t} \times \prod_j \left(1 + \gamma_j^{h'}\right) \times TWh_t^{UGS3} \end{aligned} \quad (123)$$

em que:

$$TWh_{a,t}^{UGS2} = TWh_t^{UGS2} + TWFERh_{a,t}^{UGS2} \quad (124)$$

$$TWh_{BTE,t}^{UGS2} = TWh_t^{UGS2} + TWFERh_{BTE,t}^{UGS2} + TWDT06_{BT,t}^{UGS2} \quad (125)$$

$$TWh_{BTN>2,3,t}^{UGS2} = TWh_t^{UGS2} + TWFERh_{BTN,t}^{UGS2} + TWDT06_{BT,t}^{UGS2} + TWDT07_{BTN,t}^{UGS2} \quad (126)$$

$$TWh_{BTN \leq 2,3,t}^{UGS2} = TWh_t^{UGS2} + TWDT06_{BT,t}^{UGS2} + TWDT07_{BTN,t}^{UGS2} \quad (127)$$

com:

- a** Nível de tensão a ($a = \text{MAT, AT e MT}$)
- m Nível de tensão ou tipo de fornecimento m ($m = \text{MAT, AT, MT, BTE e BTN}$)
- n Nível de tensão ou tipo de fornecimento n ($n = \text{AT, MT, BTE e BTN}$)
- p Nível de tensão ou tipo de fornecimento p ($p = \text{MAT, AT, MT, BTE e BTN}$ (excluindo os fornecimentos com potência contratada inferior ou igual a 2,3 kVA))
- q Nível de tensão ou tipo de fornecimento q ($q = \text{AT, MT, BTE e BTN}$ (excluindo os fornecimentos com potência contratada inferior ou igual a 2,3 kVA))
- i Opções tarifárias i do nível de tensão n
- u** Opções tarifárias u do nível de tensão **BT**
- v** Opções tarifárias v do tipo de fornecimento **BTN**
- k Opções tarifárias k do nível de tensão m
- h Período horário h ($h = \text{horas de ponta, cheias, vazio normal e super vazio}$)
- h'** Período horário h' ($h' = \text{horas de ponta e cheias}$)
- j Nível de tensão j ($j = \text{AT, MT e BT com } j \geq n$)

em que:

$\tilde{R}_{UGS1,t}^D$ Proveitos a recuperar pelo operador da rede de distribuição em Portugal continental por aplicação dos preços da parcela I da tarifa de Uso Global do Sistema, previstos para o ano t

$\tilde{R}_{UGS2,t}^D$ Proveitos a recuperar pelo operador da rede de distribuição em Portugal continental por aplicação dos preços de energia da parcela II da tarifa de Uso

Global do Sistema, previstos para o ano t

$DT_{06Pol,t}^T$	Déficite tarifário associado à limitação dos acréscimos tarifários de BT em 2006, a recuperar pelo operador da rede de transporte no ano t
$DT_{06Pol,t}^D$	Déficite tarifário associado à limitação dos acréscimos tarifários de BT em 2006, a recuperar pelo operador da rede de distribuição no ano t
$DT_{07Pol,t}^T$	Déficite tarifário associado à limitação dos acréscimos tarifários de BTN em 2007, a recuperar pelo operador da rede de transporte no ano t
$DT_{07Pol,t}^D$	Déficite tarifário associado à limitação dos acréscimos tarifários de BTN em 2007, a recuperar pelo operador da rede de distribuição no ano t
$\tilde{S}PRE_{CVEE,t}^{FER}$	Diferencial de custo com a aquisição de energia eléctrica de origem renovável a produtores em regime especial enquadrado nos termos do Decreto-Lei n.º 90/2006, de 24 de Maio, previstos para o ano t
$\tilde{R}P_{UGS2,t}^D$	Proveitos a recuperar pelo operador da rede de distribuição em Portugal continental por aplicação do preço da potência contratada da parcela II da tarifa de Uso Global do Sistema, previstos para o ano t
$\tilde{R}_{UGS3,t}^D$	Proveitos a recuperar pelo operador da rede de distribuição em Portugal continental por aplicação dos preços da parcela III da tarifa de Uso Global do Sistema, previstos para o ano t
$Wh_{MAT,t}$	Energia activa entregue no período horário h a clientes em MAT, prevista para o ano t
$Wh'_{MAT,t}$	Energia activa entregue no período horário h' a clientes em MAT, prevista para o ano t
$Wh_{i,n,t}$	Energia activa entregue no período horário h a clientes do nível de tensão n e, no caso dos clientes do comercializador regulado de último recurso, da opção tarifária i , prevista para o ano t
$Wh'_{i,n,t}$	Energia activa entregue no período horário h' a clientes do nível de tensão n e, no caso dos clientes do comercializador de último recurso, da opção tarifária i , prevista para o ano t
$Wh_{u,BT,t}$	Energia activa entregue no período horário h a clientes do nível de tensão de BT e, no caso dos clientes do comercializador de último recurso, da opção tarifária u , prevista para o ano t

$Wh_{v,BTN,t}$	Energia activa entregue no período horário h a clientes do tipo de fornecimento BTN e, no caso dos clientes do comercializador de último recurso, da opção tarifária v , prevista para o ano t
$NC_{MAT,t}$	Somatório do número de clientes em cada mês em MAT, previsto para o ano t
$NC_{i,q,t}$	Somatório do número de clientes em cada mês da opção tarifária i no nível de tensão ou tipo de fornecimento q (com exceção dos clientes em BT com potência contratada inferior ou igual a 2,3 kVA), previsto para o ano t
$PC_{k,m,t}$	Potência contratada das entregas a clientes do nível de tensão m e, no caso dos clientes do comercializador regulado de último recurso, da opção tarifária k , prevista para o ano t
TWh_t^{UGS1}	Preço aplicável à energia activa do período horário h da parcela I da tarifa de Uso Global do Sistema, no ano t
TWh_t^{UGS2}	Preço aplicável à energia activa do período horário h da parcela II da tarifa de Uso Global do Sistema comum a todos os níveis de tensão e tipos de fornecimento, no ano t
$TWFERh_{MAT,t}^{UGS2}$	Preço aplicável à energia activa do período horário h da parcela II da tarifa de Uso Global do Sistema relativa ao sobrecusto da produção em regime especial de origem renovável em MAT, no ano t
$TWFERh_{q,t}^{UGS2}$	Preço aplicável à energia activa do período horário h da parcela II da tarifa de Uso Global do Sistema relativa ao sobrecusto da produção em regime especial de origem renovável no nível de tensão ou tipo de fornecimento q (com exceção dos clientes em BT com potência contratada inferior ou igual a 2,3 kVA), no ano t
$TWDT06_{BT,t}^{UGS2}$	Preço aplicável à energia activa da parcela II da tarifa de Uso Global do Sistema relativa ao défice tarifário associado à limitação dos acréscimos tarifários de BT em 2006, no ano t
$TWDT07_{BTN,t}^{UGS2}$	Preço aplicável à energia activa da parcela II da tarifa de Uso Global do Sistema relativa ao défice tarifário associado à limitação dos acréscimos tarifários de BT em 2007, no ano t
$TWh_{a,t}^{UGS2}$	Preço da parcela II da tarifa de Uso Global do Sistema, aplicável à energia activa do período horário h do nível de tensão a , no ano t

$TWh_{BTE,t}^{UGS2}$	Preço da parcela II da tarifa de Uso Global do Sistema, aplicável à energia activa do período horário h das entregas a clientes de BTE, no ano t
$TWh_{BTN>2,3,t}^{UGS2}$	Preço da parcela II da tarifa de Uso Global do Sistema, aplicável à energia activa do período horário h das entregas a clientes de BTN com potência contratada superior a 2,3 kVA, no ano t
$TWh_{BTN\leq 2,3,t}^{UGS2}$	Preço da parcela II da tarifa de Uso Global do Sistema, aplicável à energia activa m das entregas a clientes de BTN com potência contratada inferior ou igual a 2,3 kVA, no ano t
TPC_t^{UGS2}	Preço da potência contratada da parcela II da tarifa de Uso Global do Sistema relativa aos custos para a manutenção do equilíbrio contratual, no ano t
TWh_t^{UGS3}	Preço aplicável à energia activa do período horário h' da parcela III da tarifa de Uso Global do Sistema, no ano t
γ_j^h	Factor de ajustamento para perdas no período horário h no nível de tensão j
$\gamma_j^{h'}$	Factor de ajustamento para perdas no período horário h' no nível de tensão j
$\gamma_{MAT/AT}^h$	Factor de ajustamento para perdas no período horário h relativo à transformação de MAT/AT, de acordo com a expressão (104).
$\gamma_{MAT/AT}^{h'}$	Factor de ajustamento para perdas no período horário h' relativo à transformação de MAT/AT, de acordo com a expressão (104).

3 - **repercutindo, na** estrutura dos preços de energia da parcela I da tarifa de Uso Global do Sistema **deve repercutir**, a estrutura dos preços marginais de serviços de sistema, nos termos do estabelecido no Artigo 131.º.

4 - A estrutura dos preços de energia da parcela III da tarifa de Uso Global do Sistema **deve repercutir a estrutura do diferencial entre o custo marginal de produção e o custo marginal de energia, nos termos do estabelecido no Artigo 131.º.**

5 - As quantidades a considerar no cálculo da tarifa de Uso Global do Sistema são as energias activas entregues a clientes, devidamente ajustadas para perdas até à saída da RNT, e as potências contratadas associadas a essas entregas, previstas para o ano t .

6 - Para efeitos do número anterior são considerados diagramas de carga tipo com uma desagregação por período tarifário idêntica à da tarifa de Uso Global do Sistema do operador da rede de transporte.

Secção III

Metodologia de cálculo das tarifas de Uso da Rede de Transporte

Artigo 134.º

Metodologia de cálculo das tarifas de Uso da Rede de Transporte em AT e em MAT a aplicar pelo operador da rede de transporte ao operador da rede de distribuição em MT e AT

1 - Os preços das tarifas de Uso da Rede de Transporte em AT e em MAT a aplicar pelo operador da rede de transporte ao operador da rede de distribuição em MT e AT são calculados por forma a que o seu produto pelas quantidades físicas envolvidas proporcione o montante de proveitos permitidos ao operador da rede de transporte, definidos no Artigo 77.º, de acordo com a seguinte expressão:

$$\tilde{R}_{URT,t}^T = \left(\sum_n P_{C_{n,t}} \times TP_{C_{n,t}}^{URT} + P_{P_{n,t}} \times TP_{P_{n,t}}^{URT} + \sum_h W_{h_{n,t}} \times TW_{h_{n,t}}^{URT} + W_{rf_{n,t}} \times TW_{rf_{n,t}}^{URT} + W_{rr_{n,t}} \times TW_{rr_{n,t}}^{URT} \right) \quad (128)$$

com:

- n Nível de tensão n ($n = \text{MAT e AT}$)
- h Período horário h ($h = \text{horas de ponta, cheias, vazio normal e super vazio}$)

em que:

- $\tilde{R}_{URT,t}^T$ Proveitos permitidos da actividade de Transporte de Energia Eléctrica, previstos para o ano t
- $P_{C_{n,t}}, P_{P_{n,t}}$ Potência contratada e potência em horas de ponta das entregas no nível de tensão n , previstas para o ano t
- $TP_{C_{n,t}}^{URT}$ Preço da potência contratada da tarifa de Uso da Rede de Transporte no nível de tensão n , no ano t
- $TP_{P_{n,t}}^{URT}$ Preço da potência em horas de ponta da tarifa de Uso da Rede de Transporte no nível de tensão n , no ano t

$TWh_{n,t}^{URT}$	Preço da energia activa entregue no período horário h da tarifa de Uso da Rede de Transporte no nível de tensão n , no ano t
$Wh_{n,t}$	Energia activa no período horário h das entregas no nível de tensão n , previstas para o ano t
$Wrf_{n,t}$	Energia reactiva fornecida nas ligações das subestações do operador da rede de transporte às redes do operador da rede de distribuição em MT e AT e nas ligações das instalações dos clientes em MAT
$TWrf_{n,t}^{URT}$	Preço da energia reactiva fornecida da tarifa de Uso da Rede de Transporte no nível de tensão n , no ano t
$Wrr_{n,t}$	Energia reactiva recebida nas ligações das subestações do operador da rede de transporte às redes do operador da rede de distribuição em MT e AT e nas ligações das instalações dos clientes em MAT
$TWrr_{n,t}^{URT}$	Preço da energia reactiva recebida da tarifa de Uso da Rede de Transporte no nível de tensão n , no ano t

repercutindo, na estrutura dos preços de potência da tarifa de Uso da Rede de Transporte, a estrutura dos custos incrementais de potência por aplicação de um factor multiplicativo, através das seguintes expressões:

$$TPc_{AT,t}^{URT} = k_t^{URT} \times Ci Pc_{AT}^{URT} \quad (129)$$

$$TPp_{AT,t}^{URT} = k_t^{URT} \times Ci Pp_{AT}^{URT} \quad (130)$$

em que:

$Ci Pc_{AT}^{URT}$	Custo incremental da potência contratada na rede de transporte em AT
$Ci Pp_{AT}^{URT}$	Custo incremental da potência em horas de ponta na rede de transporte em AT
k_t^{URT}	Factor a aplicar ao custo incremental das potências da rede de transporte em AT, no ano t

impondo que os preços da potência contratada e da potência em horas de ponta da tarifa de Uso da Rede de Transporte em MAT sejam iguais aos aplicáveis pelo operador da rede de distribuição em MT e AT aos clientes em MAT, estabelecidos no Artigo 135.º.

2 - Os preços de energia activa das tarifas de Uso da Rede de Transporte são calculados através da seguinte expressão:

$$TWh_{MAT,t}^{URT} = \gamma_{MAT}^h \times TWh_t \quad (131)$$

$$TWh_{AT,t}^{URT} = \gamma_{AT/RNT}^h \times TWh_t \quad (132)$$

em que:

γ_{MAT}^h	Factor de ajustamento para perdas na RNT relativo à rede de MAT, no período horário h
$\gamma_{AT/RNT}^h$	Factor de ajustamento para perdas na RNT relativo à rede de MAT incluindo a transformação de MAT/AT, no período horário h
TWh_t	Preço marginal da energia activa entregue no período horário h à entrada da RNT, no ano t .

3 - Todas as entregas estabelecidas no n.º 1 devem ser referidas à saída da RNT.

Artigo 135.º

Metodologia de cálculo das tarifas de Uso da Rede de Transporte em AT e em MAT a aplicar pelos operadores das redes de distribuição às entregas a clientes

1 - Os preços da tarifa de Uso da Rede de Transporte em AT a aplicar pelos operadores das redes de distribuição às entregas a clientes são os que resultam da conversão dos preços calculados no n.º 2, para os vários níveis de tensão e opções tarifárias, por aplicação dos factores de ajustamento para perdas, e tendo por base os diagramas de carga tipo referidos no n.º 7.

2 - Os preços das tarifas de Uso da Rede de Transporte em AT e em MAT a considerar para a conversão referida no número anterior são calculados por forma a que o seu produto pelas quantidades físicas definidas nos n.ºs 4 e 5 proporcione o montante de proveitos a recuperar pelo operador da rede de distribuição em Portugal continental, definidos no 0, de acordo com a seguinte expressão:

$$\begin{aligned} \tilde{R}_{URT,t}^D = & P_{C_{MAT,t}} \times TP_{C_{MAT,t}}^{URT} + P_{p_{MAT,t}} \times TP_{p_{MAT,t}}^{URT} + \sum_h Wh_{MAT,t} \times TWh_{MAT,t}^{URT} + \\ & + W_{rf_{MAT,t}} \times TW_{rf_{MAT,t}}^{URT} + W_{rr_{MAT,t}} \times TW_{rr_{MAT,t}}^{URT} + \\ & + \sum_n \sum_i P_{p_{i,n,t}} \times \prod_j (1 + \gamma_j^p) \times (TP_{AT,t}^{URT} + TP_{C_{AT,t}}^{URT}) + \\ & + \sum_n \sum_i \sum_h Wh_{i,n,t} \times \prod_j (1 + \gamma_j^h) \times TWh_{AT,t}^{URT} \end{aligned} \quad (133)$$

com:

n	Nível de tensão n ($n = AT, MT$ e BT)
i	Opções tarifárias i do nível de tensão n
p	Período horário p ($p =$ horas de ponta)
j	Nível de tensão j ($j = AT, MT$ e BT com $j \geq n$)
h	Período horário h ($h =$ horas de ponta, cheias, vazio normal e super vazio)

em que:

$\tilde{R}_{URT,t}^D$	Proveitos a recuperar pelo operador da rede de distribuição em Portugal continental por aplicação das tarifas de Uso da Rede de Transporte às entregas a clientes, previstos para o ano t
$Pc_{MAT,t}$	Potência contratada das entregas a clientes em MAT, previstas para o ano t
$Pp_{MAT,t}$	Potência em horas de ponta das entregas a clientes em MAT, previstas para o ano t
$TPc_{MAT,t}^{URT}$	Preço da potência contratada da tarifa de Uso da Rede de Transporte em MAT, no ano t
$TPp_{MAT,t}^{URT}$	Preço da potência em horas de ponta da tarifa de Uso da Rede de Transporte em MAT, no ano t
$Wh_{MAT,t}$	Energia activa entregue a clientes em MAT no período horário h , prevista para o ano t
$TWh_{MAT,t}^{URT}$	Preço da energia activa entregue no período horário h da tarifa de Uso da Rede de Transporte em MAT, no ano t
$Wrf_{MAT,t}$	Energia reactiva fornecida das entregas a clientes em MAT, previstas para o ano t
$TWrf_{MAT,t}^{URT}$	Preço da energia reactiva fornecida da tarifa de Uso da Rede de Transporte em MAT, no ano t

$Wrr_{MAT,t}$	Energia reactiva recebida das entregas a clientes em MAT, previstas para o ano t
$TWrr_{MAT,t}^{URT}$	Preço da energia reactiva recebida da tarifa de Uso da Rede de Transporte em MAT, no ano t
$Pp_{i,n,t}$	Potência em horas de ponta das entregas a clientes do nível de tensão n e, no caso dos clientes do comercializador regulado de último recurso, da opção tarifária i , previstas para o ano t
$TPc_{AT,t}^{URT}$	Preço da potência contratada da tarifa de Uso da Rede de Transporte em AT, no ano t
$TPp_{AT,t}^{URT}$	Preço da potência em horas de ponta da tarifa de Uso da Rede de Transporte em AT, no ano t
γ_j^p	Factor de ajustamento para perdas no período horário p no nível de tensão j
$Wh_{i,n,t}$	Energia activa entregue no período horário h a clientes do nível de tensão n e, no caso dos clientes do comercializador regulado de último recurso, da opção tarifária i , prevista para o ano t
$TWh_{AT,t}^{URT}$	Preço da energia activa entregue no período horário h da tarifa de Uso da Rede de Transporte em AT, no ano t
γ_j^h	Factor de ajustamento para perdas no período horário h no nível de tensão j
$\gamma_{MAT/AT}^h$	Factor de ajustamento para perdas na RNT relativo à transformação de MAT/AT, no período horário h , de acordo com a expressão (104).

repercutindo, na estrutura dos preços de potência da tarifa de Uso da Rede de Transporte, a estrutura dos custos incrementais de potência por aplicação de um factor multiplicativo através das seguintes expressões:

$$TPc_{MAT,t}^{URT} = k_t^{URT} \times Ci Pc_{MAT}^{URT} \quad (134)$$

$$TPp_{MAT,t}^{URT} = k_t^{URT} \times Ci Pp_{MAT}^{URT} \quad (135)$$

$$TPc_{AT,t}^{URT} = k_t^{URT} \times Ci Pc_{AT}^{URT} \quad (136)$$

$$TPp_{AT,t}^{URT} = k_t^{URT} \times Ci Pp_{AT}^{URT} \quad (137)$$

em que:

$Ci Pc_{MAT}^{URT}$	Custo incremental da potência contratada na rede de transporte em MAT
$Ci Pp_{MAT}^{URT}$	Custo incremental da potência em horas de ponta na rede de transporte em MAT
$Ci Pc_{AT}^{URT}$	Custo incremental da potência contratada na rede de transporte em AT
$Ci Pp_{AT}^{URT}$	Custo incremental da potência em horas de ponta na rede de transporte em AT
k_t^{URT}	Factor a aplicar ao custo incremental das potências da rede de transporte em MAT e AT, no ano t .

3 - Os preços de energia activa das tarifas de Uso da Rede de Transporte são calculados através da seguinte expressão:

$$TWh_{MAT,t}^{URT} = \gamma_{MAT}^h \times TWh_t \quad (138)$$

$$TWh_{AT,t}^{URT} = \gamma_{AT/RNT}^h \times TWh_t \quad (139)$$

em que:

γ_{MAT}^h	Factor de ajustamento para perdas na RNT relativo à rede de MAT, no período horário h
$\gamma_{AT/RNT}^h$	Factor de ajustamento para perdas na RNT relativo à rede de MAT incluindo a transformação de MAT/AT, no período horário h
TWh_t	Preço marginal da energia activa entregue no período horário h à entrada da RNT, no ano t .

4 - As quantidades a considerar no cálculo das tarifas de Uso da Rede de Transporte são as potências contratadas, as potências em horas de ponta e as energias activas das entregas a clientes, previstas para o ano t , devidamente ajustadas para perdas e referidas à saída da RNT.

5 - No cálculo das tarifas de Uso da Rede de Transporte em MAT consideram-se também as quantidades de energia reactiva.

6 - Nas entregas a clientes em AT e nos níveis de tensão inferiores, o preço da potência contratada aplica-se à potência em horas de ponta e a energia reactiva não é facturada.

7 - Para efeitos do n.º 2 são considerados diagramas de carga tipo desagregados em quatro períodos horários.

Secção IV

Metodologia de cálculo das tarifas de Uso da Rede de Distribuição

Artigo 136.º

Metodologia de cálculo das tarifas de Uso da Rede de Distribuição a aplicar pelos operadores das redes de distribuição às entregas a clientes

1 - Os preços das tarifas de Uso da Rede de Distribuição em AT e MT a aplicar pelos operadores das redes de distribuição às entregas a clientes são os que resultam da conversão dos preços calculados no n.º 2, para os níveis de tensão a jusante e opções tarifárias por aplicação dos factores de ajustamento para perdas e tendo por base os diagramas de carga tipo referidos no n.º 7.

2 - Os preços da tarifa de Uso da Rede de Distribuição em AT, de Uso da Rede de Distribuição em MT e de Uso da Rede de Distribuição em BT, a considerar para a conversão referida no número anterior, são calculados por forma a que o seu produto pelas quantidades físicas definidas no n.º 4 proporcione o montante de proveitos permitidos na actividade de Distribuição de Energia Eléctrica, definidos no Artigo 81.º, de acordo com a seguinte expressão:

$$\tilde{R}_{URD,t}^D = \tilde{R}_{URD,t}^{D-NT} + \tilde{R}_{URD,t}^{D-BT} \quad (140)$$

$$\tilde{R}_{URD,t}^{D-NT} = \tilde{R}_{URD,AT,t} + \tilde{R}_{URD,MT,t} \quad (141)$$

$$\tilde{R}_{URD,t}^{D-BT} = \tilde{R}_{URD,BT,t} \quad (142)$$

em que:

$\tilde{R}_{URD,t}^D$ Proveitos permitidos da actividade de Distribuição de Energia Eléctrica, previstos para o ano t

$\tilde{R}_{URD,t}^{D-NT}$ Proveitos permitidos da actividade de Distribuição de Energia Eléctrica em AT e MT, previstos para o ano t

$\tilde{R}_{URD,t}^{D-BT}$ Proveitos permitidos na actividade de Distribuição de Energia Eléctrica em BT, previstos para o ano t

$\tilde{R}_{URDAT,t}$ Proveitos proporcionados pela aplicação da tarifa de Uso da Rede de Distribuição em AT, previstos para o ano t

$\tilde{R}_{URDMT,t}$ Proveitos proporcionados pela aplicação da tarifa de Uso da Rede de Distribuição em MT, previstos para o ano t

$\tilde{R}_{URDBT,t}$ Proveitos proporcionados pela aplicação da tarifa de Uso da Rede de Distribuição em BT, previstos para o ano t .

e

$$\begin{aligned} \tilde{R}_{URDAT,t} = & \sum_i \left(Pc_{iAT,t} \times TPC_{AT,t}^{URD} + Pp_{iAT,t} \times TPP_{AT,t}^{URD} + \sum_h Wh_{AT,t} \times TWh_{AT,t}^{URD} + \right. \\ & \left. + Wrf_{iAT,t} \times TWr_{AT,t}^{URD} + Wrr_{iAT,t} \times TWrr_{AT,t}^{URD} \right) + \\ & + \sum_n \sum_i Pp_{in,t} \times \prod_j (1 + \gamma_j^p) \times (TPC_{AT,t}^{URD} + TPP_{AT,t}^{URD}) + \\ & + \sum_n \sum_i \sum_h Wh_{in,t} \times \prod_j (1 + \gamma_j^h) \times TWh_{AT,t}^{URD} \end{aligned} \quad (143)$$

$$\begin{aligned} \tilde{R}_{URDMT,t} = & \sum_i \left(Pc_{iMT,t} \times TPC_{MT,t}^{URD} + Pp_{iMT,t} \times TPP_{MT,t}^{URD} + \sum_h Wh_{MT,t} \times TWh_{MT,t}^{URD} + \right. \\ & \left. + Wrf_{iMT,t} \times TWr_{MT,t}^{URD} + Wrr_{iMT,t} \times TWrr_{MT,t}^{URD} \right) + \\ & + \sum_i Pp_{iBT,t} \times (1 + \gamma_{BT}^p) \times (TPC_{MT,t}^{URD} + TPP_{MT,t}^{URD}) + \\ & + \sum_n \sum_i \sum_h Wh_{iBT,t} \times (1 + \gamma_{BT}^h) \times TWh_{MT,t}^{URD} \end{aligned} \quad (144)$$

$$\begin{aligned} \tilde{R}_{URDBT,t} = & \sum_i \left(Pc_{iBT,t} \times TPC_{BT,t}^{URD} + Pp_{iBT,t} \times TPP_{BT,t}^{URD} + \sum_h Wh_{BT,t} \times TWh_{BT,t}^{URD} + \right. \\ & \left. + Wrf_{iBT,t} \times TWr_{BT,t}^{URD} + Wrr_{iBT,t} \times TWrr_{BT,t}^{URD} \right) \end{aligned} \quad (145)$$

com:

- n Nível de tensão n ($n = MT$ e BT)
- i Opções tarifárias i de cada nível de tensão AT, MT e BT
- p Período horário p ($p =$ horas de ponta)
- j Nível de tensão j ($j = MT$ e BT com $j \geq n$)

h Período horário h (h = horas de ponta, cheias, vazio normal e super vazio)

em que, com m = AT, MT e BT:

$TPC_{m,t}^{URD}$	Preço da potência contratada da tarifa de Uso da Rede de Distribuição no nível de tensão m , no ano t
$TPp_{m,t}^{URD}$	Preço da potência em horas de ponta da tarifa de Uso da Rede de Distribuição no nível de tensão m , no ano t
$TWh_{m,t}^{URD}$	Preço da energia activa entregue no período horário h da tarifa de Uso da Rede de Distribuição no nível de tensão m , no ano t
$TWr_{m,t}^{URD}$	Preço da energia reactiva fornecida da tarifa de Uso da Rede de Distribuição no nível de tensão m , no ano t
$TWr_{m,t}^{URD}$	Preço da energia reactiva recebida da tarifa de Uso da Rede de Distribuição no nível de tensão m , no ano t
$Pc_{i,m,t}$	Potência contratada das entregas a clientes do nível de tensão m e, no caso de clientes do comercializador regulado de último recurso, da opção tarifária i , previstas para o ano t
$Pp_{i,m,t}$	Potência em horas de ponta das entregas a clientes do nível de tensão m e, no caso de clientes do comercializador regulado de último recurso, da opção tarifária i , previstas para o ano t
$Wh_{i,m,t}$	Energia activa das entregas no período horário h a clientes do nível de tensão m e, no caso dos clientes do comercializador regulado de último recurso, da opção tarifária i , previstas para o ano t
$Wr_{i,m,t}$	Energia reactiva fornecida das entregas a clientes do nível de tensão m e, no caso de clientes do comercializador regulado de último recurso, da opção tarifária i , previstas para o ano t
$Wrr_{i,m,t}$	Energia reactiva recebida das entregas a clientes do nível de tensão m e, no caso de clientes do comercializador regulado de último recurso, da opção tarifária i , previstas para o ano t
$\gamma_j^p, \gamma_{BT}^p$	Factor de ajustamento para perdas no período horário p no nível de tensão j (BT)

$\gamma_j^h, \gamma_{BT}^h$ Factor de ajustamento para perdas no período horário h no nível de tensão j (BT)

repercutindo, na estrutura dos preços de potência das tarifas de Uso da Rede de Distribuição a estrutura dos custos incrementais de potência da seguinte forma:

- a) Em AT e MT por aplicação de um factor multiplicativo comum de acordo com as seguintes expressões:

$$TPC_{n,t}^{URD} = k_t^{URD-NT} \times Ci P_c_n^{URD} \quad (146)$$

$$TPp_{n,t}^{URD} = k_t^{URD-NT} \times Ci P_p_n^{URD} \quad (147)$$

com:

n Nível de tensão n ($n = AT$ e MT)

em que:

$Ci P_c_n^{URD}$ Custo incremental da potência contratada da rede de distribuição do nível de tensão n

$Ci P_p_n^{URD}$ Custo incremental da potência em horas de ponta da rede de distribuição do nível de tensão n

k_t^{URD-NT} Factor a aplicar ao custo incremental das potências das redes de distribuição em AT e MT, no ano t .

- b) Em BT por aplicação de um factor multiplicativo comum de acordo com as seguintes expressões:

$$TPC_{BT,t}^{URD} = k_t^{URD-BT} \times Ci P_c_{BT}^{URD} \quad (148)$$

$$TPp_{BT,t}^{URD} = k_t^{URD-BT} \times Ci P_p_{BT}^{URD} \quad (149)$$

em que:

$Ci P_c_{BT}^{URD}$ Custo incremental da potência contratada da rede de distribuição em BT

$Ci P_p_{BT}^{URD}$ Custo incremental da potência em horas de ponta da rede de distribuição em BT

k_t^{URD-BT} Factor a aplicar ao custo incremental das potências da rede de distribuição

em BT, no ano t .

3 - Os preços de energia activa das tarifas de Uso da Rede de Distribuição são calculados através da seguinte expressão:

$$TWh_{AT,t}^{URD} = \gamma_{AT}^h \times TWh_t \quad (150)$$

$$TWh_{MT,t}^{URT} = \gamma_{MT}^h \times TWh_t \quad (151)$$

$$TWh_{BT,t}^{URT} = \gamma_{BT}^h \times TWh_t \quad (152)$$

em que:

γ_{AT}^h Factor de ajustamento para perdas na rede de AT, no período horário h

γ_{MT}^h Factor de ajustamento para perdas na rede de MT, no período horário h

γ_{BT}^h Factor de ajustamento para perdas na rede de BT, no período horário h

TWh_t Preço marginal da energia activa entregue no período horário h à entrada da RNT, no ano t .

4 - As quantidades a considerar no cálculo das tarifas de Uso da Rede de Distribuição são as potências contratadas, as potências em horas de ponta e as energias activas, devidamente ajustadas para perdas até à saída de cada uma das redes, e as energias reactivas das entregas a clientes.

5 - Na aplicação da tarifa de Uso da Rede de Distribuição em AT às entregas em MT e BT, o preço da potência contratada aplica-se à potência em horas de ponta e a energia reactiva não é facturada.

6 - Na aplicação da tarifa de Uso da Rede de Distribuição em MT às entregas em BT, o preço da potência contratada aplica-se à potência em horas de ponta e a energia reactiva não é facturada.

7 - Para efeitos dos números anteriores são considerados diagramas de carga tipo desagregados em quatro períodos horários.

Secção V

Metodologia de cálculo das tarifas de Comercialização de Redes

Artigo 137.º

Metodologia de cálculo das tarifas de Comercialização de Redes a aplicar pelos operadores das redes de distribuição às entregas a clientes

1 - Os preços das tarifas de Comercialização de Redes são calculados por forma a que o seu produto pelas quantidades físicas definidas no n.º 2 proporcione o montante de proveitos permitidos ao operador da rede de distribuição em Portugal continental na actividade de Comercialização de Redes, definidos no Artigo 82.º, de acordo com as seguintes expressões:

$$\tilde{R}_{CredesNT,t}^D = \sum_n \sum_i NC_{i,n,t} \times TF_{NT,t}^{Credes} \quad (153)$$

$$\tilde{R}_{CredesBTE,t}^D = \sum_i NC_{iBTE,t} \times TF_{BTE,t}^{Credes} \quad (154)$$

$$\tilde{R}_{CredesBTN,t}^D = \sum_i NC_{iBTN,t} \times TF_{BTN,t}^{Credes} \quad (155)$$

com:

n Nível de tensão n ($n = \text{MAT, AT e MT}$)

i Opções tarifárias i do nível de tensão n , ou dos fornecimentos em BTE, ou dos fornecimentos em BTN

em que:

$\tilde{R}_{CredesNT,t}^D$ Proveitos permitidos da actividade de Comercialização de Redes em MAT, AT e MT, previstos para o ano t

$\tilde{R}_{CredesBTE,t}^D$ Proveitos permitidos da actividade de Comercialização de Redes em BTE, previstos para o ano t

$\tilde{R}_{CredesBTN,t}^D$ Proveitos permitidos da actividade de Comercialização de Redes em BTN, previstos para o ano t

$TF_{NT,t}^{Credes}$	Preço do termo tarifário fixo da tarifa de Comercialização de Redes em MAT, AT e MT, no ano t
$TF_{BTE,t}^{Credes}$	Preço do termo tarifário fixo da tarifa de Comercialização de Redes em BTE, no ano t
$TF_{BTN,t}^{Credes}$	Preço do termo tarifário fixo da tarifa de Comercialização de Redes em BTN, no ano t
$NC_{i,n,t}$	Somatório do número de clientes em cada mês no nível de tensão n e, no caso de clientes do comercializador regulado de último recurso , da opção tarifária i , previsto para o ano t
$NC_{iBTE,t}$	Somatório do número de clientes em cada mês em BTE e, no caso de clientes do comercializador regulado de último recurso , da opção tarifária i de BTE, previsto para o ano t
$NC_{iBTN,t}$	Somatório do número de clientes em cada mês em BTN e, no caso de clientes do comercializador regulado de último recurso , da opção tarifária i de BTN, previsto para o ano t .

2 - As quantidades a considerar no cálculo das tarifas de Comercialização de Redes correspondem ao número de clientes discriminados por nível de tensão e opção tarifária.

Secção VI

Metodologia de cálculo das tarifas de Comercialização

Artigo 138.º

Metodologia de cálculo das tarifas de Comercialização a aplicar pelos comercializadores **regulados de último recurso**

1 - Os preços das tarifas de Comercialização são calculados por forma a que o seu produto pelas quantidades físicas definidas no n.º 2 proporcione o montante de proveitos permitidos ao comercializador **regulado de último recurso** na actividade de Comercialização, definidos no Artigo 86.º, de acordo com as seguintes expressões:

$$\tilde{R}_{CNT,t}^{CR} = \sum_n \sum_i NC_{i,n,t} \times TF_{NT,t}^C \quad (156)$$

$$\tilde{R}_{CBTE,t}^{CR} = \sum_i NC_{iBTE,t} \times TF_{BTE,t}^C \quad (157)$$

$$\tilde{R}_{CBTN,t}^{CR} = \sum_i NC_{iBTN,t} \times TF_{BTN,t}^C \quad (158)$$

com:

- n Nível de tensão n ($n = \text{MAT, AT e MT}$)
- i Opções tarifárias i do nível de tensão n , ou dos fornecimentos em BTE, ou dos fornecimentos em BTN

em que:

- $\tilde{R}_{CNT,t}^{CR}$ Proveitos permitidos da actividade de Comercialização em MAT, AT e MT, previstos para o ano t
- $\tilde{R}_{CBTE,t}^{CR}$ Proveitos permitidos da actividade de Comercialização em BTE, previstos para o ano t
- $\tilde{R}_{CBTN,t}^{CR}$ Proveitos permitidos da actividade de Comercialização em BTN, previstos para o ano t
- $TF_{NT,t}^C$ Preço do termo tarifário fixo da tarifa de Comercialização em MAT, AT e MT, no ano t
- $TF_{BTE,t}^C$ Preço do termo tarifário fixo da tarifa de Comercialização em BTE, no ano t
- $TF_{BTN,t}^C$ Preço do termo tarifário fixo da tarifa de Comercialização em BTN, no ano t
- $NC_{i,n,t}$ Somatório do número de clientes do comercializador **regulado de último recurso** em cada mês no nível de tensão n e da opção tarifária i , previsto para o ano t
- $NC_{iBTE,t}$ Somatório do número de clientes do comercializador **regulado de último recurso** em cada mês da opção tarifária i de BTE, previsto para o ano t
- $NC_{iBTN,t}$ Somatório do número de clientes do comercializador **regulado de último recurso** em cada mês da opção tarifária i de BTN, previsto para o ano t .

2 - As quantidades a considerar no cálculo das tarifas de Comercialização correspondem ao número de clientes do comercializador **regulado de último recurso** em cada nível de tensão e opção tarifária.

Secção VII

Metodologia de cálculo das tarifas de Venda a Clientes Finais dos Comercializadores **Regulados de Último Recurso**

Artigo 139.º

Metodologia de cálculo das tarifas de Venda a Clientes Finais

1 - Os preços das tarifas de Venda a Clientes Finais são calculados por forma a que o seu produto pelas quantidades físicas definidas no n.º 2 proporcione o montante de proveitos a recuperar pelo comercializador **regulado de último recurso**, no âmbito dos fornecimentos aos seus clientes de acordo com a seguinte expressão:

$$\tilde{R}_t^{TVCF} = \tilde{R}_{E,t}^{CR} + \tilde{R}_{UGS,t}^{CR} + \tilde{R}_{URT,t}^{CR} + \tilde{R}_{URD,t}^{CR} + \tilde{R}_{Credes,t}^{CR} + \tilde{R}_{C,t}^{CR} \quad (159)$$

em que:

\tilde{R}_t^{TVCF}	Proveitos a recuperar pelo comercializador regulado de último recurso por aplicação das tarifas de Venda a Clientes Finais, no ano t
$\tilde{R}_{E,t}^{CR}$	Proveitos a recuperar pelo comercializador regulado de último recurso por aplicação da tarifa de Energia, no ano t
$\tilde{R}_{UGS,t}^{CR}$	Proveitos a recuperar pelo comercializador regulado de último recurso por aplicação da tarifa de Uso Global do Sistema, no ano t
$\tilde{R}_{URT,t}^{CR}$	Proveitos a recuperar pelo comercializador regulado de último recurso por aplicação das tarifas de Uso da Rede de Transporte, no ano t
$\tilde{R}_{URD,t}^{CR}$	Proveitos a recuperar pelo comercializador regulado de último recurso por aplicação das tarifas de Uso da Rede de Distribuição, no ano t
$\tilde{R}_{Credes,t}^{CR}$	Proveitos a recuperar pelo comercializador regulado de último recurso por aplicação das tarifas de Comercialização de Redes, no ano t
$\tilde{R}_{C,t}^{CR}$	Proveitos a recuperar pelo comercializador regulado de último recurso por aplicação das tarifas de Comercialização, no ano t

e

$$\begin{aligned}
\tilde{R}_t^{TVCF} = & \sum_n \sum_i \left[\sum_h \left(Wh_{i,n,t} \times TWh_{i,n,t}^{TVCF} \right) + Pc_{i,n,t} \times TPC_{i,n,t}^{TVCF} + Pp_{i,n,t} \times TPP_{i,n,t}^{TVCF} + \right. \\
& \left. + NC_{i,n,t} \times TF_{n,t}^{TVCF} + Wrf_{i,n,t} \times TWrf_{i,n,t}^{TVCF} + Wrr_{i,n,t} \times TWrr_{i,n,t}^{TVCF} \right] + \\
& + \sum_i \left(Pc_{i_{BTN},t} \times TPC_{i_{BTN},t}^{TVCF} + \sum_{h'} Wh'_{i_{BTN},t} \times TWh'_{i_{BTN},t}^{TVCF} \right)
\end{aligned} \tag{160}$$

com:

- n Nível de tensão ou tipo de fornecimento n ($n = \text{MAT, AT, MT e BTE}$)
- i Opção tarifária i do nível de tensão ou tipo de fornecimento n
- h Período horário h ($h = \text{horas de ponta, cheias, vazio normal e super vazio para as tarifas tetra-horárias ou } h = \text{horas de ponta, cheias e vazio para as tarifas tri-horárias}$)
- h' Período horário h' ($h' = \text{horas de ponta, cheias e vazio para as tarifas tri-horárias ou } h' = \text{horas fora de vazio e vazio para as tarifas bi-horárias ou } h' = \text{sem diferenciação horária para as tarifas simples, social e iluminação pública}$)

em que:

- $Wh_{i,n,t}$ Energia activa fornecida no período horário h , na opção tarifária i , no nível de tensão ou tipo de fornecimento n , prevista para o ano t
- $TWh_{i,n,t}^{TVCF}$ Preço da energia activa no período horário h , na opção tarifária i , no nível de tensão ou tipo de fornecimento n , no ano t
- $Pc_{i,n,t}$ Potência contratada na opção tarifária i , no nível de tensão ou tipo de fornecimento n , prevista para o ano t
- $TPC_{i,n,t}^{TVCF}$ Preço da potência contratada na opção tarifária i , no nível de tensão ou tipo de fornecimento n , no ano t
- $Pp_{i,n,t}$ Potência em horas de ponta na opção tarifária i , no nível de tensão ou tipo de fornecimento n , prevista para o ano t
- $TPP_{i,n,t}^{TVCF}$ Preço da potência em horas de ponta na opção tarifária i , no nível de tensão ou tipo de fornecimento n , no ano t
- $NC_{i,n,t}$ Somatório do número de clientes em cada mês na opção tarifária i , no nível de tensão ou tipo de fornecimento n , previsto no ano t

$TF_{n,t}^{TVCF}$	Preço do termo tarifário fixo de contratação, leitura, facturação e cobrança no nível de tensão ou tipo de fornecimento n , no ano t
$Wrf_{i,n,t}$	Energia reactiva fornecida (indutiva) na opção tarifária i , no nível de tensão ou tipo de fornecimento n , prevista para o ano t
$TWrf_{i,n,t}^{TVCF}$	Preço da energia reactiva fornecida (indutiva) na opção tarifária i , no nível de tensão ou tipo de fornecimento n , no ano t
$Wrr_{i,n,t}$	Energia reactiva recebida (capacitiva) na opção tarifária i , no nível de tensão ou tipo de fornecimento n , prevista para o ano t
$TWrr_{i,n,t}^{TVCF}$	Preço da energia reactiva recebida (capacitiva) na opção tarifária i , no nível de tensão ou tipo de fornecimento n , no ano t
$Pc_{iBTN,t}$	Potência contratada dos fornecimentos na opção tarifária i de BTN, prevista para o ano t
$TPc_{iBTN,t}^{TVCF}$	Preço da potência contratada dos fornecimentos na opção tarifária i de BTN, no ano t
$Wh'_{iBTN,t}$	Energia activa fornecida no período horário h' na opção tarifária i de BTN, prevista para o ano t
$TWh'_{iBTN,t}^{TVCF}$	Preço da energia activa no período horário h' , na opção tarifária i de BTN, no ano t .

2 - As quantidades a considerar no cálculo das tarifas de Venda a Clientes Finais são determinadas pelo número de clientes, pelas potências contratadas, potências em horas de ponta, energias activas e reactivas por período tarifário relativas aos fornecimentos a clientes do comercializador **regulado de último recurso**, discriminadas por opção tarifária, nível de tensão e tipo de fornecimento, previstas para o ano t .

3 - Os preços das tarifas de Venda a Clientes Finais devem resultar da soma dos preços das tarifas por actividade, aplicáveis em cada nível de tensão e tipo de fornecimento, e por opção tarifária, pelos comercializadores **regulados de último recurso**: tarifa de Energia, tarifa de Uso Global do Sistema, tarifa de Uso da Rede de Transporte, tarifas de Uso da Rede de Distribuição, tarifa de Comercialização de Redes e tarifa de Comercialização.

4 - Os preços das tarifas de Venda a Clientes Finais são estabelecidos anualmente.

5 - Sem prejuízo do número anterior, os preços da energia activa das tarifas de Venda a Clientes Finais são ajustados trimestralmente desde a data de entrada em funcionamento dos mercados organizados até à data de cessação de todos os CAE.

6 - Os ajustamentos trimestrais referidos no número anterior coincidem com os ajustamentos trimestrais dos preços da energia activa da tarifa de Energia estabelecidos no Artigo 130.º, por forma a repercutir nos consumidores os desvios trimestrais dos custos de aquisição de energia eléctrica pelo comercializador regulado nos mercados organizados nos termos do n.º 6 do Artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 185/2003, de 20 de Agosto.

7 - Às tarifas de Venda a Clientes Finais em BT aplica-se o mecanismo de limitação dos acréscimos em BT definido na Secção XI do Capítulo IV, por forma a limitar os aumentos de preços à variação do índice de preços implícitos no Consumo Privado esperada para cada ano.

Artigo 140.º

Mecanismo de limitação de acréscimos resultantes da convergência para tarifas aditivas

1 - A aplicação do sistema tarifário aditivo às tarifas de Venda a Clientes Finais dos comercializadores regulados de último recurso nos termos do n.º 3 do Artigo 139.º, deve ser efectuada de forma gradual, através da utilização do mecanismo estabelecido no presente artigo.

2 - Para efeitos de convergência para tarifas aditivas, calculam-se as seguintes variações tarifárias:

a) Variação tarifária global

$$\delta = \frac{\tilde{R}_t^{TVCF}}{\sum_n \sum_i \sum_x Tx_{i,n,t-1} \times Qx_{i,n,t}} \quad (161)$$

e

$$\tilde{R}_t^{TVCF} = \sum_n \sum_i \sum_x Tx_{i,n,t} \times Qx_{i,n,t} \quad (162)$$

com:

- n Nível de tensão ou tipo de fornecimento n ($n = \text{MAT, AT, MT, BTE e BTN}$)
- i Opção tarifária i do nível de tensão ou tipo de fornecimento n
- x Termo tarifário x da opção tarifária i , do nível de tensão ou tipo de fornecimento n

em que:

δ	Variação tarifária global das tarifas de Venda a Clientes Finais
\tilde{R}_t^{TVCF}	Proveitos a recuperar pelo comercializador regulado de último recurso por aplicação das tarifas de Venda a Clientes Finais, no ano t
$Tx_{i,n,t}$	Preço do termo tarifário x da opção tarifária i , do nível de tensão ou tipo de fornecimento n , no ano t
$Qx_{i,n,t}$	Quantidade do termo tarifário x da opção tarifária i , do nível de tensão ou tipo de fornecimento n , no ano t .

b) Variação por opção tarifária associada à aplicação de tarifas aditivas

$$\delta_{i,n}^a = \frac{\sum_x Tx_{i,n,t}^a \times Qx_{i,n,t}}{\sum_x Tx_{i,n,t-1} \times Qx_{i,n,t}} \quad (163)$$

em que:

$\delta_{i,n}^a$	Variação tarifária da opção tarifária i , do nível de tensão ou tipo de fornecimento n , associada à aplicação de tarifas aditivas.
$Tx_{i,n,t}^a$	Preço do termo tarifário x da opção tarifária i , do nível de tensão ou tipo de fornecimento n , resultante da aplicação de tarifas aditivas, no ano t

3 - As variações tarifárias por opção tarifária i do tipo de fornecimento ou nível de tensão n ($\delta_{i,n}$) são determinadas de acordo com a seguinte expressão:

$$\delta_{i,n} = \text{Min} \left[\delta_{i,n}^a ; \Theta_{i,n} \times \frac{IP_t}{IP_{t-1}} \right] \text{ se } \delta_{i,n}^a \geq \delta \quad (164)$$

$$\delta_{i,n} = \delta - kd \times (\delta - \delta_{i,n}^a) \text{ se } \delta_{i,n}^a < \delta \quad (165)$$

onde kd é determinado por forma a serem recuperados os proveitos totais associados às tarifas de Venda a Clientes Finais estabelecidos no Artigo 139.º,

em que:

$\delta_{i,n}$	Variação tarifária da opção tarifária i , do nível de tensão ou tipo de fornecimento n
$\frac{IP_t}{IP_{t-1}}$	Evolução do índice de preços implícitos no consumo privado, no ano t

- $\Theta_{i,n}$ Factor que estabelece o limite máximo da variação tarifária da opção tarifária i , do nível de tensão ou tipo de fornecimento n , no ano t , em função da evolução do índice de preços implícitos no consumo privado
- kd Parâmetro que traduz a proporção da descida tarifária relativa associada à aplicação de tarifas aditivas.

4 - Para efeitos de determinação das variações dos preços de cada opção tarifária calculam-se as variações de preços associadas à aplicação de tarifas aditivas de acordo com a seguinte expressão:

$$\delta x_{i,n}^a = \frac{Tx_{i,n,t}^a}{Tx_{i,n,t-1}} \quad (166)$$

em que:

- $\delta x_{i,n}^a$ Variação do preço do termo tarifário x , da opção tarifária i , do nível de tensão ou tipo de fornecimento n , associada à aplicação de tarifas aditivas.

5 - Os preços de cada opção tarifária são determinados de acordo com as seguintes expressões:

$$Tx_{i,n,t} = \delta x_{i,n} \times Tx_{i,n,t-1} \quad (167)$$

com:

$$\delta x_{i,n} = \text{Min} \left[\delta x_{i,n}^a ; \Theta x_{i,n} \times \frac{IP_t}{IP_{t-1}} \right] \text{ se } \delta x_{i,n}^a \geq \delta_{i,n} \quad (168)$$

$$\delta x_{i,n} = \delta_{i,n} - kd_i \times (\delta_{i,n} - \delta x_{i,n}^a) \text{ se } \delta x_{i,n}^a < \delta_{i,n} \quad (169)$$

onde kd_i é determinado por forma a serem recuperados os proveitos da opção tarifária i ,

em que:

- $\delta x_{i,n}$ Variação do preço do termo tarifário x , da opção tarifária i , do nível de tensão ou tipo de fornecimento n
- $\Theta x_{i,n}$ Factor que estabelece o limite máximo da variação de cada preço, da opção tarifária i , do nível de tensão ou tipo de fornecimento n , no ano t , em função da evolução do índice de preços implícitos no consumo privado
- kd_i Parâmetro que traduz a proporção da descida tarifária relativa dos preços da

opção tarifária i associada à aplicação de tarifas aditivas.

6 - Exceptua-se da aplicação deste mecanismo a tarifa social na qual o preço de energia coincide com o preço da tarifa simples de $BTN \leq 20,7$ kVA e os preços de potência contratada são iguais a 25% dos preços correspondentes da tarifa simples.

Artigo 141.º

Ajustamentos resultantes da convergência para um sistema tarifário aditivo

1 - A existência de tarifas de Venda a Clientes Finais com preços transitoriamente diferentes dos que resultam da aplicação do princípio da aditividade, nos termos estabelecidos no artigo anterior, conduz à necessidade de ajustar os proveitos facturados por aplicação das tarifas de Venda a Clientes Finais aos proveitos permitidos e a recuperar pelo comercializador **regulado de último recurso**, através do estabelecido no presente artigo.

2 - Os ajustamentos resultantes da convergência para um sistema tarifário aditivo, a incorporar nos **proveitos permitidos custos com** a actividade de Compra e Venda de Energia Eléctrica do comercializador **regulado de último recurso** no ano t e previstos no Artigo 84.º, são dados pelas seguintes expressões:

$$\tilde{\Delta}_{t-1}^{TVCF} = \left[\tilde{R}_{t-1}^{TVCF} - (\tilde{R}_{E,t-1}^{CR} + \tilde{R}_{UGS,t-1}^{CR} + \tilde{R}_{URT,t-1}^{CR} + \tilde{R}_{URD,t-1}^{CR} + \tilde{R}_{Credes,t-1}^{CR} + \tilde{R}_{C,t-1}^{CR}) \right] \times \left(1 + \frac{i_{t-1}^E}{100} \right) \quad (170)$$

em que:

$\tilde{\Delta}_{t-1}^{TVCF}$	Valor previsto para o ajustamento resultante da convergência para tarifas aditivas, no ano $t-1$, a incorporar nos proveitos do ano t .
\tilde{R}_{t-1}^{TVCF}	Proveitos previstos obter pelo comercializador regulado de último recurso por aplicação das tarifas de Venda a Clientes Finais, no ano $t-1$
$\tilde{R}_{E,t-1}^{CR}$	Proveitos previstos obter pelo comercializador regulado de último recurso por aplicação da tarifa de Energia, no ano $t-1$
$\tilde{R}_{UGS,t-1}^{CR}$	Proveitos previstos obter pelo comercializador regulado de último recurso por aplicação da tarifa de Uso Global do Sistema, no ano $t-1$
$\tilde{R}_{URT,t-1}^{CR}$	Proveitos previstos obter pelo comercializador regulado de último recurso por aplicação das tarifas de Uso da Rede de Transporte, no ano $t-1$
$\tilde{R}_{URD,t-1}^{CR}$	Proveitos previstos obter pelo comercializador regulado de último recurso por aplicação das tarifas de Uso da Rede de Distribuição, no ano $t-1$

$\tilde{R}_{Credes,t-1}^{CR}$	Proveitos previstos obter pelo comercializador regulado de último recurso por aplicação das tarifas de Comercialização de Redes, no ano $t-1$
$\tilde{R}_{C,t-1}^{CR}$	Proveitos previstos obter pelo comercializador regulado de último recurso por aplicação das tarifas de Comercialização, no ano $t-1$
i_{t-1}^E	Taxa de juro EURIBOR a três meses, em vigor no último dia útil do mês de Junho do ano $t-1$, acrescida de meio ponto percentual.

$$\Delta_{t-2}^{TVCF} = \left\{ R_{t-2}^{TVCF} - \left(R_{CVEE,t-2}^{CR} + R_{UGS,t-2}^{CR} + R_{URT,t-2}^{CR} + R_{URD,t-2}^{CR} + R_{Credes,t-2}^{CR} + R_{C,t-2}^{CR} \right) \right\} \times \left(1 + \frac{i_{t-1}^E}{100} \right) \quad (171)$$

$$- \Delta_{prov}^{TVCF} \left\{ \times \left(1 + \frac{i_{t-1}^E}{100} \right) \right\}$$

em que:

Δ_{t-2}^{TVCF}	Ajustamento resultante da convergência para tarifas aditivas, no ano $t-2$, a incorporar nos proveitos do ano t
R_{t-2}^{TVCF}	Proveitos facturados pelo comercializador regulado de último recurso por aplicação das tarifas de Venda a Clientes Finais, no ano $t-2$
$R_{E,t-2}^{CR}$	Proveitos obtidos pelo comercializador regulado de último recurso por aplicação da tarifa de Energia, no ano $t-2$
$R_{UGS,t-2}^{CR}$	Proveitos obtidos pelo comercializador regulado de último recurso por aplicação da tarifa de Uso Global do Sistema, no ano $t-2$
$R_{URT,t-2}^{CR}$	Proveitos obtidos pelo comercializador regulado de último recurso por aplicação das tarifas de Uso da Rede de Transporte, no ano $t-2$
$R_{URD,t-2}^{CR}$	Proveitos obtidos pelo comercializador regulado de último recurso por aplicação das tarifas de Uso da Rede de Distribuição, no ano $t-2$
$R_{Credes,t-2}^{CR}$	Proveitos obtidos pelo comercializador regulado de último recurso por aplicação das tarifas de Comercialização de Redes, no ano $t-2$
$R_{C,t-2}^{CR}$	Proveitos obtidos pelo comercializador regulado de último recurso por aplicação das tarifas de Comercialização, no ano $t-2$

- Δ_{prov}^{TVCF} Ajustamento provisório calculado no ano $t-2$ e incluído nos proveitos do ano em curso como sendo $\tilde{\Delta}_{t-1}^{TVCF}$
- i_{t-1}^E Taxa de juro EURIBOR a três meses, em vigor no último dia útil do mês de Junho do ano $t-1$, acrescida de meio ponto percentual.

Artigo 142.º

Mecanismo de limitação dos acréscimos das tarifas de Venda a Clientes Finais resultantes da convergência do tarifário nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira

1 - A convergência do tarifário nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira deve ser concretizada por forma a que o acréscimo de preço médio das tarifas de Venda a Clientes Finais dos comercializadores regulados seja limitado à variação do índice de preços implícitos no Consumo Privado esperada para esse ano.

2 - Nestes termos, caso o valor de δ estabelecido no Artigo 140.º seja superior à evolução do

índice de preços implícitos no consumo privado $\left(\frac{IP_t}{IP_{t-1}}\right)$, isto é se:

$$\delta > \frac{IP_t}{IP_{t-1}}$$

(172)

então os custos com a convergência do tarifário das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira são limitados no ano t por forma a garantir um novo valor de δ igual à evolução do índice de preços implícito no consumo privado.

Secção VIII

Metodologia de cálculo das tarifas de Venda a Clientes Finais da RAA

Artigo 143.º

Metodologia de cálculo das tarifas de Venda a Clientes Finais da RAA

1 - Os preços das tarifas de Venda a Clientes Finais da RAA são calculados por forma a que o seu produto pelas quantidades definidas no n.º 2 proporcione o montante de proveitos a recuperar pela concessionária do transporte e distribuição da RAA, no âmbito dos fornecimentos a clientes finais da RAA de acordo com a seguinte expressão:

$$\tilde{R}_t^{TVCF} = \tilde{R}_{AGS,t}^A + \tilde{R}_{D,t}^A + \tilde{R}_{C,t}^A + SRAA_t \quad (173)$$

em que:

$\tilde{R}_t^{TVCF A}$	Proveitos previstos obter pela concessionária do transporte e distribuição da RAA por aplicação das tarifas de Venda a Clientes Finais da RAA, no ano t
$\tilde{R}_{AGS,t}^A$	Proveitos previstos obter por aplicação aos fornecimentos a clientes finais da RAA das seguintes tarifas, no ano t : tarifa de Energia, tarifa de Uso Global do Sistema, tarifa de Uso da Rede de Transporte
$\tilde{R}_{D,t}^A$	Proveitos previstos obter por aplicação aos fornecimentos a clientes finais da RAA das tarifas de Uso da Rede de Distribuição, no ano t
$\tilde{R}_{C,t}^A$	Proveitos previstos obter por aplicação aos fornecimentos a clientes finais da RAA das tarifas de Comercialização de Redes e de Comercialização, no ano t
$SRAA_t$	Custos com a convergência tarifária da RAA não incorporados na tarifa de Uso Global do Sistema e a recuperar pelas tarifas de Venda a Clientes Finais da RAA, no ano t , a determinar de acordo com o estabelecido no n.º 6 do Artigo 144.º e no Artigo 146.º.

e

$$\begin{aligned} \tilde{R}_t^{TVCF A} = & \sum_n \sum_i \left[\sum_h \left(Wh_{i,n,t} \times TWh_{i,n,t}^{TVCF A} \right) + Pc_{i,n,t} \times TPc_{i,n,t}^{TVCF A} + Pp_{i,n,t} \times Tpp_{i,n,t}^{TVCF A} + \right. \\ & \left. + Nc_{i,n,t} \times TF_{n,t}^{TVCF A} + Wrf_{i,n,t} \times TWr_{i,n,t}^{TVCF A} + Wrr_{i,n,t} \times TWrr_{i,n,t}^{TVCF A} \right] + \\ & + \sum_i \left(Pc_{i,BTN,t} \times TPc_{i,BTN,t}^{TVCF A} + \sum_{h'} Wh'_{i,BTN,t} \times TWh'_{i,BTN,t}^{TVCF A} \right) \end{aligned} \quad (174)$$

com:

n	Nível de tensão ou tipo de fornecimento n ($n = MT$ e BTE)
i	Opção tarifária i do nível de tensão ou tipo de fornecimento n
h	Período horário h ($h =$ horas de ponta, cheias e vazio)
h'	Período horário h' ($h' =$ horas de ponta, cheias e vazio para as tarifas tri-horárias, ou $h' =$ horas fora de vazio e vazio para as tarifas bi-horárias, ou $h' =$ sem diferenciação horária para as tarifas simples, social e iluminação pública)

em que:

$Wh_{i,n,t}$	Energia activa fornecida no período horário h , na opção tarifária i , no nível de tensão ou tipo de fornecimento n , prevista para o ano t
--------------	---

$TWh_{i,n,t}^{TVCF}$	Preço da energia activa no período horário h , na opção tarifária i , no nível de tensão ou tipo de fornecimento n , no ano t
$Pc_{i,n,t}$	Potência contratada na opção tarifária i , no nível de tensão ou tipo de fornecimento n , prevista para o ano t
$TPc_{i,n,t}^{TVCF}$	Preço da potência contratada na opção tarifária i , no nível de tensão ou tipo de fornecimento n , no ano t
$Pp_{i,n,t}$	Potência em horas de ponta na opção tarifária i , no nível de tensão ou tipo de fornecimento n , prevista para o ano t
$TPp_{i,n,t}^{TVCF}$	Preço da potência em horas de ponta na opção tarifária i , no nível de tensão ou tipo de fornecimento n , no ano t
$NC_{i,n,t}$	Somatório do número de clientes em cada mês na opção tarifária i , no nível de tensão ou tipo de fornecimento n , previsto para o ano t
$TF_{n,t}^{TVCF}$	Preço do termo tarifário fixo de contratação, leitura, facturação e cobrança no nível de tensão ou tipo de fornecimento n , no ano t
$Wrf_{i,n,t}$	Energia reactiva fornecida (indutiva) na opção tarifária i , no nível de tensão ou tipo de fornecimento n , prevista para o ano t
$TWrf_{i,n,t}^{TVCF}$	Preço da energia reactiva fornecida (indutiva) na opção tarifária i , no nível de tensão ou tipo de fornecimento n , no ano t
$Wrr_{i,n,t}$	Energia reactiva recebida (capacitiva) na opção tarifária i , no nível de tensão ou tipo de fornecimento n , prevista para o ano t
$TWrr_{i,n,t}^{TVCF}$	Preço da energia reactiva recebida (capacitiva) na opção tarifária i , no nível de tensão ou tipo de fornecimento n , no ano t
$Pc_{iBTN,t}$	Potência contratada dos fornecimentos na opção tarifária i de BTN, prevista para o ano t
$TPc_{iBTN,t}^{TVCF}$	Preço da potência contratada dos fornecimentos na opção tarifária i de BTN, no ano t
$Wh'_{iBTN,t}$	Energia activa no período horário h' na opção tarifária i de BTN, prevista para o ano t

$TWh_{i,BTN,t}^{TVCF}$ Preço da energia activa entregue no período horário h' , na opção tarifária i de BTN, no ano t .

2 - As quantidades a considerar no cálculo das tarifas de Venda a Clientes Finais da RAA são determinadas pelo número de clientes, pelas potências contratadas, potências em horas de ponta, energias activas e reactivas por período tarifário relativos aos fornecimentos a clientes finais da RAA, discriminadas por opção tarifária e nível de tensão, previstos para o ano t .

3 - Os preços das tarifas de Venda a Clientes Finais da RAA devem resultar da soma dos preços das tarifas por actividade de Portugal continental, aplicáveis em cada nível de tensão, tipo de fornecimento e opção tarifária: tarifa de Energia, tarifa de Uso Global do Sistema, tarifa de Uso da Rede de Transporte, tarifas de Uso da Rede de Distribuição, tarifa de Comercialização de Redes e tarifa de Comercialização.

4 - Os preços das tarifas de Venda a Clientes Finais da RAA são estabelecidos anualmente.

5 - Sem prejuízo do número anterior, os preços da energia activa das tarifas de Venda a Clientes Finais da RAA são ajustados trimestralmente desde a data de entrada em funcionamento dos mercados organizados até à data de cessação de todos os CAE.

6 - Os ajustamentos trimestrais referidos no número anterior coincidem com os ajustamentos trimestrais dos preços da energia activa da tarifa de Energia estabelecidos no Artigo 130.º, por forma a repercutir nos consumidores os desvios trimestrais dos custos de aquisição de energia eléctrica pelo comercializador regulado nos mercados organizados nos termos do n.º 6 do Artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 185/2003, de 20 de Agosto.

7 - Às tarifas de Venda a Clientes Finais da RAA aplica-se o mecanismo de limitação dos acréscimos definido no Artigo 146.º.

Artigo 144.º

Mecanismo de convergência para tarifas aditivas na RAA

1 - A aplicação do sistema tarifário aditivo às tarifas de Venda a Clientes Finais na RAA nos termos do número 3 do artigo anterior, deve ser efectuada de forma gradual, através da utilização do mecanismo estabelecido no presente artigo.

2 - Para efeitos de convergência para tarifas aditivas, calculam-se as seguintes variações tarifárias:

a) Variação tarifária global

$$\delta^A = \frac{\tilde{R}_t^{TVCF A}}{\sum_n \sum_i \sum_x Tx_{i,n,t-1}^A \times Qx_{i,n,t}^A} \quad (175)$$

com:

- n Nível de tensão ou tipo de fornecimento n ($n = \text{MT, BTE e BTN}$)
- i Opção tarifária i do nível de tensão ou tipo de fornecimento n
- x Termo tarifário x da opção tarifária i do nível de tensão ou tipo de fornecimento n

em que:

- δ^A Variação tarifária global das tarifas de Venda a Clientes Finais da RAA
- $\tilde{R}_t^{TVCF A}$ Proveitos previstos obter pela concessionária do transporte e distribuição da RAA por aplicação das tarifas de Venda a Clientes Finais da RAA, no ano t , de acordo com o n.º 1 do Artigo 143.º
- $Tx_{i,n,t-1}^A$ Preço do termo tarifário x da opção tarifária i do nível de tensão ou tipo de fornecimento n , no ano $t-1$
- $Qx_{i,n,t-1}^A$ Quantidade do termo tarifário x da opção tarifária i do nível de tensão ou tipo de fornecimento n , no ano $t-1$

- b) Variação tarifária global na RAA associada à aplicação das tarifas de Venda a Clientes Finais de Portugal continental para o mesmo tipo de fornecimento

$$\delta^{cA} = \frac{\sum_n \sum_i \sum_x Tx_{i,n,t}^c \times Qx_{i,n,t}^A}{\sum_n \sum_i \sum_x Tx_{i,n,t-1}^A \times Qx_{i,n,t}^A} \quad (176)$$

em que:

- δ^{cA} Variação tarifária global na RAA associada à aplicação de tarifas de Venda a Clientes Finais de Portugal continental para o mesmo tipo de fornecimento
- $Tx_{i,n,t-1}^A$ Preço do termo tarifário x da opção tarifária i do nível de tensão ou tipo de fornecimento n , no ano $t-1$

$Tx_{i,n,t}^c$ Preço do termo tarifário x da opção tarifária i do nível de tensão ou tipo de fornecimento n , aplicável em Portugal continental para o mesmo tipo de fornecimento, no ano t

$Qx_{i,n,t}^A$ Quantidade do termo tarifário x da opção tarifária i do nível de tensão ou tipo de fornecimento n , no ano t

c) Variação por opção tarifária associada à aplicação de tarifas aditivas

$$\delta_{i,n}^{aA} = \frac{\sum_x Tx_{i,n,t}^a \times Qx_{i,n,t}^A}{\sum_x Tx_{i,n,t-1}^a \times Qx_{i,n,t}^A} \quad (177)$$

em que:

$\delta_{i,n}^{aA}$ Variação tarifária da opção tarifária i do nível de tensão ou tipo de fornecimento n , associada à aplicação de tarifas aditivas

$Tx_{i,n,t}^a$ Preço do termo tarifário x da opção tarifária i do nível de tensão ou tipo de fornecimento n , resultante da aplicação de tarifas aditivas, no ano t

d) Variação por opção tarifária associada à aplicação de tarifas de Venda a Clientes Finais de Portugal continental na RAA, escaladas por forma a obter-se o nível de proveitos definidos no Artigo 143.º

$$\delta_{i,n}^{cA} = \frac{\sum_x Tx_{i,n,t}^c \times Qx_{i,n,t}^A}{\sum_x Tx_{i,n,t-1}^c \times Qx_{i,n,t}^A} \times \frac{\delta^A}{\delta^{cA}} \quad (178)$$

em que:

$\delta_{i,n}^{cA}$ Variação tarifária da opção tarifária i do nível de tensão ou tipo de fornecimento n , associada à aplicação de tarifas de Venda a Clientes Finais de Portugal continental na RAA, escaladas por forma a obter-se a variação tarifária global.

3 - As variações tarifárias por opção tarifária i do tipo de fornecimento ou nível de tensão n

($\delta_{i,n}^A$) são determinadas de acordo com a seguinte expressão:

$$\delta_{i,n}^A = \text{Min} \left[\delta_{i,n}^{cA} ; \Theta_{i,n}^A \times \frac{IP_t}{IP_{t-1}} \right] \text{ se } \delta_{i,n}^{cA} \geq \delta^A \quad (179)$$

$$\delta_{i,n}^A = \delta^A - kd^A \times (\delta^A - \delta_{i,n}^{cA}) \text{ se } \delta_{i,n}^{cA} < \delta^A \quad (180)$$

onde kd^A é determinado por forma a serem recuperados os proveitos totais associados às tarifas de Venda a Clientes Finais estabelecidos no Artigo 143.º

em que:

$\delta_{i,n}^A$	Variação tarifária da opção tarifária i do nível de tensão ou tipo de fornecimento n
$\frac{IP_t}{IP_{t-1}}$	Evolução do índice de preços implícitos no consumo privado no ano t
$\Theta_{i,n}^A$	Factor que estabelece o limite máximo da variação tarifária média da opção tarifária i do nível de tensão ou tipo de fornecimento n , no ano t , em função da evolução do índice de preços implícitos no consumo privado
kd^A	Parâmetro que traduz a proporção da descida tarifária relativa, associada à aplicação das tarifas de Venda a Clientes Finais de Portugal continental.

4 - Para efeitos de determinação das variações dos preços de cada opção tarifária calculam-se as variações de preços associadas à aplicação de tarifas aditivas escaladas por forma a obter-se a variação determinada no número anterior, por opção tarifária, de acordo com a seguinte expressão:

$$\delta x_{i,n}^{aA} = \frac{Tx_{i,n,t}^a}{Tx_{i,n,t-1}^A} \times \frac{\delta_{i,n}^A}{\delta_{i,n}^{aA}} \quad (181)$$

em que:

$\delta x_{i,n}^{aA}$	Variação do preço do termo tarifário x , da opção tarifária i do nível de tensão ou tipo de fornecimento n , associada à aplicação de tarifas aditivas, escaladas por forma a obter-se a variação para a opção tarifária.
-----------------------	---

5 - Os preços de cada opção tarifária são determinados de acordo com as seguintes expressões:

$$Tx_{i,n,t}^A = \delta x_{i,n}^A \times Tx_{i,n,t-1}^A \quad (182)$$

com:

$$\delta x_{i,n}^A = \text{Min} \left[\delta x_{i,n}^{aA}; \Theta x_{i,n}^A \times \frac{IP_t}{IP_{t-1}} \right] \text{ se } \delta x_{i,n}^{aA} \geq \delta_{i,n}^A \quad (183)$$

$$\delta x_{i,n}^A = \delta_{i,n}^A - kd_i^A \times (\delta_{i,n}^A - \delta x_{i,n}^{aA}) \text{ se } \delta x_{i,n}^{aA} < \delta_{i,n}^A \quad (184)$$

em que:

$\delta x_{i,n}^A$	Variação do preço do termo tarifário x , da opção tarifária i do nível de tensão ou tipo de fornecimento n
$\Theta x_{i,n}^A$	Factor que estabelece o limite máximo da variação de cada preço da opção tarifária i do nível de tensão ou tipo de fornecimento n , no ano t , em função da evolução do índice de preços implícitos no consumo privado
kd_i^A	Parâmetro que traduz a proporção da descida tarifária relativa dos preços da opção tarifária i associada à aplicação de tarifas aditivas.

6 - A determinação das tarifas a vigorar na RAA, no âmbito do presente artigo, deve respeitar o princípio da convergência tarifária com Portugal continental, sendo que o valor a recuperar por aplicação das tarifas de Venda a Clientes Finais na RAA não deve ser inferior ao que resulta da aplicação das tarifas de Venda a Clientes Finais em Portugal continental equivalentes, do ano t , às quantidades previstas para esse ano na RAA.

Artigo 145.º

Ajustamentos resultantes da convergência para um sistema tarifário aditivo na RAA

1 - A existência de tarifas de Venda a Clientes Finais da RAA com preços transitoriamente diferentes dos que resultam da aplicação do princípio da aditividade, nos termos estabelecidos no artigo anterior, conduz à necessidade de ajustar os proveitos facturados por aplicação das tarifas de Venda a Clientes Finais da RAA aos proveitos a recuperar pela concessionária do transporte e distribuição da RAA por aplicação das tarifas por actividade, através do estabelecido no presente artigo.

2 - Os ajustamentos resultantes da convergência para um sistema tarifário aditivo a incorporar nos proveitos relativos à aquisição de energia eléctrica e gestão do sistema a recuperar pela concessionária do transporte e distribuição da RAA no ano t são dados pela seguinte expressão:

$$\Delta_{t-2}^{TVCFA} = R_{t-2}^{TVCFA} - (R_{AGS,t-2}^A + R_{D,t-2}^A + R_{C,t-2}^A) - SRAA_{t-2} \quad (185)$$

em que:

Δ_{t-2}^{TVCFA}	Ajustamento resultante da convergência para tarifas aditivas na RAA, no ano $t-2$, a incorporar nos proveitos do ano t
------------------------	---

R_{t-2}^{TVCEA}	Proveitos obtidos pela concessionária do transporte e distribuição da RAA por aplicação das tarifas de Venda a Clientes Finais da RAA aos fornecimentos a clientes da RAA, no ano $t-2$
$R_{AGS,t-2}^A$	Proveitos obtidos pela concessionária do transporte e distribuição da RAA por aplicação aos fornecimentos a clientes finais da RAA das tarifas à entrada da rede de distribuição, no ano $t-2$: tarifa de Energia, tarifa de Uso Global do Sistema, tarifa de Uso da Rede de Transporte
$R_{D,t-2}^A$	Proveitos obtidos pela concessionária do transporte e distribuição da RAA por aplicação aos fornecimentos a clientes finais da RAA das tarifas de Uso da Rede de Distribuição, no ano $t-2$
$R_{C,t-2}^A$	Proveitos obtidos pela concessionária do transporte e distribuição da RAA por aplicação aos fornecimentos a clientes finais da RAA das tarifas de Comercialização de Redes e de Comercialização, no ano $t-2$
$SRAA_{t-2}$	Custos com a convergência tarifária da RAA não incorporados na tarifa de Uso Global do Sistema e a recuperar pelas tarifas de Venda a Clientes Finais da RAA, no ano $t-2$.

Artigo 146.º

Mecanismo de limitação dos acréscimos das tarifas de Venda a Clientes Finais da RAA

1 - O presente artigo aplica-se sempre que a convergência do tarifário nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira seja limitada por actuação do mecanismo de limitação dos acréscimos das tarifas de Venda a Clientes Finais de Portugal continental estabelecido no Artigo 142.º.

2 - Os custos com a convergência do tarifário da RAA não incorporados na tarifa de Uso Global do Sistema no ano t , e a recuperar pelas tarifas de Venda a Clientes Finais da RAA, são determinados anualmente, por forma a limitar a variação das tarifas de Venda a Clientes Finais da RAA a um valor a estabelecer pela ERSE.

Secção IX

Metodologia de cálculo das tarifas de Venda a Clientes Finais da RAM

Artigo 147.º

Metodologia de cálculo das tarifas de Venda a Clientes Finais da RAM

1 - Os preços das tarifas de Venda a Clientes Finais da RAM são calculados por forma a que o seu produto pelas quantidades definidas no n.º 2 proporcione o montante de proveitos a recuperar pela concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM, no âmbito dos fornecimentos a clientes finais da RAM de acordo com a seguinte expressão:

$$\tilde{R}_t^{TVCFM} = \tilde{R}_{AGS,t}^M + \tilde{R}_{D,t}^M + \tilde{R}_{C,t}^M + SRAM_t \quad (186)$$

em que:

\tilde{R}_t^{TVCFM}	Proveitos previstos obter pela concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM por aplicação das tarifas de Venda a Clientes Finais da RAM, no ano t
$\tilde{R}_{AGS,t}^M$	Proveitos previstos obter por aplicação aos fornecimentos a clientes finais da RAM das seguintes tarifas, no ano t : tarifa de Energia, tarifa de Uso Global do Sistema, tarifa de Uso da Rede de Transporte
$\tilde{R}_{D,t}^M$	Proveitos previstos obter por aplicação aos fornecimentos a clientes finais da RAM das tarifas de Uso da Rede de Distribuição, no ano t
$\tilde{R}_{C,t}^M$	Proveitos previstos obter por aplicação aos fornecimentos a clientes finais da RAM das tarifas de Comercialização de Redes e de Comercialização em Portugal continental, no ano t
$SRAM_t$	Custos com a convergência tarifária da RAM não incorporados na tarifa de Uso Global do Sistema e a recuperar pelas tarifas de Venda a Clientes Finais da RAM, no ano t , a determinar de acordo com o estabelecido no n.º 6 do Artigo 148.º e no Artigo 150.º.

e

$$\begin{aligned}
\tilde{R}_t^{TVCFM} = & \sum_n \sum_i \left[\sum_h \left(Wh_{i,n,t} \times TWh_{i,n,t}^{TVCFM} \right) + Pc_{i,n,t} \times TPc_{i,n,t}^{TVCFM} + Pp_{i,n,t} \times Tpp_{i,n,t}^{TVCFM} + \right. \\
& + Nc_{i,n,t} \times TF_{n,t}^{TVCFM} + Wrf_{i,n,t} \times TWrf_{i,n,t}^{TVCFM} + Wrr_{i,n,t} \times TWrr_{i,n,t}^{TVCFM} \left. \right] + \\
& + \sum_i \left(Pc_{i_{BTN},t} \times TPc_{i_{BTN},t}^{TVCFM} + \sum_{h'} Wh'_{i_{BTN},t} \times TWh'_{i_{BTN},t}^{TVCFM} \right)
\end{aligned} \tag{187}$$

com:

- n Nível de tensão ou tipo de fornecimento n ($n = AT, MT$ e BTE)
- i Opção tarifária i do nível de tensão ou tipo de fornecimento n
- h Período horário h ($h =$ horas de ponta, cheias e vazio)
- h' Período horário h' ($h' =$ horas de ponta, cheias e vazio para as tarifas tri-horárias ou $h' =$ horas fora de vazio e vazio para as tarifas bi-horárias ou $h' =$ sem diferenciação horária para as tarifas simples, social e iluminação pública)

em que:

- $Wh_{i,n,t}$ Energia activa fornecida no período horário h , na opção tarifária i , no nível de tensão ou tipo de fornecimento n , prevista para o ano t
- $TWh_{i,n,t}^{TVCFM}$ Preço da energia activa no período horário h , na opção tarifária i , no nível de tensão ou tipo de fornecimento n , no ano t
- $Pc_{i,n,t}$ Potência contratada na opção tarifária i , no nível de tensão ou tipo de fornecimento n , prevista para o ano t
- $TPc_{i,n,t}^{TVCFM}$ Preço da potência contratada na opção tarifária i , no nível de tensão ou tipo de fornecimento n , no ano t
- $Pp_{i,n,t}$ Potência em horas de ponta na opção tarifária i , no nível de tensão ou tipo de fornecimento n , prevista para o ano t
- $Tpp_{i,n,t}^{TVCFM}$ Preço da potência em horas de ponta na opção tarifária i , no nível de tensão ou tipo de fornecimento n , no ano t
- $Nc_{i,n,t}$ Somatório do número de clientes em cada mês na opção tarifária i , no nível de tensão ou tipo de fornecimento n , previsto para o ano t
- $TF_{n,t}^{TVCFM}$ Preço do termo tarifário fixo de contratação, leitura, facturação e cobrança no

	nível de tensão ou tipo de fornecimento n , no ano t
$Wrf_{i,n,t}$	Energia reactiva fornecida (indutiva) na opção tarifária i , no nível de tensão ou tipo de fornecimento n , prevista para o ano t
$TWrf_{i,n,t}^{TVCFM}$	Preço da energia reactiva fornecida (indutiva) na opção tarifária i , no nível de tensão ou tipo de fornecimento n , no ano t
$Wrr_{i,n,t}$	Energia reactiva recebida (capacitiva) na opção tarifária i , no nível de tensão ou tipo de fornecimento n , prevista para o ano t
$TWrr_{i,n,t}^{TVCFM}$	Preço da energia reactiva recebida (capacitiva) na opção tarifária i , no nível de tensão ou tipo de fornecimento n , no ano t
$Pc_{iBTN,t}$	Potência contratada dos fornecimentos na opção tarifária i de BTN, prevista para o ano t
$TPc_{iBTN,t}^{TVCFM}$	Preço da potência contratada dos fornecimentos na opção tarifária i de BTN, no ano t
$Wh'_{iBTN,t}$	Energia activa fornecida no período horário h' na opção tarifária i de BTN, prevista para o ano t
$TWh'_{iBTN,t}^{TVCFM}$	Preço da energia activa entregue no período horário h' , na opção tarifária i de BTN, no ano t .

2 - As quantidades a considerar no cálculo das tarifas de Venda a Clientes Finais da RAM são determinadas pelo número de clientes, pelas potências contratadas, potências em horas de ponta, energias activas e reactivas por período tarifário relativos aos fornecimentos a clientes finais da RAM, discriminadas por opção tarifária e nível de tensão, previstos para o ano t .

3 - Os preços das tarifas de Venda a Clientes Finais da RAM devem resultar da soma dos preços das tarifas por actividade de Portugal continental, aplicáveis em cada nível de tensão, tipo de fornecimento e opção tarifária: tarifa de Energia, tarifa de Uso Global do Sistema, tarifa de Uso da Rede de Transporte, tarifas de Uso da Rede de Distribuição, tarifa de Comercialização de Redes e tarifa de Comercialização.

4 - Os preços das tarifas de Venda a Clientes Finais da RAM são estabelecidos anualmente.

5 - Sem prejuízo do número anterior, os preços da energia activa das tarifas de Venda a Clientes Finais da RAM são ajustados trimestralmente desde a data de entrada em funcionamento dos mercados organizados até à data de cessação de todos os CAE.

6 - Os ajustamentos trimestrais referidos no número anterior coincidem com os ajustamentos trimestrais dos preços da energia activa da tarifa de Energia estabelecidos no Artigo 130.º, por forma a repercutir nos consumidores os desvios trimestrais dos custos de aquisição de energia eléctrica pelo comercializador regulado nos mercados organizados nos termos do n.º 6 do Artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 185/2003, de 20 de Agosto.

7 - Às tarifas de Venda a Clientes Finais da RAM aplica-se o mecanismo de limitação dos acréscimos estabelecido no Artigo 150.º.

Artigo 148.º

Mecanismo de convergência para tarifas aditivas na RAM

1 - A aplicação do sistema tarifário aditivo às tarifas de Venda a Clientes Finais da RAM nos termos do número 3 do artigo anterior, deve ser efectuada de forma gradual, através da utilização do mecanismo estabelecido no presente artigo.

2 - Para efeitos de convergência para tarifas aditivas, calculam-se as seguintes variações tarifárias:

a) Variação tarifária global

$$\delta^M = \frac{\tilde{R}_t^{TVCFM}}{\sum_n \sum_i \sum_x T x_{i,n,t-1}^M \times Q x_{i,n,t}^M} \quad (188)$$

com:

- n Nível de tensão ou tipo de fornecimento n ($n = AT, MT, BTE$ e BTN)
- i Opção tarifária i do nível de tensão ou tipo de fornecimento n
- x Termo tarifário x da opção tarifária i do nível de tensão ou tipo de fornecimento n

em que:

- δ^M Variação tarifária global das tarifas de Venda a Clientes Finais da RAM
- \tilde{R}_t^{TVCFM} Proveitos previstos obter pela concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM por aplicação das tarifas de Venda a Clientes Finais da RAM, de acordo com o n.º 1 do Artigo 147.º
- $T x_{i,n,t-1}^M$ Preço do termo tarifário x da opção tarifária i do nível de tensão ou tipo de fornecimento n , no ano $t-1$

$Qx_{i,n,t-1}^M$ Quantidade do termo tarifário x da opção tarifária i do nível de tensão ou tipo de fornecimento n , no ano $t-1$.

- b) Variação tarifária global na RAM associada à aplicação das tarifas de Venda a Clientes Finais de Portugal continental para o mesmo tipo de fornecimento

$$\delta^{cM} = \frac{\sum_n \sum_i \sum_x Tx_{i,n,t}^c \times Qx_{i,n,t}^M}{\sum_n \sum_i \sum_x Tx_{i,n,t-1}^M \times Qx_{i,n,t}^M} \quad (189)$$

em que:

δ^{cM} Variação tarifária global na RAM associada à aplicação de tarifas de Venda a Clientes Finais de Portugal continental para o mesmo tipo de fornecimento

$Tx_{i,n,t-1}^M$ Preço do termo tarifário x da opção tarifária i do nível de tensão ou tipo de fornecimento n , no ano $t-1$

$Tx_{i,n,t}^c$ Preço do termo tarifário x da opção tarifária i do nível de tensão ou tipo de fornecimento n , aplicável em Portugal continental para o mesmo tipo de fornecimento, no ano t

$Qx_{i,n,t}^M$ Quantidade do termo tarifário x da opção tarifária i do nível de tensão ou tipo de fornecimento n , no ano t

- c) Variação por opção tarifária associada à aplicação de tarifas aditivas

$$\delta_{i,n}^{aM} = \frac{\sum_x Tx_{i,n,t}^a \times Qx_{i,n,t}^M}{\sum_x Tx_{i,n,t-1}^M \times Qx_{i,n,t}^M} \quad (190)$$

em que:

$\delta_{i,n}^{aM}$ Variação tarifária da opção tarifária i do nível de tensão ou tipo de fornecimento n , associada à aplicação de tarifas aditivas.

$Tx_{i,n,t}^a$ Preço do termo tarifário x da opção tarifária i do nível de tensão ou tipo de fornecimento n , resultante da aplicação de tarifas aditivas, no ano t

- d) Variação por opção tarifária associada à aplicação de tarifas de Venda a Clientes Finais de Portugal continental na RAM, escaladas por forma a obter-se o nível de proveitos definidos no Artigo 147.º.

$$\delta_{i,n}^{cM} = \frac{\sum_x Tx_{i,n,t}^c \times Qx_{i,n,t}^M}{\sum_x Tx_{i,n,t-1}^M \times Qx_{i,n,t}^M} \times \frac{\delta^M}{\delta^{cM}} \quad (191)$$

em que:

$\delta_{i,n}^{cM}$ Variação tarifária da opção tarifária i do nível de tensão ou tipo de fornecimento n , associada à aplicação de tarifas de Venda a Clientes Finais de Portugal continental na RAM, escaladas por forma a obter-se a variação tarifária desejada.

3 - As variações tarifárias por opção tarifária i do tipo de fornecimento ou nível de tensão n ($\delta_{i,n}^M$) são determinadas de acordo com a seguinte expressão:

$$\delta_{i,n}^M = \text{Min} \left[\delta_{i,n}^{cM}; \Theta_{i,n}^M \times \frac{IP_t}{IP_{t-1}} \right] \text{ se } \delta_{i,n}^{cM} \geq \delta^M \quad (192)$$

$$\delta_{i,n}^M = \delta^M - kd^M \times (\delta^M - \delta_{i,n}^{cM}) \text{ se } \delta_{i,n}^{cM} < \delta^M \quad (193)$$

onde kd^M é determinado por forma a serem recuperados os proveitos totais associados às tarifas de Venda a Clientes Finais estabelecidos no Artigo 147.º

em que:

$\delta_{i,n}^M$ Variação tarifária da opção tarifária i do nível de tensão ou tipo de fornecimento n

$\frac{IP_t}{IP_{t-1}}$ Evolução do índice de preços implícitos no consumo privado, no ano t

$\Theta_{i,n}^M$ Factor que estabelece o limite máximo da variação tarifária média da opção tarifária i do nível de tensão ou tipo de fornecimento n , no ano t , em função da evolução do índice de preços implícitos no consumo privado

kd^M Parâmetro que traduz a proporção da descida tarifária relativa associada à aplicação das tarifas de Venda a Clientes Finais de Portugal continental.

4 - Para efeitos de determinação das variações dos preços de cada opção tarifária calculam-se as variações de preços associadas à aplicação de tarifas aditivas escaladas por forma a obter-se a variação determinada no número anterior, por opção tarifária, de acordo com a seguinte expressão:

$$\delta x_{i,n}^{aM} = \frac{Tx_{i,n,t}^a}{Tx_{i,n,t-1}^M} \times \frac{\delta_{i,n}^M}{\delta_{i,n}^{aM}} \quad (194)$$

em que:

$\delta x_{i,n}^{aM}$ Variação do preço do termo tarifário x , da opção tarifária i do nível de tensão ou tipo de fornecimento n , associada à aplicação de tarifas aditivas escaladas por forma a obter-se a variação para a opção tarifária.

5 - Os preços de cada opção tarifária são determinados de acordo com as seguintes expressões:

$$Tx_{i,n,t}^M = \delta x_{i,n}^M \times Tx_{i,n,t-1}^M \quad (195)$$

com:

$$\delta x_{i,n}^M = \text{Min} \left[\delta x_{i,n}^{aM}; \Theta x_{i,n}^M \times \frac{IP_t}{IP_{t-1}} \right] \text{ se } \delta x_{i,n}^{aM} \geq \delta_{i,n}^M \quad (196)$$

$$\delta x_{i,n}^M = \delta_{i,n}^M - kd_i^M \times \left(\delta_{i,n}^M - \delta x_{i,n}^{aM} \right) \text{ se } \delta x_{i,n}^{aM} < \delta_{i,n}^M \quad (197)$$

em que:

$\delta x_{i,n}^M$ Variação do preço do termo tarifário x , da opção tarifária i do nível de tensão ou tipo de fornecimento n

$\Theta x_{i,n}^M$ Factor que estabelece o limite máximo da variação de cada preço da opção tarifária i do nível de tensão ou tipo de fornecimento n , no ano t , em função da evolução do índice de preços implícitos no consumo privado

kd_i^M Parâmetro que traduz a proporção da descida tarifária relativa dos preços da opção tarifária i associada à aplicação de tarifas aditivas.

6 - A determinação das tarifas a vigorar na RAM, no âmbito do presente artigo, deve respeitar o princípio da convergência tarifária com Portugal continental, sendo que o valor a recuperar por aplicação das tarifas de Venda a Clientes Finais na RAM não deve ser inferior ao que resulta da aplicação das tarifas de Venda a Clientes Finais em Portugal continental equivalentes, do ano t , às quantidades previstas para esse ano na RAM.

Artigo 149.º

Ajustamentos resultantes da convergência para um sistema tarifário aditivo na RAM

1 - A existência de tarifas de Venda a Clientes Finais da RAM com preços transitoriamente diferentes dos que resultam da aplicação do princípio da aditividade, nos termos estabelecidos no artigo anterior, conduz à necessidade de ajustar os proveitos facturados por aplicação das tarifas de Venda a Clientes Finais da RAM aos proveitos a recuperar pela concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM por aplicação das tarifas por actividade, através do estabelecido no presente artigo.

2 - Os ajustamentos resultantes da convergência para um sistema tarifário aditivo a incorporar nos proveitos relativos à aquisição de energia eléctrica e gestão do sistema a recuperar pela concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM no ano t , são dados pela seguinte expressão:

$$\Delta_{t-2}^{TVCFM} = R_{t-2}^{TVCFM} - (R_{AGS,t-2}^M + R_{D,t-2}^M + R_{C,t-2}^M) - SRAM_{t-2} \quad (198)$$

em que:

Δ_{t-2}^{TVCFM} Ajustamento resultante da convergência para tarifas aditivas na RAM, no ano $t-2$ a incorporar nos proveitos do ano t .

R_{t-2}^{TVCFM} Proveitos obtidos pela concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM por aplicação das tarifas de Venda a Clientes Finais da RAM aos fornecimentos a clientes da RAM, no ano $t-2$

$R_{AGS,t-2}^M$ Proveitos obtidos pela concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM por aplicação aos fornecimentos a clientes finais da RAM das tarifas à entrada da rede de distribuição, no ano $t-2$: tarifa de Energia, tarifa de Uso Global do Sistema, tarifa de Uso da Rede de Transporte

$R_{D,t-2}^M$ Proveitos obtidos pela concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM por aplicação aos fornecimentos a clientes finais da RAM das tarifas de Uso da Rede de Distribuição, no ano $t-2$

$R_{C,t-2}^M$ Proveitos obtidos pela concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM por aplicação aos fornecimentos a clientes finais da RAM das tarifas de Comercialização de Redes e de Comercialização em Portugal continental, no ano $t-2$

$SRAM_{t-2}$ Custos com a convergência tarifária da RAM não incorporados na tarifa de Uso Global do Sistema e a recuperar pelas tarifas de Venda a Clientes Finais

da RAM, no ano $t-2$.

Artigo 150.º

Mecanismo de Limitação dos Acréscimos das tarifas de Venda a Clientes Finais da RAM

1 - O presente artigo aplica-se sempre que a convergência do tarifário nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira seja limitada por actuação do mecanismo de limitação dos acréscimos das tarifas de Venda a Clientes Finais de Portugal continental estabelecido no Artigo 142.º.

2 - Os custos com a convergência do tarifário da RAM não incorporados na tarifa de Uso Global do Sistema no ano t e a recuperar pelas tarifas de Venda a Clientes Finais da RAM, são determinados anualmente por forma a limitar a variação das tarifas de Venda a Clientes Finais da RAM a um valor a estabelecer pela ERSE.

Capítulo VI

Procedimentos

Secção I

Disposições Gerais

Artigo 151.º

Frequência de fixação das tarifas

1 - As tarifas estabelecidas nos termos do presente Regulamento são fixadas uma vez por ano, salvo o disposto nos n.ºs 2 e 4 -.

2 - A tarifa de Energia e as tarifas de Venda a Clientes Finais são actualizadas trimestralmente, por forma a repercutir os desvios trimestrais dos custos de aquisição de energia eléctrica nos mercados organizados relativos aos centros electroprodutores cujos CAE ainda estejam em vigor, nos termos do n.º 6 do Artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 185/2003, de 20 de Agosto.

3 - Os procedimentos associados à fixação e actualização das tarifas são definidos na Secção VII.

4 - A título excepcional, por decisão da ERSE, pode ocorrer uma revisão antecipada.

5 - Os procedimentos associados a uma fixação excepcional são definidos na Secção VIII.

Artigo 152.º

Período de regulação

1 - O período de regulação em Portugal continental e nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira é de três anos.

2 - Para cada período de regulação são fixados os valores dos parâmetros incluídos nas expressões que estabelecem os montantes de proveitos permitidos em cada uma das actividades da entidade concessionária da RNT, da entidade concessionária da RND, do comercializador regulado de último recurso, da concessionária do transporte e distribuição da RAA e da concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM.

3 - Para além dos parâmetros definidos no número anterior, são fixados os valores de outros parâmetros referidos no presente Regulamento, designadamente os relacionados com a estrutura das tarifas.

4 - Os procedimentos associados à fixação normal dos parâmetros, prevista nos n.ºs 2 e 3, são definidos na Secção IX.

5 - A título excepcional, podem ser revistos os parâmetros de um dado período no decorrer do referido período.

6 - Os procedimentos associados à revisão excepcional prevista no número anterior são definidos na Secção X.

Secção II

Informação periódica a fornecer à ERSE pela entidade concessionária da RNT

Artigo 153.º

Informação a fornecer à ERSE pela entidade concessionária da RNT

1 - A entidade concessionária da RNT deve apresentar à ERSE as contas reguladas elaboradas de acordo com o presente Regulamento e com as regras estabelecidas nas normas e metodologias complementares emitidas pela ERSE, incluindo toda a informação que permita identificar, de forma clara, os custos, proveitos, activos, passivos e capitais próprios associados às actividades do Agente Comercial e do operador da rede de transporte em Portugal continental, bem como os restantes elementos necessários à aplicação do presente Regulamento.

2 - A entidade concessionária da RNT deve apresentar à ERSE, até 1 de Maio de cada ano, as contas reguladas verificadas no ano anterior ($t-2$), incluindo balanço, demonstração de resultados e os investimentos, por actividade, acompanhados por um relatório elaborado por uma empresa de auditoria comprovando que as contas e as regras contabilísticas para efeitos de regulação observam o estabelecido no presente Regulamento e nas normas e metodologias complementares.

3 - As contas reguladas a enviar à ERSE pela entidade concessionária da RNT, até 15 de Junho de cada ano, devem conter a seguinte informação:

- a) Estimativa do balanço, da demonstração de resultados e do orçamento de investimentos, por actividade, para o ano em curso ($t-1$).
- b) Valores previsionais do balanço, da demonstração de resultados e dos investimentos, por actividade, para o ano seguinte (t).

4 - A pormenorização da informação referida nos n.ºs 2 e 3 deve obedecer ao estabelecido no Artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 182/95, de 27 de Julho, com a redacção dada pelo Decreto-Lei

n.º 56/97, de 14 de Março (Decreto-Lei foi revogado, n.º1 do artigo 79.º do DL 29/2006, de 15 de Fevereiro), assim como nas normas e metodologias complementares emitidas pela ERSE.

5 - Os valores do balanço e da demonstração de resultados e da demonstração para o ano seguinte (t) são elaborados considerando que se mantêm em vigor as tarifas estabelecidas para o ano em curso ($t-1$).

6 - Os investimentos referidos nos n.ºs 2 e 3, para além dos valores em euros, devem ser acompanhados por uma caracterização física das obras, com indicação das datas de entrada em exploração.

7 - A entidade concessionária da RNT deve enviar à ERSE, até 1 de Maio de cada ano, o balanço de energia eléctrica relativo ao ano anterior ($t-2$).

8 - A entidade concessionária da RNT deve enviar à ERSE, até 15 de Junho de cada ano, os balanços de energia eléctrica relativos ao ano em curso ($t-1$) e ao ano seguinte (t).

9 - O balanço de energia eléctrica verificado no ano anterior ($t-2$) referido no n.º 7 e com vista à fixação anual de tarifas, deve conter a seguinte informação suficientemente discriminada por nível de tensão em energia activa por período tarifário, potência contratada, potência em horas de ponta, energia reactiva recebida e fornecida:

a) Entregas de energia eléctrica ao distribuidor vinculado em MT e AT.

b) Aquisição de energia eléctrica aos produtores em regime especial.

c) Aquisição de energia eléctrica a produtores titulares de licença de produção vinculada com contratos de aquisição de energia eléctrica.

10 - O operador da rede de transporte em Portugal continental, tendo em atenção os valores das variáveis relevantes para o cálculo dos custos marginais definidos pela ERSE deve enviar, até 15 de Junho de cada ano, os valores relativos aos custos marginais imputáveis aos serviços de sistema e aos custos incrementais de transporte de energia eléctrica estabelecidos no Capítulo V, devendo a informação referida ser suficientemente detalhada de modo a possibilitar a repercussão da estrutura dos custos marginais na estrutura das tarifas reguladas.

11 - Para efeitos de aceitação dos custos relacionados com a promoção da qualidade do ambiente, a entidade concessionária da RNT deve apresentar à ERSE, até 1 de Março 15 de Junho do ano anterior ao início do período de regulação, um “Plano de Promoção do Desempenho Ambiental” de acordo com o previsto na Secção VII do Capítulo IV.

12 - A entidade concessionária da RNT deve enviar à ERSE:

i) até 1 de Maio de cada ano, informação sobre os custos com o mecanismo de garantia de potência, verificados no ano anterior ($t-2$),

- ii) até 15 de Junho de cada ano, a informação sobre os custos com o mecanismo de garantia de potência estimados para o ano $t-1$ e previstos para o ano t .

13 -A entidade concessionária da RNT deve enviar à ERSE, até 1 de Maio de cada ano, o justificativo, do movimento global da conta de correcção de hidraulicidade, referente ao ano anterior ($t-2$), acompanhado de um relatório de um auditor independente.

14 - A entidade concessionária da RNT deve enviar à ERSE, até 15 de Junho de cada ano, informação sobre os movimentos mensais da correcção de hidraulicidade, estimados para o ano $t-1$ e previstos para o ano t .

15 -A entidade concessionária da RNT deve enviar à ERSE:

- i) até 1 de Maio de cada ano, informação sobre as licenças de emissão de CO₂ atribuídas às centrais com CAE e as quantidades emitidas, no ano anterior ($t-2$),
- ii) até 15 de Junho de cada ano, informação sobre as licenças de emissão de CO₂ atribuídas às centrais com CAE e as quantidades emitidas para o ano $t-1$.

Artigo 154.º

Repartição de custos e proveitos na actividade de Compra e Venda de Energia Eléctrica do Agente Comercial

1 - O Agente Comercial, relativamente à actividade de Compra e Venda de Energia Eléctrica, deve apresentar para cada ano a seguinte repartição de custos:

- a) Custos mensais, fixos e variáveis, de aquisição de energia eléctrica por produtor titular de licença de produção vinculada com contrato de aquisição de energia eléctrica.
- b) Custos mensais com aquisição de energia eléctrica a produtores em regime especial, por tecnologia.
- c) Custos de funcionamento associados à actividade de Compra e Venda de Energia Eléctrica, com a desagregação que permita identificar os vários tipos de custos.

2 - O Agente Comercial, relativamente à actividade de Compra e Venda de Energia Eléctrica, deve apresentar para cada ano os proveitos, por hora, decorrentes da venda de energia eléctrica nos mercados organizados, incluindo o preço dos mercados organizados nessa hora.

3 - O Agente Comercial deve enviar à ERSE, até 1 de Maio de cada ano a seguinte informação relativa ao balanço de energia eléctrica:

- a) Quantidades mensais adquiridas por produtor titular de licença de produção vinculada com contrato de aquisição de energia eléctrica.
- b) Quantidades mensais adquiridas a produtores em regime especial, por tecnologia.

- c) Quantidades vendidas nos mercados organizados, por hora.

Artigo 155.º

Repartição de custos e proveitos na actividade de Gestão Global do Sistema

1 - O operador da rede de transporte em Portugal continental, relativamente à actividade de Gestão Global do Sistema, de modo a permitir evidenciar as funções de Gestor do Sistema e de Acerto de Contas, deve apresentar para cada ano a seguinte repartição de custos:

- a) Custos associados à gestão do sistema.
- b) Custos associados ao acerto de contas.

2 - Os custos referidos no número anterior devem ser discriminados por forma a evidenciar as seguintes rubricas:

- a) Amortizações relativas ao imobilizado aceite para regulação.
- b) Amortizações relativas aos terrenos afectos ao domínio público hídrico.
- c) **Amortizações relativas aos terrenos afectos às zonas de protecção hídricas.**
- d) Custos associados à utilização da rede de telecomunicações imputados à actividade de Gestão Global do Sistema.
- e) Sobrecusto com a convergência tarifária por Região Autónoma.
- f) Informação dos custos para a manutenção do equilíbrio contratual a enviar, de acordo com o Decreto-Lei n.º 240/2004, de 27 de Dezembro.
- g) Custos com os serviços do sistema, incluindo custos com contratos de interruptibilidade.
- h) Outros custos do exercício associados à actividade de Gestão Global do Sistema, com a desagregação que permita identificar os vários tipos de custos.
- i) Custos relativos ao “Plano de Promoção da Eficiência no Consumo” aprovados pela ERSE, de acordo com o estabelecido na Secção X do Capítulo IV.

j) Movimentos mensais da correcção de hidraulicidade.

3 - O operador da rede de transporte em Portugal continental, relativamente à actividade de Gestão Global do Sistema, deve apresentar para cada ano a seguinte repartição de proveitos:

- a) **Valor facturado por Proveitos decorrentes da** aplicação dos preços da parcela I da tarifa de Uso Global do Sistema.
- b) Proveitos decorrentes da aplicação dos preços da parcela II da tarifa de Uso Global do sistema.

- c) Proveitos decorrentes da aplicação dos preços da parcela III da tarifa de Uso Global do sistema.
- d) Proveitos de gestão do sistema que não resultem da aplicação da tarifa de Uso Global do Sistema.

Artigo 156.º

Repartição de custos e proveitos na actividade de Transporte de Energia Eléctrica

1 - O operador da rede de transporte em Portugal continental, relativamente à actividade de Transporte de Energia Eléctrica, deve apresentar para cada ano a seguinte repartição de custos:

- a) Custos associados ao planeamento, operação e manutenção da rede de transporte.
- b) Amortizações relativas ao imobilizado aceite para regulação afecto à actividade de Transporte de Energia Eléctrica.
- c) Outros custos do exercício associados à actividade de Transporte de Energia Eléctrica, com a desagregação que permita identificar os vários tipos de custos.
- d) Custos incorridos nesta actividade com a promoção da qualidade do ambiente, conforme o relatório de execução do “Plano de Promoção do Desempenho Ambiental” de acordo com o previsto na Secção VII do Capítulo IV.

2 - O operador da rede de transporte em Portugal continental, relativamente à actividade de Transporte de Energia Eléctrica, deve apresentar para cada ano a seguinte repartição de proveitos:

- a) Proveitos decorrentes da aplicação das tarifas de Uso da Rede de Transporte, por nível de tensão.
- b) Proveitos provenientes da gestão de congestionamentos nas interligações.
- c) Proveitos decorrentes da actividade de Transporte de Energia Eléctrica e que não resultam da aplicação das tarifas de Uso da Rede de Transporte.

3 - O operador da rede de transporte em Portugal continental deve enviar anualmente o valor da compensação entre operadores das redes de transporte.

Secção III

Informação periódica a fornecer à ERSE pela entidade concessionária da RND

Artigo 157.º

Informação a fornecer à ERSE pela entidade concessionária da RND

1 - A entidade concessionária da RND deve fornecer à ERSE as contas reguladas, elaboradas de acordo com o presente Regulamento e com as regras estabelecidas nas normas e metodologias complementares emitidas pela ERSE, incluindo toda a informação que permita identificar de forma clara os custos, proveitos, activos, passivos e capitais próprios associados às actividades do operador da rede de distribuição em Portugal continental, bem como os restantes elementos necessários à aplicação do presente Regulamento.

2 - A entidade concessionária da RND deve enviar à ERSE, até 1 de Maio de cada ano, as contas reguladas verificados no ano anterior ($t-2$), incluindo balanço, demonstração de resultados e os investimentos, por actividade, acompanhados de um relatório elaborado por uma empresa de auditoria comprovando que as contas e as regras contabilísticas para efeitos de regulação se encontram nos termos do estabelecido no presente Regulamento e nas normas e metodologias complementares.

3 - As contas reguladas a enviar à ERSE pela entidade concessionária da RND, até 15 de Junho de cada ano, devem conter a seguinte informação:

- a) Estimativa do balanço, da demonstração de resultados e do orçamento de investimentos, por actividade, para o ano em curso ($t-1$).
- b) Valores previsionais do balanço, da demonstração de resultados e dos investimentos, por actividade, para o ano seguinte (t).

4 - A pormenorização da informação referida nos n.ºs 2 e 3 deve obedecer ao estabelecido no Artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 182/95, de 27 de Julho, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 56/97, de 14 de Março (Decreto-Lei foi revogado, nº1 do artigo 79.º do DL 29/2006, de 15 de Fevereiro), assim como às nas normas e metodologias complementares emitidas pela ERSE.

5 - Os valores do balanço e da demonstração de resultados estimados para o ano seguinte (t) são elaborados considerando que se mantêm em vigor as tarifas estabelecidas para o ano em curso ($t-1$).

6 - A entidade concessionária da RND deve enviar à ERSE, até 1 de Maio de cada ano, o balanço de energia eléctrica relativo ao ano anterior ($t-2$).

7 - A entidade concessionária da RND deve enviar à ERSE, até 15 de Junho de cada ano, os balanços de energia eléctrica relativos ao ano em curso ($t-1$) e ao ano seguinte (t).

8 - A entidade concessionária da RND com vista à fixação anual das tarifas, deve enviar à ERSE, até 1 de Maio de cada ano, a seguinte informação, suficientemente discriminada em energia activa e reactiva, potência e número de clientes, verificada no ano anterior ($t-2$):

- a) Entregas de energia eléctrica a clientes.
- b) Diagramas de carga tipo referidos no Artigo 128.º, Artigo 130.º, Artigo 133.º, Artigo 135.º e Artigo 136.º.

9 - A entidade concessionária da RND com vista à fixação anual das tarifas, deve enviar à ERSE, até 1 de Maio de cada ano, a seguinte informação suficientemente discriminada por comercializador regulado de último recurso em energia activa e reactiva, potência e número de pontos de entrega, verificada no ano anterior ($t-2$):

- a) Entregas de energia eléctrica em MT aos comercializadores regulados de último recurso que assegurem exclusivamente fornecimentos em BT.
- b) Entregas de energia eléctrica aos operadores das redes de distribuição em BT, que não sejam, cumulativamente, detentores de licença vinculada em MT e AT, concessão da RND, não incluídas na alínea anterior, medidas nos pontos de entrega dos clientes.

10 - Nos casos em que o comercializador regulado de último recurso em BT opte por fornecimentos ao abrigo do n.º 6 do Artigo 17.º ou do n.º 2 do Artigo 19.º, a entidade concessionária da RND deve enviar informação relativa aos fornecimentos de cada comercializador regulado de último recurso em BT, suficientemente discriminada em energia activa e reactiva, potência e número de clientes, verificada no ano anterior ($t-2$).

11 - As energias activa e reactiva devem ser discriminadas por nível de tensão, por tipo de fornecimento e por período tarifário.

12 - As potências devem ser discriminadas em potência contratada e potência em horas de ponta, por nível de tensão e por tipo de fornecimento.

13 - O número de clientes deve ser discriminado para cada mês por tipo de cliente, por nível de tensão e tipo de fornecimento.

14 - Para as entregas de energia eléctrica estabelecidas na alínea a) do n.º 8, deve ser enviada a distribuição dos clientes por intervalos das potências referidas no n.º 10 e dos consumos de energia eléctrica.

15 - O distribuidor em MT e AT deve enviar à ERSE, até ao final do primeiro mês de cada período trimestral, o balanço de energia eléctrica relativo ao período trimestral anterior.

16 - A entidade concessionária da RND deve apresentar à ERSE até 15 de Junho um “Plano de investimentos em sistemas de gestão do processo de mudança de fornecedor”, devidamente justificado, que garanta o adequado nível técnico de operacionalidade do mercado e a liberdade e facilidade de actuação dos vários agentes, bem como a eficiência na utilização dos recursos, permitindo a efectiva repercussão dos desejados ganhos globais de eficiência no sector nos preços de electricidade.

17 - O plano de investimento deve ser desagregado por nível de tensão e tipo de fornecimento a fim de se proceder à correcta imputação desses custos aos diversos clientes.

18 - A entidade concessionária da RND deve enviar à ERSE, até ao dia 1 de Maio de cada ano, um relatório de execução do plano previsto no número anterior, no qual são descritas as acções executadas e os custos incorridos.

19 - A entidade concessionária da RND deve enviar à ERSE, até ao dia 1 de Maio de cada ano, um relatório de execução da implementação do Plano de Apoio à Reestruturação, incluindo um mapa detalhe dos custos incorridos em cada ano. Deve ainda enviar uma actualização dos custos evitados (benefícios) e dos custos incorridos detalhados por ano de libertação, actividade e nível de tensão, devendo o relatório de execução permitir uma análise temporal desde a data de início dos seus efeitos, entre benefícios líquidos para o distribuidor e benefícios líquidos para os consumidores, bem como permitir uma avaliação dinâmica do PAR.

20 - Enquanto as funções de comercializador regulado e forem asseguradas pela EDP Distribuição - Energia, S.A., conforme estabelecido no n.º 7 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 185/2003, de 20 de Agosto, o relatório de execução acima referido e o mencionado no n.º 21 - do Artigo 161.º pode ser único, integrando, assim, os custos e proveitos do PAR relativos ao comercializador regulado.

21 - A entidade concessionária da RND tendo em atenção os valores das variáveis relevantes para o cálculo dos custos incrementais definidos pela ERSE, deve enviar à ERSE até 15 de Junho de cada ano, os valores relativos aos custos incrementais de distribuição de energia eléctrica estabelecidos no Capítulo V, devendo a informação referida ser suficientemente detalhada de modo a possibilitar a repercussão da estrutura dos custos marginais na estrutura das tarifas.

22 - Para efeitos de definição dos diagramas de carga tipo referidos na alínea c) do n.º 8, a entidade concessionária da RND deve enviar à ERSE a seguinte informação:

- a) Consumos horários por opção tarifária e nível de tensão dos fornecimentos a clientes de MAT, AT e MT com telecontagem, que permaneceram ligados durante doze meses.
- b) Consumos horários de amostras representativas por opção tarifária dos fornecimentos a clientes de BTN com contagem simples, bi-horária e tri-horária.

- c) Consumos horários de amostras representativas por opção tarifária dos fornecimentos a clientes de BTE.

23 - Nos termos do número anterior, a entidade concessionária da RND deve enviar à ERSE, para aprovação, até ao dia 30 de Junho de cada ano, uma proposta que deve incluir, designadamente:

- a) Caracterização e actualização das amostras por tipo de ciclo de contagem.
- b) Caracterização de equipamentos de medição a instalar.
- c) Prazo de instalação de equipamentos de medição.

24 - Para efeitos de aceitação dos custos relacionados com a promoção da qualidade do ambiente, a entidade concessionária da RND deve apresentar à ERSE, até **1 de Março 15 de Junho** do ano anterior ao início do período de regulação, um “Plano de Promoção do Desempenho Ambiental” de acordo com o previsto na Secção VII do Capítulo IV.

Artigo 158.º

Repartição de custos e proveitos na actividade de Compra e Venda do Acesso à Rede de Transporte

1 - A entidade concessionária da RND relativamente à actividade de Compra e Venda do Acesso à Rede de Transporte, deve apresentar para cada ano a seguinte repartição de custos:

- a) Custos relacionados com a gestão global do sistema imputáveis às entregas a clientes.
- b) Custos relacionados com o uso da rede de transporte imputáveis às entregas a cliente.

2 - A entidade concessionária da RND relativamente à actividade de Compra e Venda do Acesso à Rede de Transporte, deve apresentar para cada ano a seguinte repartição de proveitos:

- a) Proveitos decorrentes da aplicação da tarifa de Uso Global do Sistema, por nível de tensão.
- b) Proveitos decorrentes da aplicação da tarifa de Uso da Rede de Transporte, por nível de tensão.

Artigo 159.º

Repartição de custos e proveitos na actividade de Distribuição de Energia Eléctrica

1 - A entidade concessionária da RND relativamente à actividade de Distribuição de Energia Eléctrica, deve apresentar para cada ano a seguinte repartição de custos:

- a) Custos de operação e manutenção, por nível de tensão.

- b) Encargos legais:
 - i) Rendas e outros encargos relacionados com o regime de concessão, nomeadamente, taxas de exploração.
 - ii) Outros encargos legais, designadamente, encargos relacionados com o regime de licenças vinculadas.
- c) Custos de capital relacionados com os activos da distribuição, por nível de tensão:
 - i) Amortizações da rede de distribuição e outro equipamento relacionado com a rede de distribuição.
 - ii) Encargos financeiros imputados à exploração da actividade de Distribuição de Energia Eléctrica.
- d) Custos incorridos com a promoção do desempenho ambiental, conforme o relatório de execução do “Plano de Promoção do Desempenho Ambiental” de acordo com o previsto no Secção VII do Capítulo IV.
- e) Outros custos do exercício, repartidos por nível de tensão, com a desagregação que permita identificar os vários tipos de custos.

2 - A entidade concessionária da RND relativamente à actividade de Distribuição de Energia Eléctrica, deve apresentar para cada ano a seguinte repartição de proveitos:

- a) Proveitos decorrentes da aplicação da tarifa de Uso da Rede de Distribuição nas entregas a clientes, individualizando as entregas a comercializadores **regulados de último recurso**.
- b) Proveitos da actividade de Distribuição de Energia Eléctrica que não resultam da aplicação da tarifa de Uso da Rede de Distribuição
- c) Proveitos extraordinários relativos a amortizações do imobilizado participado.

3 - A entidade concessionária da RND deve apresentar para cada ano informação complementar, designadamente:

- a) A informação necessária para determinação e valorização das perdas, de acordo com o previsto na Secção VIII do Capítulo IV.
- b) A informação necessária para determinação do valor da energia não distribuída (END), de acordo com o previsto na Secção IX do Capítulo IV.

Artigo 160.º

Repartição de custos e proveitos na actividade de Comercialização de Redes

1 - A entidade concessionária da RND relativamente à actividade de Comercialização de Redes, deve apresentar para cada ano a seguinte repartição de custos:

- a) Custos da estrutura comercial, por tipo de cliente final, afectos à actividade de Comercialização de Redes, desagregados da seguinte forma:
 - i) Custos de contratação, de leitura, de tratamento e de disponibilização de dados.
 - ii) Custos de facturação e de cobrança.
 - iii) Custos relacionados com a assistência comercial, nomeadamente, o atendimento telefónico e presencial.
 - iv) Custos relacionados com a gestão do processo de mudança de fornecedor.
- b) Custos de capital:
 - i) Amortizações, incluindo as amortizações do equipamento de medida, por tipo de cliente final.
 - ii) Variação das provisões para cobrança duvidosa.
 - iii) Encargos financeiros.
- c) Outros custos do exercício, repartidos por tipo de cliente final, com a desagregação que permita identificar os vários tipos de custos.

2 - A entidade concessionária da RND relativamente à actividade de Comercialização de Redes, deve apresentar para cada ano a seguinte repartição de proveitos:

- a) Proveitos resultantes da prestação de serviços regulados, nomeadamente, leituras extraordinárias e interrupção e restabelecimento do fornecimento de energia eléctrica por facto imputável ao cliente.
- b) Proveitos decorrentes da aplicação da tarifa de Comercialização de Redes nas entregas, individualizando as entregas a comercializadores **regulados de último recurso**.
- c) Proveitos no âmbito da actividade de Comercialização de Redes e que não resultam nem da aplicação das tarifas de Uso da Rede de Distribuição nem da prestação de serviços regulados.

Secção IV

Informação periódica a fornecer à ERSE pelo comercializador **regulado de último recurso**

Artigo 161.º

Informação a fornecer à ERSE pelo comercializador **regulado de último recurso**

- 1 - O comercializador **regulado de último recurso** deve fornecer à ERSE as contas reguladas, elaboradas de acordo com o presente Regulamento e com as regras estabelecidas nas normas

e metodologias complementares emitidas pela ERSE, incluindo toda a informação que permita identificar de forma clara os custos, proveitos e activo fixo associados às várias actividades, bem como os restantes elementos necessários à aplicação do presente Regulamento.

2 - O comercializador **regulado de último recurso** deve enviar à ERSE, até 1 de Maio de cada ano, as contas reguladas verificadas no ano anterior ($t-2$), incluindo balanço, demonstração de resultados e os investimentos acompanhados de um relatório elaborado por uma empresa de auditoria comprovando que as contas e as regras contabilísticas para efeitos de regulação se encontram nos termos do estabelecido no presente Regulamento e nas normas e metodologias complementares.

3 - O comercializador **regulado de último recurso** apenas deve repartir as demonstrações de resultados e os investimentos por actividade e nível de tensão.

4 - As contas reguladas a enviar à ERSE pelo comercializador **regulado de último recurso**, até 15 de Junho de cada ano, devem conter a seguinte informação:

- a) Estimativa do balanço, da demonstração de resultados e do orçamento de investimentos, para o ano em curso ($t-1$).
- b) Valores previsionais do balanço, da demonstração de resultados e dos investimentos, para o ano seguinte (t).
- c) As demonstrações de resultados e os orçamentos dos investimentos devem ser enviados por actividade e nível de tensão.

5 - Os valores do balanço e da demonstração de resultados estimados para o ano seguinte (t) são elaborados considerando que se mantêm em vigor as tarifas estabelecidas para o ano em curso ($t-1$).

6 - O comercializador **regulado de último recurso** deve enviar à ERSE, até 1 de Maio de cada ano, o balanço de energia eléctrica relativo ao ano anterior ($t-2$).

7 - O comercializador **regulado de último recurso** deve enviar à ERSE, até 15 de Junho de cada ano, os balanços de energia eléctrica relativos ao ano em curso ($t-1$) e ao ano seguinte (t).

8 - O comercializador **regulado de último recurso**, com vista à fixação anual das tarifas, deve enviar à ERSE, até 1 de Maio de cada ano, a informação relativa aos fornecimentos de energia eléctrica a clientes, suficientemente discriminada em energia activa e reactiva, potência e número de clientes, verificada no ano anterior ($t-2$).

9 - O comercializador **regulado de último recurso**, com vista à fixação anual das tarifas, deve enviar à ERSE, até 1 de Maio de cada ano, a informação relativa aos fornecimentos de energia

eléctrica em MT aos comercializadores regulados de último recurso que assegurem exclusivamente fornecimentos em BT, suficientemente discriminada por comercializador regulado de último recurso em energia activa e reactiva, potência e número de clientes, verificada no ano anterior ($t-2$).

10 - No caso dos fornecimentos ao abrigo do n.º 2 do Artigo 19.º, o comercializador regulado de último recurso, para além da informação referida no número anterior, deve enviar informação relativa aos fornecimentos de energia eléctrica aos clientes dos comercializadores regulados de último recurso que assegurem exclusivamente fornecimentos em BT, suficientemente discriminada em energia activa e reactiva, potência e número de pontos de entrega, verificada no ano anterior ($t-2$).

11 - As energias activa e reactiva devem ser discriminadas por nível de tensão, por tipo de fornecimento e por período tarifário.

12 - As potências devem ser discriminadas em potência contratada e potência em horas de ponta, por nível de tensão e por tipo de fornecimento.

13 - O número de clientes deve ser discriminado para cada mês por tipo de cliente, por nível de tensão e tipo de fornecimento.

14 - Para os fornecimentos de energia eléctrica do comercializador regulado de último recurso deve ser enviada a distribuição dos clientes por intervalos das potências referidas no n.º 10 e dos consumos de energia eléctrica.

15 - O comercializador regulado deve enviar à ERSE, até ao final do primeiro mês de cada período trimestral, o balanço de energia eléctrica relativo ao período trimestral anterior.

16 - O comercializador regulado de último recurso, com vista à fixação anual das tarifas, deve enviar à ERSE, até 1 de Maio de cada ano, a seguinte informação, verificada no ano anterior ($t-2$):

- a) Quantidades de energia eléctrica adquiridas através de contratos bilaterais.
- b) Quantidades de energia eléctrica adquiridas aos produtores em regime especial, por tecnologia.
- c) Quantidades de energia eléctrica adquiridas nos mercados organizados.
- d) Quantidades de energia eléctrica adquiridas em leilões.

17 - O comercializador de último recurso, com vista à fixação anual das tarifas, deve enviar à ERSE, até 15 de Junho de cada ano, a seguinte informação, relativa ao ano em curso ($t-1$) e ao ano seguinte (t):

- a) Quantidades de energia eléctrica previstas adquirir através de contratos bilaterais.
- b) Quantidades de energia eléctrica previstas adquirir aos produtores em regime especial, por tecnologia.
- c) Quantidades de energia eléctrica previstas adquirir nos mercados organizados.
- d) Quantidades de energia eléctrica previstas adquirir em leilões.

18 - O comercializador regulado de último recurso, tendo em atenção os valores das variáveis relevantes para o cálculo dos preços marginais definidos pela ERSE deve enviar, até 15 de Junho de cada ano, os valores relativos aos preços marginais de aquisição de energia eléctrica estabelecidos no Capítulo V, devendo a informação referida ser suficientemente detalhada de modo a possibilitar a repercussão da estrutura dos custos marginais na estrutura das tarifas reguladas.

19 - O comercializador regulado de último recurso deve enviar à ERSE, até ao dia 1 de Maio de cada ano, o montante recuperado de dívidas anteriores a 1999 para as quais tinha sido constituída provisão, por nível de tensão e actividade.

20 - Os efeitos do mecanismo de limitação dos acréscimos de preços em BT, estabelecido na Secção XI do Capítulo IV, devem ser claramente evidenciados, designadamente no que se refere aos proveitos de vendas a clientes finais em BT.

21 - O comercializador regulado de último recurso deve enviar à ERSE, até ao dia 1 de Maio de cada ano, um relatório de execução da implementação do Plano de Apoio à Reestruturação, incluindo um mapa detalhe dos custos incorridos em cada ano. Deve ainda enviar uma actualização dos custos evitados (benefícios) e dos custos incorridos detalhados por ano de libertação e nível de tensão, devendo o relatório de execução permitir uma análise temporal desde a data de início dos seus efeitos, entre benefícios líquidos para o comercializador regulado de último recurso e benefícios líquidos para os consumidores, bem como permitir uma avaliação dinâmica do PAR.

22 - Enquanto as funções de comercializador regulado e de último recurso forem asseguradas pela EDP Distribuição - Energia, S.A., conforme estabelecido no n.º 7 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 185/2003, de 20 de Agosto, o relatório de execução acima referido poderá não ser elaborado separadamente do relatório mencionado no n.º 19 -do Artigo 157.º, devendo os custos e proveitos do PAR relativos ao comercializador regulado integrar esse relatório.

Artigo 162.º

Repartição de custos e proveitos na actividade de Compra e Venda de Energia Eléctrica do comercializador **regulado de último recurso**

1 - O comercializador **regulado de último recurso**, relativamente à actividade de Compra e Venda de Energia Eléctrica, deve apresentar para cada ano a seguinte repartição de custos:

- a) Custos com a aquisição de energia eléctrica através de contratos bilaterais.
- b) **Custos com a aquisição de energia eléctrica a produtores em regime especial, por tecnologia.**
- c) Custos de aquisição de energia eléctrica nos mercados organizados.
- d) **Custos de aquisição de energia eléctrica em leilões.**
- e) Custos de funcionamento relacionados com a actividade de Compra e Venda de Energia Eléctrica, designadamente custos com pessoal e fornecimentos e serviços externos.
- f) **Outros custos, nomeadamente custos com interligações imputáveis aos clientes do CUR, custos de regulação imputados pelo acerto de contas, custos com comissões e garantias decorrentes da participação em mercados organizados e custos ou proveitos de vendas no mercado diário, da energia excedentária.**

2 - O comercializador **regulado de último recurso**, relativamente à actividade de Compra e Venda de Energia Eléctrica, deve apresentar para cada ano a seguinte repartição de proveitos:

- a) Proveitos decorrentes da aplicação da tarifa de Energia aos clientes finais de acordo com as diferentes opções tarifária.
- b) Proveitos decorrentes da aplicação das tarifas de Venda a Clientes Finais de acordo com as diferentes opções tarifárias.
- c) Outros proveitos no âmbito da actividade de Compra e Venda de Energia Eléctrica do comercializador **regulado de último recurso** e que não resultem nem da aplicação das tarifas de Energia, nem da aplicação das tarifas de Venda a Clientes Finais

Artigo 163.º

Repartição de custos e proveitos na actividade de Compra e Venda do Acesso às Redes de Transporte e Distribuição

1 - O comercializador **regulado de último recurso**, relativamente à actividade de Compra e Venda do Acesso às Redes de Transporte e Distribuição, deve apresentar para cada ano a seguinte repartição de custos:

- a) Custos relacionados com a gestão global do sistema no âmbito da actividade de Compra e Venda do Acesso à Rede de Transporte imputáveis aos fornecimentos a clientes do comercializador **regulado de último recurso**.
- b) Custos relacionados com o uso da rede de transporte no âmbito da actividade de Compra e Venda do Acesso à Rede de Transporte imputáveis aos fornecimentos a clientes do comercializador **regulado de último recurso**.
- c) Custos relacionados com o uso da rede de distribuição da entidade concessionária da RND no âmbito da actividade de Distribuição de Energia Eléctrica imputáveis aos fornecimentos a clientes do comercializador **regulado de último recurso**.
- d) Custos relacionados com a comercialização de redes da entidade concessionária da RND no âmbito da actividade de Comercialização de Redes imputáveis aos fornecimentos a clientes do comercializador **regulado de último recurso**.

2 - O comercializador **regulado de último recurso**, relativamente à actividade de Compra e Venda do Acesso às Redes de Transporte e Distribuição, deve apresentar para cada ano a seguinte repartição de proveitos:

- a) Proveitos decorrentes da aplicação da tarifa de Uso Global do Sistema, por nível de tensão.
- b) Proveitos decorrentes da aplicação da tarifa de Uso da Rede de Transporte, por nível de tensão.
- c) Proveitos decorrentes da aplicação das tarifas de Uso da Rede de Distribuição, por nível de tensão.
- d) Proveitos decorrentes da aplicação das tarifas de Comercialização de Redes, por nível de tensão.

Artigo 164.º

Repartição de custos e proveitos na actividade de Comercialização

1 - O comercializador **regulado de último recurso**, relativamente à actividade de Comercialização, deve apresentar para cada ano a seguinte repartição de custos:

- a) Custos da estrutura comercial, por tipo de cliente final, afectos a esta actividade, desagregados da seguinte forma:
 - i) Custos de contratação, de leitura, de tratamento e de disponibilização de dados.
 - ii) Custos de facturação e de cobrança.
 - iii) Custos relacionados com a assistência comercial, nomeadamente, o atendimento telefónico e presencial.

- b) Custos de capital:
 - i) Amortizações.
 - ii) Variação das provisões para cobrança duvidosa.
 - iii) Encargos financeiros.
- c) Outros custos do exercício, repartidos por tipo de cliente final, com a desagregação que permita identificar os vários tipos de custos.

2 - O comercializador **regulado de último recurso**, relativamente à actividade de Comercialização, deve apresentar para cada ano a seguinte repartição de proveitos:

- a) Proveitos decorrentes da aplicação da tarifa de Comercialização, por nível de tensão e opção tarifária.
- b) Proveitos resultantes da prestação de serviços regulados, designadamente o pagamento da quantia mínima nos casos de mora.
- c) Proveitos no âmbito da actividade de Comercialização e que não resultam nem da aplicação da tarifa de Comercialização nem da prestação de serviços regulados.

Secção V

Informação periódica a fornecer à ERSE pela concessionária do transporte e distribuição da RAA

Artigo 165.º

Informação a fornecer à ERSE pela concessionária do transporte e distribuição da RAA

1 - A concessionária do transporte e distribuição da RAA deve apresentar à ERSE as contas reguladas elaboradas de acordo com o presente Regulamento e com as regras estabelecidas nas normas e metodologias complementares emitidas pela ERSE, incluindo toda a informação que permita identificar, de forma clara, os custos, proveitos, activos, passivos e capitais próprios associados às várias actividades, bem como os restantes elementos necessários à aplicação do presente Regulamento.

2 - A concessionária do transporte e distribuição da RAA deve enviar à ERSE, até 1 de Maio de cada ano, as contas reguladas verificadas no ano anterior ($t-2$), incluindo balanço, demonstração de resultados e os investimentos, por actividade, acompanhados por um relatório elaborado por uma empresa de auditoria comprovando que as contas e as regras contabilísticas para efeitos de regulação observam o estabelecido no presente Regulamento e nas normas e metodologias complementares.

3 - As contas reguladas a enviar à ERSE pela concessionária do transporte e distribuição da RAA, até 15 de Junho de cada ano, devem conter a seguinte informação:

- a) Estimativa do balanço, da demonstração de resultados e do orçamento de investimentos, por actividade, para o ano em curso ($t-1$).
- b) Valores previsionais do balanço, da demonstração e dos investimentos, por actividade, para o ano seguinte (t).

4 - A pormenorização da informação referida nos n.ºs 2 e 3 deve obedecer às normas e metodologias complementares emitidas pela ERSE.

5 - Os valores do balanço e da demonstração de estimados para o ano seguinte (t) são elaborados considerando que se mantêm em vigor as tarifas estabelecidas para o ano em curso ($t-1$).

6 - Os investimentos referidos nos n.ºs 2 e 3, para além dos valores em euros, devem ser acompanhados por uma caracterização física das obras, com indicação das datas de entrada em exploração.

7 - A concessionária do transporte e distribuição da RAA deve enviar à ERSE, até 1 de Maio de cada ano, o balanço de energia eléctrica relativo ao ano anterior ($t-2$).

8 - A concessionária do transporte e distribuição da RAA deve enviar à ERSE, até 15 de Junho de cada ano, os balanços de energia eléctrica relativos ao ano em curso ($t-1$) e ao ano seguinte (t).

9 - O balanço de energia eléctrica verificado no ano anterior ($t-2$) referido no n.º 7 e com vista à fixação anual de tarifas, deve conter a seguinte informação, suficientemente discriminada em energia activa por período tarifário, potência tomada, potência contratada, potência a facturar, potência em horas de ponta, energia reactiva recebida e fornecida, por nível de tensão:

- a) Quantidades de energia eléctrica adquiridas a produtores vinculados.
- b) Quantidades de energia eléctrica adquiridas a produtores não vinculados.
- c) Entregas e fornecimentos de energia eléctrica aos clientes.

10 - As energias activa e reactiva referidas nas alíneas c) do n.º 9 devem ser discriminadas por nível de tensão, por opção tarifária e por período tarifário.

11 - As potências referidas na alínea c) do n.º 9 devem ser discriminadas, por trimestre, em potência tomada, potência contratada, potência a facturar e potência em horas de ponta, por nível de tensão e por opção tarifária.

12 - Para os fornecimentos de energia eléctrica a clientes finais referidos na alínea c) do n.º 9, deve ser enviado o número de clientes discriminado, para cada mês, por tipo de cliente, por nível de tensão, por opção tarifária e por escalão de potência na BTN.

13 - Para os fornecimentos de energia eléctrica a clientes finais estabelecidos na alínea c) do n.º 9, deve ser enviada a distribuição dos clientes por intervalos das potências referidas no n.º 11 e dos consumos de energia eléctrica.

14 - Para efeitos de aceitação de custos relacionados com a promoção da qualidade do ambiente, a concessionária do transporte e distribuição da RAA deve apresentar à ERSE, até **1 de Março** **15 de Junho** do ano anterior ao início do período de regulação, um “Plano de Promoção de Desempenho Ambiental”, de acordo com o previsto na Secção VII do Capítulo IV.

15 - No ano anterior ao início de um novo período de regulação, para além da informação referente ao ano seguinte (*t*), deve ser enviada informação para cada um dos anos do novo período de regulação.

16 -A concessionária do transporte e distribuição da RAA deve enviar à ERSE até 1 de Maio de cada ano, informação sobre as licenças de emissão de CO₂ atribuídas às centrais da concessionária do transporte e distribuição da RAA e as quantidades emitidas, no ano anterior (*t-2*).

Artigo 166.º

Repartição de custos e proveitos da actividade de Aquisição de Energia Eléctrica e Gestão do Sistema da RAA

1 - A concessionária do transporte e distribuição da RAA, relativamente à actividade de Aquisição de Energia Eléctrica e Gestão do Sistema, deve apresentar para cada ano a seguinte repartição de custos:

- a) Custos mensais, fixos e variáveis, de aquisição de energia eléctrica a produtores vinculados ao sistema público da RAA, por central.
- b) Custo unitário dos diferentes combustíveis que misturados, ou não, são consumidos, isto é, o fuelóleo 380 e o gasóleo; custo unitário do transporte dos combustíveis da ilha da primeira descarga até à ilha de consumo; custos unitários de armazenamento.
- c) Custos de aquisição de energia eléctrica a produtores não vinculados ao sistema público da RAA discriminados tendo em conta as regras de relacionamento comercial constantes no artigo 4.º do Decreto Legislativo regional n.º 26/96/A, de 24 de Setembro, mencionando as quantidades adquiridas e respectivo preço de aquisição.
- d) Outros custos associados à actividade de aquisição de energia eléctrica.

e) Custos associados à gestão técnica global do sistema.

2 - Os custos referidos nas alíneas d) e e) do número anterior devem ser discriminados de forma a evidenciar as seguintes rubricas:

- a) Amortizações relativas ao imobilizado aceite para regulação.
- b) Outros custos do exercício afectos a cada actividade com a desagregação que permita identificar os vários tipos de custos.

3 - A concessionária do transporte e distribuição da RAA deve apresentar a seguinte informação complementar:

- a) Custos com o Uso da Rede de Distribuição.
- b) Custos de Comercialização.
- c) Ajustamento resultante da convergência para tarifas aditivas.

4 - A concessionária do transporte e distribuição da RAA, relativamente à actividade de Aquisição de Energia Eléctrica e Gestão do Sistema, deve apresentar para cada ano a seguinte repartição de proveitos:

- a) Proveitos recuperados por aplicação das tarifas Uso Global do Sistema e Uso da Rede de Transporte às entregas da entidade concessionária do transporte e distribuição da RAA e da tarifa de Energia aos fornecimentos a clientes finais da entidade concessionária do transporte e distribuição da RAA.
- b) Proveitos decorrentes da aplicação das tarifas de Venda a Clientes Finais da RAA.
- c) **Compensação paga pela entidade concessionária da RNT em $t-2$, relativa ao sobrecusto estimado da actividade de Aquisição de Energia Eléctrica e Gestão do Sistema da RAA.**
- d) Outros proveitos, designadamente os decorrentes dos contratos de garantia de abastecimento.
- e) **Proveitos extraordinários relativos a amortizações do imobilizado participado.**

Artigo 167.º

Repartição de custos e proveitos da actividade de Distribuição de Energia Eléctrica da RAA

1 - A concessionária do transporte e distribuição da RAA, relativamente à actividade de Distribuição de Energia Eléctrica deve apresentar para cada ano a seguinte repartição de custos:

- a) Amortizações relativas ao imobilizado aceite para regulação.

- b) Outros custos do exercício afectos a cada função com a desagregação que permita identificar os vários tipos de custos.
- c) Custos incorridos com a promoção do desempenho ambiental, conforme relatório de execução do “Plano de Promoção de Desempenho Ambiental”, de acordo com o previsto na Secção VII do Capítulo IV.

2 - A concessionária do transporte e distribuição da RAA, relativamente à actividade de Distribuição de Energia Eléctrica, deve apresentar para cada ano informação complementar, designadamente:

- a) Proveitos recuperados por aplicação às entregas a clientes da concessionária do transporte e distribuição da RAA das tarifas de Uso da Rede de Distribuição, por nível de tensão.
- b) Compensação paga pela entidade concessionária da RNT em $t-2$, relativa ao sobrecusto estimado da actividade de Distribuição de Energia Eléctrica da RAA.
- c) Outros proveitos no âmbito da actividade de Distribuição de Energia Eléctrica e que não resultam da aplicação das tarifas de Uso da Rede de Distribuição.
- d) Proveitos extraordinários relativos a amortizações do imobilizado participado, por nível de tensão.

Artigo 168.º

Repartição de custos e proveitos da actividade de Comercialização de Energia Eléctrica da RAA

1 - A concessionária do transporte e distribuição da RAA, relativamente à actividade de Comercialização de Energia Eléctrica, deve apresentar para cada ano a seguinte repartição de custos:

- a) Custos da estrutura comercial, por tipo de cliente final, desagregados da seguinte forma:
 - i) Custos comerciais relacionados com a aquisição de energia eléctrica.
 - ii) Custos de contratação, de leitura, de tratamento e de disponibilização de dados.
 - iii) Custos de facturação e de cobrança.
 - iv) Custos relacionados com a assistência comercial, nomeadamente, o atendimento telefónico e presencial.
- b) Custos de capital:
 - i) Amortizações, incluindo as amortizações do equipamento de medida, por tipo de cliente final.

- ii) Variação das provisões para cobrança duvidosa.
- c) Outros custos do exercício, repartidos por tipo de cliente final, com a desagregação que permita identificar os vários tipos de custos.

2 - A concessionária do transporte e distribuição da RAA, relativamente à actividade de Comercialização de Energia Eléctrica, deve apresentar para cada ano informação complementar, designadamente:

- a) Proveitos recuperados por aplicação às entregas da concessionária do transporte e distribuição da RAA, das tarifas de Comercialização de Redes, por nível de tensão j .
- b) Proveitos recuperados por aplicação aos fornecimentos a clientes finais da concessionária do transporte e distribuição da RAA, das tarifas de Comercialização, por nível de tensão j .
- c) Compensação paga pela entidade concessionária da RNT em $t-2$, relativa ao sobrecusto estimado da actividade de Comercialização de Energia Eléctrica da RAA.
- d) Proveitos extraordinários relativos a amortizações do imobilizado participado, por nível de tensão ou tipo de cliente.
- e) Outros proveitos no âmbito da actividade de Comercialização de Energia Eléctrica e que não resultam da aplicação das tarifas de Comercialização de Redes e de Comercialização.

Secção VI

Informação periódica a fornecer à ERSE pela concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM

Artigo 169.º

Informação a fornecer à ERSE pela concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM

1 - A concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM deve apresentar à ERSE as contas reguladas elaboradas de acordo com o presente Regulamento e com as regras estabelecidas nas normas e metodologias complementares emitidas pela ERSE, incluindo toda a informação que permita identificar, de forma clara, os custos, proveitos, activos, passivos e capitais próprios associados às várias actividades, bem como os restantes elementos necessários à aplicação do presente Regulamento.

2 - A concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM deve enviar à ERSE, até 1 de Maio de cada ano, as contas reguladas verificadas no ano anterior ($t-2$), incluindo balanço, demonstração de resultados e os investimentos, por actividade, acompanhados por um relatório elaborado por uma empresa de auditoria comprovando que as contas e as regras

contabilísticas para efeitos de regulação observam o estabelecido no presente Regulamento e nas normas e metodologias complementares.

3 - As contas reguladas a enviar à ERSE pela concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM, até 15 de Junho de cada ano, devem conter a seguinte informação:

- a) Estimativa do balanço, da demonstração de resultados e do orçamento de investimentos, por actividade, para o ano em curso ($t-1$).
- b) Valores previsionais do balanço, da demonstração e dos investimentos, por actividade, para o ano seguinte (t).

4 - A pormenorização da informação referida nos n.ºs 2 e 3 deve obedecer às normas e metodologias complementares emitidas pela ERSE.

5 - Os valores do balanço e da demonstração de estimados para o ano seguinte (t) são elaborados considerando que se mantêm em vigor as tarifas estabelecidas para o ano em curso ($t-1$).

6 - Os investimentos referidos nos n.ºs 2 e 3, para além dos valores em euros, devem ser acompanhados por uma caracterização física das obras, com indicação das datas de entrada em exploração.

7 - A concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM deve enviar à ERSE, até 1 de Maio de cada ano, o balanço de energia eléctrica relativo ao ano anterior ($t-2$).

8 - A concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM deve enviar à ERSE, até 15 de Junho de cada ano, os balanços de energia eléctrica relativos ao ano em curso ($t-1$) e ao ano seguinte (t).

9 - O balanço de energia eléctrica verificado no ano anterior ($t-2$) referido no n.º 7 e com vista à fixação anual de tarifas, deve conter a seguinte informação, suficientemente discriminada em energia activa por período tarifário, potência tomada, potência contratada, potência a facturar, potência em horas de ponta, energia reactiva recebida e fornecida, por nível de tensão:

- a) Quantidades de energia eléctrica adquiridas a produtores vinculados.
- b) Quantidades de energia eléctrica adquiridas a produtores não vinculados e a produtores em regime especial.
- c) Entregas e fornecimentos de energia eléctrica a clientes.

10 - As energias activa e reactiva referidas na alínea c) do n.º 9 devem ser discriminadas por nível de tensão, por opção tarifária e por período tarifário.

11 - As potências referidas na alínea c) do n.º 9 devem ser discriminadas, por trimestre, em potência tomada, potência contratada, potência a facturar e potência em horas de ponta, por nível de tensão e por opção tarifária.

12 - Para os fornecimentos de energia eléctrica a clientes finais referidos na alínea c) do n.º 9, deve ser enviado o número de clientes discriminado, para cada mês, por tipo de cliente, por nível de tensão, por opção tarifária e por escalão de potência na BTN.

13 - Para os fornecimentos de energia eléctrica a clientes finais estabelecidos na alínea c) do n.º 9, deve ser enviada a distribuição dos clientes por intervalos das potências referidas no n.º 11 e dos consumos de energia eléctrica.

14 - Para efeitos de aceitação de custos relacionados com a promoção da qualidade do ambiente, a concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM deve apresentar à ERSE, até 1 de Março 15 de Junho do ano anterior ao início do período de regulação, um “Plano de Promoção de Desempenho Ambiental”, de acordo com o previsto na Secção VII do Capítulo IV.

15 - No ano anterior ao início de um novo período de regulação, para além da informação referente ao ano seguinte (t), deve ser enviada informação para cada um dos anos do novo período de regulação.

16 - A concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM deve enviar à ERSE até 1 de Maio de cada ano, informação sobre as licenças de emissão de CO₂ atribuídas às centrais da concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM e as quantidades emitidas, no ano anterior ($t-2$).

Artigo 170.º

Repartição de custos e proveitos da actividade de Aquisição de Energia Eléctrica e Gestão do Sistema da RAM

1 - A concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM, relativamente à actividade de Aquisição de Energia Eléctrica e Gestão do Sistema, deve apresentar para cada ano a seguinte repartição de custos:

- a) Custos mensais, fixos e variáveis, de aquisição de energia eléctrica a produtores vinculados do sistema público da RAM, por central.
- b) Custo unitário de aquisição dos combustíveis; custo unitário com descarga dos combustíveis; custo unitário de armazenamento dos combustíveis e custo unitário do transporte dos combustíveis.

- c) Custos de aquisição de energia eléctrica a produtores não vinculados e a produtores em regime especial discriminados por tipo de centrais mencionando as quantidades adquiridas e respectivo preço de aquisição.
- d) Outros custos associados à actividade de aquisição de energia.
- e) Custos associados à gestão técnica global do sistema.

2 - Os custos referidos nas alíneas d) e e) do número anterior devem ser discriminados de forma a evidenciar as seguintes rubricas:

- a) Amortizações relativas ao imobilizado aceite para regulação.
- b) Outros custos do exercício afectos a cada actividade com a desagregação que permita identificar os vários tipos de custos.

3 - A concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM deve apresentar a seguinte informação complementar:

- a) Custos com o Uso da Rede de Distribuição.
- b) Custos de Comercialização.
- c) Ajustamento resultante da convergência para tarifas aditivas.

4 - A concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM, relativamente à actividade de Aquisição de Energia Eléctrica e Gestão do Sistema, deve apresentar para cada ano a seguinte repartição de proveitos:

- a) Proveitos recuperados por aplicação das tarifas Uso Global do Sistema e Uso da Rede de Transporte às entregas da entidade concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM e da tarifa de Energia aos fornecimentos a clientes finais da entidade concessionária do transporte e distribuidor da RAM.
- b) Proveitos decorrentes da aplicação das tarifas de Venda a Clientes Finais da RAM.
- c) **Compensação paga pela entidade concessionária da RNT em t-2, relativa ao sobrecusto estimado da actividade de Aquisição de Energia Eléctrica e Gestão do Sistema da RAM.**
- d) Outros proveitos, designadamente os decorrentes dos contratos de garantia de abastecimento.
- e) **Proveitos extraordinários relativos a amortizações do imobilizado participado.**

Artigo 171.º

Repartição de custos e proveitos da actividade de Distribuição de Energia Eléctrica da RAM

1 - A concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM, relativamente à actividade de Distribuição de Energia Eléctrica deve apresentar para cada ano a seguinte repartição de custos:

- a) Amortizações relativas ao imobilizado aceite para regulação.
- b) Outros custos do exercício afectos a cada função com a desagregação que permita identificar os vários tipos de custos.
- c) Custos incorridos com a promoção do desempenho ambiental, conforme relatório de execução do “Plano de Promoção de Desempenho Ambiental”, de acordo com o previsto na Secção VII do Capítulo IV.

2 - A concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM, relativamente à actividade de Distribuição de Energia Eléctrica, deve apresentar para cada ano informação complementar, designadamente:

- a) Proveitos recuperados por aplicação às entregas a clientes da concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM das tarifas de Uso da Rede de Distribuição, por nível de tensão.
- b) Compensação paga pela entidade concessionária da RNT em t-2, relativa ao sobrecusto estimado da actividade de Distribuição de Energia Eléctrica da RAM.
- c) Outros proveitos no âmbito da actividade de Distribuição de Energia Eléctrica e que não resultam da aplicação das tarifas de Uso da Rede de Distribuição.
- d) Proveitos extraordinários relativos a amortizações do imobilizado participado, por nível de tensão.

Artigo 172.º

Repartição de custos e proveitos da actividade de Comercialização de Energia Eléctrica da RAM

1 - A concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM, relativamente à actividade de Comercialização de Energia Eléctrica, deve apresentar para cada ano a seguinte repartição de custos:

- a) Custos da estrutura comercial, por tipo de cliente final, desagregados da seguinte forma:
 - i) Custos comerciais relacionados com a aquisição de energia eléctrica.

- ii) Custos de contratação, de leitura, de tratamento e de disponibilização de dados.
 - iii) Custos de facturação e de cobrança.
 - iv) Custos relacionados com a assistência comercial, nomeadamente, o atendimento telefónico e presencial.
- b) Custos de capital:
- i) Amortizações, incluindo as amortizações do equipamento de medida, por tipo de cliente final.
 - ii) Variação das provisões para cobrança duvidosa.
- c) Outros custos do exercício, repartidos por tipo de cliente final, com a desagregação que permita identificar os vários tipos de custos.

2 - A concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM, relativamente à actividade de Comercialização de Energia Eléctrica, deve apresentar para cada ano informação complementar, designadamente:

- a) Proveitos recuperados por aplicação às entregas da concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM, das tarifas de Comercialização de Redes, por nível de tensão.
- b) Proveitos recuperados por aplicação aos fornecimentos a clientes finais da concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM, das tarifas de Comercialização, por nível de tensão.
- c) Compensação paga pela entidade concessionária da RNT em $t-2$, relativa ao sobrecusto estimado da actividade de Comercialização de Energia Eléctrica da RAM.
- d) Proveitos extraordinários relativos a amortizações do imobilizado participado, por nível de tensão ou tipo de cliente.
- e) Outros proveitos no âmbito da actividade de Comercialização de Energia Eléctrica e que não resultam da aplicação das tarifas de Comercialização de Redes e de Comercialização.

Secção VII

Fixação das Tarifas

Artigo 173.º

Balanço de energia eléctrica

Os balanços previsionais de energia eléctrica são sujeitos à apreciação da ERSE.

Artigo 174.º

Activos fixos a remunerar da entidade concessionária da RNT

A ERSE, com vista à definição dos activos fixos a remunerar, nos termos do estabelecido na Secção I e na Secção II do Capítulo IV procede a uma análise da informação recebida da entidade concessionária da RNT, designadamente a relativa aos investimentos verificados no ano anterior ($t-2$), aos investimentos estimados para o ano em curso ($t-1$) e aos investimentos previstos para o ano seguinte (t).

Artigo 175.º

Custos e proveitos da entidade concessionária da RNT

1 - A ERSE, com vista à definição dos custos e proveitos aceites para efeitos de regulação, procede a uma análise da informação recebida da entidade concessionária da RNT, nos termos da Secção II do presente Capítulo.

2 - A apreciação referida no número anterior conduz a uma definição dos custos e proveitos a considerar para efeitos de regulação.

Artigo 176.º

Custos e proveitos da entidade concessionária da RND

1 - A ERSE, com vista à definição dos custos e proveitos relevantes para efeitos de regulação, procede a uma análise da informação recebida da entidade concessionária da RND nos termos da Secção III do presente Capítulo.

2 - A apreciação referida no número anterior conduz a uma definição dos custos e proveitos a considerar para efeitos de regulação.

Artigo 177.º

Custos e proveitos do comercializador regulado de último recurso

1 - A ERSE, com vista à definição dos custos e proveitos relevantes para efeitos de regulação, procede a uma análise da informação recebida do comercializador regulado de último recurso, nos termos da Secção IV do presente Capítulo.

2 - A apreciação referida no número anterior conduz a uma definição dos custos e proveitos a considerar para efeitos de regulação.

Artigo 178.º

Custos e proveitos da concessionária do transporte e distribuição da RAA

1 - A ERSE, com vista à definição dos custos e proveitos relevantes para efeitos de regulação, procede a uma análise da informação recebida pela concessionária do transporte e distribuição da RAA, nos termos da Secção V do presente Capítulo.

2 - A apreciação referida no número anterior conduz a uma definição dos custos e proveitos a considerar para efeitos de regulação.

Artigo 179.º

Custos e proveitos da concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM

1 - A ERSE, com vista à definição dos custos e proveitos relevantes para efeitos de regulação, procede a uma análise da informação recebida da concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM, nos termos da Secção VI do presente Capítulo.

2 - A apreciação referida no número anterior conduz a uma definição dos custos e proveitos a considerar para efeitos de regulação.

Artigo 180.º

Fixação das tarifas

1 - A ERSE estabelece o valor dos proveitos permitidos para cada uma das actividades da entidade concessionária da RND do comercializador regulado de último recurso, da concessionária do transporte e distribuição da RAA e da concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM, até 15 de Outubro de cada ano.

2 - A ERSE elabora proposta de tarifas reguladas para o ano seguinte, até 15 de Outubro de cada ano.

3 - A ERSE envia a proposta à Autoridade da Concorrência, nos termos do estabelecido no n.º 3 do Artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 187/95, de 27 de Julho, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 44/97, de 20 de Fevereiro e aos serviços competentes das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira nos termos estabelecidos no n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 69/2002, de 25 de Março.

4 - A ERSE envia a proposta ao Conselho Tarifário, para efeitos de emissão de parecer previsto no n.º 1 do artigo 48.º dos Estatutos da ERSE, anexos ao Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de Abril.

5 - A proposta referida no n.º 2 é, igualmente, enviada à entidade concessionária da RNT, à entidade concessionária da RND e ao comercializador regulado de último recurso, bem como à concessionária do transporte e distribuição da RAA e à concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM.

6 - O Conselho Tarifário emite o parecer sobre a proposta tarifária até 15 de Novembro.

7 - A ERSE, tendo em atenção os eventuais comentários e sugestões da Autoridade da Concorrência e dos serviços competentes das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e o parecer do Conselho Tarifário, procede à aprovação do tarifário para o ano seguinte.

8 - A ERSE envia o tarifário aprovado nos termos do número anterior para a Imprensa Nacional, com vista à sua publicação até 15 de Dezembro, no Diário da República, II Série, bem como nos jornais oficiais das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

9 - A ERSE procede, igualmente, à divulgação do parecer do Conselho Tarifário, acompanhado de uma nota explicativa das razões de eventual não consideração de propostas constantes do parecer, através da sua página na internet.

10 - A ERSE procede também à divulgação a todos os interessados das tarifas e preços através de brochuras, como indicado no n.º 3 do Artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 187/95, de 27 de Julho, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 44/97, de 20 de Fevereiro.

11 - Caso não se verifique a cessação simultânea de todos os CAE, a ERSE estabelece os valores dos ajustes trimestrais dos preços da energia activa da tarifa de Energia e das tarifas de Venda a Clientes Finais, de acordo com o estabelecido no Artigo 130.º, no Artigo 139.º, no Artigo 143.º e no Artigo 147.º e procede à sua divulgação até ao dia 15 do último mês do trimestre, e à sua publicação no Diário da República, II Série, bem como nos jornais oficiais das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Artigo 181.º

Tarifas para o primeiro ano do novo período de regulação em Portugal continental

1 - A ERSE, com base na informação económico-financeira recebida nos termos do Artigo 185.º, define os activos da entidade concessionária da RND a remunerar e os custos relevantes para regulação para o primeiro ano do novo período de regulação.

2 - A ERSE, com base na informação económico-financeira recebida nos termos do Artigo 185.º, define os custos e proveitos da entidade concessionária da RND relevantes para a fixação das tarifas, para o primeiro ano do novo período de regulação.

3 - A ERSE, com base na informação económico-financeira recebida nos termos do Artigo 185.º, define os custos e proveitos do comercializador **regulado de último recurso** relevantes para a fixação das tarifas, para o primeiro ano do novo período de regulação.

4 - A ERSE, com base na informação económico-financeira recebida nos termos do Artigo 185.º, define os custos e proveitos da concessionária do transporte e distribuição da RAA relevantes para a fixação das tarifas, para o primeiro ano do novo período de regulação.

5 - A ERSE, com base na informação económico-financeira recebida nos termos do Artigo 185.º, define os custos e proveitos da concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM relevantes para a fixação das tarifas, para o primeiro ano do novo período de regulação.

6 - A apreciação da informação apresentada nos termos dos números anteriores conduz a uma definição dos valores a adoptar na fixação das tarifas do primeiro ano do novo período de regulação (*t*) até 15 de Outubro.

7 - O disposto no artigo anterior é aplicável à fixação das tarifas para o primeiro ano do novo período de regulação.

8 - Havendo motivos suficientes, a ERSE pode alterar as datas previstas neste artigo, **sem prejuízo das datas estabelecidas no Decreto-Lei n.º 187/95, de 27 de Julho**.

Secção VIII

Fixação excepcional das tarifas

Artigo 182.º

Início do processo

1 - A ERSE, em qualquer momento, pode iniciar um processo de alteração das tarifas, por sua iniciativa ou na sequência de aceitação de pedido apresentado pela entidade concessionária da RNT, pela entidade concessionária da RND, pelo comercializador **regulado de último recurso**, pela concessionária do transporte e distribuição da RAA, pela concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM ou por associações de consumidores com representatividade genérica dos termos da Lei n.º 24/96, de 31 de Julho.

2 - O processo de alteração das tarifas fora do período normal estabelecido na Secção II, na Secção III, na Secção IV e na Secção VII do presente Capítulo pode ocorrer se, nomeadamente, no decorrer de um determinado ano o montante previsto de proveitos resultantes da aplicação de uma ou mais tarifas reguladas nesse ano se afastar

significativamente do montante que serviu de base ao estabelecimento das referidas tarifas, pondo em risco o equilíbrio económico-financeiro das empresas reguladas no curto prazo.

3 - As novas tarifas são estabelecidas para o período que decorre até ao fim do ano em curso.

4 - A ERSE dá conhecimento da decisão de iniciar uma revisão excepcional das tarifas à Autoridade da Concorrência, aos serviços competentes das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, ao Conselho Tarifário, à entidade concessionária da RND, ao comercializador regulado de último recurso, à concessionária do transporte e distribuição da RAA, à concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM e às associações de consumidores.

Artigo 183.º

Fixação das tarifas

1 - A ERSE solicita à entidade concessionária da RNT, à entidade concessionária da RND, ao comercializador regulado de último recurso, à concessionária do transporte e distribuição da RAA e à concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM a informação que considera necessária ao estabelecimento das novas tarifas.

2 - A ERSE, com base na informação referida no número anterior, elabora proposta de novas tarifas.

3 - A ERSE envia à Autoridade da Concorrência e aos serviços competentes das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira a proposta de novas tarifas referida no número anterior, nos termos do estabelecido no n.º 3 do Artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 187/95, de 27 de Julho, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 44/97, de 20 de Fevereiro e aos serviços competentes das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira nos termos estabelecidos no n.º 3 do Artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 69/2002, de 25 de Março.

4 - A ERSE envia ao Conselho Tarifário a proposta de novas tarifas referida no n.º 2, para emissão de parecer previsto no n.º 1 do Artigo 48.º dos Estatutos da ERSE anexos ao Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de Abril.

5 - A proposta referida no n.º 2 é, igualmente, enviada à entidade concessionária da RNT, à entidade concessionária da RND e ao comercializador regulado de último recurso, bem como à concessionária do transporte e distribuição da RAA e à concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM.

6 - O Conselho Tarifário emite o parecer sobre a proposta tarifária no prazo máximo de 30 dias contínuos após recepção da proposta.

7 - A ERSE, tendo em atenção os eventuais comentários e sugestões da Autoridade da Concorrência e dos serviços competentes das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e o parecer do Conselho Tarifário, procede à aprovação final das novas tarifas.

8 - A ERSE envia as tarifas aprovadas nos termos do número anterior para a Imprensa Nacional, com vista a publicação no Diário da República, II Série, bem como nos jornais oficiais das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

9 - A ERSE procede, igualmente, à divulgação do parecer do Conselho Tarifário, acompanhada de uma nota explicativa das razões de eventual não consideração de propostas constantes do parecer.

Secção IX

Fixação dos parâmetros para novo período de regulação **em Portugal continental**

Artigo 184.º

Balanço de energia eléctrica

1 - A entidade concessionária da RNT, a entidade concessionária da RND, o comercializador **regulado de último recurso, a concessionária do transporte e distribuição da RAA e a concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM** devem enviar à ERSE, até 1 de Maio do ano anterior ao início de um novo período de regulação, o balanço de energia eléctrica referente ao ano anterior ($t-2$).

2 - A entidade concessionária da RNT, a entidade concessionária da RND, o comercializador **regulado de último recurso, a concessionária do transporte e distribuição da RAA e a concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM** devem enviar à ERSE, até 15 de Junho do ano anterior ao início de um novo período de regulação, os balanços de energia eléctrica referentes ao ano em curso ($t-1$) e a cada um dos anos do período de regulação.

3 - Os balanços de energia eléctrica apresentados por cada entidade devem referir-se apenas às actividades desenvolvidas pela respectiva entidade e devem conter toda a informação necessária para a aplicação do presente Regulamento.

4 - Os balanços previsionais de energia eléctrica, apresentados de acordo com o previsto nos artigos anteriores, são sujeitos à apreciação da ERSE.

Artigo 185.º

Informação económico-financeira

1 - A entidade concessionária da RNT, a entidade concessionária da RND, o comercializador regulado de último recurso, a concessionária do transporte e distribuição da RAA e a concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM devem enviar à ERSE, até 1 de Maio do ano anterior ao início de um novo período de regulação, as contas reguladas verificadas no ano anterior ($t-2$), incluindo balanço, demonstração de resultados e os investimentos, por actividade, acompanhados por um relatório elaborado por uma empresa de auditoria comprovando que as contas e as regras contabilísticas para efeitos de regulação observam o estabelecido no presente Regulamento e nas normas e metodologias complementares.

2 - A entidade concessionária da RNT, a entidade concessionária da RND, o comercializador regulado de último recurso, a concessionária do transporte e distribuição da RAA e a concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM enviam à ERSE, até 15 de Junho do ano anterior ao início de um novo período de regulação, a seguinte informação:

- a) Estimativa do balanço, da demonstração de resultados, da demonstração de fluxos de caixa e do orçamento de investimentos, por actividade, para o ano em curso ($t-1$).
- b) Valores previsionais do balanço, da demonstração de resultados, da demonstração de fluxos de caixa e dos investimentos, por actividade, para cada um dos anos do novo período de regulação.

3 - Os valores do balanço, da demonstração de resultados e da demonstração de fluxos de caixa estimados para o ano em curso ($t-1$) e previstos para cada um dos anos do período de regulação são elaborados considerando que se mantêm em vigor as tarifas estabelecidas para o ano em curso ($t-1$).

4 - Os investimentos referidos nos n.ºs 1 e 2, para além dos valores em euros, são acompanhados por uma adequada caracterização física das obras, com indicação das datas de entrada em exploração das obras mais significativas.

Artigo 186.º

Fixação dos valores dos parâmetros

1 - A ERSE, com base na informação disponível, designadamente a informação recebida nos termos dos artigos anteriores, estabelece valores para os parâmetros referidos nos n.ºs 2 e 3 do Artigo 152.º.

2 - A ERSE envia à entidade concessionária da RNT, à entidade concessionária da RND, ao comercializador **regulado de último recurso**, à concessionária do transporte e distribuição da RAA e à concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM, os valores dos parâmetros estabelecidos.

3 - A ERSE envia ao Conselho Tarifário os valores dos parâmetros, para efeitos de emissão de parecer.

4 - O Conselho Tarifário emite parecer no prazo máximo de 30 dias contínuos.

5 - O parecer do Conselho Tarifário é tornado público pela ERSE.

6 - Havendo motivos suficientes, a ERSE pode alterar as datas previstas neste artigo.

Secção X

Revisão excepcional dos parâmetros de um período de regulação em Portugal continental

Artigo 187.º

Início do processo

1 - A ERSE, em qualquer momento, pode iniciar um processo de alteração dos parâmetros relativos a um período de regulação em curso, por sua iniciativa ou na sequência de aceitação de pedido apresentado pela entidade concessionária da RNT, ou pela entidade concessionária da RND, ou pelo comercializador **regulado de último recurso**, ou pela concessionária do transporte e distribuição da RAA, ou pela concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM.

2 - A ERSE dá conhecimento da sua intenção de iniciar uma revisão excepcional dos parâmetros ao Conselho Tarifário, à entidade concessionária da RND, ao comercializador **regulado de último recurso**, à concessionária do transporte e distribuição da RAA e à concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM, indicando as razões justificativas da iniciativa.

3 - O Conselho Tarifário emite parecer sobre a proposta da ERSE, no prazo de 30 dias contínuos.

4 - A entidade concessionária da RNT, a entidade concessionária da RND, o comercializador **regulado de último recurso**, a concessionária do transporte e distribuição da RAA e a concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM podem enviar à ERSE comentários à proposta referida no n.º 2, no prazo de 30 dias contínuos.

5 - A ERSE, com base nas respostas recebidas nos termos dos artigos anteriores, decide se deve prosseguir o processo de revisão excepcional dos parâmetros.

6 - A ERSE dá conhecimento da sua decisão ao Conselho Tarifário, à entidade concessionária da RNT, à entidade concessionária da RND, ao comercializador regulado de último recurso, à concessionária do transporte e distribuição da RAA, à concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM e às associações de consumidores com representatividade genérica dos termos da Lei n.º 24/96, de 31 de Julho.

Artigo 188.º

Fixação dos novos valores dos parâmetros

1 - No caso de a ERSE decidir prosseguir o processo de revisão, com vista ao estabelecimento dos novos valores para os parâmetros, solicita a informação necessária à entidade concessionária da RNT, à entidade concessionária da RND, ao comercializador regulado de último recurso, à concessionária do transporte e distribuição da RAA e à concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM.

2 - A ERSE, com base na informação disponível, estabelece os novos valores para os parâmetros.

3 - A ERSE envia os valores estabelecidos nos termos do número anterior à entidade concessionária da RNT, à entidade concessionária da RND, ao comercializador regulado de último recurso, à concessionária do transporte e distribuição da RAA e à concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM.

4 - As entidades referidas no número anterior enviam, no prazo de 30 dias contínuos, comentários aos valores estabelecidos pela ERSE.

5 - A ERSE analisa os comentários recebidos, revendo eventualmente os valores estabelecidos, no prazo de 15 dias contínuos.

6 - A ERSE envia à entidade concessionária da RNT, à entidade concessionária da RND, ao comercializador regulado de último recurso, à concessionária do transporte e distribuição da RAA e à concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM os novos valores estabelecidos nos termos do número anterior.

7 - A ERSE envia ao Conselho Tarifário os valores estabelecidos nos termos do n.º 5, para efeitos de emissão do parecer.

8 - O Conselho Tarifário emite parecer no prazo máximo de 30 dias contínuos.

9 - A ERSE estabelece os valores definitivos no prazo de 15 dias contínuos depois de receber o parecer do Conselho Tarifário, enviando-os à entidade concessionária da RNT, à entidade concessionária da RND, ao comercializador **regulado de último recurso**, à concessionária do transporte e distribuição da RAA e à concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM e às associações de consumidores com representatividade genérica dos termos da Lei n.º 24/96, de 31 de Julho.

10 -O parecer do Conselho Tarifário é tornado público pela ERSE.

Secção XI

Procedimentos decorrentes de alteração nas **licenças de distribuição vinculada concessões de distribuição**

Artigo 189.º

Início do processo

1 - O disposto na presente Secção aplica-se quando ocorrer uma das seguintes situações:

- a) A distribuição de energia eléctrica em BT num dado concelho deixar de ser efectuada pela entidade concessionária da RND, levando à emissão de uma **licença concessão** de distribuição **vinculada** em BT.
- b) A distribuição de energia eléctrica em BT num dado concelho deixar de ser efectuada pelo distribuidor **vinculado** em BT, passando a ser efectuada pela entidade concessionária da RND.

2 - A entidade concessionária da RND informa a ERSE da separação ou integração da distribuição em BT no concelho em causa.

3 - A ERSE informa o Conselho Tarifário, a entidade concessionária da RNT e a entidade concessionária da RND.

Artigo 190.º

Definição da solução a adoptar

1 - A ERSE analisa o impacte da alteração de **licenças concessões** na situação económico-financeira das empresas em causa, solicitando toda a informação necessária.

2 - A ERSE, face à análise referida no número anterior, decide qual a medida que considera mais adequada, podendo esta consistir, designadamente, na:

- a) Definição de uma tarifa específica.

- b) Revisão do Regulamento Tarifário no sentido de introduzir um mecanismo de compensação entre distribuidores **vinculados** que tenha em conta os diferentes custos de distribuição, mantendo a uniformidade tarifária.
- c) Revisão do Regulamento Tarifário no sentido de alterar as fórmulas que determinam o montante de proveitos a serem proporcionados pelas tarifas.
- d) Revisão do Regulamento Tarifário no sentido de introduzir outras medidas julgadas necessárias.

3 - A ERSE informa o Conselho Tarifário das medidas que considera mais adequadas.

4 - O Conselho Tarifário emite parecer sobre as medidas propostas pela ERSE, no prazo de 30 dias contínuos.

5 - A ERSE decide quais as medidas a tomar, tendo em atenção o parecer do Conselho Tarifário.

6 - A ERSE torna público o parecer do Conselho Tarifário.

Artigo 191.º

Medidas sem alteração do Regulamento Tarifário

1 - No caso de optar pela definição de uma tarifa específica, implicando a substituição das tarifas referidas nos n.ºs 4 e 5 do Artigo 17.º e no Artigo 19.º, a ERSE procede à definição da respectiva tarifa, solicitando a informação que considerar necessária.

2 - A ERSE dá conhecimento da tarifa estabelecida aos distribuidores **vinculados** envolvidos, solicitando eventuais comentários no prazo de 30 dias contínuos.

3 - A ERSE dá também conhecimento da tarifa ao Conselho Tarifário, solicitando parecer no prazo de 30 dias contínuos.

4 - A ERSE fixa a tarifa definitiva, tendo em atenção o parecer do Conselho Tarifário e os comentários recebidos.

Secção XII

Documentos complementares ao Regulamento Tarifário

Artigo 192.º

Documentos

Sem prejuízo de outros documentos estabelecidos no presente Regulamento, são previstos os seguintes documentos complementares decorrentes das disposições deste Regulamento:

- a) Tarifas em vigor, a publicar nos termos da lei, no Diário da República, II Série e nos jornais oficiais das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.
- b) Parâmetros estabelecidos para cada período de regulação.
- c) Normas e metodologias complementares.

Artigo 193.º

Elaboração e divulgação

1 - Sempre que a ERSE entender que se torna necessário elaborar um documento explicitando regras ou metodologias necessárias para satisfação do determinado no presente Regulamento, informa o Conselho Tarifário da sua intenção de proceder à respectiva publicação.

2 - A ERSE dá também conhecimento às entidades afectadas, solicitando a sua colaboração.

3 - Os documentos referidos no número anterior são tornados públicos, nomeadamente através da página da ERSE na internet.

Capítulo VII

Garantias administrativas e reclamações

Secção I

Garantias administrativas

Artigo 194.º

Admissibilidade de petições, queixas e denúncias

Sem prejuízo do recurso aos tribunais, as entidades interessadas podem apresentar junto da ERSE quaisquer petições, queixas ou denúncias contra acções ou omissões das entidades reguladas que intervêm no SEN, que possam constituir inobservância das regras previstas no presente Regulamento e não revistam natureza contratual.

Artigo 195.º

Forma e formalidades

As petições, queixas ou denúncias, previstas no artigo anterior, são dirigidas por escrito à ERSE, devendo das mesmas constar obrigatoriamente os fundamentos de facto que as justificam, bem como, sempre que possível, os meios de prova necessários à sua instrução.

Artigo 196.º

Instrução e decisão

À instrução e decisão sobre as petições, queixas ou denúncias apresentadas aplicam-se as disposições constantes do Código do Procedimento Administrativo.

Capítulo VIII

Disposições finais e transitórias

Secção I

Disposições transitórias

Artigo 197.º

Ajustamentos transitórios

A partir da data de entrada em funcionamento dos mercados organizados e da aplicação dos CMEC, até à data de publicação das tarifas calculadas de acordo com o presente Regulamento, aplicam-se ajustamentos de forma a conciliar os valores recebidos pelos agentes durante este período e os valores que seriam devidos pela aplicação das disposições do presente Regulamento.

Artigo 198.º

Ajustamentos trimestrais em MAT, AT e MT

1 - Os ajustes trimestrais dos encargos variáveis de aquisição de energia eléctrica calculados ao abrigo dos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 75.º do anterior Regulamento Tarifário só se aplicam até ao final de 2005.

2 - Os ajustes trimestrais dos encargos variáveis de aquisição de energia eléctrica relativos ao III e IV trimestres de 2005 serão repercutidos nas tarifas calculadas ao abrigo do presente regulamento.

Artigo 199.º

Prazos no âmbito do Plano de Promoção da Eficiência no Consumo de energia eléctrica

Para o período regulatório 2006-2008 vigoram os seguintes prazos:

- a) A aprovação das regras a seguir na aprovação das medidas para a promoção da eficiência no consumo, nos termos do Artigo 121.º, deve ter lugar até 30 de Março de 2006.
- b) A apresentação de candidaturas, nos termos do Artigo 122.º deve ocorrer até 30 de Setembro de 2006.
- c) A aprovação das candidaturas nos termos nos termos do Artigo 122.º deve ocorrer até 15 de Dezembro de 2006.

Artigo 200.º

Custos com o OMIP, S.A e com o OMI Clear, S.A.

Os custos com as sociedades OMIP, S.A. e OMI Clear, S.A. incorridos desde a data de constituição até ao final de 2004, bem como os custos estimados a incorrer até final de 2005, ao abrigo do Despacho n.º 4 673/2005, de 4 de Março, serão incluídos na parcela $\tilde{C}_{Pol,t}$ constante na expressão (10) do n.º 1 -do Artigo 74.º, na determinação das tarifas para 2006.

Secção II

Disposições finais

Artigo 201.º

Pareceres interpretativos da ERSE

- 1 - As entidades que integram os sistemas eléctricos públicos podem solicitar à ERSE pareceres interpretativos sobre a aplicação do presente Regulamento.
- 2 - Os pareceres emitidos nos termos do número anterior não têm carácter vinculativo.
- 3 - As entidades que solicitarem os pareceres não estão obrigadas a seguir as orientações contidas nos mesmos, sendo tal circunstância levada em consideração no julgamento das petições, queixas ou denúncias.
- 4 - O disposto no número anterior não prejudica a prestação de informações referentes à aplicação do presente Regulamento às entidades interessadas, designadamente aos consumidores.

Artigo 202.º

Norma remissiva

Aos procedimentos administrativos previstos neste Regulamento e não especificamente regulados aplicam-se as disposições do Código de Procedimento Administrativo.

Artigo 203.º

Fiscalização e aplicação do Regulamento

- 1 - A fiscalização e aplicação do cumprimento do disposto no presente Regulamento é da competência da ERSE.

2 - No âmbito da fiscalização deste Regulamento, a ERSE goza das prerrogativas que lhe são conferidas pelo Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de Abril, e estatutos anexos ao mesmo diploma, e pelo Decreto-Lei n.º 69/2002, de 25 de Março.

Artigo 204.º

Entrada em vigor

1 - As disposições do presente regulamento que não estejam relacionadas com a entrada em funcionamento dos mercados organizados e da aplicação dos Custos de Manutenção do Equilíbrio Contratual (CMEC) por cessação dos CAE entram em vigor no dia seguinte ao da data de publicação deste regulamento.

2 - As restantes disposições entram em vigor com o início do funcionamento dos mercados organizados e da aplicação dos CMEC, nos termos publicitados através de Aviso da ERSE.

3 - Enquanto se mantiverem integralmente os CAE, a proposta das tarifas, a submeter ao Conselho Tarifário, obedece às disposições do presente regulamento, com excepção das disposições relacionadas com os mercados organizados e com os CMEC.

4 - Na fixação das tarifas nos termos previstos no número anterior, a determinação dos proveitos relativos à energia eléctrica vendida pelo Comercializador **regulado de último recurso** aos seus consumidores será efectuada de acordo com as regras estabelecidas no Regulamento **ora revogado Tarifário aprovado pelo Despacho n.º 9 499-A/2003 (2ª série), de 14 de Maio.**

5 - Quando entrarem em funcionamento os mercados organizados, a ERSE dará início ao procedimento de revisão extraordinária das tarifas em vigor.

ANEXO - Disposições transitórias

Artigo 1.º

Opções tarifárias transitórias na Região Autónoma dos Açores

1. Em 2006, 2007 e 2008, continuam a vigorar transitoriamente na Região Autónoma dos Açores as opções tarifárias dependentes do uso indicadas no Quadro 1, respeitando a estrutura geral definida na Secção VI do Capítulo III.
2. Em BT a Tarifa Outros Consumidores é aplicável a consumidores que não sejam organismos e que não estejam incluídos nas actividades das secções A (grupos 011, 012, e 013), C e D da Classificação das Actividades Económicas, revisão 2.
3. Em MT a Tarifa Outros Consumidores é aplicável a consumidores que não sejam organismos e que não estejam incluídos nas actividades das secções E (grupo 410) e H (grupo 551) da Classificação das Actividades Económicas, revisão 2.

QUADRO 1

OPÇÕES TARIFÁRIAS DAS TARIFAS DE VENDA A CLIENTES FINAIS DO SEPA

Nível de Tensão	Opções Tarifárias	Limites da Potência Contratada	Potência (1)	Energia Activa		Energia Reactiva (4)	
				Períodos Trimestrais (2)	N.º Períodos Horários (3)	Indutiva	Capacitiva
Baixa Tensão	Tarifa Simples (organismos)	3,45 a 17,25 kVA	a	-	1	-	-
	Tarifa bi-horária (organismos)	3,45 a 17,25 kVA	a	-	2	-	-
	Tarifa Organismos	20,7 a 215 kVA	a	-	3	-	-
	Tarifa Organismos	> 20,7 kW	x	-	3	x	x
	Tarifa Outros consumidores	20,7 a 215 kVA	a	-	3	-	-
	Tarifa Outros consumidores	> 20,7 kW	x	-	3	x	x
Média Tensão	Tarifa Organismos	-	x	x	3	x	x
	Tarifa Outros consumidores	-	x	x	3	x	x

Notas:

- (1) – x Existência de um preço de potência a facturar
a Existência de um preço de potência contratada
- (2) – - Preços sem diferenciação trimestral
x Preços com diferenciação trimestral
- (3) – 1 Sem diferenciação horária
2 Dois períodos horários: fora de vazio e vazio
3 Três períodos horários: ponta, cheias e vazio
- (4) – - Não aplicável
x Existência de preço correspondente

Artigo 2.º

Opções tarifárias transitórias na Região Autónoma da Madeira

1. Em 2006, 2007 e 2008, continuam a vigorar transitoriamente na Região Autónoma da Madeira as opções tarifárias dependentes do uso indicadas no Quadro 2, respeitando a estrutura geral definida na Secção VII do Capítulo III.
2. As tarifas simples (não domésticos) e bi-horária (não domésticos) são aplicáveis na facturação de consumidores não domésticos.
3. Para efeitos do número 2, entendem-se por consumos domésticos:
 - a) Os relativos a casas de habitação, mesmo que nelas se exerça uma pequena actividade profissional.
 - b) Os consumos em arrecadações ou garagens de uso particular, localizadas em anexos ou dependências de casas de habitação, ainda que medidos por contador próprio.
 - c) Os consumos de pequenas bombas de água.
 - d) São equiparados a consumos domésticos:
 - i) Os efectuados por pessoas colectivas reconhecidas de utilidade pública, nos termos do Decreto-Lei n.º 460/77, de 7 de Novembro.
 - ii) Os efectuados para a iluminação de escadas e patamares de prédios colectivos, bem como para outros usos comuns.
4. Entende-se por consumidores especiais os consumidores agrícolas (código 0 da Classificação das Actividades Económicas, revisão 2), industriais (código 1, 2, 3 da Classificação das Actividades Económicas), produtores e distribuidores de electricidade, gás e água (Secção E do código 4 da Classificação das Actividades Económicas), Instituto de Gestão de Águas e instalações de empresas situadas em parques industriais.

QUADRO 2
OPÇÕES TARIFÁRIAS DAS TARIFAS DE VENDA A CLIENTES FINAIS DO SEPM

Nível de Tensão	Opções Tarifárias	Limites da Potência Contratada	Potência (1)	Energia Activa		Energia Reactiva (4)	
				Períodos Trimestrais (2)	N.º Períodos Horários (3)	Indutiva	Capacitiva
Baixa Tensão consumidores não domésticos	Tarifa Simples	1,15 a 20,7 kVA	a	-	1	-	-
	Tarifa Bi-horária	3,45 a 20,7 kVA	a	-	2	-	-
Baixa Tensão consumidores especiais	Tarifa Simples	1,15 a 20,7 kVA	a	-	1	-	-
	Tarifa Bi-horária	3,45 a 20,7 kVA	a	-	2	-	-
	Tarifa Simples	27,6 a 62,1 kVA	a	-	1	-	-
	Tarifa de Médias Utilizações	27,6 a 62,1 kVA	a	-	3	-	-
	Tarifa de Longas Utilizações	27,6 a 62,1 kVA	a	-	3	-	-
	Tarifa de Médias Utilizações	> 62,1 kW	x	-	3	x	x
Média Tensão consumidores especiais	Tarifa de Curtas Utilizações 6,6 kV	-	x	x	3	x	x
	Tarifa de Médias Utilizações 6,6 kV	-	x	x	3	x	x
	Tarifa de Longas Utilizações 6,6 kV	-	x	x	3	x	x
	Tarifa de Curtas Utilizações 30 kV	-	x	x	3	x	x
	Tarifa de Médias Utilizações 30 kV	-	x	x	3	x	x
	Tarifa de Longas Utilizações 30 kV	-	x	x	3	x	x
Alta Tensão consumidores especiais	Tarifa de Curtas Utilizações	≥ 6 MW	x	x	3	x	x
	Tarifa de Médias Utilizações	≥ 6 MW	x	x	3	x	x
	Tarifa de Longas Utilizações	≥ 6 MW	x	x	3	x	x

Notas:

- (1) – x Existência de um preço de potência a facturar
a Existência de um preço de potência contratada
- (2) – - Preços sem diferenciação trimestral
x Preços com diferenciação trimestral
- (3) – 1 Sem diferenciação horária
2 Dois períodos horários: fora de vazio e vazio
3 Três períodos horários: ponta, cheias e vazio
- (4) – - Não aplicável
x Existência de preço correspondente